





Caderno 1 JURISDICIONAL E AD-MINISTRATIVO

Presidente:

Desembargador(a)

Otávio Leão Praxedes

https://www2.tjal.jus.br/cdje

Ano IX • Edição 2035 • Maceió, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vice-Presidência

Processo nº 2018/923 suspensão de férias

Requerente: Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

### DECISÃO

01. Trata-se de expediente formulado pelo magistrado Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Juiz de Direito Titular da 21ª Vara Cível da Capital/Sucessões, ora no exercício das atribuições de Juiz Auxiliar da Presidência, por intermédio do qual solicita, em suma, a suspensão de período de férias, na forma em que expõe.

02.Os autos aportaram na Presidência deste Tribunal de Justiça para análise e emissão de decisão, uma vez que o Vice-Presidente deste Sodalício, originariamente competente para a causa, encontra-se no gozo de seu regular período de férias.

03. Pois bem, compulsando os autos, constata-se, do denso plexo de atribuições empenhadas ao magistrado solicitante, que o pleito em tela tem por finalidade precípua evitar embaraços ao regular desenvolvimento das atividades estritamente vinculadas à Presidência desta Corte de Justiça, razão pela qual o acolhimento da pretensão em epígrafe deflui, inarredavelmente, como medida de efetivo resguardo dos interesses superiores atinentes à administração deste Sodalício.

04. Dessa forma, defiro o pedido, nos termos em que requerido.

05.À Corregedoria-Geral da Justiça, para conhecimento.

06. Após, à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas, para anotações e arquivamento.

07. Publique-se. Maceió, 24 de janeiro de 2018.

Desembargador Otávio Leão Praxedes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

## Gabinete da Presidência

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº 0001423-76.2012.8.02.0055/50000

Agravante : Gedeval Lucas Santos

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018 GP

Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a ausência de novos argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do Recurso, tudo conforme o disposto no dispositivo legal acima mencionado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 15 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Extraordinário em Apelação nº 0050514-40.2011.8.02.0001

Recorrente: Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga(OAB:11.673-B/AL)

Recorrida : Maria Francisca Marques Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018 GP

Trata-se de recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 198/2015, aduziu que o acórdão impugnado teria violado o art. 134, §4º, da Constituição Federal de 1988

A recorrida, por sua vez, em sede de contrarrazões, nas fls. 277/283, pugnou, primeiramente, pela inadmissibilidade do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

Em seguida, retornaram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido

Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso extraordinário, porquanto comprovadas a tempestividade, o cabimento, a regularidade formal, legitimidade das partes, o interesse de agir e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, nos termos do art. 1.007, §1°, do novo Código de Processo Civil, o recorrente está isento de preparo, por se tratar de fazenda pública municipal.

Além disso, como é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Assim sendo, os Recursos Extraordinário e Especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito que se encontra preenchido no caso.

Por outro lado, somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3°, da Constituição Federal, e art. 327, §1°, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o Recurso Extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Γ...

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Grifos aditados)

Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 sem grifos no original).

Ocorre que falece de competência do Tribunal de Origem analisar a existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a analisar os demais requisitos de admissibilidade.

Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo. No caso, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem. O recorrente, em suas razões recursais, sustentou que houve violação ao art. 134, §4º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que o acórdão impugnado manteve a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

No entanto, percebo que a alegada violação é meramente reflexa à Constituição, uma vez que necessita da análise de normas infraconstitucionais. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido: ARE 670.626-AgR, Primeira Turma, rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/02/2013; ARE 746.649-AgR, Segunda Turma, rel. Min GILMAR MENDES, DJe de 24/6/2013.

Cito, inclusive, julgado da referida Corte, em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 795813 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014 sem grifos no original).Para além, e para reforçar o entendimento aqui exposto, relembro que o STF, na análise do RE 592.730 RG/RS (Rel. Min. Menezes Direito, Tema 134, Plenário, Dje de 21.11.2008), já decidiu que não há repercussão geral da matéria pela falta de relevância jurídica, econômica, social ou política (tema 134).

Publique-se. Intimem-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício.

Maceió, 15 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Extraordinário em Apelação nº 0722393-19.2015.8.02.0001

Recorrente: Maria Cristina Cavalcante Santos

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros

Recorrido: Estado de Alagoas

Advogado: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018-GP

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Cristina Cavalcante Santos, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. A recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 286/299, aduziu que o acórdão impugnado teria violado os arts. 5º e 37, ambos da Constituição Federal de 1988. O recorrido, por sua vez, em sede de contrarrazões, nas fls. 351/362, pugnou pela total improcedência do recurso, a fim de manter o acórdão impugnado em todos os seus termos. Em seguida, retornaram os autos



conclusos para juízo de admissibilidade.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De início, destaco que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, o recurso extraordinário implica a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso. Somando-se aos requisites genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3°, da CF/88 e art. 327, §1°, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o recurso extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§3° No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros sem grifos no original).

Nesse norte, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Esse é, inclusive, o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal. Atente-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 sem grifos no original), PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 sem grifos no original). Ocorre que falece de competência do Tribunal de Origem analisar a existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único Órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a analisar os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário. Seguindo com as exigências legais, exige-se a demonstração da incidência de uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, no caso, o ar. 102, III, alínea "a, da Constituição Federal de 1988. Pois bem. A recorrente, em suas razões recursais, sustentou que o acórdão impugnado teria violado os arts. 5º e 37, ambos da Constituição Federal de 1988, na medida em que negou a ela, servidora estabilizada de maneira excepcional no serviço público, o direito a progressão funcional. Entrementes, tenho que o presente recurso não deve ser admitido com base em tal tese, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que aos servidores excepcionalmente estáveis não foi conferida a possibilidade de progressão funcional ou promoções, gozando estes, apenas, do direito de permanência no serviço público. Nesse sentido, o STF vem reiteradamente decidindo, consoante se aufere dos arestos abaixo ementados: Agravo regimental na ação rescisória. Artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Inexistência de erro de fato na decisão rescindenda. Agravo regimental não provido. 1. Não há que se falar em erro de fato se a decisão rescindenda, proferida em sede de agravo de instrumento em recurso extraordinário, parte de contexto fático já delineado pelo acórdão de origem para aplicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A suposta inadeguação dos precedentes mencionados como razão de decidir, se ocorrente, caracterizaria erro de direito e não de fato, que se dá guando o decisum admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. 3. Inexiste erro de direito na decisão rescindenda, que se harmoniza com o posicionamento firmado na Corte de que os direitos e vantagens instituídos em beneficio de ocupantes de cargos de provimento efetivo não podem ser estendidos aos excepcionalmente estáveis. Precedentes: RE nº 400.343-AgR/CE, Segunda Turma, Relator o Min. Eros Grau, DJe 1º/8/08; RE nº 383.576-AgR/CE, Segunda Turma, Relatora a Min. Ellen Gracie, DJ 5/8/05; e RE nº 163.715/PA, Segunda Turma, Relator o Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/96. 4. Agravo regimental não provido.

(STF AR 2431 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015 sem grifos no original). RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA, FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. [...]. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCTCF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. Servidor estável ex vi do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembleia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. O ato de 'redistribuição' ou 'enquadramento', assim como o de 'transferência' ou 'aproveitamento', que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da CF. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da resolução da Mesa da Assembleia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A CF não permite o ingresso em cargo público sem concurso. (STF RE nº 167.635/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/09/1996, DJ 07/02/1997, p. 1355 sem grifos no original). Ademais, o enunciado de Súmula n.º 286, do Supremo Tribunal Federal, assim reza: STF - Súmula n.º 286 Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (sem grifos no original). Nessa linha de pensamento, o tribunal de origem poderá inadmitir, de plano, o recurso extraordinário no qual o acórdão atacado esteja conforme a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências

Publique-se. Intimem-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício.

Maceió, 16 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJAL SAL

Recursos Especial e Extraordinário em Apelação nº 0726092-86.2013.8.02.0001

Recorrente: Município de Maceió

Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) e outros Recorrida : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões

Defensor: Eduardo Antônio de Campos Lopes

Representando o : Gabriel Henrique Soares de Carvalho Lima e outros

## DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018-GP

Trata-se de recurso extraordinário e especial (fls. 176/211), interpostos pelo Município de Maceió, com fulcro nos artigos 102, inciso III, a, e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. Em relação ao recurso extraordinário, o recorrente aduziu que o acórdão impugnado viola o art. 134, §4°, da Constituição Federal. Noutro giro, no tocante ao recurso especial, o recorrente sustentou a existência de violação ao artigo 85, §§2° e 8° do Código de Processo Civil de 2015, bem como aos arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85. Ademais, salientou que há divergência jurisprudencial. O recorrido apresentou contrarrazões somente ao recurso especial, conforme consta nas fls. 218/225, e na certidão de fls. 226, oportunidade em que pugnou primeiramente, pela inadmissibilidade do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

#### É o relatório.

Os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, nos termos do artigo 1.007, §1º, do novo Código de Processo Civil, o recorrente está isento de preparo.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3°, da Constituição Federal de 1988, e art. 327, §1°, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o recurso extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercusão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original).

Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes.

Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 sem grifos no original).

Ocorre que não compete ao tribunal de origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade.

In casu, o recorrente pugnou pela reforma do acórdão hostilizado, no sentido de excluir a condenação municipal dos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública.

No entanto, percebo que a alegada violação é meramente reflexa à Constituição, uma vez que necessita da análise de normas infraconstitucionais.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido: ARE 670.626-AgR, Primeira Turma, rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/02/2013; ARE 746.649-AgR, Segunda Turma, rel. Min GILMAR MENDES, DJe de 24/6/2013.

Cito, inclusive, julgado da referida Corte, em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 795813 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) (grifos destacados)

Para além, e para reforçar o entendimento aqui exposto, relembro que o STF, na análise do RE 592.730 RG/RS (Rel. Min. Menezes Direito, Tema 134, Plenário, Dje de 21.11.2008), já decidiu que não há repercussão geral da matéria pela falta de relevância jurídica, econômica, social ou política (tema 134).

À luz das razões acima elencadas, entendo que o recurso extraordinário em tela não há de se admitido.

# 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

A princípio, o recorrente sustentou que o acórdão combatido teria violado o art. 85, §§2º e 8º do CPC, ao fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, sem considerar o efeito multiplicador das demandas, bem como os artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85, já que não cabe condenação de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, além de ter divergido do entendimento de outros Tribunais.

Entretanto, com relação à suposta ofensa aos arts. 85, §§2º e 8º do CPC, verifico que, acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou

seu posicionamento, editando o tema 129, que assim dispõe:

Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.

Destarte, o acórdão guerreado está em conformidade com o entendimento do STJ em relação a possibilidade de a Defensoria Pública receber honorários advocatícios quando atue em face de ente federativo diverso do qual é integrante, enquadrando-se, assim, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso especial neste ponto.

Noutro giro, o recorrente alegou, também, a existência de violação aos artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85, argumentando que não cabe condenação de honorários advocatícios em sede de ação civil pública.

Todavia, vejo que as razões expostas esbarram na jurisprudência consolidada pela Corte Superior de Justiça, segundo a qual, é cabível, em ação civil pública contra a Fazenda Pública Municipal, a condenação desta ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado

Nesse sentido, o STJ vem reiteradamente decidindo, consoante se aufere dos arestos abaixo ementados, dentre eles alguns desta Corte de Justiça em casos idênticos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO CONTRA ENTE PÚBLICO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA. QUANTUM. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao Defensor Público Estadual decorrentes de condenação da Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor.
- 2. Orientação reafirmada pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
- 3. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
- 4. In casu, o Tribunal de origem majorou a verba honorária para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atento às diretrizes previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- 5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1514491/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/04/2017 Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- 1. O recurso especial se origina em autos de ação civil pública que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizou contra o Município de Maceió, objetivando assegurar tratamento médico a cidadão carente, o qual não é coberto pelo Sistema Único de Saúde SUS.
- 2. A confusão entre credor e devedor não se configura se o ente público contra o qual a Defensoria atua tiver personalidade jurídica diversa.
- 3. À luz da Súmula n. 284 do STF, não se conhece de recurso especial na parte em que se alega violação a dispositivos de lei federal que não contém comando normativo suficiente à conclusão do acórdão recorrido. Nessa linha, não se conhece do recurso especial, quanto às alegadas violações dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1475239/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROPOR EXECUÇÃO VISANDO À COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A ELA DEVIDOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.108.013/RJ, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município (DJe de 22.6.2009). Não configurado o instituto da confusão, é inaplicável ao caso a Súmula 421/STJ, do seguinte teor: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." 2. No Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 111/2005, ao organizar a Defensoria Pública Estadual, no inciso XXI de seu art. 34, estabelece a competência dos Defensores Públicos para "requerer o arbitramento e o recolhimento de honorários em favor da Defensoria Pública". De acordo com a legislação acima e em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul detém legitimidade para propor a ação de execução dos honorários advocatícios a ela devidos pela Fazenda Pública Municipal. Nesse sentido, aliás, é o seguinte julgado da Primeira Turma, apontado como paradigma no presente recurso e proferido também em recurso especial oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul: REsp 1.052.920/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.6.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1183771 MS 2010/0036672-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010) (Grifos destacados)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 7.347/1985 C/C O ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. [...] 3. O ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, tendo em vista uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n.º 7.347/85: quando vencida a parte autora, aplicam-se as disposições especiais dos artigos 17 e 18, da Lei n.º 7.347/85, a fim de evitar que os legitimados ativos se desestimulem na defesa de interesses difusos coletivos; quando houver sucumbência recíproca, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20, do CPC, "na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil." Precedente: REsp 845339/TO (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15.10.2007). 4. Agravo regimental interposto por United International Pictures Distribuidora Ltda. não conhecido. Agravo regimental interposto pela Associação Mais Regional Mais Vida - MAREMAVI não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.268.922/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 2/10/2013.)(Grifos destacados)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO TÊM FORÇA NORMATIVA APTA À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20,

§ 4º, DO CPC NÃO VERIFICADA. VERBA HONORÁRIA NÃO IRRISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência em ações civis públicas; bem como a exorbitância do valor fixado pelo Tribunal de origem. 2. À luz da Súmula n. 284 do STF, não se conhece de recurso especial na parte em que se alega violação a dispositivos de lei federal que não contêm comando normativo suficiente à conclusão do acórdão recorrido. Nessa linha, não se conhece do recurso especial, quanto às alegadas violações dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985. 3. De toda sorte, vale citar o entendimento do STJ, no sentido de que "o ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, tendo em vista uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 7.347/85; quando vencida a parte autora, aplicam-se as disposições especiais dos artigos 17 e 18, da Lei n. 7.347/85, a fim de evitar que os legitimados ativos se desestimulem na defesa de interesses difusos coletivos; quando houver sucumbência recíproca, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20, do CPC,"na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil."Precedente: REsp 845339/TO (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15.10.2007)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.268.922/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 2/10/2013). [...] Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1455414 AL 2014/0120689-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014) (Grifos destacados)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ).1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental impróvido.(AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015) (Grifos destacados)

Ademais, é de se ressaltar que esse posicionamento está sendo retratado em decisões monocráticas dos Ministros do STJ, inclusive em recursos de processos oriundos deste Tribunal de Justiça, sobre o mesmo tema: REsp 1436190/AL; AREsp 866272/AL; REsp 1587575/AL.

Em consequência, por incidência da Súmula nº. 83 do STJ, o recurso deve ser inadmitido na alegação de divergência jurisprudencial, senão vejamos: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

À luz do acima expendido, em relação aos arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85 e quanto a existência de divergência jurisprudencial, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos, motivo pelo qual deve ser inadmitido o recurso especial

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto ao art. 85, §§2º e 8º do CPC e o inadmito em relação aos artigos 17 e 18 da Lei nº. 7.347/85 e quanto à existência divergência jurisprudencial, bem como inadmito o recurso extraordinário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Utilize-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário.

Maceió/AL, 16 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800984-61.2016.8.02.0000

Recorrente: Banco Safra S/A

Advogado: Nelson Paschoalootto (OAB: 20565/CE) e outro

Recorrido: Dorgival de Sena Cerqueira

Advogado: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL) e outros

## DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018-GP

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Safra, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 94/99, insurgiu-se contra a decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau, e que foi mantida pelo acórdão impugnado, a qual determinou a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação revisional noticiada. No ponto, aduziu que a inadimplência do recorrido perdura há dias e que tal fato já gerou diversos prejuízos a ele (recorrente), fato que, a seu ver, autoriza a reforma de referido decisum.

O recorrido, embora regularmente intimado, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, conforme informou a certidão de fl. 124.

Em seguida, retornaram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, destaco que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam na existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso.

Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo. No caso, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal de 1988.

Pois bem. O recorrente, em suas razões recursais, aduziu que o acórdão impugnado deixou de reformar a decisão interlocutória proferida pelo juiz

de primeiro grau, a qual determinou a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação revisional noticiada, a seu ver, de forma indevida.

Além disso, suscitou a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

No entanto, verifico que tais irresignações não autorizam a admissão do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que supostamente teria sido violado pelo acórdão recorrido, apresentando fundamentação deficiente, o que impossibilita a exata compreensão do pedido, nos termos exigidos pelo art. 1.029, do novo Código de Processo Civil.

No ponto, vejamos o teor do mencionado dispositivo legal, in verbis:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

(Sem grifos no original).

É de bom alvitre salientar que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a violação à lei federal constitui pressuposto constitucional específico do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, de forma que a inexistência de particularização de tal contrariedade enseja a não admissão do recurso.

Nesse viés, o recurso especial em tela não deve ser admitido quanto a tal ponto, por esbarrar na Súmula n.º 284, do Supremo Tribunal Federal, a qual, ressalte-se, possui ampla aplicabilidade perante o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Súmula n.º 284- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Corroborando com o entendimento ora esposado, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Está sedimentado o entendimento nesta Corte de que a gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei n. 8.270/91 deve ser calculada sobre o "vencimento do cargo efetivo", como tal entendida a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens. 3. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 438742 DF 2013/0391295-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014 sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial na hipótese de o recorrente não apontar inequivocamente quais os artigos de lei federal teriam sido violados e de que maneira o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 260206 BA 2012/0246404-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014 sem grifos no original).

Ante tais considerações, verifico que os requisitos essenciais do art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos.

Por tais razões, inadmito o recurso especial.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao DAAJUC para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício.

Maceió, 17 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Especial em Apelação nº 0721378-15.2015.8.02.0001

Recorrente: Luciano Costa Mendonça

Advogado: Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) e outros

Recorrido: Ministério Público

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018-GP

Trata-se de recurso especial interposto por Luciano Costa Mendonça, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão da Câmara Criminal desta Corte de Justiça.

O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 245/260, sustentou que o acórdão impugnado teria violado os arts. 17 e 155, §2º, ambos do Código Penal, e, por outro lado, porém sem indicar a existência de ofensa a qualquer dispositivo de lei federal, alegou que referido julgado também teria deixado de reconhecer o princípio da insignificância em seu favor, divergindo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrido, por sua vez, em sede de contrarrazões, nas fls. 267/272, pugnou, primeiramente, pela inadmissibilidade do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido

Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do Recurso Especial, porquanto comprovadas a tempestividade, o cabimento, a regularidade formal, legitimidade das partes, o interesse de agir e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, o recorrente está isento de preparo, em razão de tratar o caso dos autos de ação penal pública incondicionada.

Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam na existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso.

Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo. No caso, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem. A defesa do recorrente, nas razões recursais, aduziu a existência de violação aos seguintes dispositivos legais: a) art. 17 do Código Penal, ante a alegação de que o acórdão impugnado deixou de aplicar a regra do crime impossível; e, b) art. 155, §2°, do mesmo Diploma Legal, pelo fato de não ter sido reconhecida a causa de diminuição da pena prevista neste artigo, mesmo diante do preenchimento dos seus requisitos, quais sejam, primariedade do réu e pequeno valor da coisa furtada.

Além disso, alegando a falta de aplicação do princípio da insignificância em favor do recorrente, suscitou a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Apreciando o caso, observo que este Tribunal se manifestou acerca das matérias ventiladas nos citados dispositivos legais, restando presente, por conseguinte, o prequestionamento, essencial ao juízo positivo de admissibilidade recursal.

De início, em relação à tese de ofensa ao dispositivo legal mencionado no item A art. 17 do CP, consubstanciada na alegação de falta de aplicação da regra do crime impossível, pude constatar que o acórdão recorrido, baseando-se na motivação apresentada pelo juiz de primeiro grau, ressaltou que o recorrente por pouco não obteve êxito na empreitada criminosa, não havendo o que se falar, por tal motivo, em crime impossível.

#### Atente-se

[...] O apelante suscita a tese de crime impossível, com base na efetiva vigilância que havia no estabelecimento vítima do crime de furto ora em discussão. Alega que, desde que entrou na loja, passou a ser monitorado por funcionários e por aparelhos eletrônicos, o que tornou absolutamente ineficaz o meio utilizado.

Acontece que o apelante por pouco não teve sucesso na empreitada delituosa. Ele chegou, mesmo, a sair do estabelecimento e só foi parado num ponto de ônibus, distante cerca de 500m do local do crime. Aliás, vale ressaltar que, se o apelante causou a desconfiança dos funcionários, é porque se conduziu de maneira suspeita e, além disso, já havia sido visto lá subtraindo o mesmo produto, havendo indícios de que costumava comercializá-los depois na Internet.

Logo, é evidente que o crime não foi impossível, pois o apelante por muito pouco não logrou escapar com a coisa furtada. [...].

(Acórdão de fls. 229/240).

Nesse ínterim, entender de modo contrário, levaria o Superior Tribunal de Justiça a analisar fatos e provas, conduta incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, que não se presta ao novo julgamento da causa.

É o que afirma a Súmula n.º 7 do STJ:

Súmula n.º 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Sendo assim, deve o recurso especial ser inadmitido quanto a tal alegação.

Por outro lado, quanto à tese de ofensa ao art. 155, §2°, do CP, verifico que incorreu em equívoco a defesa, já que, ao contrário do que alegou, a regra do furto minorado foi aplicada pelo juiz de primeiro grau e mantida pelo acórdão impugnado. Na ocasião, o desembargador relator da apelação explicitou que, das três opções constantes no citado dispositivo legal, quais sejam, substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuir a pena de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa; o juiz de primeiro grau aplicou a primeira alternativa, substituindo a pena de reclusão pela de detenção.

Nesses termos, o julgado recorrido consignou que a dosimetria da pena foi articulada de maneira irretocável, inexistindo alteração a ser operada em proveito do recorrente.

Por tal razão, verifico a análise da suposta ofensa a tal dispositivo importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, já citada.

Assim, o recurso especial também deve ser inadmitido em relação a este ponto.

Por fim, o recorrente aduziu a existência de dissídio jurisprudencial, especificamente em relação à suposta falta de reconhecimento do princípio da insignificância em seu favor.

No entanto, verifico que tal irresignação não autoriza a admissão do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que supostamente teria sido violado pelo acórdão recorrido, apresentando fundamentação deficiente, o que impossibilita a exata compreensão do pedido, nos termos exigidos pelo art. 1.029, do novo Código de Processo Civil.

No ponto, vejamos o teor do mencionado dispositivo legal, in verbis:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto:

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

(Sem grifos no original).

É de bom alvitre salientar que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a violação à lei federal constitui pressuposto constitucional específico do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, de forma que a inexistência de particularização de tal contrariedade enseja a não admissão do recurso.

Nesse viés, o recurso especial em tela não deve ser admitido quanto a tal ponto, por esbarrar na Súmula n.º 284, do Supremo Tribunal Federal, a qual, ressalte-se, possui ampla aplicabilidade perante o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Súmula n.º 284- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Corroborando com o entendimento ora esposado, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Está sedimentado o entendimento nesta Corte de que a gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei n. 8.270/91 deve ser calculada sobre o "vencimento do cargo efetivo", como tal entendida a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens. 3. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 438742 DF 2013/0391295-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014 sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial na hipótese de o recorrente não apontar inequivocamente quais os artigos de lei federal teriam sido violados e de que maneira o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 260206 BA 2012/0246404-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014 sem grifos no original).

Ante tais considerações, verifico que os requisitos essenciais do art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos.

Por tais razões, inadmito o recurso especial.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, utilizando essa decisão como mandado/oficio.

Maceió, 17 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Especial em Apelação nº 0000418-11.2013.8.02.0014

Recorrente : Município de Igreja Nova

Procurador: Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL)

Recorrida: Claudiane dos Santos Barbosa

Defensor P: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) e outro

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018 GP

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Igreja Nova, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão da 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

O recorrente, em suas razões recursais, aduz que o acórdão hostilizado teria violado o artigo 37, da Constituição Federal e o artigo 23, da Lei nº. 12.016/09. Ademais, registrou a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão deste Tribunal e decisões de outros tribunais.



Na sequência, a recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade em que pugnou, primeiramente, pela inadmissibilidade do recurso, e. no mérito, pelo seu improvimento.

O Ministério Público ofereceu parecer, nas fls. 228/230, opinando pela admissão parcial do recurso especial.

Em seguida, retornaram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

É o relatório

Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso especial, porquanto comprovadas a tempestividade, o cabimento, a regularidade formal, legitimidade das partes, o interesse de agir e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (preparo dispensado por se tratar de Fazenda Pública).

Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam na existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso.

Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo. No caso, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988.

Ab initio, o recorrente sustentou que o decisum guerreado teria violado o artigo 37, da Constituição Federal, bem como o art. 23, da Lei nº. 12.016/09, tendo pleiteado pela sua reforma, para que seja reconhecida a preclusão do direito da recorrida.

Todavia, em relação ao artigo 37, da CF/88, é certo que ao Superior Tribunal de Justiça é vedado a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 123/STJ.

- 1. Ao STJ é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, pela via do recurso extraordinário.
- 2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal superior.
- 3. Não prospera a arguição de usurpação de competência, pelo Tribunal de origem, no exame da admissibilidade do recurso especial.

Nos termos da Súmula n. 123/STJ, a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 723.796/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017) (grifamos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA №

- 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da
- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no regime de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, é legítima a publicação de edital, inclusive acerca da realização do leilão, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor.
- 4. Rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que foram cumpridos os requisitos formais da execução extrajudicial, com diversas tentativas de notificação do executado, demandaria o reexame de provas, providência vedada na via do recurso especial.

Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1622478/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

Noutro giro, quanto à apreciação do artigo 23, da Lei nº. 12.016/09, cumpre mencionar que, para adentrar na avaliação de tal dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça terá que, necessariamente, revolver a matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula n.º 7, do referido Tribunal Superior, senão vejamos:

Súmula n.º 7 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, a tese do Recorrente é incompatível com a natureza excepcional do Recurso Especial, que não se presta ao novo julgamento da causa.

É nesse sentido, inclusive, o posicionamento do próprio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LINDB. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA280/STF, POR ANALOGIA. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 23 DA LEI 12.016/09. IMPOSSIBILIDADE. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM PORSEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que o artigo 2º da LINDB não foi prequestionado. E, mesmo que tal óbice pudesse ser superado, ainda assim permaneceriaimpossível sua análise, pois o Tribunal de origem baseou-



se no teore na vigência de legislação estadual, atraindo, assim, a Súmula280/STF, que se aplica por analogia. 2. Inferir a respeito das conclusões do Tribunal Estadual sobre a adequação da via mandamental implicaria, necessariamente, em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 3. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-seque a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 225033 MS 2012/0185687-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2012) (grifei e sublinhei)

Seguindo com a análise do pleito recursal, observo que o recorrente também fundamentou seu pedido no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, alegando dissídio jurisprudencial.

Nesse passo, para que o recurso especial possa ser admitido com base em alegação de dissídio jurisprudencial entre decisões de tribunais, além de ser imprescindível que o recorrente comprove a divergência de interpretação de dispositivo legal, faz-se necessário que demonstre as "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013).

O artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 cumulado com o artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem que é "indispensável a transcrição de trecho do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente". Dessa forma, o não cumprimento desses requisitos cumulativos enseja a inadmissibilidade do recurso especial.

No caso em apreço, observo que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus, qual seja, o de demonstrar a identidade entre o acórdão recorrido e o paradigma, restando deficiente, desta forma, o cotejo analítico, não sendo possível identificar a similitude fática entre os casos confrontados, motivo pelo qual o presente recurso não pode ser admitido neste ponto.

A esse respeito, trago a lume recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.488/2007. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. O Tribunal de origem concluiu: "Portanto, a decisão deixou assentada a concretização da interposição fraudulenta de terceiro, em face da ocultação do verdadeiro comprador, o que implica dizer que houve dolo, sim, e também houve fraude, elementos que são pressupostos à incidência da norma" (fl. 305, e-STJ grifou-se).
- 3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
- 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
- 5. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596392/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017 grifei)

A par de tais considerações, portanto, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchido.

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Especial em Apelação nº 0010936-70.2011.8.02.0001

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL) e outro

Recorridos: Elio Gonçalves Melo e outros

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018 GP

Trata-se de recurso especial, interposto por Estado de Alagoas, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

O recorrente alegou, em suas razões recursais, nas fls. 380/395, que o acórdão vergastado teria violado os arts. 471, inciso I e 741, inciso VI, ambos

Maceió, Ano IX - Edição 2035

do Código de Processo Civil de 1973 (correlato aos arts. 505, inciso I e 535, inciso VI, respectivamente, do atual codex processual cível), bem como o art. 1.026, §2° do CPC vigente.

Os recorridos, apresentaram contrarrazões, nas fls. 455/472, pugnando pelo desprovimento do recurso especial.

Os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, preparo (dispensado em razão da assistência judiciária gratuita), interesse de agir e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso.

Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Pois bem. Passo a analisá-lo.

Ab initio, o recorrente sustentou que o acórdão vergastado teria violado os arts. arts. 473, inciso I e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (correlato aos arts. 505, inciso I e 535, inciso VI, respectivamente, do atual codex processual cível), uma vez que não foi fixado limite temporal à percepção das parcelas referentes ao URV, advindo mudança no estado da coisa, circunstância que permite a arguição do termo ad quem em sede de embargos à execução. Assim, pugnou pela limitação quando da implantação do percentual de 11,98% até as alterações legislativas efetivadas pelas Leis Estaduais nº 6.635/2005 e nº 6.797/2007.

Nesse ínterim, cabe consignar que a admissibilidade do recurso especial fundamentado em interpretação de Lei Estadual, encontra óbice, analogicamente, no verbete sumulado de nº. 280 do STF, litteris: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEIS MUNICIPAIS № 7.012/95 E 7.235/96. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de carreira da servidora. Precedente. 2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação temporal do reajuste vindicado - feita com base na interpretação das Leis municipais nº 7.012/95 e nº 7.235/96, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes. 3. Tendo a ação sido proposta há mais de cinco anos da data em que houve a reestruturação de carreira do servidor embargado, a prescrição atingiu todo o direito reclamado. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1280271 MG 2011/0174969-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2015). (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEIS MUNICIPAIS № 7.012/95 E 7.235/96. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de carreira da servidora. Precedentes. 2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação temporal do reajuste vindicado - feita com base na interpretação das Leis municipais nº 7.012/95 e nº 7.235/96, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Tendo em vista a prescrição quinquenal, não há como se infirmar a conclusão da origem de que, tendo sido a ação proposta mais de cinco anos após a data em que houve a reestruturação de carreira da servidora recorrente, a prescrição já alcançou todo o direito demandado. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1464309 MG 2012/0061121-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014). (sem grifos no original)

Ressalto, ainda, que alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre a fixação do termo ad quem ao pagamento da parcela da URV, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Súmula n.º 7 A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Dessa forma, rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, já citada.

Corroborando com o entendimento ora esposado, calha colacionar recentes julgados da Corte Superior:

CONSUMIDOR, CONTRATO DE CONSUMO, FORNECIMENTO DE ÁGUA, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

- I Recurso especial improvido pela inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida.
- II Alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre o enquadramento do imóvel, em relação ao critério de "economias" de que trata o Decreto Estadual n. 21.123/83, seria inviável pela necessidade de revolvimento de fatos e provas, assim como pela impossibilidade de análise da violação de direito local em instância especial. Incidência dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e n. 280 da Súmula do STF.
- III Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 952.291/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017). (sem grifos no original)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. Na espécie, a alegada violação de matéria infraconstitucional implica indispensável exame acerca de direito local (Lei estadual nº 6.513/95), obstaculizado pela Súmula 280/STF, que dispõe in verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 2. Recai, outrossim, ao conhecimento do recurso especial quanto a extensão da vantagem a militar inativo, o óbice da Súmula 7/STJ que dispõe in verbis: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 879159 MA 2006/0182734-2, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 22/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2011). (sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO NA VIA MANDAMENTAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

- 1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que a Administração deve pagar o adicional de insalubridade ao servidor estadual realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei Complementar nº 528/2009, Lei nº 413/2007 e Lei nº 2.165/2009) é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (cf. AgRg no AREsp 430.738/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).
- 2. Vedado a este Superior Tribunal de Justiça, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, aferir a liquidez e certeza do direito pleiteado no mandamus. Incidente a Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- $3.\ Agravo\ regimental\ n\~{a}o\ provido.\ (AgRg\ no\ AREsp\ 476.561/RO,\ Rel.\ Ministro\ MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES,\ SEGUNDA\ TURMA,\ julgado\ em\ 06/05/2014,\ DJe\ 12/05/2014\ -\ grifei).$

Além da questão anteriormente desconsiderada, o recorrente defendeu que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 1.026, §2º, do atual Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de propósito de protelar o trâmite processual, eis que visou o prequestionamento das matérias para fins de interposição de recurso na Corte Superior, pugnando, alfim, pelo afastamento da multa aplicada ao embargante.

Entretanto, tenho que tais alegações possuem natureza procrastinatória e pugnam, na verdade, pela instauração de nova discussão meritória já apreciada no acórdão vergastado.

Explico.

É que a Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

STJ - Súmula n.º 83

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Sem grifos no original).

Não obstante tal súmula trate de divergência jurisprudencial, a Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado acerca de sua aplicação também para recurso especial fundado em violação à legislação federal, como exemplifica o excerto de acórdão abaixo reproduzido:

[...] 1. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça (...)

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1283352 / SC, Rel. Julgamento 27/04/10, DJe 18/05/2010).

Nessa linha de pensamento, o Tribunal de origem poderá inadmitir, de plano, o recurso especial no qual o acórdão atacado esteja conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso sub examine, em que pese as razões expostas no bojo do recurso especial, estas esbarram na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de que a pretensão de rediscutir o que já foi exaustivamente decidido, torna os aclaratórios manifestamente protelatórios, passível de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

A respeito, calha colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

- 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.
- 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
- 3. Incabível alegar suposta omissão quanto ao enfrentamento de tese suscitada nas razões de recurso especial inadmitido, quando, na hipótese, o agravo em recurso especial sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade recursal, tendo-lhe sido aplicada a Súmula 182/STJ, mormente quando tal questão restou expressamente apreciada no acórdão embargado.
- 4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto da alegação de omissão do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi exaustivamente decidido. Nesse panorama, tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, possível a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.
- 5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte ora embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2°, do CPC/15.
- (STJ EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 792933 SC 2015/0253715-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/08/2016, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2016). (sem grifos no original)



Ademais, o pleito para exclusão da multa aplicada, implica, mais uma vez, em reapreciação de teor fático-probatório, que encontra óbice na aludida Súmula n.º 7, do STJ. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA A MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não houve violação do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, porquanto o Tribunal a quo fixou um valor para as astreintes de acordo com as peculiaridades do caso concreto. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Por fim, quanto à ofensa ao artigo 580 do CPC/1973 (1.026 do CPC/2015), com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp.: 1675070 PE 2016/0014597-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017). (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELA CORTE A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]6. Quanto à ofensa ao artigo 1.026 do CPC/2015, com relação à multa aplicada, por ter entendido o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fáticoprobatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ -REsp. 1661873 MG 2016/0333076-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017). (sem grifos no original)

A par de tais considerações, tenho que os requisitos essenciais do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos.

Ante o exposto, inadmito o recurso especial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 18 de janeiro de 2018.

# Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Extraordinário em Apelação nº 0700322-28.2012.8.02.0001

Recorrente: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L) e

outros

Recorrida: Maria do Socorro Zeferino de Melo

Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) e outros

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2017-GP

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Município de Maceió, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pela da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

O recorrente aduziu que o acórdão impugnado violou o art. 134, §4º, da Constituição Federal.

Na sequência, a recorrida apresentou contrarrazões, nas fls. 150/158, oportunidade em que pugnou, primeiramente, pela inadmissibilidade do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento

É, em síntese, o relatório

Passo a decidir.

De início, verifico que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo (dispensado em razão de se tratar de Fazenda Pública Municipal) e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Além disso, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Assim sendo, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito que se encontra preenchido no caso.

Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3°, da Constituição Federal de 1988, e art. 327, §1°, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o recurso extraordinário possui um

requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original)

Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes.

Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 sem grifos no original).

Ocorre que não compete ao tribunal de origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade.

In casu, o recorrente pugnou pela reforma do acórdão hostilizado, no sentido de excluir a condenação municipal dos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública.

No entanto, percebo que a alegada violação é meramente reflexa à Constituição, uma vez que necessita da análise de normas infraconstitucionais.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido: ARE 670.626-AgR, Primeira Turma, rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/02/2013; ARE 746.649-AgR, Segunda Turma, rel. Min GILMAR MENDES, DJe de 24/6/2013.

Cito, inclusive, julgado da referida Corte, em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 795813 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) (grifos destacados)

Para além, e para reforçar o entendimento aqui exposto, relembro que o STF, na análise do RE 592.730 RG/RS (Rel. Min. Menezes Direito, Tema 134, Plenário, Dje de 21.11.2008), já decidiu que não há repercussão geral da matéria pela falta de relevância jurídica, econômica, social ou política (tema 134).

Por tais razões, inadmito o recurso extraordinário.

Transitado em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recurso Extraordinário em Apelação nº 0709313-90.2012.8.02.0001

Recorrente: Municipio de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673/AL) e outros

Recorrida: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor: Fabrício Leão Souto

Representando o : Luzenita Miguel dos Santos e outros

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2017-GP

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Município de Maceió, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988,

contra acórdão proferido pela da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

O recorrente aduziu que o acórdão impugnado violou o art. 134, §4º, da Constituição Federal.

Na sequência, a recorrida apresentou contrarrazões, nas fls. 157/164, oportunidade em que pugnou, primeiramente, pela inadmissibilidade do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo (dispensado em razão de se tratar de Fazenda Pública Municipal) e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Além disso, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Assim sendo, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito que se encontra preenchido no caso.

Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3°, da Constituição Federal de 1988, e art. 327, §1°, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o recurso extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[....]

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Sem grifos no original).

Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes.

Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DO RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DO RECURSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 650918 DF, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/08/2014 sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

 $(STF-ARE:841197\ MA, Segunda\ Turma,\ Relator:Min.\ TEORI\ ZAVASCKI,\ Data\ de\ Julgamento:\ 18/11/2014\ sem\ grifos\ no\ original).$ 

Ocorre que não compete ao tribunal de origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade.

In casu, o recorrente pugnou pela reforma do acórdão hostilizado, no sentido de excluir a condenação municipal dos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública.

No entanto, percebo que a alegada violação é meramente reflexa à Constituição, uma vez que necessita da análise de normas infraconstitucionais.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa. Nesse sentido: ARE 670.626-AgR, Primeira Turma, rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/02/2013; ARE 746.649-AgR, Segunda Turma, rel. Min GILMAR MENDES, DJe de 24/6/2013.

Cito, inclusive, julgado da referida Corte, em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 795813 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) (grifos destacados)

Para além, e para reforçar o entendimento aqui exposto, relembro que o STF, na análise do RE 592.730 RG/RS (Rel. Min. Menezes Direito, Tema 134, Plenário, Dje de 21.11.2008), já decidiu que não há repercussão geral da matéria pela falta de relevância jurídica, econômica, social ou política (tema 134).

Por tais razões, inadmito o recurso extraordinário.

Transitado em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justica de Alagoas

Recurso Especial em Apelação nº 0043711-75.2010.8.02.0001

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL) e outro

Recorrido: Tarciano Araújo Cordeiro

Advogado: Ranieri Coelho Benjamim da Silva Júnior (OAB: 28638/PE)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018 JAP.

Tratam-se os autos em apreço de recurso especial (fls. 241/253), tombado sob o nº 0043711-75.2010.8.02.0001, interposto pelo Estado de Alagoas, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão exarado pela 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 225/238).

A parte recorrente aduziu, em suas razões recursais, que o acórdão recorrido violou os artigos 240, 1.022 e 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil.

Intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 283.

Em seguida, retornaram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

A princípio, importante registrar que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, preparo dispensado nos termos do art. 1.007, §1º do CPC, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso.

Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, in casu, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Pois bem. Passo a analisá-lo.

Em suas razões impugnativas, o recorrente sustentou que "o caráter controvertido da base de cálculo do adicional afasta por si só qualquer liquidez da obrigação, violando veementemente os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, por ser de fato a citação que constitui em mora o devedor", requerendo, assim, a reforma do decisum.

Analisando os autos, pode ser verificado que o acórdão estabeleceu o seguinte: os juros e a correção monetária devem incidir desde o indevido inadimplemento".

Ocorre que, em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, observei a existência do tema 611, o qual firmou a seguinte tese:

Tema 611: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, não modificou o termo a quo de incidência dos juros moratórios sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplicando-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba. (grifos aditados)

Analisando o tema n.º 611/STJ, é possível constatar a existência de aparente divergência entre a tese nele firmada e o posicionamento da 3ª Câmara Cível do TJ/AL.

Desta forma, conforme disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento do processo ao Desembargador Relator para que este submeta os autos em epígrafe ao Órgão Julgador com o fim de exercer eventual juízo de retratação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 17 de janeiro de 2018

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº

0800458-18.2013.8.02.0900 Agravante : Bradesco Saúde S/A Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) e outros

Agravado: King s Food Ltda

Advogado: José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) e outro

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018-JAP

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.134), e que a mencionada decisão transitou em julgado (fl. 1228), remetam-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, para que encaminhe o presente processo ao Desembargador relator do acórdão, ou a quem o sucedeu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 19 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Especial em Apelação n.º 0025382-78.2011.8.02.0001

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Recorrente: Município de Maceió

Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL) e outros

Recorrido: Defesoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos e outro

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017 - JAP

Tratam-se os autos em apreço de Recurso Especial (fls. 164/180), tombado sob o nº 0025382-78.2011.8.02.0001, interposto pelo Município de Maceió, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face de Acórdão de fls. 211/218, proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justica.

O Recorrente verberou, em suas razões recursais, que o Acórdão objurgado teria violado o artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil, arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85, bem como o art. 134 da Constituição Federal, além de divergir da jurisprudência.

Em contrarrazões (fls. 235/245), a Recorrida pugnou, primeiramente, pela inadmissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente Recurso Especial, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, nos termos do artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, o Recorrente está isento de preparo.

Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os Recursos Extraordinário e Especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso.

Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo, no caso, alega o Recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Passo a analisá-los.

Sustentou, de início, que o Acórdão combatido teria violado o art. 85, §§2º e 8º do CPC e art. 134 da CF, ao fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, sem considerar o efeito multiplicador das demandas, bem como os artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85, já que não cabe condenação de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, além de ter divergido do entendimento de outros Tribunais.

Entretanto, com relação a suposta ofensa aos arts. 85, §\$2º e 8º do CPC e 134 da CF, verifica-se que, acerca dessa questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou seu posicionamento, editando o tema 129, que assim dispõe:

Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.



Destarte, o Acórdão guerreado está em conformidade com o entendimento do STJ em relação a possibilidade de a Defensoria Pública receber honorários advocatícios quando atue em face de ente federativo diverso do qual é integrante, enquadrando-se, assim, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso Especial quanto a este ponto.

O Recorrente alegou, também, a existência de violação aos artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85, argumentando que não cabe condenação de honorários advocatícios em sede de ação civil pública.

Todavia, vejo que as razões expostas esbarram na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, é cabível, em ação civil pública contra a Fazenda Pública Municipal, a condenação desta ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado

Nesse sentido, o STJ vem reiteradamente decidindo, consoante se aufere dos arestos abaixo ementados, dentre eles alguns desta Corte de Justiça em casos idênticos. Veiamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO CONTRA ENTE PÚBLICO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA. QUANTUM. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao Defensor Público Estadual decorrentes de condenação da Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor.
- 2. Orientação reafirmada pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
- 3. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
- 4. In casu, o Tribunal de origem majorou a verba honorária para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atento às diretrizes previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- 5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1514491/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/04/2017 - Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- 1. O recurso especial se origina em autos de ação civil pública que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizou contra o Município de Maceió, objetivando assegurar tratamento médico a cidadão carente, o qual não é coberto pelo Sistema Único de Saúde - SUS.
- 2. A confusão entre credor e devedor não se configura se o ente público contra o qual a Defensoria atua tiver personalidade jurídica diversa.
- 3. À luz da Súmula n. 284 do STF, não se conhece de recurso especial na parte em que se alega violação a dispositivos de lei federal que não contém comando normativo suficiente à conclusão do acórdão recorrido. Nessa linha, não se conhece do recurso especial, quanto às alegadas violações dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1475239/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROPOR EXECUÇÃO VISANDO À COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A ELA DEVIDOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.108.013/RJ, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município (DJe de 22.6.2009). Não configurado o instituto da confusão, é inaplicável ao caso a Súmula 421/STJ, do seguinte teor: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." 2. No Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 111/2005, ao organizar a Defensoria Pública Estadual, no inciso XXI de seu art. 34, estabelece a competência dos Defensores Públicos para "requerer o arbitramento e o recolhimento de honorários em favor da Defensoria Pública". De acordo com a legislação acima e em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul detém legitimidade para propor a ação de execução dos honorários advocatícios a ela devidos pela Fazenda Pública Municipal. Nesse sentido, aliás, é o seguinte julgado da Primeira Turma, apontado como paradigma no presente recurso e proferido também em recurso especial oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul: REsp 1.052.920/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.6.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1183771 MS 2010/0036672-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010) (Grifos destacados)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 7.347/1985 C/C O ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. [...] 3. O ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, tendo em vista uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n.º 7.347/85: quando vencida a parte autora, aplicam-se as disposições especiais dos artigos 17 e 18, da Lei n.º 7.347/85, a fim de evitar que os legitimados ativos se desestimulem na defesa de interesses difusos coletivos; quando houver sucumbência recíproca, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20, do CPC, "na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil." Precedente: REsp 845339/TO (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15.10.2007). 4. Agravo regimental interposto por United International Pictures Distribuidora Ltda. não conhecido. Agravo regimental interposto pela Associação Mais Regional Mais Vida - MAREMAVI não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.268.922/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 2/10/2013.)(Grifos destacados)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO TÊM FORÇA NORMATIVA APTA À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO VERIFICADA. VERBA HONORÁRIA NÃO IRRISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental



no recurso especial em que se discute a impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência em ações civis públicas; bem como a exorbitância do valor fixado pelo Tribunal de origem. 2. À luz da Súmula n. 284 do STF, não se conhece de recurso especial na parte em que se alega violação a dispositivos de lei federal que não contêm comando normativo suficiente à conclusão do acórdão recorrido. Nessa linha, não se conhece do recurso especial, quanto às alegadas violações dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985. 3. De toda sorte, vale citar o entendimento do STJ, no sentido de que "o ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, tendo em vista uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 7.347/85; quando vencida a parte autora, aplicam-se as disposições especiais dos artigos 17 e 18, da Lei n. 7.347/85, a fim de evitar que os legitimados ativos se desestimulem na defesa de interesses difusos coletivos; quando houver sucumbência recíproca, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20, do CPC, "na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil." Precedente: REsp 845339/TO (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15.10.2007)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.268.922/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 2/10/2013). [...] Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1455414 AL 2014/0120689-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014) (Grifos destacados)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ).1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental impróvido.(AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015) (Grifos destacados)

Ademais, é de se ressaltar que esse posicionamento está sendo retratado em decisões monocráticas dos Ministros do STJ, inclusive em recursos de processos oriundos deste Tribunal de Justiça, sobre o mesmo tema: REsp 1436190/AL; AREsp 866272/AL; REsp 1587575/AL.

Em consequência, por incidência da Súmula nº. 83 do STJ, o recurso deve ser inadmitido na alegação de divergência jurisprudencial, senão vejamos: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

À luz do acima expendido, em relação aos arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85 e a divergência jurisprudencial, observo que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, não se encontram devidamente preenchidos, motivo pelo qual deve ser inadmitido o Recurso Especial.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial quanto ao art. 85, §§2º e 8º do CPC e art. 134 da CF, bem como INADMITO-O, em relação aos arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85 e a divergência jurisprudencial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Utilize-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário.

Maceió/AL, 18 de julho de 2017.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802340-62.2014.8.02.0000

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Helder Braga Arruda Junior (OAB: 20118/CE) e outro

Recorrido: Ministério Público

Recorrido: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro

# DESPACHO/MANDADO/OFÍCION.º/2018-JAP

Trata-se de recurso especial em agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Alagoas, em que figuram, como recorridos, Ministério Público e Defensoria Pública.

Analisando o recurso especial interposto nas fls. 153/170, observa-se que o pleito refere-se a alegação de ofensa aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 461, §4º do Código de Processo Civil, quanto a exiguidade do prazo estipulado para a realização de reparos nas unidades de internação de menores, inexistência de previsão orçamentária para tanto e o valor fixado a título de astreintes.

Todavia, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário no primeiro grau SAJ, verifiquei que já foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 0700193-94.2014.8.02.0084, que deu origem ao presente agravo, onde o Magistrado da causa excluiu a determinação da realização dos reparos, senão

veiamos

[...] 52. Por fim, considerando que a liminar outrora deferida, em sua parte dispositiva determina que sejam realizados reparos nas unidades de internação, pedido este não realizado na inicial, deve tal determinação ser excluída, sob pena de nulidade por julgamento extra petita. [...] (decisão obtida através do SAJ).

Dessa forma, em razão do objeto do recurso especial referir-se a ausência de previsão orçamentária para a realização dos reparos nas unidades de internação, o prazo exíguo estipulado e a multa fixada para o caso de descumprimento, e, uma vez que tal imposição foi excluída na sentença, intimese o recorrente para que diga se tem interesse no prosseguimento do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 22 de janeiro de 2018.

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Extraordinário em Apelação n.º 0000234-06.2011.8.02.0053

Recorrente: Município de São Miguel dos Campos

Advogado: Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

Advogado : Felipe Rabelo de Lima (OAB: 6916/AL) Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Advogada: Janine Moura Pitombo Laranjeira (OAB: 7173/AL)

Recorrida: Edileuza Maria da Conceição

Advogado: José Domingos Silva (OAB: 3629/AL)

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2017-JAP

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (fls. 275/277), e que a mencionada decisão transitou em julgado (fls. 278), remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, para que encaminhe o presente processo ao Desembargador Relator do acórdão, ou a quem o sucedeu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0800443-28.2016.8.02.0000

Recorrente: José Adeilson da Conceição

Defensora: Josicleia Lima Moreira

Defensor: João Fiorillo de Souza

Defensor: Marcelo Barbosa Arantes

Recorrido: Ministério Público

# DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2017-JAP

Levando-se em consideração que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, consoante decisão de fls. 87/90, e que tal decisum transitou em julgado, de acordo com a informação constante na certidão de fls. 97, encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de arquivar o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maceió, 23 de janeiro de 2018.
Hélio Pinheiro Pinto
Juiz Auxiliar da Presidência
Ygor Vieira de Figueirêdo
Juiz Auxiliar da Presidência
Agravo em Recurso Extraordinário nº 0700748-40.2012.8.02.0001/50001
Agravante: Município de Maceió
Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outros
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões
Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.
Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.
Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Códig de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Maceió, 23 de janeiro de 2018.
HÉLIO PINHEIRO PINTO
Juiz Auxiliar da Presidência
YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO
Juiz Auxiliar da Presidência
Agravo em Recurso Extraordinário nº 0712128-26.2013.8.02.0001/50000
Agravante: Município de Maceió
Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outros
Agravado: Carlos Alves da Silva
Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.

Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0723881-77.2013.8.02.0001/50000

Agravante: Município de Maceió

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outro

Agravado: Geraldo Caetano Dantas

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_ /2018 JAP.

Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0047517-84.2011.8.02.0001/50000

Agravante: Municipio de Maceió

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outro

Agravado: Defensoria Pública de Alagoas

Representando o: Nadia Graça Buarque Silva e outro

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.

Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Maceió, 23 de janeiro de 2018. HÉLIO PINHEIRO PINTO Juiz Auxiliar da Presidência YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO Juiz Auxiliar da Presidência Agravo em Recurso Extraordinário nº 0049215-28.2011.8.02.0001/50000 Agravante: Município de Maceió Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outro Agravado: Defensoria Pública de Alagoas Representando o: Benedito Domingos do Nascimento e outro DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_ /2018 JAP. Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal. Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 23 de janeiro de 2018. HÉLIO PINHEIRO PINTO Juiz Auxiliar da Presidência YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO Juiz Auxiliar da Presidência Agravo em Recurso Extraordinário nº 0724461-10.2013.8.02.0001/50000 Agravante: Município de Maceió Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outros Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_/2018 JAP. Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal. Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Maceió, Ano IX - Edição 2035 Disponibilização: segunda-feira, 29 de janeiro de 2018 Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo Maceió, 23 de janeiro de 2018. HÉLIO PINHEIRO PINTO Juiz Auxiliar da Presidência YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO Juiz Auxiliar da Presidência Agravo em Recurso Extraordinário nº 0725875-77.2012.8.02.0001/50000 Agravante: Município de Maceió Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outro Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ /2018 JAP. Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal. Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 23 de janeiro de 2018. HÉLIO PINHEIRO PINTO Juiz Auxiliar da Presidência YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO Juiz Auxiliar da Presidência Agravo em Recurso Extraordinário nº 0725018-31.2012.8.02.0001/50000 Agravante: Municipio de Maceió Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outros Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões Representando o: Claudio Santos de Souza e outro DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP. Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal. Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

### HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

# YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0703752-17.2014.8.02.0001/50000

Agravante: Município de Maceió

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL)

Agravada: Maria Helena do Nascimento

Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL) e outro

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_/2018 JAP.

Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0714052-09.2012.8.02.0001/50000

Agravante: Município de Maceió

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outros

Agravado: Defensoria Pública de Alagoas

Representando o: Benedita Moreira de Oliveira e outro

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_/2018 JAP.

Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

Maceió, Ano IX - Edição 2035

VCOD	VIEIRA	DE	FIGI	TEID	FDC
I OOK	VILINA	$D_{\Gamma}$	$r_{100}$		LDC

Juiz Auxiliar da Presidência

Agravante: Município de Arapiraca

Procurador: Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL) e outro

Agravados: Espólio de João Xavier de Almeida (Representado(a) pelo Inventariante) e outro

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0710918-71.2012.8.02.0001/50000

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_/2018 JAP.

Agravante: Município de Maceió

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outros

Agravado: Cicero Laurentino Gomes

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_ /2018 JAP.

Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Agravo em Recurso Especial nº 0728645-09.2013.8.02.0001/50000

Agravante: José Luiz da Silva

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ /2018 JAP.

Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0700059-78.2016.8.02.0090/50000

Agravante: Município de Maceió

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outros

Agravado: Defensoria Pública de Alagoas

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_ /2018 JAP.

Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

HÉLIO PINHEIRO PINTO

Juiz Auxiliar da Presidência

YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO

Juiz Auxiliar da Presidência

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0033874-59.2011.8.02.0001/50001

Agravante: Instituto de Previdência Municipal de Maceió - Iprev

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829-B/AL) e outro

Agravada: Soraya Maria Pimentel
Advogado: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL)
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.
Em face da interposição de agravo, intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões, observado o prazo legal.
Decorrido tal prazo, com ou sem a manifestação da parte agravada, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 1.042, §4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Maceió, 23 de janeiro de 2018.
HÉLIO PINHEIRO PINTO
Juiz Auxiliar da Presidência
YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO
Juiz Auxiliar da Presidência
Agravo em Recurso Extraordinário nº 0722632-57.2014.8.02.0001/50000
Agravante: Estado de Alagoas
Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE) e outros
Agravada: Cláudia Maria Siqueira de Alarcao Ayall
Advogada: Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL)
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.
Levando-se em consideração que o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao presente recurso, bem como que condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao dobro do valor ficado pela origem, consoante decisão de fls. 23/29, e que tal decisum transitou em julgado, conforme certidão de fl. 30, encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de arquivar o feito, com a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maceió/AL, 23 de agosto de 2017.
YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO
Juiz Auxiliar da Presidência
HÉLIO PINHEIRO PINTO
Juiz Auxiliar da Presidência
Agravo Regimental nº 0700237-76.2011.8.02.0001/50000
Agravante: Marcelo Queiroz de Oliveira
Advogado: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364-B/AL)

Agravado: Estado de Alagoas Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL) DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº\_\_\_\_\_/2018 JAP. Levando-se em consideração que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao presente recurso, consoante decisão de fl. 38, e que tal decisum transitou em julgado, conforme certidão de fl. 39, encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de arquivar o feito, com a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 23 de agosto de 2017. YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO Juiz Auxiliar da Presidência HÉLIO PINHEIRO PINTO Juiz Auxiliar da Presidência Agravo em Recurso Extraordinário nº 0703042-02.2011.8.02.0001 Apelante: Estado de Alagoas Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169-B/AL) e outro Apelado: Silvio Mario da Silva Rocha Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) e outros DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº\_\_\_\_\_/2018 JAP. Levando-se em consideração que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao presente recurso, consoante decisão de fls. 240/243, e que tal decisum transitou em julgado, conforme certidão de fl. 244, encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de arquivar o feito, com a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 23 de janeiro de 2018. Hélio Pinheiro Pinto Juiz Auxiliar da Presidência Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Auxiliar da Presidência Agravos em Recurso Especial e Extraordinário nº 0023998-80.2011.8.02.0001 Agravante: Câmara Municipal de Maceió

Procurador: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

Agravada: Anilza Agra Plácido

Advogados: Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL) e outro

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº/2018 JAP.
Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 448/449), bem como que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento o agravo em recurso extraordinário (fls. 454/455) e que ambas as decisões transitaram em julgado, consoante noticiam as certidões de fls. 452 e 456, adotem-se as providências de estilo para fins de arquivar o feito, com a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maceió, 23 de janeiro de 2018.
Hélio Pinheiro Pinto
Juiz Auxiliar da Presidência
Ygor Vieira de Figueirêdo
Juiz Auxiliar da Presidência
Recurso em Habeas Corpus nº 0802048-09.2016.8.02.0000
Recorrente: Douglas de Oliveira Macena
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.
Levando-se em consideração que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o presente recurso ordinário em habeas corpus, consoante decisão de fls. 222/223, e que tal decisum transitou em julgado, de acordo com a informação constante na certidão de fl. 230, encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de arquivar o feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maceió, 23 de janeiro de 2018.
Hélio Pinheiro Pinto
Juiz Auxiliar da Presidência
Ygor Vieira de Figueirêdo
Juiz Auxiliar da Presidência
Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0804642-93.2016.8.02.0000
Recorrente: José Cícero Ferreira da Silva
Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.

Levando-se em consideração que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do presente recurso ordinário em habeas corpus, consoante decisão de fl. 126, e que tal decisum transitou em julgado, de acordo com a informação constante na certidão de fl. 133, encaminhem-se os autos à Secretaria, a



fim de arquivar o feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 23 de janeiro de 2018. Hélio Pinheiro Pinto Juiz Auxiliar da Presidência Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Auxiliar da Presidência Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0805147-84.2016.8.02.0000 Recorrente: Micael Alesson dos Santos Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_ /2018 JAP. Levando-se em consideração que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o presente recurso ordinário em habeas corpus, consoante decisão de fls. 145/146, e que tal decisum transitou em julgado, de acordo com a informação constante na certidão de fl. 153, encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de arquivar o feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 23 de janeiro de 2018. Hélio Pinheiro Pinto Juiz Auxiliar da Presidência Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Auxiliar da Presidência Recurso em Habeas Corpus nº 0802129-21.2017.8.02.0000 Recorrente: José Aldo da Conceição da Silva Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_ /2018 JAP. Levando-se em consideração que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o presente recurso ordinário em habeas corpus, consoante decisão de fl. 82, e que tal decisum transitou em julgado, de acordo com a informação constante na certidão de fl. 95, encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de arquivar o feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 23 de janeiro de 2018.

Disponibilização: segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

Hélio Pinheiro Pinto
Juiz Auxiliar da Presidência
Ygor Vieira de Figueirêdo
Juiz Auxiliar da Presidência
Recurso em Habeas Corpus nº 0803603-61.2016.8.02.0000
Recorrente: Joeliton Bezerra Araújo
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.
Levando-se em consideração que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o presente recurso ordinário em habeas corpus, consoante decisão
de fls. 284/286, e que tal decisum transitou em julgado, de acordo com a informação constante na certidão de fl. 293, encaminhem-se os autos à
Secretaria, a fim de arquivar o feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maceió, 23 de janeiro de 2018.
Hélio Pinheiro Pinto
Juiz Auxiliar da Presidência
Ygor Vieira de Figueirêdo
Juiz Auxiliar da Presidência
Recurso Especial em Apelação nº 0729585-37.2014.8.02.0001
Recorrente: Município de Maceió
Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)
Recorrido: Abelardo Francisco Santos Pereira
Advogado: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL)
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de erro material no cabeçalho do despacho de fl. 488, razão pela qual chamo o feito a ordem para
torná-lo sem efeito.
Assim sendo, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Utilize-se deste despacho como mandado/ofício, caso necessário.
Maceió, 23 de janeiro de 2018.
Hélio Pinheiro Pinto
Juiz Auxiliar da Presidência

Ygor Vieira de Figueirêdo

Juiz Auxiliar da Presidência

Recursos Especial e Extraordinário em Apelação nº 0725849-45.2013.8.02.0001

Recorrente: Município de Maceió

Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) e outro

Recorrido: Lucas Silva dos Santos (Representado(a) por seu Pai) José Francisco

dos Santos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes e outros

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2018 JAP.

Tratam-se de recursos especial (fls. 195/211) e extraordinário (fls. 212/229), interpostos pelo Município de Maceió, com fulcro nos arts. 105, inciso III, alíneas a e c, e 102, inciso III, alínea a, ambos da Constituição Federal, os quais se insurgem contra acórdão de fls. 179/191, proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

No que tange ao recurso especial, a parte recorrente aduziu que o acórdão vergastado violou o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, assim como os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, além de estar em desacordo com as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Relativamente ao recurso extraordinário, o recorrente, em suas razões recursais, destacou que houve violação ao art. 134, § 4º, da Constituição Federal.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões aos recursos, pugnando pela inadmissão e, subsidiariamente, pelo improvimento de ambos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

I JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Na espécie, o recorrente aduziu que o presente recurso merece ser acolhido, por preencher os requisitos previstos no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Sustentou, em suas razões recursais, a existência de violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, NCPC, sob o argumento de que não se mostra justificável a fixação de honorários advocatícios, considerando o efeito multiplicador de tais demandas e o fato da Emenda nº 80/14 já se encontrar em vigor, sequer seriam cebívois

Entretanto, verifico que essa matéria já foi apreciada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1108013/RJ, processado sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se discutiu justamente a possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, resta vencedora na demanda.

A tese vinculante daquele Leading Case, conforme consta do Tema 129/STJ, dispõe que: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.

Desse modo, vê-se que o acórdão recorrido, quanto à matéria de fundo, está em conformidade com a tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça, de modo que ao recurso especial, nesse aspecto, deve ser negado seguimento.

De outra parte, quanto à alegada necessidade de se reduzir o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, tenho que a pretensão recursal exigiria do Superior Tribunal de Justiça o revolvimento de matéria fática. Impõe-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, há notável julgado da eg. Corte Superior, que diz respeito a caso precisamente análogo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. II. Em situações excepcionalíssimas, nas quais o valor dos honorários de advogado se apresenta manifestamente ínfimo ou exorbitante, o STJ afasta o rigor da Súmula 7/STJ, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios. III. Na hipótese, os honorários de advogado, em favor da Defensoria Pública Estadual, foram fixados, pela sentença, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4º, do CPC, em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). O Tribunal a quo, por sua vez, excluiu o valor exígivel do Estado, e, atento às circunstâncias a que se refere o §§ 3° e 4º do art. 20 do CPC, reduziu a verba honorária devida, pelo Município, a R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), esclarecendo que os honorários seriam de R\$ 500,00, mas o Estado é isento de sua parte&æquot, e considerando, ainda tratar-se de Fazenda Pública, o tempo de tramitação, a repetitividade da espécie e o trabalho realizado&æquot. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ: É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Mi

(AgRg no AREsp 656.573/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015 - Grifei) Ademais, no que tange à alegada violação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, observo que há jurisprudência consolidada pela Corte Superior de



Justiça, segundo a qual é cabível, em ação civil pública ajuizada contra município, o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO CONTRA ENTE PÚBLICO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA. QUANTUM. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao Defensor Público Estadual decorrentes de condenação da Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. 2. Orientação reafirmada pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 4. In casu, o Tribunal de origem majorou a verba honorária para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atento às diretrizes previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fáticoprobatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1514491/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/04/2017 - Grifei)

Desse modo, neste ponto, o recurso especial deve ser inadmitido, com base na Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto ao argumento diretamente relacionado às mudanças estabelecidas pela EC 80/2014, certo é que o recurso especial não comporta discussões de estatura Constitucional, as quais devem ficar adstritas ao recurso extraordinário. Por tais motivos, deixo de analisar a presente impugnação feita no recurso especial.

II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3°, da Constituição Federal e art. 327, §1°, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o recurso extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral.

Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE, SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 Sem grifos no original)

Ocorre que não compete ao Tribunal de origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade.

Alegou o recorrente que a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, em demanda pela qual se buscou a concessão de medicamentos/tratamentos/ procedimentos/exames de saúde, infringiu o art. 134, § 4º, da Constituição Federal.

No entanto, percebo que a alegada violação é meramente reflexa à Constituição, uma vez que necessita da análise de normas infraconstitucionais. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, em última análise, acarretaria apenas ofensa constitucional reflexa. Cito julgado da referida Corte em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 795813 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014 - Grifos destacados)

Além disso, para reforçar o entendimento aqui exposto, relembro que o STF, na análise do RE 592.730 RG/RS (Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, Dje de 21.11.2008), decidiu que não há repercussão geral pela falta de relevância jurídica, econômica, social ou política a discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, que tenha representado litigante vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual o referido órgão está vinculado (Tema 134/STF).

Por tais razões, inadmito o presente recurso extraordinário, pois, é medida que se impõe.

## III - CONCLUSÃO

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial, na parte relacionada ao recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, o que faço na forma do art. 1.030, I, b, CPC/15, com respaldo na tese estabelecida no Tema 129/STJ. Já sobre a pretendida redução dos honorários advocatícios, inadmito o recurso, com base na Súmula 7/STJ. No que se refere à alegada violação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, também inadmito o recurso, porém com base na Súmula 83/STJ.

Inadmito o recurso extraordinário, ante o caráter reflexo da alegada violação constitucional.

Publique-se. Intimem-se, utilizando-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário.

Com o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as providências cabíveis para o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Maceió/AL. 22 de janeiro de 2017.

## Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Extraordinário e Especial em Apelação nº 0708606-88.2013.8.02.0001

Recorrente: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673/AL) e outro

Recorrida: Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro

Terceiro I : David Daniel da Silva

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2018 JAP.

Tratam-se de recursos especial (fls. 167/182) e extraordinário (fls. 183/200), interpostos pelo Município de Maceió, com fulcro nos arts. 105, inciso III, alínea a e c, e 102, inciso III, alínea a, ambos da Constituição Federal, os quais se insurgem contra acórdão de fls. 148/163, proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

No que tange ao recurso especial, a parte recorrente aduziu que o acórdão vergastado violou o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, assim como os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, além de estar em desacordo com as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Relativamente ao recurso extraordinário, o recorrente, em suas razões recursais, destacou que houve violação ao art. 134, § 4º, da Constituição Federal

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões aos recursos, pugnando pela inadmissão e, subsidiariamente, pelo improvimento de ambos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

I JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Na espécie, o recorrente aduziu que o presente recurso merece ser acolhido, por preencher os requisitos previstos no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Sustentou, em suas razões recursais, a existência de violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, NCPC, sob o argumento de que não se mostra justificável a fixação de honorários advocatícios, considerando o efeito multiplicador de tais demandas e o fato da Emenda nº 80/14 já se encontrar em vigor, sequer seriam cabíveis.

Entretanto, verifico que essa matéria já foi apreciada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1108013/RJ, processado sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se discutiu justamente a possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, resta vencedora na demanda.

A tese vinculante daquele Leading Case, conforme consta do Tema 129/STJ, dispõe que: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.

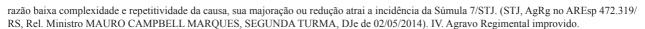
Desse modo, vê-se que o acórdão recorrido, quanto à matéria de fundo, está em conformidade com a tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça, de modo que ao recurso especial, nesse aspecto, deve ser negado seguimento.

De outra parte, quanto à alegada necessidade de se reduzir o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, tenho que a pretensão recursal exigiria do Superior Tribunal de Justiça o revolvimento de matéria fática. Impõe-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, há notável julgado da eg. Corte Superior, que diz respeito a caso precisamente análogo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. II. Em situações excepcionalíssimas, nas quais o valor dos honorários de advogado se apresenta manifestamente ínfimo ou exorbitante, o STJ afasta o rigor da Súmula 7/STJ, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios. III. Na hipótese, os honorários de advogado, em favor da Defensoria Pública Estadual, foram fixados, pela sentença, nos termos do art. 20, §§ 3° e 4º, do CPC, em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). O Tribunal a quo, por sua vez, excluiu o valor exígivel do Estado, e, atento às circunstâncias a que se refere o §§ 3° e 4º do art. 20 do CPC, reduziu a verba honorária devida, pelo Município, a R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta reais), esclarecendo que os honorários seriam de R\$ 500,00, mas o Estado é isento de sua parte&equot, e considerando, ainda tratar-se de Fazenda Pública, o tempo de tramitação, a repetitividade da espécie e o trabalho realizado&equot. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ: É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em



(AgRg no AREsp 656.573/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015 - Grifei)

Ademais, no que tange à alegada violação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, observo que há jurisprudência consolidada pela Corte Superior de Justiça, segundo a qual é cabível, em ação civil pública ajuizada contra município, o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO A CIDADÃO CARENTE. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO CONTRA ENTE PÚBLICO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA. QUANTUM. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao Defensor Público Estadual decorrentes de condenação da Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. 2. Orientação reafirmada pela Segunda Turma, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 4. In casu, o Tribunal de origem majorou a verba honorária para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atento às diretrizes previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1514491/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/04/2017 - Grifei)

Desse modo, neste ponto, o recurso especial deve ser inadmitido, com base na Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto ao argumento diretamente relacionado às mudanças estabelecidas pela EC 80/2014, certo é que o recurso especial não comporta discussões de estatura Constitucional, as quais devem ficar adstritas ao recurso extraordinário. Por tais motivos, deixo de analisar a presente impugnação feita no recurso especial.

II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3°, da Constituição Federal e art. 327, §1°, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o recurso extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral.

Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 Sem grifos no original)

Ocorre que não compete ao Tribunal de origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade.

Alegou o recorrente que a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, em demanda pela qual se buscou a concessão de medicamentos/tratamentos/ procedimentos/exames de saúde, infringiu o art. 134, § 4º, da Constituição Federal.

No entanto, percebo que a alegada violação é meramente reflexa à Constituição, uma vez que necessita da análise de normas infraconstitucionais. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, em última análise, acarretaria apenas ofensa constitucional reflexa. Cito julgado da referida Corte em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 795813 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014 - Grifos destacados)

Além disso, para reforçar o entendimento aqui exposto, relembro que o STF, na análise do RE 592.730 RG/RS (Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, Dje de 21.11.2008), decidiu que não há repercussão geral pela falta de relevância jurídica, econômica, social ou política a discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, que tenha representado litigante vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual o referido órgão está vinculado (Tema 134/STF).

Por tais razões, inadmito o presente recurso extraordinário, pois, é medida que se impõe.

#### III - CONCLUSÃO

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial, na parte relacionada ao recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, o que faço na forma do art. 1.030, I, b, CPC/15, com respaldo na tese estabelecida no Tema 129/STJ. Já sobre a pretendida redução dos honorários advocatícios, inadmito o recurso, com base na Súmula 7/STJ. No que se refere à alegada violação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, também inadmito o recurso, porém com base na Súmula 83/STJ.

Inadmito o recurso extraordinário, ante o caráter reflexo da alegada violação constitucional.

Publique-se. Intimem-se, utilizando-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário.

Com o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as providências cabíveis para o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Maceió/AL, 22 de janeiro de 2017.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Extraordinário em Apelação nº 0720543-95.2013.8.02.0001

Recorrente: Estado de Alagoas

Procuradores: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL) e outro

Recorrida: Sebastiana Bezerra Cavalcante

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018 JAP.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal.

Em suas razões, o recorrente aduziu que o decisum hostilizado teria violado os arts. 2º e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 4.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso, pois demonstrada a tempestividade, regularidade formal, cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de recorrer.

Ademais, a interposição do recurso extraordinário pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, vale dizer, que já tenham sido enfrentados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional, circunstância que está configurada no presente caso.

Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, § 3°, da Constituição Federal e art. 327, § 1°, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o recurso extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercusão geral. Observe-se o que dispõe o texto constitucional, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Г

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Grifos aditados)

Nesse norte, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral da matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8,369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 - grifei)

Ocorre que não compete ao Tribunal de Origem analisar a existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a analisar os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Seguindo com requisitos legais, exige-se que esteja configurada e devidamente demonstrada a hipótese autorizadora do recurso, prevista, neste caso, no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal.

Pois bem. O recorrente, já na peça de interposição, requereu que o feito fosse encaminhado para juízo de retratação, aduzindo, para tanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STF, firmado no âmbito do RE 565.714, que originou o Tema 25/STF.

Adianto, contudo, que não está configurada a hipótese prevista no art. 1.030, II, CPC/15, alusiva ao juízo de retratação, tendo em vista que o Tema 25/STF não se aplica ao presente caso, ante a especificidade da tese ali contida, que diz respeito tão somente ao art. 3°, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/85, do Estado de São Paulo, por meio do qual se vinculava o adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Tanto não se aplica o Tema 25/STF, que tentou-se a criação de tema para os casos que vêm ocorrendo com frequência no estado de Alagoas, porém, não foi obtido êxito. Resta, pois, analisar o caso em tela sob a ótica da jurisprudência da eg. Suprema Corte.

O recorrente sustentou que o decisum objurgado teria violado o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, alegando, principalmente, a impossibilidade de cumulação do subsídio com qualquer adicional, inclusive de insalubridade.

Em diversos recursos extraordinários similares, anteriormente admitidos por outras gestões da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, o Supremo Tribunal Federal determinava o retorno dos autos para aplicação do artigo 543-B, do CPC/73 (atual art. 1.030, III, CPC/15), entendendo que



se tratava de matéria cuja repercussão geral havia sido reconhecida na análise do RE 650.898-RS (tema 484/STF), motivo pelo qual se sobrestava os processos, para fins de aguardar o pronunciamento definitivo da Corte acerca da controvérsia.

Porém, posteriormente, em decisão proferida no RE n. 884.073/AL, o eminente Ministro Roberto Barroso negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas estava de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Na referida decisão, o Ministro citou, ainda, a tese fixada pelo STF quando do julgamento da ADI 4.079/ES, no sentido de que "os direitos trabalhistas estendidos aos servidores (CF/88, art. 39, § 3°), o pagamento de subsídio não os afasta: os §§ 3° e 4° do art. 39 convivem harmonicamente "

Além disso, constatei que a mencionada decisão negativa de seguimento convergiu com o parecer da Procuradoria-Geral da República, no qual se fez constar que, apesar de o adicional de periculosidade não ser garantido aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, esse direito pode ser estendido pela legislação estadual.

Afirmou-se, de modo ainda mais esclarecedor, que os direitos sociais previstos no art. 7°, XXIII, CF/88, não são incompatíveis com o regime de subsídio, motivo pelo qual essa interpretação deveria ser aplicada aos casos de adicional de insalubridade, por total interligação dos temas.

A par de tais considerações, aplicável a Súmula n.º 286/STF, que dispõe:

STF - Súmula n.º 286 - Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (sem grifos no original).

Nessa linha de pensamento, o Tribunal de origem poderá inadmitir, de plano, o recurso extraordinário em que se impugna acórdão consonante com a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o que, como visto, está configurado in casu.

Além da questão anteriormente inadmitida, o recorrente defendeu, ainda, que houve violação ao art. 2º, da CF/88, e à Súmula Vinculante nº 4, por suposta ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista que a decisão recorrida teria estabelecido base de cálculo diversa da prevista em lei.

Prosseguiu defendendo que o artigo 2º da Lei Estadual nº 6.772/2006 não vinculou a base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, o qual seria diferente da "retribuição pecuniária mínima, paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo".

Defendeu, ademais, que a Lei Estadual n. 6.434/2003, seguindo a Constituição Federal, não admite, considerado o regime de subsídio, o pagamento de qualquer adicional. Afirmou, ainda, que toda a legislação superveniente em sentido contrário deve ser reputada inconstitucional, como ocorre com a Lei Estadual n. 6.772/2006.

Ocorre que, admitindo neste ponto os recursos extraordinários ns.º 0713342-18.2014.8.02.0001 e 0728069-16.2013.8.02.0001, o então Presidente deste Tribunal reconheceu a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, indicando-os como representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC/73.

Entretanto, o relator dos recursos extraordinários, Ministro Luis Roberto Barroso, negou seguimento ao RE 961370, mediante decisão já transitada em iulgado, na qual se fez constar que

[...] para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário (Lei estadual nº 6.772/2006). Incide, no caso, a Súmula 280/STF. Nessa linha têm decidido as duas Turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, SERVIDOR PÚBLICO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEIS MUNICIPAIS 100/1990 E 836/2001. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. 1. Nos termos da orientação sedimentada na Súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. A questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, no caso em análise, depende do reexame da legislação local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 905.111-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição faz-se necessário analisar as normas infraconstitucionais locais pertinentes ao caso (Decreto estadual 10.214/2002 e Lei estadual 1.068/2002), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 780.761-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma - grifei)

Nessa linha, justamente com base no entendimento do STF, verifica-se que a questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, nas hipóteses narradas nestes autos, depende do reexame da legislação local aplicável à espécie, o que impossibilita a admissão do recurso interposto.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, utilizando-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Extraordinário em Apelação nº 0034687-86.2011.8.02.0001

Recorrente: Municipio de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673-B/AL) e

Recorrido: Luiz Cavalcante da Silva

Defensor P: Eduardo Antonio de Campos Lopes e outro

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Maceió com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

O recorrente aduziu, em suas razões (fls. 198/215), que o acórdão impugnado violou o art. 134, § 4º, da Constituição Federal.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissão e, subsidiariamente, pelo improvimento do recurso

É, em síntese, o relatório.

Decido

De início, verifico que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada a tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, interesse de agir e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Somando-se aos requisitos genéricos de admissibilidade, nos termos do art. 102, §3°, da Constituição Federal e art. 327, §1°, do RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 21/2007, o recurso extraordinário possui um requisito peculiar, que é a preliminar formal de repercussão geral.

Nessa linha, claro está que é ônus do recorrente demonstrar que há repercussão geral na matéria que pretende discutir em sede de recurso extraordinário, sendo necessário indicar que a discussão vai além dos interesses individuais das partes. Nesse sentido, é o posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 8.369/2006. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 841197 MA, Segunda Turma, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2014 Sem grifos no original)

Ocorre que não compete ao Tribunal de origem a análise acerca da existência ou não de repercussão geral, sendo o Supremo Tribunal Federal o único órgão competente para proferir juízo de valor nesse sentido, razão pela qual passo a apreciar os demais requisitos de admissibilidade.

Além disso, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, requisito que se encontra

Alegou o recorrente que a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, em demanda pela qual se buscou a concessão de medica mentos/tratamentos/ procedimentos/exames de saúde, infringiu o art. 134, § 4º. da Constituição Federal.

No entanto, percebo que a alegada violação é meramente reflexa à Constituição, vez que necessita da análise de normas infraconstitucionais.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, em última análise, acarretaria apenas ofensa constitucional reflexa. Cito, inclusive, julgado da referida Corte, em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 795813 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014 - Grifos destacados)

Além disso, para reforçar o entendimento aqui exposto, relembro que o STF, na análise do RE 592.730 RG/RS (Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, Dje de 21.11.2008), decidiu que não há repercussão geral - pela falta de relevância jurídica, econômica, social ou política - a discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, que tenha representado litigante vencedor em demanda ajuizada contra o Estado ao qual o referido órgão está vinculado (Tema 134/STF).

Por tais razões, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se, utilizando-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário.

Com o trânsito em julgado esta decisão, tomem-se as providências cabíveis para o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

Maceió/AL, 22 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803671-45.2015.8.02.0000

Recorrente: José Antonio Bezerra dos Anjos

Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL)

Recorrida: A. M. A. C. dos A.

Advogado: Bruno Ronald da Rocha Trindade Souza Dantas (OAB: 8593/AL) e

outros

#### DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018 GP

Trata-se de recurso especial interposto por José Antonio Bezerra dos Anjos, com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Apontou-se, nas razões recursais, que o acórdão vergastado divergiu da jurisprudência do STJ.

Apesar de intimada a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 145.

O Ministério Público, em parecer de fls.148/152, opinou pela inadmissibilidade do recurso especial.

É o relatório, no essencial.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Cumpre notar, de pronto, o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso, pois demonstrada a tempestividade, regularidade formal, preparo, cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de recorrer.

Ademais, a interposição do recurso especial pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, vale dizer, que já tenham sido enfrentados todos os meios ordinários de impugnação, restando, apenas, a via excepcional, circunstância que está configurada no presente caso.

Pois bem. Havendo a parte recorrente interposto o recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, necessário se faz analisar o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao juízo de admissibilidade positivo.

Para além dos requisitos formais, alusivos à demonstração de divergência nos arestos, é necessário que seja, no recurso especial, particularizado o dispositivo de lei federal ao qual acórdão recorrido atribuiu interpretação divergente. Se não houver a delimitação do dispositivo legal objeto de divergência, o recurso especial não pode ser admitido, por atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem traduzida pelo recente julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE FGTS. DESCABIMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA A SÚMULA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/06/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada mormente quanto ao não cabimento de recurso especial por alegação de ofensa a súmula -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.
- III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. Ademais, "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

V. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1671267/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017 - Grifei)

Foi o que ocorreu no recurso especial de que se cuida. É que, embora tenha alegado divergência jurisprudencial, não se delimitou o dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria interpretado em descompasso com o acórdão paradigma.

Essa exigência, assente na jurisprudência do STJ, reafirma a competência constitucional que tem aquela eg. Corte Superior, compreendida pelo dever de empregar estabilidade, integridade e coerência ao tratamento do direito federal.

Desse modo, havendo o recorrente deixado de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de dissídio jurisprudencial, tem-se, como consequência, a impossibilidade de admissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Com o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as providências de estilo, para o fim de arquivar o feito.

Publique-se. Intimem-se, utilizando-se desta decisão como mandado/oficio, caso necessário.

Maceió/AL, 22 de janeiro de 2018.

#### Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº 0700133-87.2015.8.02.0084/50000

Agravante: B. V. de O. S.

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) e outros

Agravado: M. P. do E. de A.

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018 JAP.

Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a ausência de novos argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do Recurso, tudo conforme o disposto no dispositivo legal acima mencionado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Agravo em Recurso Especial nº 0803143-74.2016.8.02.0000/50001

Agravante: Geap - Fundação de Seguridade Social

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP) e outros

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas

Advogados: João Victor dos Santos Silva (OAB: 12891/AL) e outro

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_/2018 JAP.

Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a ausência de novos argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do Recurso, tudo conforme o disposto no dispositivo legal acima mencionado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº 0019728-81.2009.8.02.0001/50000

Agravante: Manoel dos Santos Filho

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

#### DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018 JAP.

Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a ausência de novos argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do Recurso, tudo conforme o disposto no dispositivo legal acima mencionado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Especial em Apelação nº 0000185-57.2014.8.02.0053

Recorrente : Município de São Miguel dos Campos

Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) e outros

Recorrida: Eva Wilma Lopes Ribeiro

Advogado: Benedito Laranjeira de Almeida (OAB: 10384/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2018 JAP.

Trata-se os autos em apreço de recurso especial (fls. 94/108), tombado sob o n.º 0000185-57.2014.8.02.0053, interposto pelo Município de São Miguel dos Campos, com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, o qual se insurge contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça (fls. 87/92).

O recorrente arguiu, em suas razões recursais, que o acórdão objurgado violou a Constituição Federal da República de 1988, bem como a Lei n.º 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Servico FGTS.

Apesar de intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 148.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

De início destaco que os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade estão presentes, porquanto comprovada sua tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade das partes, preparo (dispensado em razão da assistência judiciária gratuita), interesse de agir e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam a existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso.

Seguindo com as exigências legais, exige-se a demonstração da incidência de uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo. No caso, a recorrente aduziu que o presente recurso merece ser admitido porque preenche os requisitos previstos no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal da República de 1988.

Passo a analisá-lo.

A recorrente sustentou que o acórdão objurgado violou a Constituição Federal, bem como a Lei n.º 8.036/90.

Todavia, para que o recurso especial possa ser admitido com base em alegação de dissídio jurisprudencial entre decisões de Tribunais, além de ser imprescindível que o recorrente comprove a divergência de interpretação de dispositivo legal, faz-se necessário que demonstre as circunstancias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013).

O artigo 1.029, §1º do Código de Processo Civil de 2015, cumulado com o artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que é indispensável a transcrição de trecho do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem configurar a interpretação legal divergente.

No caso, observa-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a identidade entre o acórdão recorrido e o paradigma, deixando de fazer o cotejo analítico que é exigido, motivo pelo qual o presente recurso não há de ser admitido.

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.488/2007. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. O Tribunal de origem concluiu: "Portanto, a decisão deixou assentada a concretização da interposição fraudulenta de terceiro, em face da ocultação do verdadeiro comprador, o que implica dizer que houve dolo, sim, e também houve fraude, elementos que são pressupostos à incidência da norma" (fl. 305, e-STJ grifou-se).
- 3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
- 5. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.
- 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596392/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017 - grifei).

A par de tais considerações, os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, não se encontram devidamente

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Utilize-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0000658-87.2010.8.02.0019/50000

Agravante: Edilson da Silva Peres

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_\_ /2018 JAP.

Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a ausência de novos argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do Recurso, tudo conforme o disposto no dispositivo legal acima mencionado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Especial em Apelação nº 0022311-05.2010.8.02.0001

Recorrente: Jorge Wagner de Oliveira Alves

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) e outros

Recorrido: Ministério Público

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº /2018-GP

Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Wagner de Oliveira Alves, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal desta Corte de Justiça.

O recorrente, em suas razões recursais, nas fls. 643/647, sustentou que o acórdão impugnado teria violado o art. 59, do Código Penal.

O Ministério Público, por sua vez, nas fls. 649/652, opinou, primeiramente, pela inadmissibilidade do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre destacar, de pronto, o preenchimento dos requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso especial, porquanto comprovadas a tempestividade, o cabimento, a regularidade formal, legitimidade das partes, o interesse de agir e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, nos termos do art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil, o recorrente está isento de preparo.

Outrossim, consoante é cediço, a interposição dos recursos excepcionais pressupõe o esgotamento das vias ordinárias. Sendo assim, os recursos extraordinário e especial implicam na existência de um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação na instância ordinária, requisito este que se encontra preenchido no presente caso.

Seguindo com as exigências legais, necessário se faz demonstrar uma das hipóteses constitucionais de cabimento autorizadoras de seu manejo. No caso, alegou o recorrente que o presente recurso merece ser acolhido porque preenche os requisitos previstos no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem. O recorrente alegou a existência de ofensa ao artigo 59 do Código Penal, dispositivo este que faz menção aos critérios de dosimetria de pena. Pugnou pela redução da pena-base, afirmando que o acórdão recorrido teria avaliado equivocadamente o significado da circunstância judicial relativa à "conduta social" do acusado.

Apreciando o caso, observo que este Tribunal se manifestou acerca das matérias ventiladas no art. 59 do CP, restando presente, por conseguinte, o prequestionamento, essencial ao juízo positivo de admissibilidade recursal.

Ocorre que, analisar a existência de suposta ofensa ao art. 59 do CP - circunstâncias judiciais da conduta social - no caso concreto, importa, necessariamente, em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o teor da referida Súmula:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Com efeito, a tese do recorrente é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, que não se presta ao novo julgamento da causa.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 60 E 317, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SÚMULA83/STJ. AFRONTA AO ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PLEITO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ART, 255/RISTJ, AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma. 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Este Tribunal possui jurisprudência remansosa no sentido de que uma vez &&amp&ampquotpresentes circunstâncias judiciais negativas, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal&&amp&ampquot. (HC 112.089/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 04/05/2011) 4. Não havendo alteração na dosimetria da pena, mostra-se prejudicado o pleito de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, se este foi formulado condicionalmente à redução da pena por este STJ. 5. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea &&quotc&quotdo permissivo constitucional. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 301.111/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013). (Grifos aditados)

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a dosimetria da pena somente pode ser apreciada em sede de recurso especial se houver flagrante ilegalidade, não sendo possível a reforma caso a sentença tenha fundamentado a fixação da pena em circunstâncias concretas. Segue o mencionado entendimento, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, II, A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM FACE DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (3 KG DE COCAÍNA). PREVALÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006 SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE, NA FIXAÇÃO DA PENA. NOVA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS PARA MAJORAR A PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...).III. O Tribunal de 2º Grau, ao afastar, in casu, a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, concluiu, à luz da prova dos autos, que a acusada dedica-se a atividades criminosas. Assim, o acolhimento das alegações da recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. IV. Não havendo abuso ou ilegalidade flagrante na fixação da pena, não cabe a esta Corte proceder a uma nova dosimetria, em sede de Recurso Especial, uma vez que tal medida demandaria a incursão no contexto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. V. A alegação de que os mesmos fundamentos utilizados para afastar a minorante, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, teriam sido aqueles que lastrearam a elevação da pena-base - o que configuraria um indevido bis in idem - representa inovação recursal, que não merece ser conhecida, uma vez que a referida tese não fora suscitada nas razões do Recurso Especial inadmitido, assim como nas razões do Agravo. VI. Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no AREsp 32762 / SP. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 16/05/2013). (Grifos aditados).

A par de tais considerações, verifico que os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, não se encontram devidamente preenchidos.

Diante do exposto, inadmito o presente recurso especial.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Agravo em Recurso Especial em Apelação nº 0022200-21.2010.8.02.0001/50000

Agravante: Jorge Wagner de Oliveira Alves

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2018 JAP.

Nos termos do art. 1.042, §4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a ausência de novos argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do Recurso, tudo conforme o disposto no dispositivo legal acima mencionado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Recurso Extraordinário em Apelação / Reexame Necessário nº

0708466-83.2015.8.02.0001

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637BA/L)

Recorrido: Lindolfo Vergeti de Siqueira

Advogado: Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL) e outros

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018 JAP

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, observado o prazo legal, na conformidade do disposto pelo artigo 1.030, do Código de Processo Civil.

Deixo de abrir vista ao Ministério Público, face o exposto na recomendação n.º 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Utilize-se cópia do presente como oficio ou mandado.

Maceió/AL, 25 de janeiro de 2018.

Ygor Vieira de Figueirêdo

Juiz Auxiliar da Presidência

Hélio Pinheiro Pinto

Juiz Auxiliar da Presidência

Recursos Extraordinário e Especial nº 0017103-50.2004.8.02.0001/50001

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) e outro

Recorrido: Sindicato do Fisco do Estado de Alagoas - Sindifisco / AL

Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo (OAB: 6031/AL) e outros

#### DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 GP

Trata-se de recursos extraordinário e especial, interpostos pelo Estado de Alagoas, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justica

Os recursos foram apreciados pela Presidência desta Corte em oportunidades anteriores. Como se vê da decisão de fls. 5.424/5.426, o recurso especial foi admitido, já havendo sido remetido ao STJ. De outra parte, o recurso extraordinário foi sobrestado, para o fim de aguardar o pronunciamento do STF no âmbito do AI 839.496/SP. A situação jurídica permaneceu com a decisão seguinte, proferida na fl. 5.233.

Todavia, revisitando os autos, verifico que o sobrestamento do recurso extraordinário não se mantém, considerado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria posta.

Desse modo, estando aparelhado para julgamento o recurso extraordinário e não mais subsistindo o sobrestamento, a análise das razões recursais é medida que se impõe a esta Presidência.

Diante disso, passo a decidir.

Delimito, de saída, que apenas o recurso extraordinário serve de objeto desta decisão, tendo em vista que o recurso especial já foi admitido e ainda conta com seu regular processamento no Superior Tribunal de Justiça.

Em sendo assim, cumpre rememorar que, no recurso extraordinário, o Estado de Alagoas, recorrente, apontou violação ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Articulou argumentando que:

O V. acórdão atacado violou a Constituição Federal, na medida em que foi acolhida a pretensão dos Recorridos, referente ao cálculo e pagamento do adicional por tempo de serviço sobre Prêmio de Produtividade Fiscal, desconsiderando que a Constituição Federal veda a gratificação em sobreposição à outra gratificação (em cascata).

A decisão contida no V. Acórdão atacado é inconstitucional, isso porque não cabe a incidência de gratificação que incide sobre gratificação, denominação vulgarmente conhecida como efeito cascata.

É de curial sabença que o constituinte vedou expressamente o efeito repicão, ou seja, aqueles casos em que o vencimento ou provento do servidor é acrescido por várias gratificações a um só título. [...]

Salientamos, de logo que a impossibilidade assentada na Carta da República, de fazer inserir na base de cálculo de novas parcelas de índole salarial os valores afeitos a parcelas já integrantes do sistema remuneratório do servidor, é absoluta, não se subordinando uma eventual identidade de fundamento entre tais parcelas, ou ao eventual caráter transitório da parcela pré-existente. [...]

Como se vê, o V. Acórdão atacado ignora o texto constitucional, na medida em que tanto o adicional por tempo de serviço, como o Prêmio de Produtividade são acréscimos pecuniários ao sistema remuneratório do servidor público. E nesse caso, o cálculo de cada um deve ser feito sem a consideração do outro, sob pena de inconstitucionalidade. (Grifei)

Por igual, pertinente rememorar como decidiu este Tribunal de origem sobre a controvérsia posta nos autos. Veja-se passagem do voto condutor do acórdão vergastado:

Ademais, a norma contida no art. 37, XIV, da CF, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores não impede o reconhecimento do direito ora pleiteado. Isso porque não se está computando nem acumulando acréscimo pecuniário para fim de concessão de outro acréscimo.

O que se verifica no caso vertente é a incidência de um adicional por tempo de serviço sobre a remuneração do servidor, conforme estabelecido na Lei Estadual n. 6.258/02, em seu art. 50, segundo o qual o prêmio produtividade fiscal integra os vencimentos para todos os efeitos legais. Desse modo, o fato de a remuneração ser composta pelo salário-base e pelo prêmio produtividade fiscal não configura o cômputo de um acréscimo sobre o outro.

(Voto condutor do acórdão, fl. 5.363 Grifei)

Percebe-se, considerados os excertos transcritos, que a discussão veiculada no recurso extraordinário foi dirimida, por este Tribunal de origem, com base na Lei Estadual n. 6.258/02, mais precisamente seu art. 50.

Com efeito, a interpretação que se deu no acórdão recorrido foi de que referida Lei Estadual dispôs que o prêmio produtividade fiscal integra os vencimentos para todos os efeitos legais, razão pela qual, ao contrário do que alegava o ora recorrente, não havia que se falar em incidência de gratificação sobre outra gratificação.

Pois bem. Diante desse quadro, é de ver que o Supremo Tribunal Federal, quando da recente submissão do RE 764.332/SP ao Plenário Virtual da Corte, assentou que discussões como a que se põe in casu demandariam, da Suprema Corte, o prévio exame de matéria infraconstitucional. Por essa razão, considerando a índole infraconstitucional da matéria debatida, decidiu-se pela aplicação dos efeitos da inexistência de repercussão geral. Proclamou-se na ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, INCLUINDO OS ADICIONAIS E AS GRATIFICAÇÕES REPUTADOS COMO DE NATUREZA PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE 764332 RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 27/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014 - Grifei)

Ao se analisar a manifestação do Ministro Relator, fica ainda mais evidente que a discussão travada naquele recurso paradigma guarda absoluta identidade com a controvérsia deste processo. Veja-se:

[...] no presente feito, o que se discute é a natureza salarial de determinadas verbas (Gratificação Fixa, Gratificação Extra, Gratificação Extraordinária, Abono) que devem compor a base de cálculo do quinquênio, porque são pagas de forma genérica, conforme consta do acórdão recorrido questão esta circunscrita ao âmbito infraconstitucional. (Grifos do original)

De fato. Para dissentir do acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal teria que, necessariamente, perquirir as disposições da Lei Estadual n. 6.258/02, notadamente a parte que trata da relação entre o prêmio produtividade fiscal e os vencimentos do servidor público.

Assim, considerando que o STF, ao reputar ausente matéria Constitucional a ser discutida, deu efeito de ausência de repercussão geral ao recurso paradigma, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário que pretende rediscutir as mesmas questões já apreciadas pela Suprema Corte.

Isto posto, retiro o sobrestamento antes determinado e, ato contínuo, nego seguimento ao recurso extraordinário, na forma do art. 1.030, I, "a", CPC/15, com respaldo na tese enunciada pelo Tema 702/STF.

Permaneçam os autos na Presidência mesmo com o trânsito em julgado desta decisão, ante a necessidade de se aguardar o pronunciamento do STJ no âmbito do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0000784-18.2008.8.02.0049/50002

Agravante: Município de Penedo

Procurador: Sandra Gomes Santos Venegas (OAB: 4014/AL)

Agravada: Silvania Lins de Albuquerque Paulino

Advogada: Luciana Alves Costa (OAB: 7991/AL) e outro

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº\_\_\_\_\_/2018 - GVIP

Nos termos do art. 1.042, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e tendo em vista a ausência de novos argumentos suscitados pela parte agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso, tudo conforme o disposito no dispositivo legal acima mencionado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 12 de janeiro de 2018.

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, no exercício da Presidência

Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0002123-91.2010.8.02.0000/50001

Recorrente: Estado de Alagoas

Procurador: Victor Hugo Ferreira Rodrigues

Recorridos: Joana Lopes Rodrigues dos Anjos e outro

Advogados: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) e outros

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N.º / 2018 - GVIP.

- 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra Acórdão n.º 6.0658/2010, prolatado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.
- 2. O presente recurso, após juízo positivo de admissibilidade, fora remetido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da certidão de fl. 241.
- 3. Ao analisar os autos, a Corte Superior determinou a devolução dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 246/249), para observância do rito previsto no § 7º do art. 543-C do CPC/73, "com a submissão do feito ao órgão fracionário competente para eventual exercício de juízo de adequação".
- É o relatório.
- 5. Como se constata do feito, o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno do Recurso Especial em Agravo de Instrumento a este Colendo Tribunal para os fins estabelecidos no § 7º do art. 543-C (atual art. 1.030, II, do CPC/2015), considerando o entendimento firmando no recurso representativo da controvérsia, qual seja, REsp 1.110.925/SP (Tema 108).
- 6. Pois bem. Ao julgar o recurso de agravo de instrumento, o Tribunal negou provimento ao pedido do ora recorrente em acórdão assim ementado, veiamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. EQUÍVOCO CONCERNETE AO NÚMERO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA INDICADA NA PETIÇÃO. ERRO SANÁVEL. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS, DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES À APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATOS DE GESTÃO NÃO CONFIGURADOS.

- 1. Os elementos de provas carreados aos autos com a Exceção permitem delimitar o âmbito da controvérsia, sem necessidade de dilação probatória.
- 2. Só é cabível a exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios, pela via de Exceção de Pré-Executividade, quando amparada em prova préconstituída.
- 3. As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, do CTN, não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa especificamente apontada pelo legislador, que vem a ser a ocorrência de um ato praticado com excesso de poder, infração da lei ou violação do contrato social, por parte do gestor da pessoa jurídica. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (grifo do original).
- 7. Ocorre que essa matéria já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 108), de relatoria do ministro Luiz Fux, o qual, no julgamento do recurso especial paradigma nº 1.110.925/SP, firmou a seguinte tese: "Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA" (grifei).
- 8. Tendo em vista que o acórdão guerreado entendeu pelo cabimento de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio que figura como corresponsável em Certidão de Dívida Ativa - CDA, constato a aparente divergência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, salvo o melhor juízo do relator do recurso de apelação, caso entenda haver distinção ou superação do caso em espécie.
- 9. Desta forma, conforme disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como em atenção a decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento do processo ao Desembargador(a) Relator(a) para que este(a) submeta os autos em epígrafe ao Órgão Julgador com o fim de exercer eventual juízo de retratação.

10. Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 12 de janeiro de 2018.

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, no exercício da Presidência

Direção Geral

Edital Retificador nº 1/2018, de 29 de janeiro de 2018.

Retificação em 22/04/2014. Retificação com reabertura de inscrição em 07/11/2014.



O Desembargador Otávio Leão Praxedes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Presidente da Comissão do Concurso, no âmbito de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que decidiu o Conselho Nacional de Justiça no julgamento final do PCA 0003242-06.2014.2.00.0000;

CONSIDERANDO o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 31.228/DF;

CONSIDERANDO o interregno decorrido desde a publicação do Edital nº 20/2014, em função da suspensão do certame no período;

CONSIDERANDO as inovações legislativas ocorridas desde então e, particularmente, o advento da Lei Estadual 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do estado de Alagoas; INFORMAM que, de acordo as disposições da Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.904, de 21 de julho de 2017, e com a Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estarão reabertas, no período entre às 20h00 do dia **25/01/2018** às 23h59min do dia **04/03/2018**, as inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, mantendo-se válidas as inscrições realizadas no período de 23/04/2014 a 22/05/2014 e no período de 07/11/2014 a 08/12/2014, observadas as regras consolidadas no presente Edital retificador.

### 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 O Concurso de Provimento e Remoção na Atividade Notarial e de Registro, no âmbito do Estado de Alagoas, reger-se-á pelo disposto na Lei Federal nº 8.935/1994, na Resolução nº 81/2009 CNJ, e neste Edital do Concurso naquilo que não contrariar a Constituição da República Federativa do Brasil.
- 1.2 O Concurso Público será realizado para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção), e os candidatos poderão se inscrever em uma ou em ambas as opções, compreendendo a inscrição, em cada opção, a totalidade das delegações nela agrupadas.
- 1.3 As vagas serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes por Concurso de provimento e uma terça parte por Concurso de remoção, atendendo-se à ordem da data de vacância ou, quando vagas na mesma data, à data da criação do serviço.
- 1.4 Serão preenchidas todas as serventias vagas informadas no Anexo I deste Edital.

Este Edital será publicado na página do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na *Internet*, e, por 3 (três) vezes, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, devendo, a segunda e a terceira publicações serem realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas, respectivamente, após a publicação do Edital de abertura. O Edital será disponibilizado, ainda, nos endereços eletrônicos <a href="www.copeve.ufal.br">www.copeve.ufal.br</a> e www. fundepes.br.

Qualquer cidadão poderá impugnar o Edital, em petição escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente da Comissão do Concurso, a ser entregue e protocolada no Protocolo Geral da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da segunda republicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, sob pena de preclusão.

1.4.1 A Comissão do Concurso, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apreciar as eventuais impugnações apresentadas.

Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais retificações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em avisos a serem publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas e nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e <a href="https://www.fundepes.br">www.fundepes.br</a>.

O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES; e, no que concerne à realização das fases de Prova Objetiva, Prova Discursiva e Técnica, Prova Oral e Prova de Títulos, pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, por meio do Núcleo Executivo de Processos Seletivos – COPEVE/UFAL; cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a fase de Investigação de Vida Funcional e Pessoal, e a fase de Exames de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica. Caberá ainda ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas efetuar a convocação dos candidatos aprovados, a avaliação dos requisitos básicos e a outorga de delegações dos candidatos aprovados.

#### 2 DA COMISSÃO DO CONCURSO

**2.1** A Comissão Organizadora do Concurso, instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, seus membros, atribuições e ou representações são declaradas no quadro a seguir:

	Nome	Atribuição/Representação				
1	Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo	Presidente				
2	Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas	Juiz de Direito				
3	João Dirceu Soares Moraes	Juiz de Direito				
4	José Cícero Alves da Silva	Juiz de Direito				
5	Pedro Ivens Simões de França	Juiz de Direito – SUPLENTE				
6	Geneir Marques de Carvalho Filho	Juiz de Direito – SUPLENTE				
7	Jerônimo Roberto Fernandes dos Santos	Juiz de Direito – SUPLENTE				
8	Fernando Carlos Araújo de Paiva	Advogado – OAB/AL				
9	Álvaro José Silva Torres	Advogado – OAB/AL – SUPLENTE				
10	Walber José Valente de Lima	Procurador de Justiça – MPE/AL				
11	Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá	Procurador de Justiça – MPE/AL – SUPLENTE				
12	Sergio Abi-Sáber	Serviço Extrajudicial de Registro (Sergipe)				
13	Allan Guerra	Serviço Extrajudicial de Notas (Distrito Federal)				

2.2 A Comissão da Fundepes, instituição especializada e realizadora do Concurso tem como responsáveis pelo certame os seguintes membros:

	Nome	Atribuição/Representação				
1	Professora Marinês Coral Fagundes	Diretora NEPS/Copeve/UFAL				
2	Taciana Melo dos Santos	Gerente da Unidade de Projetos/FUNDEPES				

#### 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES

- 3.1 Para Provimento da Outorga de Delegações, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos básicos:
  - a) nacionalidade brasileira;
  - b) idade mínima de 18 (dezoito) anos;
  - c) pleno exercício dos direitos civis e políticos e quitação das obrigações eleitorais e militares;
  - d) ausência de condenação em processo judicial por crime doloso nos últimos 5 (cinco) anos;
  - e) bacharelado em Direito ou, até a data da primeira publicação do Edital do Concurso, 10 (dez) anos de exercício em atividade notarial ou de registro, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994;
  - f) conduta digna para o exercício da atividade delegada.
- **3.2** Para Remoção da Outorga de Delegações, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos básicos:
  - a) pleno exercício dos direitos civis e políticos e quitação das obrigações eleitorais e militares;
  - exercício de delegação em serviço notarial ou registral por mais de 2 (dois) anos, até a data da primeira publicação do Edital do Concurso:
  - c) regularidade dos serviços em sua serventia nos últimos 2 (dois) anos;
  - d) ausência de condenação em processo judicial por crime doloso nos últimos 5 (cinco) anos;
  - e) conduta digna para o exercício da atividade delegada.
- 1.1.1 A participação no Concurso de Remoção é exclusiva para aqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade no Estado de Alagoas, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura deste concurso.
- 3.3 A comprovação dos requisitos para outorga de delegações descritos nos subitens 3.1 e 3.2 deverá ser realizada quando da convocação para investidura, mediante chamamento deste Tribunal.

#### 4 DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO

- **4.1** As atribuições referentes aos serviços notariais e de registro são as estabelecidas na Lei Federal nº 8.935/1994 e as definidas no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.
- **4.2** Os delegados dos serviços notariais e de registro serão remunerados, exclusivamente, por meio de emolumentos cobrados em razão do oficio, na forma da legislação específica.

#### 5 DAS INSCRIÇÕES

#### Procedimentos para realização e confirmação da inscrição.

- 5.1 As inscrições para o Concurso Público de Ingresso (Provimento e Remoção) na Atividade Notarial e de Registro serão realizadas exclusivamente via *Internet*, no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, no período entre 20h00min do dia 25/01/2018 às 23h59min do dia 04/03/2018.
- 5.1.1 Mantêm-se válidas as inscrições realizadas no período entre 20h00min do dia 23/04/2014 às 23h59min do dia 22/05/2014 e no período de 07/11/2014 a 08/12/2014 no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.
- 5.2 No período especificado no subitem 5.1, os procedimentos para que o candidato se inscreva no Concurso Público são os seguintes:
  - a) no caso de o candidato n\u00e3o ter cadastro no endere\u00f3o eletr\u00f3nico da COPEVE/UFAL, dever\u00e1 faz\u00e3-lo no endere\u00f3o eletr\u00f3nico www.copeve.
    ufal.br;
  - após a realização do cadastro, o candidato deverá fazer sua inscrição preenchendo o requerimento de inscrição online existente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, e, após a conferência dos dados, deverá confirmar sua inscrição, conforme orientações constantes na tela do sistema de inscrição;
  - c) o candidato deverá imprimir o Boleto Bancário gerado pelo sistema da COPEVE/UFAL e efetuar o pagamento da taxa de inscrição, observando a data de vencimento desta, em qualquer estabelecimento bancário e/ou nas casas lotéricas. Não serão aceitos pagamentos realizados fora do prazo de vencimento expresso no Boleto Bancário.
- 5.3 O pagamento do Boleto Bancário, efetuado após a data do vencimento, não será considerado e, consequentemente, não será confirmada a inscrição do candidato, bem como não será devolvido o valor pago pelo candidato.
- 5.4 Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que não cumprirem o estabelecido no subitem 5.2 deste Edital.
- 5.5 No momento da inscrição, o candidato indicará qual a opção (ou quais as opções) de sua escolha, quanto aos dois critérios de ingresso (provimento e/ou remoção), conforme tabela a seguir.

Código	Critério de Ingresso
01	Provimento
02	Remoção
03	Provimento e'Remocão

- 5.6 Após a confirmação da inscrição pelo candidato, mediante o pagamento do Boleto Bancário ou deferimento da isenção de taxa de inscrição, as informações referentes à(s) opção(ões) quanto aos critérios de ingresso não poderão ser alteradas.
- 5.7 O sistema de inscrição da COPEVE/UFAL possibilita o acompanhamento da situação da inscrição do candidato, disponibilizando-lhe o comprovante de inscrição, consultado por meio do endereço eletrônico www.copeve.ufal.br/sistema.



- 5.8 As orientações e os procedimentos adicionais a serem seguidos para realização da inscrição estarão disponíveis no endereço eletrônico www. copeve.ufal.br.
- **5.9** A FUNDEPES e a COPEVE/UFAL não se responsabilizarão por inscrição não recebida por fatores de ordem técnica, que prejudiquem os computadores ou impossibilitem a transferência de dados, falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de comunicação.
- 5.10 O candidato que não dispuser de equipamento para efetuar sua inscrição pela Internet poderá utilizar os equipamentos disponibilizados na sede da COPEVE/UFAL, situada no Campus A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió, AL, no período de 25/01/2018 a 04/03/2018 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.
- 5.11 Para efetivação da inscrição, o candidato deverá pagar taxa de inscrição no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o disposto na tabela a seguir.

Código	Critério de Ingresso	Taxa de Inscrição
01	Provimento	R\$ 200.00 (duzentós reais)
02	Remoção	R\$ 200.00 (duzentos reais)
03	Provimento e' Remoção	R\$ 200.00 (duzentos reais)

- 5.12 É de responsabilidade exclusiva do candidato o preenchimento correto do formulário de inscrição, assumindo, portanto, as consequências por quaisquer informações incompatíveis com seus dados pessoais.
- 5.13 O candidato inscrito não deverá enviar cópia dos documentos comprobatórios dos dados cadastrais, sendo de sua exclusiva responsabilidade as informações prestadas no ato de inscrição, sob as penas da lei.
- 5.14 A FUNDEPES e a COPEVE/UFAL dispõem do direito de excluir do Concurso Público o candidato que tiver preenchido os dados de inscrição com informações comprovadamente incorretas, incompletas ou inverídicas. Em tais casos, não será efetuada a devolução do pagamento da taxa de inscrição.
- 5.15 Antes de efetuar a inscrição e/ou o pagamento da taxa de inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos, certificando-se de que preenche todos os requisitos exigidos. Uma vez efetivada a inscrição, não será permitida, em hipótese alguma, a sua alteração.
- 5.16 O pagamento da taxa de inscrição não será devolvido, em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do Concurso por conveniência ou interesse da Administração.
- 1.1.1 Os candidatos que realizaram o pagamento da taxa de inscrição nos períodos de 23/04/2014 a 26/05/2014 e de 07/11/2014 a 08/12/2014, na hipótese de não possuírem interesse em dar continuidade em sua participação no certame, poderão pleitear a devolução da taxa de inscrição, mediante os seguintes procedimentos:
  - a) O candidato deve imprimir o "Requerimento de Devolução de Taxa de Inscrição", conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, preencher todos os dados e realizar a entrega no Protocolo Geral da Universidade Federal de Alagoas UFAL, situado no Campus A.C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió, AL, no período de 25/01/2018 a 02/02/2018 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.
  - a) Os Requerimentos serão encaminhados para apreciação da Comissão do Concurso. Em o pleito sendo aceito, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas promoverá a devolução do valor da taxa de inscrição até o dia 04/04/2018.
  - b) Para viabilizar a análise do Requerimento de Devolução da Taxa o candidato deverá preencher todos os campos disponibilizados no referido formulário. A conta corrente informada pelo candidato para o recebimento da devolução da taxa de inscrição deverá ser do Banco do Brasil e ter como titular o próprio candidato.
- 5.17 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até o dia estabelecido como vencimento no Boleto Bancário.
- 5.18 O candidato poderá reimprimir o Boleto Bancário, pelo endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, na página de acompanhamento do Concurso
- 5.19 Não serão aceitos pagamentos do Boleto Bancário condicionais e/ou extemporâneos ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital.
- 5.20 A confirmação da inscrição no Concurso será efetivada mediante a comprovação, pelo estabelecimento bancário, do pagamento do Boleto Bancário emitido pelo candidato, com a utilização do sistema de inscrição disponibilizado pela COPEVE/UFAL, nos termos deste Edital.
- 5.21 Não será permitida a transferência do valor pago como taxa de inscrição para pessoa diferente daquela que a realizou, para outro cargo ou para outros concursos/processos seletivos.
- 5.22 A inscrição implica o conhecimento e a aceitação expressa das condições estabelecidas neste Edital e demais instrumentos reguladores, dos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

# Da Isenção do pagamento da taxa de inscrição.

- 5.23 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos que atenderem o que estabelece a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008 e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 e suas alterações pela Lei Estadual nº 7.904, de 21 de julho de 2017.
- **5.24** Para ter o seu pedido de isenção de taxa de inscrição concedido, o candidato deverá, acessar o sistema de inscrições da COPEVE/UFAL, e, no ato da inscrição neste Concurso Público, solicitar a isenção da taxa de inscrição, além disso, deverá, **cumulativamente**, atender os seguintes requisitos:
  - a) atender uma das condições previstas na Lei Estadual nº 6.873/2007, quais sejam: trabalhadores que ganham até 1 (um) salário mínimo por mês, desempregado, carente ou doador de sangue; e
  - b) declarar que não usufruiu do direito de isenção mais de três vezes no ano de 2018.
- 1.1 O conjunto de documentos necessários para a concessão de isenção de taxa de inscrição deve ser composto, cumulativamente, pelos seguintes

#### comprovantes:

- c) protocolo de entrega de documentação, a ser emitido pelo sistema da COPEVE/UFAL;
- d) comprovante de inscrição, emitido pelo sistema da COPEVE/UFAL;
- e) requerimento de solicitação de isenção de taxa de inscrição, devidamente preenchido e assinado pelo candidato, conforme modelo disponibilizado no Anexo II deste Edital;
- f) comprovação das condições especificadas no subitem 5.24 do Edital, de acordo com comprovações discriminadas nos subitens 5.26, 5.27, 5.28, 5.29 e 5.30.
- 5.25 A condição de trabalhador que ganha até 1 (um) salário mínimo por mês deverá ser comprovada mediante a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:
  - a) cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o registro do emprego atual devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a(s) página(s) de registro do(s) emprego(s) atual(is) e as páginas de alteração salarial; ou
  - b) cópia autenticada em cartório do contrato de trabalho vigente, com o registro do salário; ou
  - c) certidão original do departamento de pessoal da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado e cópia autenticada em cartório do contracheque do mês anterior.
- 1.2 A condição de desempregado deverá ser comprovada mediante a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:
  - cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a página de registro do último emprego e a página subsequente em branco; ou
  - cópia autenticada em cartório do seguro-desemprego vigente; ou
  - f) cópia autenticada em cartório da publicação do ato que o desligou do serviço público, se ex-servidor público vinculado à Administração Pública pelo regime estatutário.
- 1.3 A condição de carente deverá ser comprovada mediante a apresentação cumulativa dos documentos elencados a seguir:
  - g) cópia autenticada em cartório de comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, no nome do próprio candidato. Caso o comprovante esteja no nome do representante da família, deve ser encaminhado também cópia autenticada em cartório de documento formal que comprove a relação de parentesco e dependência econômica do candidato com o titular do documento; e.
  - h) declaração firmada pelo próprio candidato de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto. Esta declaração deve constar expressamente a redação apresentada na Lei e ser assinada pelo próprio candidato, conforme modelo no Anexo III deste Edital.
- 5.26 A condição de doador voluntário de sangue deve ser comprovada mediante apresentação de cópia autenticada em cartório de certidão expedida pelos dirigentes dos Hemocentros mantidos por órgãos ou entidades públicas, desde que a última doação tenha sido realizada nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data de publicação deste Edital.
- 5.27 Para comprovar que não usufruiu o direito de isenção de taxa de inscrição em concurso público em mais de 3 (três) vezes por ano, o candidato deverá apresentar declaração expressa e assinada de que não usufruiu o direito da isenção mais de 3 (três) vezes no ano de 2018, conforme modelo apresentado no Anexo IV deste Edital.
- 5.28 Todos os documentos apresentados sob forma de cópia deverão estar autenticados em Cartório de Serviços Notariais e Registrais.
- 5.29 A documentação de que trata os itens mencionados acima deve ser entregue no período entre 26/01/2018 a 02/02/2018 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, na sede da COPEVE/UFAL, situada no Campus A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, Maceió-AL, pelo próprio candidato ou por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos, que ficará retido, sendo necessária a apresentação do documento de identidade do procurador e da fotocópia autenticada em cartório da carteira de identidade do candidato, o qual assumirá as consequências de eventuais erros do procurador quanto à formulação do respectivo pedido. No caso da utilização de procuração particular, haverá necessidade de reconhecimento de firma em cartório.
- **5.30** Os documentos comprobatórios previstos nos subitens **5.25** a **5.30** deverão ser apresentados em envelope, seguindo a ordem exposta no subitem **5.25**.
- 5.31 As informações prestadas no Formulário de Inscrição e no Requerimento de solicitação de isenção de taxa de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato. O requerimento preenchido com informações falsas sujeitará o candidato às sanções previstas em lei e o excluirá do certame.
- 5.32 O preenchimento incorreto do Requerimento de solicitação de isenção de taxa de inscrição, assim como a entrega incompleta da documentação, implica no indeferimento da solicitação de isenção.
- 5.33 Cada candidato, neste Concurso, só será agraciado uma única vez com o beneficio de isenção da taxa de inscrição, mesmo que tenha apresentado mais de uma solicitação. No caso de mais de uma solicitação de isenção, o candidato que tenha direito a mesma, terá validada apenas a isenção referente à última das inscrições realizadas no sistema de inscrição da COPEVE/UFAL.
- **5.34** Após a entrega da documentação, conforme previsto nos subitens **5.25** a **5.30**, não será permitido ao candidato incluir ou substituir documentação.
- 5.35 Caso o candidato entregue mais de um envelope com documentação, será considerado apenas o último envelope entregue.
- **5.36** Será indeferida a solicitação que:
  - a) fraudar documento;
  - b) omitir informações;

- c) prestar informações inverídicas no preenchimento dos documentos;
- d) apresentar documentação sem autenticação em cartório (conforme previsto no subitem 5.31);
- e) preencher incorretamente a documentação exigida;
- f) enviar a documentação incompleta;
- g) preencher de forma incorreta ou incompleta os dados de identificação do envelope; e/ou
- h) enviar os documentos em data posterior àquela estabelecida no calendário.
- **5.37** O TJ/AL, a FUNDEPES e a COPEVE/UFAL reservam-se, a qualquer tempo, ao direito de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.
- **5.38** Constatando-se irregularidade, mesmo após eventual aprovação no Concurso Público, o candidato estará sujeito às penalidades legais cabíveis, podendo, inclusive, ser excluído do certame.
- **5.39** Quaisquer outros documentos que se fizerem necessários à comprovação da veracidade das informações prestadas pelo candidato podem ser exigidos em qualquer fase deste certame.
- **5.40** As informações prestadas pelo candidato são de sua inteira responsabilidade, podendo o TJ/AL, a FUNDEPES e a COPEVE/UFAL utilizá-las, em qualquer época, no amparo de seus direitos.
- **5.41** O resultado preliminar dos pedidos de isenção será divulgado nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br no dia 21/02/2018.
- 5.42 Poderão ser interpostos recursos contra o resultado preliminar dos pedidos de isenção nos dias 22/02/2018 e 23/02/2018, exclusivamente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, devendo utilizar, obrigatoriamente, o formulário eletrônico para recursos disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente, seguindo as orientações constantes no formulário eletrônico, e encaminhados pelo sistema eletrônico da COPEVE/UFAL.
- **5.43** Será desconsiderado o requerimento de isenção dos candidatos inscritos que já tenham efetuado o pagamento da respectiva taxa de inscrição, verificável a qualquer tempo, até mesmo após a publicação do resultado dos pedidos de isenção.

O resultado final dos pedidos de isenção será divulgado no dia 27/02/2018 nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

- 5.43.1 As isenções concedidas no primeiro e no segundo períodos de inscrição e relacionadas nos resultados finais dos pedidos de isenção publicados em 23/05/2014 e em 05/12/2014 serão mantidas.
- 5.44 O candidato que tiver o pedido de isenção indeferido poderá pagar o valor da taxa de inscrição até o último dia do prazo previsto como vencimento no Boleto Bancário, bastando acessar o sistema de inscrição da COPEVE/UFAL, por meio do endereço eletrônico www.copeve. ufal.br, e realizar a impressão do Boleto Bancário.
- 5.44.1 O candidato que teve o pedido de isenção indeferido nos resultados finais dos pedidos de isenção publicados em 23/05/2014 e em 05/12/2014 poderá ingressar com novo pleito, bastando, para isso, entregar nova documentação de acordo com o estabelecido nos subitens anteriores.
- 5.44.2 A análise das solicitações de isenção dos candidatos que já tiveram isenção indeferida no primeiro e no segundo períodos de inscrição será realizada exclusivamente com base na documentação entregue durante o segundo período de reabertura das inscrições, na forma do subitem 5 48 1
- 5.45 Os candidatos com pedidos de isenção indeferidos que não efetuarem o pagamento da taxa de inscrição, na forma do disposto no subitem anterior, não terão sua inscrição confirmada.

# Outras informações relativas à inscrição.

- 5.46 A confirmação da inscrição do candidato, por meio do seu comprovante de inscrição, estará disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal. br até 72 (setenta e duas) horas após o pagamento da taxa de inscrição realizada pelo candidato. É de responsabilidade exclusiva do candidato o acompanhamento de sua inscrição junto ao sistema de inscrição da COPEVE/UFAL. Se após 72 (setenta e duas) horas a confirmação de pagamento não for efetivada no sistema de inscrição, o candidato deverá entrar em contato imediatamente com a COPEVE/UFAL, por meio dos telefones (82) 3214-1692 ou (82) 3214-1694 ou pelo e-mail copeve.candidato@gmail.com.
- 5.47 O candidato que desejar corrigir o nome, número de documento de identificação, data de nascimento ou qualquer outra informação relativa aos seus dados pessoais, fornecida durante o processo de inscrição deste Concurso, deverá protocolar requerimento com solicitação de alteração de dados cadastrais na sede da COPEVE/UFAL, situada no *Campus* A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió, AL, no horário das 08h00 às 12h00 e 13h00 às 17h00 (exceto sábados, domingos e feriados).
- 5.47.1 O requerimento de que trata o subitem 5.51 deverá ser elaborado pelo próprio candidato, constando as seguintes informações: nome completo, número de CPF, Concurso, Critério de Ingresso para o qual realizou a inscrição e o tipo de alteração que deverá ser realizada. Além disso, o candidato deverá anexar cópia autenticada em cartório dos documentos que contenham os dados corretos.
- **5.47.2** O requerimento com solicitação de alteração de dados cadastrais poderá também ser encaminhado via sedex ou carta registrada, ambos com aviso de recebimento para a sede da COPEVE/UFAL.
- **5.48** Para que os dados solicitados no requerimento sejam alterados até a publicação do resultado final, o documento deverá ser enviado em até 05 (cinco) dias após a aplicação da Prova Objetiva deste Concurso Público.
- 5.49 Os dados corrigidos em consequência do recebimento do requerimento entregue a COPEVE/UFAL nos termos dos subitens 5.51 e 5.52 produzirão efeitos somente para o Concurso de que trata este Edital. Para alteração no cadastro de candidatos do endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, o candidato deverá fazer a correção desta informação no sistema de inscrição da COPEVE/UFAL, utilizando seu *login* e senha, o que produzirá efeito nos concursos e processos seletivos que venham a ser realizados posteriormente.
- 5.50 É de responsabilidade exclusiva do candidato o acompanhamento da confirmação de sua inscrição no sistema da COPEVE/UFAL.
- 6 DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Inscrição na reserva de vagas para pessoas com deficiência.



- 6.1 Para as pessoas com deficiência serão reservadas 20% (vinte por cento) das serventias oferecidas neste Edital durante o prazo de validade do Concurso, conforme o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, Decreto Federal nº 3.298/1999 e alterações previstas no Decreto Federal nº 5.296/2004, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições da função.
- 6.1.1 O percentual estabelecido no subitem 6.1 será calculado considerando 1 (uma) vaga reservada para cada 5 (cinco) vagas disponibilizadas por meio deste Edital. As serventias destinadas à reserva de vagas para pessoas com deficiência serão definidas por meio de sorteio público, dentre todas as serventias oferecidas neste concurso público, em data a ser definida posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
- 6.1.2 Uma vez definidas as serventias que serão reservadas aos candidatos com deficiência, na forma do subitem 6.1.1, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para ingresso ou remoção.
- 6.2 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298/1999 e alterações previstas no Decreto Federal nº 5.296/2004, observado, ainda, o teor da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.
- 6.3 O candidato com deficiência deverá declarar, quando da inscrição, se deseja concorrer às serventias reservadas a pessoas com deficiência.
- 6.4 No ato de inscrição, o candidato com deficiência deverá indicar a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) no sistema de inscrição da COPEVE/UFAL.
- 6.5 Os candidatos com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/1999, particularmente em seu art. 40, participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.
- 6.6 Os candidatos com deficiência que não realizarem a inscrição conforme instruções constantes neste item 6 e seus subitens não poderão interpor recurso em favor de sua condição.
- 6.7 O candidato com deficiência, se classificado no Concurso Público na forma prevista neste Edital, além de figurar na lista geral de classificação, terá seu nome constante da lista específica para pessoas com deficiência que concorrem às serventias reservadas, e quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, obedecendo-se a rigorosa ordem de classificação final.
- 6.7.1 A escolha pelo candidato deficiente de vaga destinada aos candidatos em geral implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos deficientes.
- 6.7.2 As serventias ofertadas aos candidatos com deficiência, que não forem providas por falta de candidato deficiente, por falta de escolha ou outro motivo, poderão ser providas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação.
- 6.8 Será eliminado da lista de pessoas com deficiência o candidato cuja deficiência, assinalada no Formulário de Inscrição, não for constatada na forma do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, devendo o candidato permanecer apenas na lista de classificação geral.
- **6.9** A não observância, pelo candidato, de quaisquer das disposições deste item **6**, implicará a perda do direito a ser admitido para as vagas que venham a surgir para pessoas com deficiência.

#### Solicitação de condição especial para realização das provas.

- 6.10 Os candidatos com deficiência, com necessidades especiais ou com problemas de saúde poderão solicitar condição especial para a realização das provas. Para isso, o candidato deve assinalar, no formulário de inscrição no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, que necessita de condição especial para a realização das provas e entregar requerimento disponibilizado no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br, na sede da COPEVE/UFAL, situada no Campus A. C. Simões, localizado na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, no período de 25/01/2018 a 05/03/2018, (exceto sábados, domingos e feriados), das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. O requerimento poderá ainda ser enviado por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), com data de postagem no período de 25/01/2018 a 05/03/2018. É necessário, ainda, anexar cópia do comprovante de inscrição, laudo médico original atestando a espécie, o grau e o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e com especificação de suas necessidades quanto ao atendimento personalizado.
- **6.10.1** As solicitações de condição especial para a realização das provas deferidas no primeiro e no segundo períodos de inscrição e divulgadas por meio dos resultados finais publicados no site da COPEVE permanecem válidas.
- **6.10.2** O candidato deficiente que não encaminhar requerimento na forma e prazo estabelecido no subitem **6.10**, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.
- 6.11 As condições especiais de que trata o subitem 6.10 não incluem atendimento domiciliar, nem prova em Braille.
- 6.12 Aos candidatos com visão subnormal (amblíope) serão oferecidas provas ampliadas em tamanho 22, e aos cegos será disponibilizado um ledor, mediante requerimento prévio, efetuado conforme o subitem 6.10.
- 6.13 Ao candidato com deficiência, com necessidades especiais ou com problema de saúde, que não cumprir com o estabelecido no subitem 6.10, não será concedida a condição especial de que necessite para a realização das provas, ficando sob sua responsabilidade a opção de realizá-las ou não.
- 6.14 O laudo médico a que se refere o subitem 6.10 não será devolvido ao candidato, constituindo documento do Concurso Público.
- 6.15 O tempo de realização de provas referente às etapas de Prova Objetiva e Prova Discursiva e Técnica para os candidatos com deficiência poderá ser acrescido em até 01 (uma) hora a mais que o tempo estabelecido para os demais candidatos não portadores de deficiência. Para isso, o candidato com deficiência deverá solicitar condição especial requerendo explicitamente o tempo adicional, com justificativa, acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, conforme estabelecido no subitem 6.10.
- **6.16** Os candidatos com deficiência auditiva e que tenham necessidade do **uso de aparelho auditivo** deverão entregar a COPEVE/UFAL **requerimento próprio**, acompanhado de laudo médico, conforme subitem **6.10**, para informar o uso de aparelho auditivo no dia das provas.
- 6.17 O candidato cuja deficiência, necessidade especial ou cujos problemas de saúde impossibilitem a transcrição das respostas das questões para a Folha de Respostas, terá o auxílio de um Fiscal para fazê-lo, não podendo a FUNDEPES e/ou a COPEVE/UFAL serem responsabilizadas posteriormente, sob qualquer alegação, por parte do candidato, de eventuais erros de transcrição provocados pelo Fiscal.
- 6.18 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, além de solicitar condição especial para tal fim, conforme o subitem 6.10, deverá levar um acompanhante, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da



criança, somente podendo ausentar-se do prédio ao término da prova. A candidata que não levar acompanhante não realizará a prova com acompanhamento especial para este fim, tendo em vista que a FUNDEPES e/ou a COPEVE/UFAL não disponibilizarão acompanhante para guarda da criança.

- 6.18.1 Nos horários necessários para amamentação, a candidata lactante poderá ausentar-se temporariamente da sala de prova, acompanhada de uma Fiscal e nos termos do § 2º do art. 97 da Lei Estadual 7.858/2016, poderá haver a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de 01 (uma) hora, para a candidata lactante.
- 6.18.2 Na sala reservada para amamentação, ficarão somente a candidata lactante, a criança e uma Fiscal, sendo vedada a permanência de babás ou quaisquer outras pessoas que tenham grau de parentesco ou de amizade com a candidata, inclusive o acompanhante trazido pela candidata para a guarda da criança.
- 6.19 O atendimento às condições especiais solicitadas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido. O resultado preliminar da análise dos requerimentos de atendimento especial será publicado no dia 20/03/2018 no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.
- 6.20 O candidato que tiver sua solicitação de condição especial para realização da prova indeferida poderá recorrer do resultado preliminar dos requerimentos de atendimento especial no período de 21 a 23/03/2018, no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, mediante entrega de recurso na sede da COPEVE/UFAL, situada no Campus A. C. Simões, localizado na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL. O recurso poderá ainda ser enviado por meio dos Correios, por sedex com Aviso de Recebimento (AR), com data de postagem até o dia 23/03/2018
- 6.21 O resultado final da análise dos requerimentos de atendimento especial após avaliação dos recursos será publicado no dia 10/04/2018 no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.
- **6.22** O sorteio das serventias reservadas às pessoas com deficiência será realizado no dia 10/04/2018.

### Outorga de delegações para os candidatos aprovados nas vagas reservadas para pessoas com deficiência.

- **6.23** A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.
- **6.24** As vagas reservadas para pessoas com deficiência, e que não forem preenchidas por candidatos desta demanda, seja devido a não aprovação no Concurso ou na perícia médica, serão providas por candidatos que não possuam deficiência, respeitada a ordem de classificação.
- 6.25 O candidato com deficiência que for convocado deverá entregar, obrigatoriamente, na fase de Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica, laudo médico que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID).
- 6.26 O laudo médico apenas será considerado válido se emitido por médico especialista na área da deficiência de que o candidato é portador.
- 6.27 O laudo médico deverá ser homologado pela Junta Médica do Poder Judiciário.
- **6.28** Em caso de incompatibilidade absoluta entre a deficiência e as atribuições da função, o candidato com deficiência será reprovado pela Junta Médica do Poder Judiciário em avaliação a ser realizada entre a convocação e a investidura, sendo eliminado da lista de classificados.
- 6.29 O critério de convocação de todos os candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação, devendo iniciar-se pela lista de pontuação geral, seguida da lista de candidatos com deficiência, de forma alternada e proporcional das vagas ofertadas para a função e que vierem a surgir no decorrer do prazo de validade do Concurso.

### 7 DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO

- 7.1 O Concurso Público será realizado em quatro fases distintas e sucessivas:
  - I. Fase Eliminatória e preliminar:
    - ) Prova Objetiva.
  - II. Fase Eliminatória e classificatória:
    - a) Prova Discursiva e Técnica;
    - b) Prova Oral.
  - III. Fase Classificatória:
    - a) Prova de Títulos.
  - IV. Fase Eliminatória:
    - a) Investigação de Vida Funcional e Pessoal;
    - b) Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica.
- 7.2 O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa FUNDEPES; e, no que concerne à realização das fases de Prova Objetiva, Prova Discursiva e Técnica, Prova Oral e Prova de Títulos, pela Universidade Federal de Alagoas UFAL, por meio do Núcleo Executivo de Processos Seletivos COPEVE/UFAL; cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a fase de Investigação de Vida Funcional e Pessoal, e a fase de Exames de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica. Caberá ainda ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas efetuar a convocação dos candidatos aprovados, a avaliação dos requisitos básicos e a outorga de delegações dos candidatos aprovados.

# 8 DAS PROVAS – REGRAS GERAIS

- **8.1** A elaboração das Provas Objetiva, Discursiva e Técnica, e Oral será levada a efeito por Banca Examinadora constituída pela COPEVE/UFAL que, na formulação das questões, levará em consideração, além da consistência, sua pertinência com o conteúdo programático.
- **8.2** À COPEVE/UFAL caberá manter sigilo na elaboração das provas, sendo de sua exclusiva responsabilidade a eventual quebra desse sigilo, em decorrência de ação ou omissão de seus empregados, prepostos ou da Banca Examinadora por ela constituída.
- 8.3 Para participar das provas (Objetiva, Discursiva e Técnica, e Oral), o candidato deverá apresentar-se no local e horário indicados munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta fabricada em material transparente, cartão de inscrição (para a Prova Objetiva) e documento oficial de identidade ou equivalente, conforme subitens 8.3.1 e 8.3.2, não sendo aceitas fotocópias, ainda que autenticadas.
- 8.3.1 Serão considerados documentos de identidade: Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública,



pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal, valem como documento de identidade, como, por exemplo, as da OAB, CREA, CRM, CRC etc.; Certificado de Reservista; Passaporte; Cartão de Identificação do Trabalhador – CIT, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97).

- **8.3.2** Não serão aceitos como documentos de identificação: documentos com validade vencida (mesmo os especificados no subitem **8.3.1**), certidões de nascimento ou casamento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.
- **8.4** Nenhum outro documento, além dos especificados no subitem **8.3.1**, poderá ser aceito em substituição ao documento de identificação, bem como não será aceita cópia, ainda que autenticada, nem protocolo de documento.
- 8.5 Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitirem, com clareza, a identificação do candidato.
- 8.6 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identificação original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias. O candidato nessas condições ou que apresentar original de documento oficial de identificação que gere dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados e assinaturas em formulário próprio, coleta de impressão digital, e fará a prova em caráter condicional.
- 8.7 Os candidatos que não portarem documento de identidade ou equivalente e/ou que chegarem após o horário indicado para o fechamento dos portões de local de prova, não terão acesso às dependências do local de realização das provas e estarão automaticamente excluídos do Concurso Público. Em nenhuma hipótese serão aceitas justificativas.
- 8.8 Não será permitido a nenhum candidato, sob qualquer alegação, prestar prova em local e horário diversos do estabelecido no cartão de inscrição (para a Prova Objetiva) ou no Edital de Convocação (para as etapas de Provas Discursiva e Técnica, e Oral).
- 8.9 Não haverá, sob qualquer pretexto, segunda chamada ou repetição de provas.
- **8.10** O candidato não poderá alegar quaisquer desconhecimentos sobre a realização das provas como justificativa de sua ausência. O não comparecimento às provas, qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do Concurso.
- **8.11** Será impedido de realizar as provas o candidato que comparecer trajado inadequadamente, ou seja, sem camisa, usando roupa de banho etc., ou que se apresente ao local de prova visivelmente alcoolizado ou sob efeito de entorpecentes.
- **8.12** É expressamente proibido o uso e o porte de aparelho eletrônico ou de comunicação nas instalações dos locais das provas, tais como: bip, relógios digitais, Mp3/Mp4, agenda eletrônica, tablet, notebook, netbook, palmtop, receptor, gravador ou outros equipamentos similares, bem como protetores auriculares, sob pena de desclassificação do candidato. Não será permitido, também, durante a realização da prova, o uso de boné, óculos escuros ou outros acessórios similares que impeçam a visão total das orelhas do candidato.
- **8.13** É terminantemente proibido o ingresso do candidato aos locais das provas portando armas de qualquer espécie. Os profissionais que, por força de Lei, necessitem portar arma, deverão procurar a coordenação da escola antes do início das provas.
- 8.14 Os membros da equipe de Coordenação/Fiscalização não assumirão a guarda de quaisquer objetos pertencentes aos candidatos.
- **8.15** A FUNDEPES e a COPEVE/UFAL não se responsabilizarão pelo extravio de quaisquer objetos ou valores portados pelos candidatos durante a aplicação das provas deste Concurso Público.
- 8.16 Será eliminado do Concurso o candidato que:
- I. chegar atrasado para o início das provas, seja qual for o motivo alegado;
   II. provas Discursiva e Técnica, e Oral);
   III. fizer, a qualquer tempo e em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;
   IV. deixar de apresentar quaisquer dos documentos que comprovem o atendimento a todos os requisitos fixados neste Edital;
   V. desrespeitar membro da equipe de fiscalização, pessoal de apoio ou coordenação, ou proceder de forma a perturbar a ordem e a tranquilidade necessárias à realização das provas;
   for surpreendido, durante as provas, em qualquer tipo de comunicação com outro candidato ou utilizando-se de aparelhos eletrônicos, telefone
- VI. celular, ou, após as provas, for comprovado, por meio eletrônico, visual ou grafológico, ter-se utilizado de processos ilícitos na realização das provas;
- VII. ausentar-se da sala de prova sem justificativa e/ou sem autorização, após ter assinado o Controle de Frequência, portando ou não a Folha de Respostas;
- VIII. descumprir as instruções contidas na capa das provas;
- IX. não devolver a(s) Folha(s) de Respostas e os Cadernos de Questões;
- X. não permitir a coleta de impressão digital no momento da aplicação das provas, ou em quaisquer convocações que sejam realizadas pela COPEVE/UFAL e/ou pela FUNDEPES durante a validade do certame;
- XI. descumprir os termos do presente Edital;
- XII. recusar-se a entregar o material das provas, ao término do tempo destinado para a sua realização;
- XIII. utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos, para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Concurso Público;
- XIV. fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição e/ou em qualquer outro meio, que não os permitidos.
- 8.17 Como meio de garantir a segurança dos candidatos e a lisura do Concurso Público, a COPEVE/UFAL poderá proceder, como forma de identificação, à coleta da impressão digital de todos os candidatos no dia da realização das provas, bem como poderá submeter os candidatos à

revista manual ou ao sistema de detecção de metal durante o Concurso.

**8.18** Não será permitido, em nenhuma hipótese, o ingresso ou a permanência de pessoas estranhas ao Concurso Público nos locais de aplicação das provas.

#### 9 DA PROVA OBJETIVA

#### Cartão de inscrição.

- 9.1 A Prova Objetiva realizar-se-á no dia 29/04/2018 na cidade de Maceió/Alagoas, em locais e horários a serem divulgados no Cartão de Inscrição. Caso os espaços físicos destinados à realização das provas na referida cidade não sejam suficientes para comportar a demanda de candidatos, os excedentes serão realocados para os municípios circunvizinhos.
- 9.2 O cartão de inscrição dos candidatos, cujas inscrições forem confirmadas via pagamento do Boleto Bancário ou por isenção, contendo informações referentes à data e ao local de realização da Prova Objetiva (nome do estabelecimento, endereço e sala), estará disponível a partir do dia 24/04/2018, exclusivamente pela *Internet*, no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.
- 9.2.1 Na possibilidade de qualquer falha técnica do endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, será disponibilizado, subsidiariamente, no endereço eletrônico da FUNDEPES, www.fundepes.br, uma relação de todos os candidatos devidamente inscritos no Concurso Público, com a indicação do local de realização da Prova Objetiva. Caso o candidato, por qualquer motivo, não possa acessar o seu cartão de inscrição no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL, este deverá conferir as informações quanto ao local de realização da prova no endereço eletrônico da FUNDEPES.
- 9.3 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização da Prova Objetiva e o comparecimento no horário determinado.

#### Composição e critérios de avaliação da prova objetiva.

- 9.4 A Prova Objetiva, de caráter apenas eliminatório, será constituída por um caderno contendo 100 (cem) questões. As questões serão de múltipla escolha, com 5 (cinco) opções de resposta cada, havendo apenas 1 (uma) correta, e versarão sobre as seguintes disciplinas:
  - a) Registros Públicos;
  - **b)** Direito Constitucional;
  - c) Direito Administrativo;
  - d) Direito Tributário:
  - e) Direito Civil;
  - f) Direito Processual Civil;
  - g) Direito Penal;
  - h) Direito Processual Penal;
  - i) Direito Comercial/Empresarial;
  - j) Conhecimentos Gerais.
- 9.5 O conteúdo programático que será abordado em cada uma das disciplinas está descrito no Anexo V deste Edital.
- 9.6 Cada questão da Prova Objetiva valerá 0,1 (um décimo) de ponto. A nota final da Prova Objetiva será obtida multiplicando-se o número de questões acertadas pelo valor de cada questão.
- 9.7 As questões que comporão a Prova Objetiva serão elaboradas com o intuito de avaliar tanto o conhecimento de terminologias e de fatos específicos, quanto às habilidades (compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação), objetivando aferir a competência cognitiva necessária para o exercício da função ofertada por meio deste Edital.

### Aplicação da Prova Objetiva.

- **9.8** A Prova Objetiva terá duração de 6 (seis) horas.
- 9.9 Os portões dos locais de provas ficarão abertos para ingresso dos candidatos durante 60 (sessenta) minutos. Os horários de abertura e fechamento dos portões serão indicados no cartão de inscrição. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o acesso de candidatos aos locais de provas após o fechamento dos portões. A prova terá início 20 (vinte) minutos após o fechamento dos portões.
- 9.10 Para ter acesso ao local de prova, os candidatos deverão apresentar documento de identificação, conforme previsto nos subitens 8.3, 8.3.1 e
  8.3.2. Após o ingresso na sala, o documento de identificação permanecerá em cima da banca/carteira, em local visível na respectiva sala de prova, para adequada identificação do candidato durante a realização da prova e, se for o caso, para identificação dos seus pertences.
- 9.11 É de responsabilidade do candidato, ao término da sua prova, recolher e conferir os seus pertences e o seu documento de identificação apresentado quando do seu ingresso na sala de provas.
- 9.12 O aparelho celular do candidato permanecerá desligado, sem bateria e guardado no chão, embaixo da banca/carteira, em embalagem de segurança a ser fornecida pela COPEVE/UFAL, juntamente com os pertences do candidato, até a saída dele da sala de provas e do prédio.
- 9.13 O candidato que necessitar deslocar-se da sala para ir ao banheiro durante a realização das provas, somente poderá fazê-lo devidamente acompanhado do fiscal, deixando o Caderno de questões e a Folha de Respostas na sala onde estiver sendo prestada a prova, bem como deixando seus pertences e aparelho celular no local indicado pelo subitem 9.12.
- 9.14 Durante a aplicação da Prova Objetiva não será permitida qualquer espécie de consulta, nem a utilização de livros, manuais, impressos, anotações, agendas eletrônicas ou similares. O candidato que for surpreendido, durante a prova, utilizando-se destes meios, ou, após a prova, for comprovado, por meio eletrônico, visual ou grafológico, ter-se utilizado de processos ilícitos, será eliminado do Concurso Público, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

9.15 Se as provas forem aplicadas com tipos diferentes, o candidato deverá obrigatoriamente sentar-se na carteira identificada com seu nome e que contém expressamente seu tipo de prova.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

- 9.16 É de inteira responsabilidade do candidato verificar, antes de iniciada a prova, se o tipo de prova expresso na capa do Caderno de Questões que lhe foi entregue condiz com o tipo de prova expresso na sua Folha de Respostas e na etiqueta de identificação de sua banca. O candidato que não fizer esta verificação arcará com os prejuízos advindos dos problemas ocasionados pela não verificação destes fatos. Caso haja diferença no tipo de prova expresso na capa de sua prova, na sua Folha de Respostas e na etiqueta de identificação de sua banca, o candidato deverá imediatamente comunicar o fato ao fiscal de sala.
- 9.17 O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal, juntamente com a Folha de Respostas, seu Caderno de Questões. Somente após transcorridas 4 (quatro) horas de duração das provas é que será permitida a retirada da sala para saída definitiva do prédio. Em nenhum momento será permitido ao candidato que ele se retire da sala com o Caderno de Questões. O candidato somente poderá levar anotado seu gabarito, na folha de gabarito fornecido pela COPEVE/UFAL.
- Nas salas que apresentarem apenas 1 (um) fiscal de sala, os 3 (três) últimos candidatos somente poderão ausentar-se do recinto juntos, após a 9.18 assinatura da ata de encerramento de provas.
- 9.19 O candidato receberá uma única Folha de Respostas para o preenchimento do gabarito da Prova Objetiva, contendo seu nome, local da prova, sala, data e o tipo da prova. Em hipótese alguma será concedida outra Folha de Respostas ao candidato.
- O candidato deverá transcrever, utilizando caneta esferográfica de tinta preta ou azul fabricada em material transparente, as respostas das questões da Prova Objetiva para a Folha de Respostas, que será o único documento válido para correção eletrônica. Não haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato. O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato que deverá proceder em conformidade com as instruções contidas neste Edital, no Caderno de questões e na própria Folha de Respostas.
- Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos das marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas, não sendo acatadas, portanto, quaisquer reclamações nesse sentido.
- O candidato não poderá amassar, molhar, dobrar, rasgar ou, de qualquer modo, danificar a sua Folha de Respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura eletrônica de sua Folha de Respostas pelo sistema integrado de processamento da COPEVE/UFAL. No caso de impossibilidade da leitura eletrônica da Folha de Respostas, por ação do candidato, será atribuída a ele a nota zero.
- 9.23 Será atribuída nota zero à questão da prova que contenha na Folha de Respostas: dupla marcação, marcação rasurada, marcação emendada e resposta que não tenha sido transcrita do Caderno de questões para a Folha de Respostas.

# 10 DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

10.1 A COPEVE/UFAL divulgará o gabarito preliminar da Prova Objetiva, juntamente com as Provas Objetivas, no endereço eletrônico www. copeve.ufal.br, a partir das 21h00 do dia 04/05/2018.

# 11 DOS RECURSOS CONTRA O GABARITO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

- 11.1 Não caberá pedido de revisão das provas, qualquer que seja a alegação do candidato.
- 11.2 Será admitido recurso relativo às questões da Prova Objetiva, apenas uma única vez, que deverá tratar de matéria concernente à impugnação de questões por má formulação ou por impertinência com o conteúdo programático.
- 11.3 O candidato que desejar interpor recursos contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva poderá fazê-lo no período de 07 a 11/05/2018 no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.
- 11.4 O recurso deve ser encaminhado via Internet pelo sistema da COPEVE/UFAL, disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.
- 11.5 Para recorrer contra o gabarito oficial preliminar da Prova Objetiva, o candidato deverá utilizar obrigatoriamente o formulário eletrônico para recursos disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente e por questão, seguindo as orientações constantes no formulário eletrônico, e ser encaminhados pelo sistema eletrônico da COPEVE/UFAL.
- 11.6 No caso de haver necessidade de o candidato anexar alguma informação adicional, como textos ou figuras para justificar seu recurso, ele deverá, apenas neste caso, imprimir o formulário eletrônico para recursos devidamente preenchido, anexando as referidas informações adicionais, e encaminhá-los para a COPEVE/UFAL, com sede no Campus A. C. Simões, Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, dentro do prazo estabelecido pelo subitem 11.3, (exceto sábados, domingos e feriados, no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.
- 11.7 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou que desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.
- 11.8 Não será possível, sob qualquer alegação, interposição de recurso fora dos prazos e horários estabelecidos pelos subitens 11.3 e 11.6.
- 11.9 Não será recebido recurso interposto por via postal, fax-símile (fax) ou e-mail. Na hipótese especificada no subitem 11.6, poderá ser interposto recurso por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos, que ficará retido, sendo necessária a apresentação do documento de identidade do procurador e da fotocópia autenticada da carteira de identidade do candidato, o qual assumirá as consequências de eventuais erros do procurador quanto à formulação do respectivo recurso. No caso da utilização de procuração particular, haverá a necessidade de reconhecimento de firma em cartório.
- 11.10 Se do exame de recursos resultar em anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente à essa questão será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.
- Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de questão integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.
- 11.12 Todos os recursos serão analisados por Banca Examinadora específica e as eventuais alterações de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br quando da divulgação do gabarito definitivo.



- 11.13 Não serão publicadas respostas individuais aos candidatos que interpuseram recurso contra o gabarito preliminar da Prova Objetiva. O candidato que desejar ter acesso à resposta individual do seu recurso deverá entregar requerimento no Protocolo Geral da UFAL, instruído com cópia autenticada em cartório do documento de identidade e CPF. A COPEVE/UFAL disponibilizará resposta ao candidato no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de protocolo do requerimento.
- 11.14 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais, nem recurso de recurso.
- 11.15 Não caberá pedido de revisão das provas, qualquer que seja a alegação do candidato.

# 12 DO RESULTADO DA PROVA OBJETIVA E DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA

- 12.1 Para ser aprovado na Prova Objetiva, os candidatos deverão obter o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos válidos, no conjunto de todas as disciplinas e nas disciplinas Registros Públicos e Direito Constitucional, individualmente consideradas; para as demais disciplinas, individualmente consideradas, será exigido o mínimo de 20% (vinte por cento) do total de pontos válidos
- 12.2 Os candidatos serão classificados em ordem decrescente segundo a nota da Prova Objetiva, conforme subitem 9.6 deste Edital.
- 12.3 Serão convocados para participar da Prova Discursiva e Técnica os 1.592 (hum mil quinhentos e noventa e dois) primeiros candidatos classificados na listagem geral, observada rigorosamente a ordem decrescente das notas da Prova Objetiva, desde que tenham obtido aprovação na Prova Objetiva segundo o critério estabelecido no subitem 12.1 deste Edital.
- 12.4 Os candidatos com deficiência e tenham optado por concorrer à reserva de vaga, serão convocados para a Prova Discursiva e Técnica considerando os melhores classificados até a 319ª (tricentésima octogésima nona) posição, dentre os aprovados na Prova Objetiva.
- 12.5 A quantidade de candidatos convocados para participar da Prova Discursiva e Técnica corresponde a oito vezes o número de serventias vagas disponibilizadas por este Edital.
- 12.6 Em caso de empate na última posição, seja na listagem geral ou na listagem de pessoas com deficiência, todos os candidatos nessa condição serão convocados para a Prova Discursiva e Técnica.
- 12.7 O instrumento de convocação para a Prova Discursiva e Técnica será a publicação do resultado da Prova Objetiva, que indicará os candidatos convocados.
- 12.8 O resultado da Prova Objetiva, incluindo classificação dos candidatos em ordem decrescente de nota e indicação da convocação para a realização da Prova Discursiva e Técnica, será publicado na data provável de 22/05/2018, nos endereços eletrônicos: www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

# 13 DA REALIZAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA

#### Edital de Convocação para a Prova Discursiva e Técnica.

- 13.1 A Prova Discursiva e Técnica será realizada no dia 27/05/2018. A prova será aplicada na cidade de Maceió/Alagoas, em locais e horários a serem divulgados no Edital de Convocação. Caso o espaço físico destinado à realização das provas na cidade de Maceió não seja suficiente para comportar a demanda de candidatos, os excedentes serão realocados para os municípios circunvizinhos.
- 13.2 O Edital de Convocação dos candidatos convocados para a Prova Discursiva e Técnica, contendo informações referentes à data e ao local de realização desta prova (nome do estabelecimento, endereço e sala), da Banca Examinadora, bem como as regras complementares para esta fase estará disponível a partir do dia 22/05/2018, exclusivamente pela *Internet*, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.
- 13.3 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização da Prova Discursiva e Técnica e o comparecimento no horário determinado.

#### Composição e critério de avaliação da Prova Discursiva e Técnica.

- 13.4 A Prova Discursiva e Técnica consistirá na abordagem de conhecimento, raciocínio jurídico e capacidade de análise sistemática do ordenamento jurídico nas seguintes disciplinas:
  - a) Registros Públicos;
  - b) Direito Constitucional;
  - c) Direito Administrativo e
  - d) Direito Civil.
- 13.5 O conteúdo programático de cada uma das disciplinas citadas no subitem anterior está descrito no Anexo V deste Edital.
- 13.6 A Prova Discursiva e Técnica será composta por:
  - a) 3 (três) questões discursivas, cada uma correspondendo a nota máxima de 1 (um) ponto;
  - b) 1 (uma) dissertação, com nota máxima de 3 (três) pontos, e
  - c) 1 (uma) peça prática, com nota máxima de 4 (quatro) pontos.
- 13.7 Na avaliação da Prova Discursiva e Técnica, serão considerados como critérios de correção: o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema, a precisão da linguagem jurídica, a fluência e a coerência da exposição e os preceitos da Língua Portuguesa, nos aspectos morfológicos, sintáticos e gramaticais.
- 13.8 A nota final da Prova Discursiva e Técnica será aferida pela soma da pontuação obtida com as questões discursivas, a dissertação e a peça processual.
- **13.9** Será atribuída nota ZERO à Prova Discursiva e Técnica que:
  - a) fugir ao tema proposto na questão, dissertação e/ou peça prática;



- b) apresentar textos sob forma não articulada verbalmente (apenas com desenhos, números ou palavras soltas);
- c) apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a identificação do candidato;
- d) for escrita a lápis, em parte ou na sua totalidade;
- e) estiver em branco;
- apresentar letra ilegível e/ou incompreensível.

#### Aplicação da Prova Discursiva e Técnica.

- **13.10** A Prova Discursiva e Técnica terá duração de 6 (seis) horas.
- 13.11 Os portões dos locais de prova ficarão abertos para ingresso dos candidatos durante 60 (sessenta) minutos. Os horários de abertura e fechamento dos portões serão indicados no Edital de Convocação. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o acesso de candidatos aos locais de provas após o fechamento dos portões. A prova terá início 20 (vinte) minutos após o fechamento dos portões.
- 13.12 Para ter acesso ao local de prova, os candidatos deverão apresentar documento de identificação, conforme previsto nos subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2. Após o ingresso na sala, o documento de identificação permanecerá em cima da banca/carteira, em local visível na respectiva sala de prova, para adequada identificação do candidato durante a realização da prova e, se for o caso, para identificação dos seus pertences.
- 13.13 É de responsabilidade do candidato, ao término da sua prova, recolher e conferir os seus pertences e o seu documento de identificação apresentado quando do seu ingresso na sala de provas.
- 13.14 O aparelho celular do candidato permanecerá desligado, sem bateria e guardado no chão, embaixo da banca/carteira, em embalagem de segurança a ser fornecida pela COPEVE/UFAL, juntamente com os pertences do candidato, até a saída dele da sala de provas e do prédio.
- 13.15 Será permitida consulta a códigos e textos legais, desde que não comentados nem anotados, sem remissão a jurisprudência, entendimento doutrinário, súmulas ou enunciados. Este material será submetido à inspeção antes ou durante a realização da prova, pela equipe de aplicação da COPEVE/UFAL.
- 13.16 O candidato receberá um Caderno de Questões com as questões da Prova Discursiva e Técnica e com espaços apropriados para rascunhos. Além disso, o candidato receberá uma Folha de Texto Definitivo com personalização em local apropriado para remoção pela COPEVE/UFAL antes da correção das provas.
- 13.17 A Folha de Texto Definitivo será o único documento válido para avaliação da Prova Discursiva e Técnica. A folha para rascunho no Caderno de Provas é de preenchimento facultativo.
- 13.18 A Folha de Texto Definitivo da Prova Discursiva e Técnica não poderá ser assinada ou rubricada, nem conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que a identifique, sob pena de anulação da Prova Discursiva e Técnica. A detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição do texto definitivo acarretará anulação da Prova Discursiva e Técnica.
- 13.19 O preenchimento da Folha de Texto Definitivo deverá ser à mão, em letra legível, com caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato que tenha solicitado atendimento especial para a realização da prova. Nesse caso, se houver necessidade, o candidato será acompanhado por um fiscal da COPEVE/UFAL, devidamente treinado, para o qual deverá ditar o texto, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação. Este procedimento será gravado.
- 13.20 A Folha de Texto Definitivo não será substituída por erro de preenchimento do candidato.
- 13.21 Não será permitido o empréstimo de material para consulta entre candidatos, nem utilização de Folha de Texto Definitivo adicional.
- 13.22 É de inteira responsabilidade do candidato verificar, antes de iniciada a prova, os seus dados pessoais impressos na Folha de Texto Definitivo.
- 13.23 As anotações realizadas no espaço destinado ao rascunho, não serão consideradas na correção da prova.
- 13.24 O candidato que necessitar deslocar-se da sala para ir ao banheiro durante a realização da prova, somente poderá fazê-lo devidamente acompanhado do fiscal, deixando o Caderno de Questões e a Folha de Texto Definitivo, assim como as folhas concedidas para uso a título de rascunho, na sala onde estiver sendo prestada a prova, bem como deixando seus pertences e aparelho celular no local indicado pelo subitem 13.14.
- 13.25 O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal, juntamente com a Folha de Texto Definitivo, seu Caderno de Provas com as questões da Prova Discursiva e Técnica. Somente após transcorridas 4 (quatro) horas do início das provas é que será permitida a retirada da sala para saída definitiva do prédio. Em nenhum momento será permitido ao candidato que ele se retire da sala com o Caderno de Questões com as questões da Prova Discursiva e Técnica ou com a Folha de Texto Definitivo.
- 13.26 Nas salas que apresentarem apenas 1 (um) fiscal de sala, os 3 (três) últimos candidatos somente poderão ausentar-se do recinto juntos, após a assinatura da ata de encerramento de provas.

#### 14 DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA

O resultado preliminar da Prova Discursiva e Técnica será divulgado na data provável de 22/06/2018 nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fiindenes.br

A COPEVE/UFAL publicará o resultado preliminar desta fase por meio de relatório em que conste a nota de todos os candidatos, especificando a pontuação obtida em cada item (questão discursiva, dissertação e peça prática).

Não haverá divulgação da classificação obtida pelos candidatos no resultado preliminar da Prova Discursiva e Técnica, uma vez que somente será atribuída a classificação dos candidatos após a avaliação dos recursos.

#### 15 DOS RECURSOS DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA

15.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado preliminar da Prova Discursiva e Técnica poderá fazê-lo no período de 25/06/2018 a 02/07/2018 no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.



- 15.2 O recurso deve ser encaminhado via *Internet* pelo sistema da COPEVE/UFAL, disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.
- 15.3 Durante o período de recurso, será concedida vista da Folha de Texto Definitivo da prova discursiva no site da COPEVE/UFAL.
- 15.4 Para recorrer contra o resultado preliminar da Prova Discursiva e Técnica, o candidato deverá seguir as instruções constantes no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente pelo candidato e deverão abordar assuntos relacionados às questões, seguindo as orientações constantes no sistema da COPEVE/UFAL.
- 15.5 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou que desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.
- 15.6 No caso de haver necessidade de o candidato anexar alguma informação adicional, como textos ou figuras para justificar seu recurso, ele deverá, apenas neste caso, após o preenchimento do formulário eletrônico para recurso, imprimi-lo, anexar as referidas informações ao recurso e encaminhá-los para a COPEVE-UFAL, com sede no Campus A. C. Simões, Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, dentro do prazo estabelecido pelo subitem 15.1, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 (exceto sábado, domingo e feriado).
- 15.7 Não será recebido recurso interposto por via postal, fax-símile (fax) ou *e-mail*. Na hipótese especificada no subitem 15.6, poderá ser interposto recurso por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos, que ficará retido, sendo necessária a apresentação do documento de identidade do procurador e da fotocópia autenticada da carteira de identidade do candidato, o qual assumirá as consequências de eventuais erros do procurador quanto à formulação do respectivo recurso. No caso da utilização de procuração particular, haverá a necessidade de reconhecimento de firma em cartório.
- 15.8 Os recursos interpostos fora do prazo estabelecido não serão aceitos, sendo considerado para tanto a data e hora do envio do recurso via *Internet* pelo sistema da COPEVE/UFAL.
- 15.9 Se qualquer recurso for julgado procedente, será atribuída outra nota ao candidato, computando-se para tanto a pontuação obtida por meio da interposição do recurso.
- 15.10 Os recursos serão apreciados pela Banca Examinadora, que emitirá decisão fundamentada, a qual será colocada à disposição do requerente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br quando da divulgação do resultado final da Prova Discursiva e Técnica.
- 15.11 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais, nem recurso de recurso.
- 15.12 Não caberá pedido de revisão das provas, qualquer que seja a alegação do candidato.

#### 16 DO RESULTADO FINAL DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA E DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL

- 16.1 Para ser considerado aprovado na Prova Discursiva e Técnica, os candidatos deverão obter o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos válidos.
- 16.2 Serão convocados para participar da Prova Oral todos os candidatos que tenha obtido aprovação na Prova Discursiva e Técnica, segundo os critérios estabelecidos no subitem 16.1.
- 16.3 O resultado final da Prova Discursiva e Técnica, incluindo a nota obtida por cada candidato nesta fase e a indicação da convocação para a realização da Prova Oral, será publicado na data provável de 10/07/2018, nos endereços eletrônicos: www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

# 17 DA REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL

# Edital de Convocação para a Prova Oral.

- 17.1 A Prova Oral será realizada no período de 23 a 27/07/2018. A prova será realizada na cidade de Maceió/Alagoas, em locais e horários a serem divulgados no Edital de Convocação.
- 17.2 Por questões de logística, sendo inviável a arguição de todos os candidatos habilitados para a Prova Oral no mesmo dia, a COPEVE/UFAL poderá dividi-los em grupos, por ordem alfabética, indicando no Edital de Convocação a data, horário e local de realização da prova dos candidatos, desde que a data esteja compreendida no período especificado no subitem 17.1.
- 17.3 O Edital de Convocação para a Prova Oral estará disponível a partir do dia 10/07/2018, exclusivamente pela *Internet*, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br, contendo o dia, local e horário da realização da Prova Oral, bem como as regras complementares para a realização desta fase.
- 17.4 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização da Prova Oral e o comparecimento no horário determinado no Edital de Convocação.

# Composição e critério de avaliação da Prova Oral.

- 17.5 A Prova Oral avaliará o conhecimento sobre a matéria e sobre o vernáculo, bem como a desenvoltura e a segurança do candidato sobre os temas propostos, havendo a incidência das seguintes disciplinas:
  - a) Registros Públicos;
  - b) Direito Constitucional;
  - c) Direito Administrativo, e
  - d) Direito Civil.
- 17.6 As disciplinas e os pontos que serão abordados na Prova Oral estão relacionados no Anexo VI deste Edital.

#### Realização da Prova Oral.

- 17.7 Para realização da Prova Oral, os candidatos deverão comparecer ao local determinado 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início das provas, sendo eliminado do certame o candidato que deixar de comparecer, na hora marcada, ao local designado no Edital de Convocação
- 17.8 Para ter acesso ao local de prova, os candidatos deverão apresentar documento de identificação, conforme previsto nos subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2.
- 17.9 A ordem de realização da Prova Oral será de acordo com a ordem alfabética, conforme listagem a ser divulgada no Edital de Convocação para esta fase.
- 17.10 Durante a realização da Prova Oral, os candidatos que estiverem aguardando a vez permanecerão em sala específica designada pela COPEVE/
- 17.11 A Prova Oral será aberta à comunidade, vedada a participação dos candidatos concorrentes. Todos os interessados em assistir a Prova Oral devem apresentar documento de identificação oficial e assinar a Ata de Presença.
- 17.12 Não será permitido ao candidato que já tiver se submetido à Prova Oral permanecer no recinto onde ela esteja sendo realizada.
- 17.13 Todos os candidatos deverão estar disponíveis para realização da Prova Oral por até 6 (seis) horas.
- 17.14 Durante a realização da Prova Oral os candidatos que estiverem aguardando a vez, por grupo/horário, deverão ficar incomunicáveis com o exterior, supervisionados por representantes da COPEVE/UFAL, sob pena de eliminação do Concurso.
- 17.15 Será proibido o uso de celulares, smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, máquinas calculadoras com acesso a *Internet*, *tablet*, *notebook*, *netbook*, *ultrabook* etc., além do uso de trajes inadequados como camisetas regata, bermudas, chinelos, sandálias etc durante o confinamento e realização da Prova Oral. O(a) candidato(a) que for abordado(a) portando celular (mesmo que desligado ou sem bateria) será desclassificado(a).
- 17.16 A Prova Oral obedecerá aos seguintes procedimentos:
  - a) Os pontos a serem possivelmente abordados na Prova Oral estão enumerados de 1 a 5 por disciplina, conforme Anexo VI deste Edital;
  - b) Para cada candidato serão sorteadas 3 (três) disciplinas, dentre as constantes no subitem 17.5, e um número indicativo do ponto, que será observado para as todas as disciplinas sorteadas. O sorteio das disciplinas e do número indicativo do ponto será realizado pela equipe da COPEVE/UFAL, no dia anterior ao da realização da Prova Oral de cada grupo/candidato, em local e horário a ser divulgado no Edital de Convocação. O candidato deverá estar presente no horário do sorteio, devendo, para tal, comparecer no local e horário indicados no Edital de Convocação portando documento de identificação, conforme previsto nos subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2;
  - c) Os objetos das arguições a serem realizadas ao candidato serão questões elaboradas pela Banca Examinadora, relacionadas aos pontos/ disciplinas sorteados conforme os subitens anteriores;
  - d) As questões estarão dispostas em recipiente específico para sorteio antes do início da Prova Oral para cada candidato;
  - e) Será realizado o sorteio da primeira questão a ser respondida, sendo concedido o prazo limite de 15 (quinze) minutos para resposta, por questão arguida. Após o término da resposta da primeira questão será realizado o sorteio da segunda questão, e assim sucessivamente;
  - f) Faltando 5 (cinco) minutos para a conclusão do tempo estabelecido no item anterior, a supervisão do Concurso informará ao candidato o limite de tempo, possibilitando que ele conclua a sua resposta. Ao decorrer os 15 (quinze) minutos estabelecidos para a resposta, a supervisão do Concurso interromperá a Prova Oral;
  - A Prova Oral de cada candidato dar-se-á por encerrada após a apresentação e resposta das 03 (três) questões sorteadas para cada candidato
- 17.17 Durante a realização da Prova Oral, será permitida a consulta a códigos e textos legais, desde que não comentados, nem anotados, sem remissão a jurisprudência, entendimento doutrinário, súmulas ou enunciados. Este material será submetido à inspeção antes da realização da prova, pela equipe de aplicação da COPEVE/UFAL.
- 17.18 A Banca Examinadora será composta por 3 (três) integrantes convidados pela COPEVE/UFAL. Cada examinador atribuirá o seu grau de avaliação, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, por questão abordada.
- 17.19 As notas atribuídas pelos componentes da Banca Examinadora serão recolhidas em envelopes individuais de segurança (invioláveis), que serão lacrados e rubricados pelos examinadores e pelo candidato, imediatamente após o término da Prova Oral daquele candidato.
- 17.20 Em caso de força maior, a critério da COPEVE/UFAL, a realização da Prova Oral poderá sofrer interrupção.
- 17.21 Não haverá segunda chamada da avaliação, seja qual for o motivo alegado.

# 18 DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA ORAL

A COPEVE/UFAL, em sessão pública a ser realizada na data provável de 30/07/2018, em local e horário a serem informados nos endereços eletrônicos <a href="https://www.copeve.ufal.br">www.copeve.ufal.br</a> e www.fundepes.br, calculará a nota da Prova Oral de cada candidato.

A nota final da Prova Oral será igual à média aritmética simples de todas as notas obtidas pelo candidato.

O resultado preliminar da Prova Oral, contendo a nota de todos os candidatos, será divulgado nos endereços eletrônicos <a href="www.copeve.ufal.br">www.copeve.ufal.br</a> e www. fundepes.br na data provável de 03/08/2018.

# 19 DOS RECURSOS DA PROVA ORAL

- 19.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado preliminar da Prova Oral poderá fazê-lo no período entre 06 a 10/08/2018.
- 19.2 O recurso deve ser encaminhado via Internet pelo sistema da COPEVE/UFAL, disponível no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br.
- 19.3 Para recorrer contra o resultado preliminar da Prova Oral, o candidato deverá seguir as instruções constantes no endereço eletrônico www. copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente pelo candidato e deverão abordar assuntos relacionados às questões,

seguindo as orientações constantes no sistema da COPEVE/UFAL.

- **19.4** O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou que desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.
- 19.5 Não será recebido recurso interposto por via postal, fax-símile (fax) ou *e-mail*. Os recursos interpostos fora do prazo estabelecido não serão aceitos, sendo considerado para tanto a data e hora do envio do recurso via *Internet* pelo sistema da COPEVE/UFAL.
- 19.6 Se qualquer recurso for julgado procedente, será atribuída outra nota ao candidato, computando-se para tanto a pontuação obtida por meio da interposição do recurso.
- 19.7 Os recursos serão apreciados pela Banca Examinadora, que emitirá decisão fundamentada, a qual será colocada à disposição do requerente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br quando da divulgação do resultado final da Prova Oral.
- 19.8 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais, nem recurso de recurso.
- 19.9 Não caberá pedido de revisão das provas, qualquer que seja a alegação do candidato.
- 19.10 Caso o candidato deseje ter acesso à gravação do vídeo de sua Prova Oral, este deverá entregar requerimento no Protocolo Geral da UFAL, nos dias 06 a 10/08/2018, explicitando o pleito, o qual deverá estar instruído de cópia autenticada em cartório do documento de identidade e CPF. Para os candidatos que apresentarem tal requerimento, será informado o local, data e horário para assistirem à sua gravação, individualmente, acompanhado de representante da COPEVE/UFAL. No dia e horário agendado, o candidato deverá apresentar-se munido de documentação de identificação conforme discriminado nos subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2. Será proibido o uso de celulares, smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, máquinas calculadoras com acesso a *Internet, tablet, notebook, netbook, ultrabook* etc., além do uso de trajes inadequados como camisetas regata, bermudas, chinelos, sandálias etc. O(a) candidato(a) que for abordado(a) portando celular (mesmo que desligado ou sem bateria) será desclassificado(a).

# 20 DO RESULTADO FINAL DA PROVA ORAL E DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS

- 20.1 Para ser considerado aprovado na Prova Oral, os candidatos deverão obter o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos válidos
- 20.2 Serão convocados para participar da Prova de Títulos todos os candidatos que tenham obtido aprovação na Prova Oral, segundo o critério estabelecido no subitem 20.1.

O resultado final da Prova Oral, incluindo a nota obtida por cada candidato nesta fase, será publicado na data provável de 20/08/2018, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.

## 21 DA PROVA DE TÍTULOS

# Edital de Convocação para a Prova de Títulos.

21.1 O Edital de Convocação para a Prova de Títulos estará disponível a partir do dia 20/08/2018, exclusivamente pela *Internet*, nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br, contendo o local de entrega da documentação, bem como as regras complementares para a realização desta fase.

#### Titulação a ser considerada para pontuação na Prova de Títulos.

- 21.2 Os candidatos que forem convocados para a Prova de Títulos, conforme subitem 21.1, deverão apresentar os títulos e os respectivos documentos comprobatórios para fins de pontuação nessa fase de avaliação do certame.
- 21.3 A Prova de Títulos terá caráter unicamente classificatório, sendo considerados os títulos e as pontuações descritos a seguir:
  - l. Exercício da advocacia, cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso: 2,0 (dois) pontos;
  - II. Exercício de delegação, privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso: 2,0 (dois) pontos;
  - III. Exercício do serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de 10 (dez) anos, até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso (art. 15, §2°, da lei n. 8.935/1994): 2,0 (dois) pontos;
  - IV. Exercício de delegação notarial ou de registro por bacharel em Direito previamente aprovado em concurso público, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do edital do concurso: 2,0 (dois) pontos;
  - V. Exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:
    - a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 1,5 (um e meio) pontos;
  - b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos: 1,0 (um) ponto.
  - VI. Diplomas em cursos de pós-graduação:
    - a) doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais e Humanas: 2,0 (dois) pontos;
    - b) mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais e Humanas: 1,5 (um e meio) pontos;
    - c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horasaula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 1,0 (um) ponto.
  - VII. Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou na prestação de assistência judiciária voluntária, feita por Advogado: 0,5 (meio) ponto;



- VIII. Período igual a 3 (três) eleições, contado 1 (uma) só vez, de serviço prestado, em qualquer condição à Justiça Eleitoral. Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos: 0,5 (meio) ponto.
- 21.4 Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no inciso VI do subitem 21.3, enquanto as pontuações dos demais títulos não poderão ser contadas de forma cumulativa.
- 21.5 Os títulos somarão no máximo 10 (dez) pontos, desprezando-se a pontuação superior.

#### Procedimentos para entrega da documentação.

- 21.6 Os títulos e documentos apresentados sob forma de cópia deverão ser autenticados em Cartório de Serviços Notariais e Registrais.
- 21.7 As fotocópias devem estar legíveis, de forma a não gerar dúvidas nas informações a serem analisadas. Não serão considerados para efeito de pontuação os títulos que não estejam de acordo com este procedimento.
- Os títulos deverão ser apresentados no período de 23 e 24/08/2018, entre o horário das 08h00min às 12h00min e 13h00min às 17h00min, de acordo com os procedimentos especificados nos subitens relacionados a seguir.
- 21.8 Os documentos especificados no subitem 21.3 devem ser apresentados em envelope e entregues no local a ser indicado no Edital de convocação, a ser divulgado no dia 20/08/2018 nos endereços eletrônicos da COPEVE e da FUNDEPES. O envelope deve ser entregue pelo próprio candidato, ou por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular de mandato com poderes específicos, que ficará retido, sendo necessária a apresentação do documento de identidade do procurador e da fotocópia autenticada da carteira de identidade do candidato, o qual assumirá as consequências de eventuais erros do procurador. No caso da utilização de procuração particular, haverá necessidade de reconhecimento de firma em cartório.
- 21.8.1 Será permitido o envio dos documentos pelos correios, via sedex ou carta registrada, ambos com Aviso de Recebimento (AR), desde que a postagem do envelope de correspondência ocorra no período especificado no subitem 21.8. O envelope deverá estar devidamente identificado por etiqueta a ser emitida pelo sistema da COPEVE-UFAL, conforme subitem 21.10. O envelope deverá ser remetido à sede da COPEVE-UFAL, situada no *Campus* A. C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.072-970, Maceió, AL.
- 21.9 O envelope deve estar devidamente identificado, contendo, obrigatoriamente, na sua parte externa, a etiqueta a ser emitida pelo sistema da COPEVE-UFAL, constando os dados completos do candidato, o número de inscrição e o(s) critério(s) de ingresso para o qual o candidato realizou a(s) opção(ões).
- 21.10 O envelope a ser entregue deverá conter, obrigatoriamente, os documentos elencados abaixo, na seguinte ordem de apresentação:
  - a) Uma cópia do Protocolo de entrega de documentação, emitido pelo sistema da COPEVE-UFAL, impresso e assinado pelo candidato;
  - b) Uma cópia autenticada em cartório dos títulos relacionados no subitem 21.3.
- 21.11 Os documentos devem ser numerados em sequência e rubricados em todas as páginas pelo candidato. No momento da entrega do envelope será realizada a conferência da numeração e das rubricas nos documentos. O candidato deverá conferir a documentação, lacrar e entregar o envelope aos responsáveis pelo recebimento da documentação.
- 21.12 O candidato receberá o comprovante de entrega do envelope, devidamente assinado e carimbado, contendo seus dados pessoais, número de inscrição e o número de páginas entregues no envelope.
- 21.13 A entrega do envelope, conforme especificado neste Edital, será condição para análise dos títulos encaminhados pelo candidato.
- 21.14 Os responsáveis pelo recebimento da documentação não realizarão a conferência dos documentos apresentados pelo candidato. Suas atividades estão restritas ao recebimento dos envelopes, sendo de inteira responsabilidade do candidato a conferência dos documentos que serão entregues para participação nesta fase do Concurso Público.

# Critérios para a avaliação da Banca Examinadora.

- 21.15 É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para este fim.
- 21.16 Somente serão apreciados os documentos que forem entregues no prazo e forma estabelecidos neste Edital.
- 21.17 Não serão aferidas pontuações a quaisquer títulos diferentes dos estabelecidos no subitem 21.3.
- 21.18 De acordo com a pontuação prevista para cada título, a COPEVE/UFAL atribuirá ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez), correspondente ao somatório dos pontos alcançados, sendo 10 (dez) a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.
- 21.19 Os critérios de pontuação estabelecidos no subitem 21.3 aplicam-se ao Concurso de Provimento e, no que for cabível, ao Concurso de Remoção.
- 21.20 Comprovada, em qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e será excluído do Concurso Público, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.
- 21.21 Os documentos comprobatórios apresentados pelo candidato para participação na Prova de Títulos constituem acervo do Concurso Público e não serão devolvidos ao candidato, mesmo que sejam os originais.
- 21.22 Considerando a inviabilidade operacional e econômica, a COPEVE/UFAL não fornecerá aos candidatos cópia dos documentos entregues para participação na Prova de Títulos, sob qualquer alegação.

#### 1 RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS

Concluídos os trabalhos de julgamento da Prova de Títulos, o resultado preliminar será publicado na data provável de 14/09/2018, nos endereços eletrônicos <a href="https://www.copeve.ufal.br">www.copeve.ufal.br</a> e www.fundepes.br.

A COPEVE/UFAL publicará o resultado preliminar desta fase por meio de relatório em que conste a nota de todos os candidatos, especificando a pontuação obtida em cada categoria de títulos.



Não haverá divulgação da classificação obtida pelos candidatos no resultado preliminar da Prova de Títulos, uma vez que somente será atribuída a classificação dos candidatos após a avaliação dos recursos.

# 2 INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS

2.1 O candidato que desejar interpor recursos contra o resultado preliminar da Prova de Títulos poderá fazê-lo no período de 17 a 21/09/2018 no endereço eletrônico da COPEVE/UFAL.

O recurso deve ser encaminhado via *Internet* pelo sistema da COPEVE/UFAL, disponível no endereço eletrônico <a href="www.copeve.ufal.br">www.copeve.ufal.br</a>.

Para recorrer contra o resultado preliminar da Prova de Títulos, o candidato deverá seguir as instruções constantes no endereço eletrônico www. copeve.ufal.br. Os recursos deverão ser elaborados individualmente pelo candidato e deverão abordar assuntos relacionados aos documentos entregues pelo próprio candidato.

O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou que desrespeite a Banca Examinadora será preliminarmente indeferido.

- 21.23 Não será aceito encaminhamento de novas documentações no ato do recurso. A Prova de Títulos será efetivada exclusivamente a partir dos títulos apresentados no período estabelecido no subitem 21.8 deste Edital.
- 21.24 A COPEVE/UFAL não receberá recursos entregues em sua sede, bem como não receberá novos documentos, sob qualquer alegação.
- 21.25 Os recursos interpostos fora do prazo estabelecido não serão aceitos, sendo considerado, para tanto, a data e hora do envio do recurso via Internet pelo sistema da COPEVE/UFAL.
- 21.26 Se qualquer recurso for julgado procedente, será atribuída outra nota ao candidato, computando-se, para tanto, a pontuação obtida por meio da interposição do recurso.
- 21.27 Os recursos serão apreciados pela Banca Examinadora, que emitirá decisão fundamentada, a qual será colocada à disposição do requerente no endereço eletrônico www.copeve.ufal.br quando da divulgação do resultado final desta fase.
- 21.28 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais, nem recurso de recurso.

Concluídos os trabalhos de julgamento dos recursos da Prova de Títulos, o resultado final desta fase será publicado na data provável de 26/09/2018, nos endereços eletrônicos <a href="https://www.copeve.ufal.br">www.copeve.ufal.br</a> e www.fundepes.br.

### 22 DA MÉDIA FINAL DO CONCURSO

- 22.1 Serão atribuídos os seguintes pesos às fases de caráter classificatório:
  - a) Prova Discursiva e Técnica peso 4 (quatro);
  - **b)** Prova Oral peso 4 (quatro);
  - c) Prova de Títulos peso 2 (dois).
- 22.2 A nota final dos candidatos será a média ponderada das notas das provas e dos títulos de acordo com a seguinte fórmula:

$$NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (P3 \times 2)] / 8$$
, onde:

NF = Nota Final

P1 = Prova Discursiva e Técnica (de zero a dez pontos)

P2 = Prova Oral (de zero a dez pontos)

P3 = Prova de Títulos (de zero a dez pontos)

- 22.3 A classificação final dos candidatos será feita em ordem decrescente da Nota Final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 5,0 (cinco) pontos.
- 22.4 Para efeito de classificação, havendo empate na Nota Final, os critérios de desempate serão sucessivamente:
- I. Idade mais elevada (dia, mês e ano) (art. 12, §7°, da Lei Estadual 7.858/2016);
   II. A maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova discursiva e técnica, na prova objetiva e na prova oral (art. 10, §3°, da Resolução 81/2009, do CNJ)
   III. Exercício da função de jurado (art. 440 do Código de Processo Penal)
- 22.5 O relatório com as médias finais será divulgado no dia 28/09/2018 nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br, e, posteriormente publicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas.

# 23 DOS EXAMES DE SAÚDE FÍSICA, MENTAL E APTIDÃO PSICOLÓGICA

- 23.1 Publicado o relatório com as médias finais, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas convocará, por meio de Edital específico para esta fase, os candidatos aprovados por ordem de classificação para realizarem os Exames de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica, de caráter eliminatório.
- 23.2 A convocação dos candidatos aprovados será realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, onde será divulgado o prazo e local para apresentação do candidato ao Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica.
- 23.3 Os Exames de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica serão realizados pela Junta Médica do Poder Judiciário.
- 23.4 Poderão ser solicitados pela Junta Médica do Poder Judiciário exames complementares e/ou laboratoriais, que deverão ser custeados pelo candidato.



- 23.6 A Comissão do Concurso poderá, a pedido do candidato, ou se julgar necessário, determinar a realização de outros exames por outros peritos.
- 23.7 Será dispensado dos exames o candidato servidor público nomeado nos últimos 5 (cinco) anos, o qual haja apresentado tais exames para a posse.
- 23.8 No caso de desistência formal por parte do candidato, prosseguir-se-á a convocação dos demais candidatos aprovados no certame, segundo a ordem de classificação.

#### 24 DA INVESTIGAÇÃO DA VIDA FUNCIONAL E PESSOAL

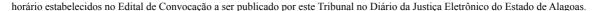
- 24.1 Publicado o relatório com as médias finais, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas convocará, por meio de Edital específico para esta fase, os candidatos aprovados por ordem de classificação para participarem da fase de Investigação de Vida Funcional e Pessoal, de caráter eliminatório.
- 24.2 A convocação dos candidatos aprovados será realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, onde será divulgado o prazo e local para que o candidato apresente os documentos necessários à verificação de sua vida funcional e pessoal.
- **24.3** A Investigação da Vida Funcional e Pessoal dos candidatos será realizada pela Comissão do Concurso e será levada a efeito a partir dos documentos entregues pelo candidato no prazo estabelecido no Edital de convocação para esta fase.
- 24.4 O não comparecimento do candidato nesta fase importará na desistência do Concurso.

# 25 DOS RESULTADOS DO EXAME DE SAÚDE FÍSICA, MENTAL E APTIDÃO PSICOLÓGICA E DA INVESTIGAÇÃO DA VIDA FUNCIONAL E PESSOAL E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- 25.1 O resultado preliminar do Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica e da Investigação da Vida Funcional e Pessoal será divulgado em data a ser informada nos Editais de convocação específicos para estas fases, conforme especificados nos subitens 25.1 e 26.1, no Diário da Justica Eletrônico do Estado de Alagoas.
- 25.2 O candidato que for considerado não recomendado pela Investigação de Vida Funcional e Pessoal ou considerado não apto pela Junta Médica do Poder Judiciário poderá ter vista das análises destas etapas dentro de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do resultado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, prazo em que poderá interpor recurso administrativo ao Pleno do Tribunal de Justiça.
- 25.3 Para interposição do recurso de que trata o subitem 27.2, o candidato deverá protocolar requerimento no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, destinado à Comissão do Concurso, contendo os argumentos da impugnação do resultado, bem como documentos que fundamentem o seu recurso.
- 25.4 O resultado dos recursos interpostos estará à disposição do candidato na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em até 15 (quinze) dias após o protocolo do recurso administrativo.
- 25.5 O resultado final do Exame de Saúde Física, Mental e Aptidão Psicológica e da Investigação da Vida Funcional e Pessoal será divulgado em data a ser divulgada nos Editais de convocação específicos para esta fase, conforme especificados nos subitens 25.1 e 26.1, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas.

# 26 DO PROVIMENTO E/OU REMOÇÃO DA OUTORGA DE DELEGAÇÕES

- 26.1 Os candidatos aprovados no Concurso Público em classificação equivalente ao número de serventias vagas terão até 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Edital de Convocação para o provimento e/ou remoção da outorga de delegações no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, para apresentar ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a documentação especificada neste subitem, pessoalmente ou por procurador habilitado com poderes especiais para tal fim, anexando os seguintes documentos:
  - a) cópia autenticada em cartório do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
  - b) cópia autenticada em cartório do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação ou certidão do exercício profissional de 10 (dez) anos, no mínimo, firmada pela Secretaria e visada pela respectiva Direção do Foro da comarca na qual exercia o seu múnus, completados até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso público;
  - c) certidão negativa de protesto das comarcas em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
  - d) cópia autenticada em cartório do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral e militar;
  - e) folha corrida da Justiça Federal e da Eleitoral, além de atestado de antecedentes das Polícias Federal e Estadual e, se militar da ativa, além destas, folha corrida da Justiça Militar;
  - f) certidão negativa do cartório de distribuição de efeitos civis e criminais da comarca onde reside ou residiu, compreendendo os últimos 10 (dez) anos;
  - g) cópia autenticada em cartório das declarações de ajuste anuais entregues à Receita Federal, em nome do candidato, nos últimos 5 (cinco) anos:
  - h) curriculum vitae comprovado, detalhado e em ordem cronológica, com o qual o candidato concorreu à Prova de Títulos;
  - i) comprovação de exercício da delegação em serviço notarial ou registral por mais de 2 (dois) anos, até a data da primeira publicação do Edital de abertura do Concurso, exclusivamente para os candidatos que concorrem às vagas destinadas a Remoção;
  - j) comprovação de regularidade dos serviços em sua serventia nos últimos 2 (dois) anos, exclusivamente para os candidatos que concorrem às vagas destinadas a Remoção.
- 26.2 Os documentos elencados no subitem 28.1 devem ser entregues no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme condições, período e



- 26.3 Não será prorrogado o prazo para a juntada de documentos ou para suprimento de lacuna para a comprovação dos requisitos básicos para a outorga de delegações.
- 26.4 Encerrado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Edital específico explicitado neste item 28, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, o presidente da Comissão do Concurso distribuirá os processos entre os membros efetivos para exame em até 10 (dez) dias. Após a apreciação, a Comissão deliberará sobre o atendimento do candidato aos requisitos básicos para provimento e/ou remoção, fazendo-o por maioria de votos.
- **26.5** O indeferimento da outorga de delegações poderá fundar-se no resultado de investigação levada a efeito pela Comissão do Concurso, observado o preceituado no art. 93, IX, da Constituição República Federativa do Brasil.
- **26.5.1** Concluída a sessão, o Secretário fará afixar a lista dos candidatos, remetendo cópia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, havendo-se como inadmitidos à outorga de delegações aqueles cujos nomes não constarem da relação.
- 26.5.2 Não haverá, sob nenhum pretexto, publicação das razões do indeferimento e da eliminação de candidato; exceto ao próprio candidato, mediante requerimento a ser remitido ao Presidente da Comissão do Concurso, o qual deverá ser protocolado na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sendo concedido um prazo de 15 (quinze) dias para resposta por parte da Comissão do Concurso.

#### 27 DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

- 27.1 A Relação Geral de Vacância publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas será organizada segundo rigorosa ordem de vacância, nos termos previstos na Resolução nº 81/2009 do CNJ.
  - a) As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao Concurso de provimento, e a terceira vaga ao Concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito.
- 27.2 Publicada a lista de candidatos aptos à outorga de delegações, conforme item 28 deste Edital, a Comissão de Concurso, por Edital, convocará os candidatos para, pessoalmente, em dia, hora e local previamente determinados, formalizarem sua opção, conforme procedimentos relacionados a seguir.
  - a) Os candidatos escolherão pela ordem de classificação as delegações em vacância que constam na relação publicada neste Edital, vedada a inclusão de novas vagas após sua publicação, salvo nas hipóteses previstas no próprio Edital;
  - Inicialmente serão convocados os candidatos aprovados no critério de Provimento para efetuarem a sua escolha dentre as vagas destinadas ao Concurso de Provimento;
  - c) Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de Provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de Remoção, a escolher dentre as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por Provimento (resultado do procedimento realizado conforme em previsto no item anterior);
  - d) Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de Remoção, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados pelo critério de Provimento, a escolher dentre as vagas originalmente destinadas ao critério de Remoção.
- 27.3 Considerar-se-á como renúncia tácita a ausência do candidato convocado para a sessão de opção especificada neste item 29.

# 28 DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

- **28.1** Encerrado o certame, a Comissão encaminhará o relatório do Concurso ao Tribunal Pleno para homologação do resultado final, quando o seu Presidente fará a outorga da respectiva delegação aos aprovados, com observância da ordem de classificação no Concurso.
- 28.2 A validade do Concurso está condicionada à outorga de delegações.

# 29 DA INVESTIDURA E DO EXERCÍCIO

- 31.1 A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, contados da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, devendo o delegatário iniciar o exercício da atividade notarial ou de registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data da investidura, observando-se o disposto a seguir:
  - a) É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou magistrado por ele designado;
  - b) No ato da investidura, o delegatário apresentará declaração de bens e prestará o compromisso legal de desempenhar com retidão as funções em que está sendo investido, prometendo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e as leis;
  - c) O início do exercício será comunicado pelo novo titular da delegação mediante oficios endereçados à Corregedoria Geral da Justiça e ao Juízo da comarca que for competente para a fiscalização dos serviços extrajudiciais;
  - d) No caso de remoção, o exercício deverá ser assumido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de investidura;
  - e) Não ocorrendo a investidura ou o exercício nos referidos prazos, a outorga de delegação será tornada sem efeito, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, declarando a ineficácia da outorga, que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas em até 15 (quinze) dias contados do término do prazo estabelecido para investidura ou para início do exercício na atividade notarial ou de registro.

#### 30 DA REESCOLHA

32.1 Declarada a ineficácia do ato de outorga da delegação pela não ocorrência da investidura ou do início do exercício na atividade notarial ou de registro nos prazos assinalados neste Edital, nos termos do subitem anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará nova sessão de escolha, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em que serão oferecidas aos candidatos aprovados as delegações abrangidas pelo



Edital do concurso que ainda permanecerem vagas, bem como serão oferecidas aos candidatos as delegações que se vagarem em razão de novas escolhas realizadas nesta mesma sessão, observando-se o disposto a seguir:

- A nova sessão de escolha prevista neste subitem, que será convocada uma única vez, assim como a outorga, a investidura e o início do exercício pelos candidatos que dela participarem, serão regidos pelas demais normas editalícias;
- b) Participarão da nova sessão de escolha todos os candidatos aprovados no certame;
- c) A cada um dos candidatos que participarem da nova sessão prevista neste subitem somente será permitida a realização de uma escolha;
- d) A ausência na sessão de escolha prevista neste subitem implicará em manutenção da escolha promovida pelo candidato na sessão anterior, independentemente de qualquer outro ato;
- e) A nomeação de substituto para a delegação originalmente escolhida, efetuada pelo candidato que promover nova escolha na sessão prevista neste subitem, não será considerada para o efeito de designação de responsável interinamente pelo serviço que permanecer vago, devendo essa nomeação, se possível, recair sobre a mesma pessoa que respondia pela serventia vaga durante a realização do concurso;
- f) A escolha de serventia, confirmada com a respectiva assinatura do termo de outorga e investidura, revoga, automaticamente, nomeação anteriormente feita em outra serventia.

### 31 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 31.1 Os prazos previstos neste Edital são preclusivos, fluindo a contar da data da publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, não se interrompendo ou suspendendo.
- 31.2 O Concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.
- 31.3 O candidato poderá obter informações e orientações sobre o Concurso Público, tais como Editais, processo de inscrição, local de prova, gabaritos, resultados das provas, convocações e resultado final nos endereços eletrônicos www.copeve.ufal.br e www.fundepes.br.
- 31.4 Somente terão caráter oficial as comunicações publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, sendo meramente informativas as divulgadas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, da COPEVE/UFAL e/ou da FUNDEPES.
- 31.5 A Comissão do Concurso não se obriga a responder a qualquer solicitação levada a efeito por e-mail. O candidato, para obter resposta ao seu pedido, deverá fazê-lo por meio de Processo Administrativo, conforme disposto no Edital.
- **31.6** A FUNDEPES e a COPEVE/UFAL não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Concurso.
- 31.7 Os candidatos aprovados e classificados no Concurso Público devem manter atualizados seus endereços junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
- 31.8 Os funcionários, prestadores de serviços e estagiários da sede da FUNDEPES ou qualquer pessoa envolvida diretamente no Concurso não poderão concorrer aos Concursos Públicos promovidos pela Fundação, conforme deliberação do Conselho Deliberativo da FUNDEPES em reunião realizada em 20 de agosto de 2010.
- 31.9 Não será fornecido pela COPEVE/UFAL ou pela FUNDEPES qualquer documento comprobatório de aprovação ou classificação do candidato, valendo para esse fim a publicação em Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas, ou documentos a serem emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
- **31.10** Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão de Concurso, a qual, julgando necessário, poderá solicitar o pronunciamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Desembargador Otávio Leão Praxedes Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo Presidente da Comissão do Concurso

### ANEXO I

# Lista das Serventias Vagas do Estado de Alagoas

	CNS	Denominação	Official	Município	Data		Data da decisão que reconhece			Esturamento do último	
SEQ.					Criação	Vacância	a vacância da serventia extrajudicial *	Critério de Ingresso	Serventias sub judice	Faturamento do último Semestre	Observações
1	00.302-0	Cartório do Registro Civil e Notas	Josinaldo Carlos de Moraes Silva	Novo Lino	08/01/1981	08/01/1981	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento		R\$ 19.127,66	
2	00.363-2	Registro Civil de Rocha Cavalcante	Esmeralda Valadares Pereira	União dos Palmares	30/03/1868	05/02/1981	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 9.840,00	
3	00.364-0	Registro Civil	Maria do Socorro da Silva Aragão Pereira	União dos Palmares	11/10/1888	05/02/1981	01/03/2012 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 45.175,32	
4	00.369-9	Serventia Única	Maria Ana de Araújo Dantas	Jacaré dos Homens	19/12/1949	29/11/1981	29/10/2011 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 10.085,64	
5	00.333-5	Cartório Registro Civil	Fernanda Lima Rocha Mendes	Batalha	31/01/1950	05/01/1982	26/01/2012 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 6.524,74	
6	00.178-4	1º Tabelionato de Notas Registro de Imóveis e Protesto de Títulos	Carlos Enilson Cardoso da Silva	União dos Palmares	26/04/1866	26/02/1982	01/03/2012 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 258.539,57	
7	00.220-4	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais	Pollyana de Oliveira	Coqueiro Seco	29/07/1938	27/07/1982	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 9.949,43	
8	00.367-3	Serventia do Registro Civil	Maristela dos Santos	Roteiro	05/05/1981	25/05/1983	28/10/2011 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 3.600,00	
9	00.290-7	Cartório do Registro Civil e Notas	Rivaldo Menezes dos Anjos	Major Isidoro	30/06/1962	20/10/1983	05/02/2013 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 3.454,84	
10	00.261-8	Cartório do Registro Civil	Izabel Gomes Cavalcante	Pilar	02/01/1906	28/11/1983	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 18.462,05	
11	00.381-4	Serviço Registral e Notarial	Rosa Senna Barros	Coité do Noia	11/10/1961	12/12/1983	29/10/2011 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 20.876,68	
12	00.256-8	Cartório do Registro Civil	José Damião Almeida	Monteirópolis	16/12/1960	15/12/1983	18/02/2012 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 13.678,91	
13	00.216-2	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais	Maria de Fátima Fernandes Lins	Messias	07/06/1944	20/02/1984	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 13.025,99	
14	00.278-2	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais	José Quéops Barbosa	Jaramataia	17/11/1960	07/03/1984	03/10/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 3.849,44	
15	00.308-7	Cartório do Único Ofício	Maria Luzia Melo Dantas	Jacaré dos Homens	11/08/1960	04/05/1984	12/07/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 16.650,89	
16	00.293-1	Cartório do Registro Civil e Notas	Luiza Maria da Silva	Porto Real do Colégio	24/11/1890	18/07/1984	26/10/2011 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 20.226,10	
17	00.396-2	Serviço Registral e Notarial das Pessoas Naturais	Dilza Barboza da Silva	Teotônio Vilela	18/07/1961	30/07/1984	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	TRF1: Processo nº 0026275- 78.2015.4.01.3400	R\$ 7.555,00	
18	00.222-0	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas	Sônia Maria Mariano	Poço das Trincheiras	10/08/1889	31/10/1984	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026277- 48.2015.4.01.3400	R\$ 15.341,44	
19	00.346-7	Registro Civil	Andréa Gomes de Sá Nascimento	Pariconha	05/08/1972	06/03/1985	09/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 12.881,03	
20	00.236-0	Cartório de Registro Civil e Notas	Cornélio Lima Brito	Arapiraca	17/07/1961	13/03/1985	25/01/2012 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	TRF1: Processo nº 0026275- 78.2015.4.01.3400	R\$ 4.395,38	

44

00.274-1

Civil

TJAL

20/12/1989

Nacional de

Provimento

0026277 48.2015.4.01.3400 R\$ 8.255.88

Campestre

Gonçalo

11/08/1960

72

		T					1				SAL SE
45	00.188-3	Registro Civil e Notas	Janilza Soares de Melo Lima	Água Branca	11/10/1888	19/04/1990	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 32.491,78	ALME
46	00.239-4	Cartório do Registro Civil e Notas	Manoel Cícero Ribeiro Sampaio	Limoeiro de Anadia	04/01/1889	21/06/1990	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026274- 93.2015.4.01.3400	R\$ 7.384,46	
47	00.379-8	Serviço Notarial e Registral	Henry Sidney Amaral Araújo	Major Isidoro	10/01/1950	21/06/1990	12/07/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 141.594,44	
48	00.245-1	Cartório de Ofício de Notas	Guilherme Lins Maia	Jacuípe	22/05/1978	27/09/1990	12/07/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 92.217,64	
49	00.286-5	Cartório do Registro Civil do Distrito de Canafistula do Cipriano	Ilva Silva Farias Batista	Girau do Ponciano	22/05/1991	22/05/1991	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 12.041,92	
50	00.339-2	Notas e Registro do Único Oficio	Maria de Fátima de Oliveira Costa	Taquarana	02/08/1991	02/08/1991	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 174.874,75	
51	00.282-4	Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais	Eva Cavalcante Lins	Mar Vermelho	18/05/1893	30/09/1991	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 4.365,00	
52	00.214-7	Cartório de Registro Civil	Paulo Robério Ferreira Silva Júnior	Olivença	01/10/1954	03/01/1992	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 18.186,65	
53	00.331-9	Cartório Registro Civil	Elza Machado de Andrade Silva	Pão de Açúcar	11/10/1888	17/01/1992	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 4.400,00	
54	00.357-4	Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de B.G	Vilma Lúcia do Nascimento	Maragogi	05/09/1924	08/06/1992	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	TRF1: Processo nº 0026275- 78.2015.4.01.3400	R\$ 8.492,56	
55	00.370-7	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	Maria de Jesus Vieira	Piranhas	06/11/1992	06/11/1992	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento		R\$ 21.750,00	
56	00.258-4	Cartório do Registro Civil	Maria José Costa Santos	Traipu	11/10/1888	24/12/1992	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026277- 48.2015.4.01.3400	R\$ 18.216,28	
57	00.223-8	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas	João Eudes Silva dos Santos	Teotônio Vilela	30/01/1993	30/01/1993	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção		R\$ 118.864,62	
58	00.257-6	Cartório do Registro Civil	Fernando Farias Vanderlei	Poço das Trincheiras	18/03/1993	18/03/1993	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026274- 93.2015.4.01.3400	R\$ 13.714,32	
59	00.291-5	Cartório do Registro Civil e Notas de Porto da Rua	Linda Maria da Conceição Neta	São Miguel dos Milagres	25/04/1961	01/09/1993	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 7.348,21	
60	00.351-7	Registro Civil das Pessoas Naturais	Gildete Alves da Rocha Torres	Igaci	22/08/1905	31/05/1994	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção		R\$ 29.659,50	
61	14.955-0	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito do Benedito Bentes	José Arnaldo Costa de Moraes	Maceió	23/06/1994	23/06/1994	28/07/2015 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 155.659,86	
62	00.184-2	2º Oficio de Notas e Protesto	José Geraldo Farias	Santana do Ipanema	02/08/1943	10/08/1994	22/09/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 97.376,47	
63	00.211-3	Cartório de Notas e Registros Gerais	Maria Jotania da Silva	Olivença	11/08/1960	15/09/1994	22/09/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 24.313,41	
64	00.295-6	Cartório do Registro Civil e Notas das P. Naturais	Vera Lúcia Albuquerque de Lira	Matriz Camaragibe	14/08/1876	04/10/1994	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	TRF1: Processo nº 0026277- 48.2015.4.01.3400	R\$ 40.702,65	
65	00.317-8	Cartório do Único Ofício	Waldomiro Oliveira Silva	Limoeiro de Anadia	13/03/1875	22/10/1994	18/03/2012 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	STF: MS 31347/2012	R\$ 104.041,85	
66	00.316-0	Cartório do Único Oficio	Francisco Serafim de Melo	Piaçabuçu	30/06/1883	22/10/1994	09/05/2012 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 59.185,50	
67	00.195-8	Alagoas Cartório do 1º Ofício Registro de Imóveis Títulos	Mauro Jorge Tenório Gomes	Capela	01/01/1921	22/10/1994	10/02/2015 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento		R\$ 190.858,05	STF: AO 33668 transitou em julgado em 17/08/2017.
68	00.384-8	Serviço Notarial e Registral do Único Ofício	Luiza Lyra	São José da Lage	02/04/1924	22/10/1994	06/03/2013 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 48.694,01	STF: MS 31262 transitou em julgado em 05/12/2017 – baixado definitivamente em 05/12/2017.
69	00.252-7	Cartório do 2º Ofício	Maria Teresa da Rocha Evaristo Fonseca	Anadia	24/07/1929	22/10/1994	09/07/2012 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 112.512,16	

TJAL Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo Maceió, Ano IX - Edição 2035 Disponibilização: segunda-feira, 29 de janeiro de 2018 73 26/08/2010 SAJ Conselho Nacional de Cartório do 1º Ofício TJAL: Processo Washington Luiz de Sousa Azevedo Justica (CN.I) 70 00.249-3 de Registro Geral de Imóveis e Notas Atalaia 10/06/1934 22/10/1994 Provimento nº 0700694 R\$ 412 098 44 e 04/06/2013 78.2017.8.02.0040 lustica (CNJ) 28/10/2011 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Único Ofício Notarial e Registral Olival Vieira Guimarães 00.409-3 23/12/1961 22/10/1994 R\$ 120.918,49 71 Campo Alegre 29/10/2011 Conselho Nacional de Maria Vitória de Almeida Silva 72 00.405-1 Tabelionato e Registral 25/11/1969 22/10/1994 R\$ 93.757,20 Remoção Igaci Justiça (CNJ) 18/02/2012 Conselho Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis 00.203-0 24/09/1973 22/10/1994 R\$ 62.231.15 Moura Neto Nacional de Justiça (CNJ) 29/10/2011 Serviço Notarial e Lúcia Ferreira 06/07/1984 Conselho R\$ 43.485,88 00.382-2 22/10/1994 74 Provimento Flexeiras Registral Santos Nacional de Justiça (CNJ) 29/10/2011 Cartório do Único Elza Ferreira de Conselho 09/09/1986 22/10/1994 75 00.321-0 Craíbas Remoção R\$ 108.194.26 Oficio Queiroz Tenório Nacional de Justiça (CNJ) 28/01/2012 Cartório do Único José Audálio Tenório Conselho 76 00.323-6 Lagoa da Canoa 28/08/1989 22/10/1994 Provimento R\$ 45.665,04 Ofício Filho Nacional de Justiça (CNJ) 08/09/2010 Cartório do Único Marilza Viana dos Conselho 77 00.324-4 Messias 21/11/1994 21/11/1994 Provimento R\$ 80.435.50 Santos Nacional de Justiça (CNJ) 26/08/2010 JF-DF/TRF1: Cartório do Registro Dione Neto do Girau do Conselho Processo no 78 00 275-8 22/07/1825 01/12/1994 Remoção R\$ 34 924 50 Civil Nascimento Costa Ponciano Nacional de 0026273 Justiça (CNJ) 11.2015.4.01.3400 26/08/2010 Cartório de Notas e Severina Monteiro Conselho 79 00.209-7 do Registro Geral de Imóveis Relém 15/12/1994 15/12/1994 Provimento R\$ 47.215.02 de Araújo Nacional de Justiça (CNJ) 26/08/2010 TRF1: Processo Rosineide Alves Cartório de Registro Civil Conselho nº 0026275-78.2015.4.01.3400 80 00.213-9 Cacimbinhas 02/03/1903 25/02/1995 R\$ 22.942.85 Provimento Benjoino Nacional de Justiça (CNJ) 22/09/2010 Serviço Notarial e Registral Hildebrando Balbino de Melo Conselho Nacional d 00.378-0 20/02/1950 16/03/1995 R\$ 231.268,95 Remoção Justiça (CNJ) STF: Ação Cível Originária nº 1680 transitou em julgado em 02/02/2015. Processo JFAL nº 0800586-59.2015.4.05.8000 transitou em julgado em 04/08/2015. 20/08/2010 Serviço Notarial e Registral do 1º Oficio Adeildo Damasceno Conselho Nacional de 15/02/1954 02/06/1995 R\$ 111.730,05 82 00.390-5 Delmiro Gouveia Provimento Santos Justiça (CNJ) 08/09/2010 Maria Mercês Viana Santana do Conselho Nacional de 83 00.204-8 Cartório do 1º Ofício 05/11/1915 21/06/1995 Provimento R\$ 266.416,44 Vilela Alcântara Ipanema Justiça (CNJ) 20/08/2010 JF-DF/TRF1: Cartório do Registro Conselho Processo no 00.268-3 11/10/1888 R\$ 45.730.09 84 Civil das Pessoas Luciana Maia Gomes Murici 28/09/1995 Remoção Nacional de 0026273-Naturais Justiça (CNJ) 11.2015.4.01.3400 20/08/2010 JF-DF/TRF1: Serviço de Registro Civil das Pessoas Silvio Cezar Britto Conselho Processo nº 0026274-85 00.398-8 O D. Casado 15/06/1950 27/10/1995 Provimento R\$ 25.462,65 Alexandre Nacional de Naturais Justiça (CNJ) 93.2015.4.01.3400 04/06/2013 Quinto Serviço de Rafael de Oliveira Conselho 86 00.343-4 Maceió 30/04/1928 01/11/1995 Provimento R\$ 325.223.50 Notas Cerqueira Nacional de Justiça (CNJ) JF-DF/TRF1: 26/08/2010 Cartório do Registro Célia Mônica Lima São Luiz do Conselho Processo no 87 00.296-4 Civil e Notas das 20/01/1889 23/11/1995 Remoção R\$ 28.214.14 de Araújo Quitunde Nacional de 0026277 Pessoas Naturais Justiça (CNJ) 48.2015.4.01.3400 JF-DF/TRF1: 20/08/2010 Cartório de Registro Ricardo Augusto Rocha Balbino Conselho 88 00.215-4 Major Isidoro 29/01/1900 23/11/1995 Provimento R\$ 4 058 50 Civil Nacional de 0026277 Justiça (CNJ) 48.2015.4.01.3400 20/08/2010 .IF-DF/TRF1 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Cartório de Registro Civil Ana Eleuza Souto Marechal Processo no 89 00.226-1 11/10/1888 24/11/1995 Provimento R\$ 39.332.17 Deodoro 0026274-93.2015.4.01.3400 20/08/2010 TRF1: Processo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Serviço do Registro Civil e Notas Maria Aparecida Mota Cavalcante Passo de Camaragibe 00.375-6 17/01/1889 24/11/1995 nº 0026275-78.2015.4.01.3400 R\$ 20.154,74 90 20/08/2010 Conselho Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas Ghutthenberg Bulhões Cavalcanti Carneiros 91 00.272-5 10/07/1959 03/02/1996 R\$ 30.451,05 Provimento Nacional de Justiça (CNJ) 22/09/2010 Keyla Jeny Barboza da Silva Paes Cartório do Único Conselho 92 00.315-2 Dois Riachos 10/02/1961 03/02/1996 R\$ 45.085,00 Provimento Ofício Nacional de Justica (CNJ) 04/06/2013 Maria das Dores Serviço Notarial e Marecha Conselho 93 00.387-1 09/08/1866 28/06/1996 R\$ 535.733,97

31/08/1996

Gouveia Ribeiro

Lima

Sandra Maria

Leite Teixeira do

Nascimento

Deodoro

Palmeira dos

Índios

19/03/1962

Registral

3º Servico Notaria

94

00.190-9

Remoção

Provimento

Nacional de

Justiça (CNJ) 26/08/2010

Conselho

Nacional de

Justiça (CNJ)

nº 0002066-33.2013.8.02.0044

R\$ 54.322.66

74 TJ

											- C SW 55
95	00.322-8	Cartório do Único Ofício	Maria Fábia Calaça da Silva	Japaratinga	15/01/1929	27/09/1996	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 14.208,63	PALME
96	00.355-8	Registro Civil de Pessoas Naturais	Fabiana de Almeida Soares Teixeira	Junqueiro	07/01/1907	08/10/1996	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção		R\$ 33.293,44	
97	00.262-6	Cartório do Registro Civil	Maria Cícera Belo Moreira Silva	Flexeiras	01/05/1929	29/10/1996	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 10.013,00	
98	00.280-8	Cartório do Registro Civil	Rosineide Alves Benjoino	Minador do Negrão	04/05/1950	29/10/1996	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento		R\$ 12.381,10	
99	00.276-6	Cartório do Registro Civil	José Raimundo Ferreira Filho	Igreja Nova	02/01/1889	01/03/1997	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	TRF1: Processo nº 0026275- 78.2015.4.01.3400	R\$ 24.613,72	
100	00.283-2	Cartório do Registro Civil de Pessoas N de Utinga	Leonia Marques Pereira dos Santos	Rio Largo	01/12/1960	03/04/1997	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026274- 93.2015.4.01.3400	R\$ 53.728,81	
101	00.311-1	Cartório do Único Ofício	Valmir Gomes de Freitas	Novo Lino	08/01/1981	23/04/1997	12/07/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento		R\$ 34.040,46	
102	00.186-7	2º Serviço Notarial e Registral	Maria da Guia Queiroz de Barros	Palmeira dos Índios	02/10/1871	13/06/1997	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 610.377,29	
103	00.183-4	2º Ofício Registros Notas e Títulos e Documentos	Célio Barboza Duarte	União dos Palmares	30/08/1929	27/07/1997	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 64.298,11	
104	14.884-1	Cartório do Registro Civil	Zulma dos Passos Feitosa Ribeiro	Santa Luzia do Norte	20/09/1925	31/07/1997	25/02/2016 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 7.660,08	
105	00.400-2	Cartório Dr. José Cavalcanti Manso	José Jurandy Torres de Albuquerque Júnior	Viçosa	18/06/1937	14/08/1997	12/07/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção		R\$ 218.110,90	
106	00.181-8	2ª Serviço Notarial e Registral	Hildene de Melo Xavier	Pão de Açúcar	06/11/1936	06/10/1997	12/07/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 42.033,82	
107	00.373-1	Serviço de Registro Civil e Notas	Sirley do Nascimento Silva Bernadino	São Sebastião	26/04/1955	11/11/1997	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 33.548,44	CTF. A = E = Cival Origination
108	00.340-0	Notas e Registro do Único Ofício	José Aldo de Almeida Oliveira	Maribondo	09/08/1976	24/11/1997	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 173.506,91	STF: Ação Civel Originária nº 1680 transitou em julgado em 02/02/2015. JFAL: Processo nº 0800586-59.2015.4.05.8000 transitou em julgado 04/08/2015.
109	00.259-2	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais	Ruth de Moura	Porto Calvo	05/12/1889	21/01/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 20.457,10	
110	00.374-9	Serviço de Registro Civil e Notas	Maria Helena da Silva	Palestina	30/04/1981	21/01/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 15.403,00	
111	00.233-7	Cartório de Registro Civil do Distrito de Tatuamunha	Angela Viveiros Mendes	Porto de Pedras	28/08/1876	05/03/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 11.184,73	
112	00.389-7	Serviço Notarial e Registral	Maria Salomé Gomes da Silva	Traipu	20/11/1903	24/03/1998	12/07/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 15.321,35	
113	00.349-1	Registro Civil das Pessoas Naturais	Claudine Jeane Feitosa Araújo	Delmiro Gouveia	07/02/1939	29/04/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 42.429,98	
114	00.305-3	Cartório do Serviço Registral e Notarial do 1 Distrito	Ary Rocha Santos	Craíbas	26/09/1939	29/04/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	TRF1: Processo nº 0026275- 78.2015.4.01.3400	R\$ 16.340,39	
115	00.244-4	Cartório de Registro Civil	Maria Aparecida Correia Matos	Major Isidoro	20/11/1949	29/04/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 1.914,90	
116	00.399-6	Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais	Ellen Thaíse Godoy Amorim Dantas	Santana do Ipanema	24/04/1929	15/05/1998	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 66.156,59	
117	00.174-3	1º Oficio de Notas e Registros de Imóveis	Djalma Accioly Lindosos Filho	Maragogi	08/01/1922	05/06/1998	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	TJAL: Processo nº 0700186- 69.2015.8.02.0019. Concluso para julgamento no STJ o Recurso Especial nº 0801944- 38.2013.8.02.0900 (NUP) = REsp nº 1607041/AL	R\$ 267.923,35	
118	00.394-7	Serviço Registral das Pessoas Naturais	Marta Correia de Almeida	Capela	30/04/1929	05/06/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	TRF1: Processo nº 0026275- 78.2015.4.01.3400	R\$ 21.597,07	

Maceió, Ano IX - Edição 2035

											SAL
119	00.314-5	Cartório do Único Ofício	Luiz Alberto Ribeiro de Souza	Cajueiro	22/06/1966	06/08/1998	22/09/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 10.756,71	ALM
120	00.385-5	Serviço Notarial e Registral das Pessoas Naturais do 1º Distrito	Elaine Cristina Menezes	Porto de Pedras	11/10/1888	23/09/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 7.560,54	
121	00.372-3	Serviço de Registro Civil e Notas	Genalra Dias da Silva	São Miguel dos Milagres	18/08/1939	23/09/1998	26/01/2012 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 12.714,02	
122	00.359-0	Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas	Cybelle Virginia de Lima Almeida	Coruripe	29/06/1876	14/10/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 31.868,44	
123	00.383-0	Serviço Notarial e Registral – Único Ofício	Patricia Souza Rodrigues de Barros Lima	Quebrângulo	06/04/1872	15/10/1998	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 119.251,70	
124	00.300-4	Cartório do Registro Civil e Notas de Canafístula	Ana Paula Rodrigues Luz	Palmeira dos Índios	27/12/1960	15/10/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 73.708,29	
125	00.304-6	Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Colônia Pindorama	Rosany Araújo do Nascimento Rocha	Coruripe	08/02/1962	15/10/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 27.906,97	
126	00.221-2	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais	Ednaldo Gomes Pereira	Piranhas	10/08/1889	24/10/1998	31/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 9.269,89	
127	00.353-3	Registro Civil e Notas	José Alvacir de Lima	Barra de Sto. Antônio	01/05/1929	24/10/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 20.715,00	
128	00.250-1	Cartório do 2º Ofício Tabelionato de Notas e Protestos	Keegan Macedo Lins	Porto Calvo	11/08/1960	27/11/1998	12/07/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 48.319,32	
129	00.230-3	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, Nascimento, Casamento e Óbito	Maria de Oliveira da Silva	Atalaia	04/09/1906	18/12/1998	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026274- 93.2015.4.01.3400	R\$ 45.423,38	
130	00.297-2	Cartório de Registro Civil, Casamento e Óbito	Narciso Argolo Souza Junior	Anadia	11/10/1888	22/04/1999	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 25.571,90	
131	00.246-9	Cartório do 1 º Ofício – Notaria e Registral	Rosângela Maria dos Santos	Porto Calvo	27/07/1809	16/01/2001	04/06/2013 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 26/08/2010 Conselho Nacional de Justica (CNJ)	Provimento		R\$ 230.325,98	
132	00.386-3	Serviço Notarial e Registral	Kleber Rêgo Loureiro	Colônia Leopoldina	07/08/1924	30/01/2001	22/09/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 76.117,42	
133	00.341-8	Ofício de Notas, Protesto Títulos e Documentos	Ligia Maria Acioly Lins	Atalaia	20/01/1920	27/07/2001	12/07/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 60.007,29	
134	00.193-3	Alagoas Cart. 2º Of. De Notas	Maria Sandra Cavalcanti Veras	Arapiraca	26/01/1956	26/08/2002	04/06/2013 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 26/08/2010 Conselho Nacional de Justica (CNJ)	Provimento	TJAL: Processo nº 0008100- 79.2013.8.02.0058	R\$ 787.942,62	
135	00.345-9	Registrador Civil e Notário	Agnês Paula Cavalcante	São Brás	11/10/1888	24/01/2003	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 6.560,84	
136	00.325-1	Cartório do Único Ofício	Heloisa Maria de Sousa Leite	Piranhas	13/06/1955	13/02/2003	22/09/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 83.386,13	STF: Ação Civel Originária nº 1680 transitou em julgado em 02/02/2015. JFAL: Processo nº 0800586-59.2015.4.05.8000 transitou em julgado 04/08/2015.
137	00.348-3	Registro Civil das Pessoas Naturais	Luciano Araújo dos Santos	Dois Riachos	27/04/1954	03/06/2003	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 22.835,51	
138	00.217-0	Cartório de Registro Civil	Eunice Alves de Carvalho Lima	Tanque D'arca	11/01/1917	11/06/2003	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 1.190,00	
139	00.299-8	Cartório do Registro Civil e Notas	Hidalú Patrícia Barros de Almeida	Branquinha	14/11/1903	20/06/2003	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 16.273,15	
140	00.270-9	Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais	David Ribeiro da Silva	Satuba	21/10/1973	22/08/2003	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 7.715,39	
141	00.229-5	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas	Kennedy Matta Pujals Moura	Viçosa	11/10/1888	16/12/2003	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	JF-DF/TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 17.428,00	
142	00.361-6	Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas	Irisdelma da Silva Porfirio	Lagoa da Canoa	04/10/1907	09/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 26.155,12	
								-			

7	e	

											SALE!
143	00.218-8	Cartório de Registro Civil	Antônio Figueiredo Barbosa Junior	Penedo	07/01/1889	18/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 62.067,28	VALMO
144	00.177-6	1º Tabelionato de Notas	Paulo José Leite Teixeira	Palmeira dos Índios	25/06/1928	29/01/2004	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 101.526,81	
145	00.232-9	Cartório do Registro Civil do 1º Distrito	Marco Aurélio Montenegro Pino	São José da Lage	15/01/1889	30/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 44.932,27	
146	00.243-6	Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Notas	Maria Nadja de Albuquerque de Andrade	Santana do Mundaú	25/04/1890	30/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 23.064,43	
147	00.301-2	Cartório do Registro Civil e Notas	Divanéa Pereira de Oliveira	Ibateguara	27/08/1890	30/01/2004	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 17.521,48	
148	00.366-5	Registro de Pessoas Naturais da Vila Limoeiro	Lisis Mendes Costa	Pão de Açúcar	18/01/1891	30/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 3.900,00	
149	00.332-7	Cartório do Registro Civil	Cleovansostenes Lins de Melo	Jacuípe	22/01/1909	30/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 10.713,79	
150	00.362-4	Registro Civil	Luciano Pinheiro Freire	Pindoba	09/08/1926	30/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 14.432,91	
151	00.292-3	Serviço de Registro Civil e Notas do 1º Distrito	Rosicléa Leandro Rodrigues Lira	Feira Grande	15/07/1937	30/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 25.744,17	
152	00.298-0	Cartório do Registro Civil e Notas	Sebastião Monteiro da Costa Júnior	Belém	17/071937	30/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 12.430,43	
153	00.365-7	Registro Civil do Distrito de Munguba	Maria Neide Oliveira Vieira Silva	União dos Palmares	28/01/1939	30/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	TRF1: Processo nº 0026275- 78.2015.4.01.3400	R\$ 2.360,00	
154	00.267-5	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais	Itanamara Maria Silva Nepomuceno	Senador Rui Palmeira	07/12/1960	30/01/2004	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 2.484,00	
155	00.306-1	Cartório do Serviço Registral e Notarial do 2º Distrito de Serra Grande	Neci Lopes da Silva	São José da Lage	31/03/1969	30/01/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 700,93	
156	00.191-7	4º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas	Luiz Paes Fonseca de Machado	Maceió	11/08/1960	04/03/2004	26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 04/06/2013 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	TJAL: Processo nº 0042720- 02.2010.8.02.0001	R\$ 890.761,97	
157	00.350-9	Registro Civil das Pessoas Naturais	Ruth de Oliveira Souza	Estrela de Alagoas	15/12/1994	17/03/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 9.870,05	
158	00.395-4	Serviço Registral de Pessoas Naturais	Luciana Ribeiro dos Anjos Amorim	Palmeira dos Índios	18/09/1876	29/03/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 84.430,01	
159	00.393-9	Serviço Registral Civil e Notas	Lidijane Lemos Araújo	Cajueiro	09/10/1903	26/04/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	TRF1: Processo nº 0026272- 26.2015.4.01.3400	R\$ 26.000,32	
160	00.224-6	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Caldeirão de Cima	Marilurdes Correia de Mendonça	Palmeira dos Índios	27/09/1916	06/08/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 4.696,23	
161	00.289-9	Cartório do Registro Civil e Notas	Ângela Maria Vieira e Silva Maia	Campo Alegre	21/05/1908	03/09/2004	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	JF-DF/TRF1: Processo nº 0026273- 11.2015.4.01.3400	R\$ 33.044,11	
162	00.335-0	Igreja Nova Cartório Único Ofício	Sheyla Ferreira Rocha	Igreja Nova	27/11/1897	16/12/2004	04/08/2014 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 26.527,69	
163	00.234-5	Cartório de Registro Civil e Notas	Luiz Walter da Silva	Canapi**	06/01/2005	06/01/2005	31/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 6.925,23	
164	14.455-0	Registro Civil e Notas	Ana Maria Bispo dos Santos	Jequia da Praia**	06/01/2005	06/01/2005	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	TRF1: Processo nº 0034319- 86.2015.4.01.3400	R\$ 7.808,00	
165	00.360-8	Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas	José Carlos de Araújo	Feliz Deserto**	06/01/2005	06/01/2005	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 17.538,00	
166	00.277-4	Cartório do Registro Civil	Paulo de Carvalho Costa	Inhapi**	06/01/2005	06/01/2005	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Provimento	-	R\$ 22.983,07	
167	00.172-7	1ª Serventia Notarial e Registral	José Manoel da Silva	Pão de Açúcar	13/03/1868	01/02/2005	20/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Remoção	-	R\$ 92.712,11	STF: Ação Cível Originária nº 1680 transitou em julgado em 02/02/2015. JFAL: Processo nº 0800586-59.2015.4.05.8000 transitou em julgado 04/08/2015.
							Justiça (CNJ)				

77

TJAL

SAJ 26/08/2010 Luiz Cesar Soares Teixeira Cartório 2 Ofício de Conselho 19/08/1910 168 00.205-5 Coruripe 01/02/2005 Remoção R\$ 32.600,20 Notas Nacional de Justiça (CNJ) 12/07/2010 Único Serviço Notarial Cid Aragão Poço das Conselho 169 00.411-9 18/07/1917 01/02/2005 R\$ 7.123.87 Provimento e Registral Wanderley Trincheiras Nacional de Justiça (CNJ) 12/07/2010 Cartório Luiz Souto Etiene Souza Conselho 170 00.328-5 Cacimbinhas 18/03/1964 01/02/2005 Provimento R\$ 75.727.71 Neto Gonzaga Nacional de Justiça (CNJ) STF: Ação Cível Originária nº 1680 transitou em nº 1680 transitou em julgado em 02/02/2015. JFAL: Processo nº 0800586-59:2015.4.05.8000 transitou em julgado 04/08/2015. 20/08/2010 Cartório do Único Cleomathson Conselho Nacional de 171 00.312-9 São Sebastião 08/07/1966 01/02/2005 Remoção R\$ 178.019,91 Ofício Campos Tavares Justiça (CNJ) 12/07/2010 Cartório do Único Ofício Jailton dos Anjos Oliveira Conselho Nacional de 172 00.309-5 06/07/1984 01/02/2005 R\$ 36.600,58 Tanque D'arca Justiça (CNJ) 26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 04/06/2013 TJAL: Processo nº 0044612-43.2010.8.02.0001 - julgado em 28/09/2017. Cartório do Único Bruno José Lins 173 00.326-9 Porto de Pedras 05/09/1903 03/02/2005 R\$ 228.138,11 Provimento Ofício Santos Conselho Nacional de Justica (CNJ) Único Ofício de Notas 21/01/2012 - Registro Geral de Imóveis e Hipoteca Joaquim Cassiano Conselho 174 00.407-7 Paulo Jacinto 11/08/1960 11/02/2005 Remoção R\$ 40.268,95 Títulos e Documentos de Oliveira Nacional de e Pessoas Jurídicas Justiça (CNJ) TJAL: Processo 28/10/2011 nº 0713606-Cartório do Único Conselho 35,2014.8.02,0001 julgado 175 00 320-2 Ana Patrícia de Lima Branquinha 07/02/1977 08/04/2005 Provimento R\$ 29 185 92 Ofício Nacional de em 10/04/2017 (DJe de 11/04/2017) - Baixa Justiça (CNJ) definitiva em 30/11/2017 12/07/2010 Único Ofício de Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Senador Rui Registro de Imóveis e Notas 176 00.408-5 Eraldo Alves da Silva 01/08/1983 24/11/2006 Provimento R\$ 12.226,00 26/08/2010 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 04/06/2013 TJAL: Processo nº 0042668-06-2010.8.02.0001 - julgado em 28/09/2017. Alagoas Cartório de Imóveis H. Título e Vitor de Lima Matriz 177 00.197-4 01/12/1985 09/03/2007 Remoção R\$ 170.000,00 Camaragibe Sarmento Notas Conselho Nacional de Justica (CNJ) 29/10/2011 Cartório do Único Josefa Gilda Oliveira Conselho 178 00.310-3 28/12/1961 17/05/2007 R\$ 21.500,00 Ibateguara Provimento Ofício Caldas da Silva Nacional de Justiça (CNJ) 12/07/2010 Karina Thaís 2º Ofício de Notas e Conselho 179 00.180-0 Rodrigues de Oliveira Murici 01/06/1926 02/12/2007 Provimento R\$ 11.298.03 Protesto Nacional de Justiça (CNJ) 12/07/2010 Cartório do 3º Romulo Abreu Conselho 180 00.254-3 Tabelionato de Notas Penedo 11/03/1991 22/02/2008 Remoção R\$ 72.105,67 Figueiredo Barbosa Nacional de de Penedo Justiça (CNJ) 26/08/2010 Cândida Maria de 1º Serviço Notarial e Conselho 181 00.176-8 Azevedo Castro Medeiros Coruripe 12/11/1952 05/07/2008 Provimento R\$ 93.676.50 Registral Justiça (CNJ) 20/08/2010 Rosângela Sampaio Bezerra de Castro Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 182 00.248-5 Cartório do 1º Ofício 25/12/1865 15/08/2008 Provimento R\$ 355.456.90 Penedo 20/08/2010 Cartório de Registro Civil e Notas Maria Ferreira Neto TRF1: Processo Jean David Ferreira Conselho Nacional de 183 00.240-2 Campo Grande 19/08/1961 17/12/2009 Remoção nº 0026272 R\$ 21.618.42 26.2015.4.01.3400 Justiça (CNJ) 12/07/2010 José Eune dos Santos Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Cartório do Único São José da 184 00.344-2 12/03/1968 06/05/2010 Provimento R\$ 90.981,04 Tapera 28/01/2012 Conselho Nacional de Junqueiro Cartório do Único Ofício Guilherme do Nascimento Porto 185 00.336-8 Junqueiro 09/10/1908 25/05/2010 R\$ 257.950,55 Justiça (CNJ) Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Títulos e 21/04/2012 Enoy Magalhães Conselho 186 00.330-1 10/10/1921 06/06/2010 R\$ 50.337,58 Penedo Remoção Bittencourt Nacional de Documentos Justiça (CNJ) 20/08/2010 Cartório de Registro Joelma Campelo Conselho 187 00.228-7 04/07/1965 18/06/2010 R\$ 26.237,70 Civil de Pessoas Santos do Paripueira Provimento Nacional de Naturais e Notas Nascimento Justica (CNJ) 09/05/2012 Serviço Notarial e Maria Telma Siqueira Conselho 188 00.392-1 Ouro Branco 02/03/1989 14/09/2010 R\$ 15.340,00 Provimento Registral Silva Nacional de Justiça (CNJ) 29/10/2011 Jéssica Mayara 2º Serviço Notarial e Conselho 189 00.185-9 Protesto de Letras e Trajano de Almeida Capela 03/11/1960 07/10/2011 Remoção R\$ 6.340.85 Nacional de Títulos Bezerra Justiça (CNJ) Morte do titula Cartório de Registro Rogério Araújo Colônia em 01/03/2012. 190 15.239-7 11/12/1957 01/03/2012 Provimento R\$ 17.685.93 Civil Quintino da Silva Leopoldina conforme certidão de óbito 18/02/2012 Márcia Denise de Alagoas Cartório do 2º Conselho Nacional de Araújo Protásio Lopes 191 00.199-0 Maceió 13/07/1948 31/05/2012 Provimento R\$ 272.562.90 Oficio de Notas

Justiça (CNJ)

78

192 00.242-8 Cartório de Registro Civil Taís Duarte Guimarães Costa Joaquim Gomes 03/02/1892 04/10/2012 01/09/2015 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Remoção - R\$ 8.614,87	78 SALMING
193 00.334-3 Cartório do Único Oficio Hilton Loureiro Neto Joaquim Gomes 02/06/1989 22/06/2014 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Provimento - R\$ 199.830,52	
194 00.207-1 Cartório de Imoveis Hipotecas Tit. Doc. E Notas Ekstain José da Siva Barros Passo de Camaragibe 05/02/1866 20/07/2015 04/08/2016 Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Provimento - R\$ 70.941,15	
195 00.255-0 Cartório do 4º Distrito de Floriano Peixoto P	Retificação da data da instalação para 08.06.1876, conforme decisão do Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas datada de 05.09.2017.
196 00.227-9 Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito  Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito	
197 00.287-3 19 Cartório de Casamentos e Notas de Maceio-AL Barros 19 Cartório de Casamentos e Notas de Maceio-AL Cassiano de Lima Barros 19 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 04/11/2016 10 0	
198 00.354-1 Registro Civil de Pessoas Naturais de Entremontes João Anderson Morais Araújo Piranhas 01/02/1942 21/02/2017 Morais Araújo Piranhas 01/02/1942 21/02/2017 Morais Araújo Remoção - R\$ 2.120,00	
	Ato nº 349, de 12.09.2017, da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas

#### ANEXO II

## REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO (SUBITEM 5.25, ALÍNEA "C").

Nome Completo		
RG		
Critério de Ingresso	,	
Número de inscrição		

Solicito isenção de Taxa de Inscrição do Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, de acordo com os parâmetros das Leis Estadual nº 6.873/2007 e nº 7.858/2016 e alterações e do Decreto Estadual nº 3.972/2008, regido pelo Edital nº 01/2014, de 14 de abril de 2014. Para isso, encaminho a documentação sinalizada

CONDIÇÃO 1 - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR QUE GANHA ATÉ 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS, DESEMPREGADO, CARENTE OU DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE.

## TRABALHADOR QUE GANHA ATÉ 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS

- cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o registro do emprego atual devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a página de registro do(s) emprego(s) atual(is) e as páginas de alteração salarial; OU
- cópia autenticada em cartório do contrato de trabalho vigente com o registro do salário; OU
- certidão original do departamento de pessoal da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado e cópia autenticada em cartório do contracheque do mês anterior.

### DESEMPREGADO

- · cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do candidato (com fotografia e dados pessoais), a página de registro do último emprego e a página subsequente
- $\cdot$ cópia autenticada em cartório do seguro-desemprego vigente;  $\mathrm{OU}$
- cópia autenticada em cartório da publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

#### **CARENTE**

- cópia autenticada em cartório de comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal no nome do próprio candidato. Caso o comprovante esteja no nome do representante da família, deve ser encaminhado também o documento que comprove a relação de parentesco e dependência econômica do candidato com o titular do documento; E
- ·declaração firmada pelo próprio candidato de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto. Esta declaração deve constar expressamente a redação apresentada na Lei e ser assinada pelo próprio candidato, conforme modelo do Edital.

## DOADOR VOLUNTÁRIO

cópia autenticada em cartório de certidão expedida pelos dirigentes dos Hemocentros mantidos por órgãos ou entidades públicas, desde que a última doação tenha sido realizada nos últimos 06 (seis) meses anteriores à data de publicação do Edital.

CONDIÇÃO 2 – DECLARAÇÃO DE QUE NÃO USUFRUIU O I  Declaração expressa e assinada de que não usufruiu o d  Edital.			
,d	leCidade/UF)	de	
Assinatura	a do(a) Candidato(a)		
A	NEXO III		
MODELO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO I	DE DECLARAÇÃO DE CARENTE (SUB		
Eu,		, portador	do RG nº
Eu,, órgão expedidor	_, e CPF nº	, c	andidato(a) ao Concurso
Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Pi Estado de Alagoas, declaro que a renda <i>per capita</i> da minha família o ganhos dos membros do núcle	é igual ou inferior a me	neio salário mínimo nacional, con	
Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestaçã procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejar para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Ou	de que a informação fa o de informação falsa, á o cancelamento de m	falsa incorrerá nas penas do crime a, apurada posteriormente à inscri minha inscrição no Concurso Púb	ção do candidato, em lico de Provas e Títulos
, de	de _	(Cidade/UF)	

#### Assinatura do(a) Candidato(a)

ATENÇÃO CANDIDATO(A):

Para comprovar condição de carente segundo as Leis Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, e alterações e o Decreto Estadual 3.972, de 30 de janeiro de 2008, esta declaração deverá vir assinada pelo(a) próprio(a) candidato(a) e acompanhada de cópia autenticada em cartório do comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal no nome do(a) próprio(a) candidato(a). Caso o comprovante esteja no nome do representante da família, deve ser encaminhado também o documento que comprove a relação de parentesco e dependência econômica do candidato com o titular do documento. Ver subitem 5.28 do Edital.

## ANEXO IV MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO USUFRUIU O DIREITO DE ISENÇÃO MAIS DE 03 VEZES NO ANO DE 2018 (SUBITEM 5.30) \_, portador do RG nº Eu, órgão expedidor , e CPF no \_, candidato(a) ao Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, declaro que não usufrui o direito de isenção, conferido pela Lei Estadual nº 6.873/2007 e pelo Decreto Estadual nº 3.972/2008, em mais de 03 (três) vezes no ano de 2018. Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição do candidato, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de minha inscrição no Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Cidade/UF) Assinatura do(a) Candidato(a)

ATENÇÃO CANDIDATO(A):

Esta declaração deverá ser assinada pelo(a) candidato(a) e acompanhar o requerimento de solicitação de isenção, juntamente com os documentos comprobatórios das condições aptas a receberem isenção de taxa de inscrição, conforme Leis Estaduais nº 6.873/2007 e nº 7.858/2016 e alterações e Decreto Estadual nº 3.972/2008. Ver subitens 5.24 e 5.25 do Edital.

#### ANEXO V

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS DISCIPLINAS DA PROVA OBJETIVA E DA PROVA DISCURSIVA E TÉCNICA

Considerar-se-á a Legislação vigente e as alterações ocorridas até a data da segunda republicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas.

## REGISTROS PÚBLICOS

1. Serviços notariais e de registros. Natureza e espécie. 2. Teoria Geral dos Atos Notariais. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública notarial. Delegações e aspecto institucional dos servicos notariais. 3. Teoria Geral dos Registros Públicos. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública registrária. Delegação e aspecto institucional dos serviços de registros públicos. 4. Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973 e suas alterações). Atribuições. Escrituração. Ordem do Serviço. Publicidade. Conservação e Responsabilidade. 5. Lei Federal nº 8.935/1994. 6. Lei Federal nº 10.169/2000. 7. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. 8. Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais. 9. Legislação que regula os contratos empregatícios nos cartórios – Decreto Lei 5.452/43 - CLT. 10. Noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros. 11. Assinatura e certificação digital. 12. Títulos e certidões em meio digital. 13. Deontologia. Direitos e deveres de Tabeliães, Oficiais de Registro e seus prepostos perante o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça e o Juiz Corregedor Permanente. Direitos e deveres perante o Conselho Nacional de Justiça. 14. Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais. 15. Registro Civil das Pessoas Naturais. Disposições Gerais. Escrituração e Ordem do Serviço. Penalidades. Nascimento. Nome. Registro Fora do Prazo conforme a Lei Federal nº 11.790/2008. Competência. Habilitação para Casamento e Proclamas. Casamento. Celebração do Casamento. Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis. Conversão da União Estável em Casamento. Registro civil e as escrituras de separação e divórcio consensuais, e correlatas. Óbito. Emancipação, Interdição, Ausência e Morte presumida. Curatela e Tutela. Adoção. Investigação de paternidade e Negatória de paternidade. Substituição e destituição do poder familiar e Guarda. Averbações. Anotações. Retificações, Restaurações e Suprimentos. Traslados de assentos lavrados no exterior. Opção de nacionalidade. Papel de segurança. Gratuidade no serviço de registro civil. Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos. Legislação de registro civil: Lei Federal nº 6.015/73. Erro! A referência de hiperlink não é válida. Lei Federal nº 8.069/1990. Lei Federal nº 8.560/1992. E Lei Federal nº 8.935/1994. 16. Tabelionato De Notas. Atribuições. Atos notariais em geral e em espécie. Documentos necessários para a prática de atos notariais. As certidões negativas. Responsabilidade. Lavratura dos atos notariais. Escritura pública. Requisitos. Testamentos. Ata Notarial. Procuração. Formalização de negócios jurídicos: Doações, Cessões. Declaração e Reconhecimento de União Estável, União Homoafetiva e Correlatas. Reconhecimento de Filhos. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações. Autenticação de cópias. Reconhecimento de Firmas. Autenticação de documentos. Selo de Autenticidade. Escrituras de Separação, Divórcio e Inventário. Disposições relativas à partilha de bens. Central de escrituras e procurações. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários. Documentos estrangeiros conforme a Lei Federal Erro! A referência de hiperlink não é válida. Lei Federal nº 7.433/1985 (e alterações) e Decreto nº 93.240/1986. Lei Federal nº 10.406/2002. Lei Federal nº 13.105/2015 (Disposições sobre inventário e partilha). Lei Federal nº 13.484/2017. 17. Tabelionato de Protesto de Títulos: Competência e atribuições. Ordem dos serviços. Distribuição. Apresentação e protocolização. Prazo. Intimação. Desistência e Sustação do Protesto. Pagamento. Registro do Protesto. Averbações e Cancelamento. Certidões e Informações do Protesto. Livros e Arquivos. Emolumentos. Responsabilidade. Documentos eletrônicos na Lei Federal nº 8.935/94 e Lei Federal nº 9.492/1997.18. Registro de Imóveis. Atribuições e Competência. Princípios Informativos. Escrituração. Livros e Classificadores. Certidões. Registros. Averbações. Prenotação. Anotações. Títulos Extrajudiciais e Judiciais. Qualificação. Notificações. Procedimento de Dúvida. Matrícula. Registro. Retificações e Georreferenciamento. Averbação e Cancelamento. Alienação Fiduciária. Parcelamento do Solo Urbano e Rural. Incorporações e Patrimônio de Afetação. Sistema Financeiro da Habitação. Contratos Imobiliários. Compromisso. Sistema de Financiamento Imobiliário. Reserva Legal. Desafetação. Tombamento. Restrições Convencionais e Legais. Terrenos de Marinha. Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro. Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e Produto Rural. Imposto de Transmissão Inter Vivos



e Causa Mortis. Bem de Família. Princípios do Registro de Imóveis: Continuidade, Especialidade, Legalidade, Inscrição, Presunção e Fé-Pública, Prioridade, Instância. Remição do Imóvel Hipotecado na legislação específica: Lei Federal nº 6.015/1973. Lei Federal nº 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano). Lei Federal nº 8.935/1994. Lei Federal nº 9.514/1997. Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934). Lei Federal nº 11.977/2009 e alterações. Lei Federal nº 10.169/2000. Lei Federal nº 4.591/1964 (Incorporação Imobiliária). Lei Federal nº 5.709/71 (aquisição de imóveis rurais por estrangeiros). Decreto-Lei nº 167/1967 (Cédula de Crédito Rural). Decreto-lei nº 413/1969 (Cédula de Crédito Industrial). Lei Federal nº 6.840/1980 (Cédula de Crédito Comercial). Lei Federal nº 6.313/1975 (Cédula de Crédito à Exportação). Lei Federal nº 8.929/1994 (Cédula de Produto Rural). Lei Federal nº 10.931/2004 e alterações (Cédula de Crédito Bancário). Decreto-Lei nº 58/1937 (Parcelamento do Solo Rural). Decreto-Lei nº 25/1937 (Tombamento). 19. Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos conforme a Lei Federal nº 6.015/1973 e Lei Federal nº 8.935/1994. Escrituração. Registro de associações, fundações, partidos políticos, entidades religiosas e sociedades. Matrícula de Jornais, Oficinas, Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias. Registro de Títulos e Documentos: Atribuições, Escrituração, Transcrição e Averbação, Ordem do Serviço, Notificações, Cancelamento. Princípios Informativos.

#### DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição: histórico do constitucionalismo; conceito; classificação; objeto, elementos. 2. Poder constituinte. 3. Controle de constitucionalidade: conceito e formas; o controle no direito brasileiro. 4. O princípio da moralidade na Constituição do Brasil. 5. Princípios fundamentais da República brasileira. 6. Dos Direitos e garantias fundamentais: direito e deveres, individuais e coletivos, direitos sociais e direito de nacionalidade. 7. Da Organização do Estado. 8. Da Administração Pública. 9. Da Organização dos Poderes. 10. Ordem econômica e financeira. 11. Ordem social. 12. Proteção ao Meio Ambiente. 13. Família, Criança, Adolescente e Idoso. 14. Da defesa do Estado e das instituições democráticas. 15. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro (e das serventias do foro judicial). Artigo 236 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.935/94. 16. A fiscalização e a regulação dos serviços notariais e de registro. 17. História das Constituições Brasileiras. 18. Súmulas Vinculantes: Lei Federal nº 11.417/2006. 19. Súmulas do STF e do STJ.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Administração Pública: conceitos, princípios e poderes da Administração. 2. Serviço público: conceito, elementos de sua definição, princípios, classificação, delegação. 3. Regime constitucional dos serviços notariais e de registro (Lei Federal nº 8.935/94). 4. Agentes públicos. Regime dos servidores públicos. Empregados públicos. 5. Atos administrativos: conceito, atributos, elementos, classificação. Motivação. Vícios e convalidação. Hipóteses de extinção. 6. Contratos administrativos. 7. Bens públicos. Desafetação. 8. Responsabilidade do Estado e responsabilidade do delegatário de serviço público. 9. Intervenção do Estado na propriedade. 10. Controle da Administração Pública: controles administrativo, legislativo e judicial. Ação Civil Pública, Mandado de Segurança e Ação Popular. 11. Proteção e defesa do usuário de serviços público. 12. Processo Administrativo. Processos Administrativos no Tribunal de Justiça, no Conselho Superior da Magistratura e na Corregedoria Geral da Justiça. 13. Legislação do Estado de Alagoas: Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/05 e suas alterações), Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, Lei Estadual nº 6.921/08, Lei Estadual nº 6.797/07 e suas alterações.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Direito Tributário. Conceito. Fontes. Interpretação. 2. Sistema Tributário Nacional. 3. Tributo. Conceito. Espécies. Fatogerador, obrigação tributária ecrédito tributário. 4. Competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal edos Municípios. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 5. Imunidade. Não incidência. Alíquota zero. Isenção. Crédito presumido. 6. Benefícios fiscais. Renúncia de receita. 7. Suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário. 8. Tributos federais. 9. Tributos estaduais. Legislação tributária do Estado de Alagoas. 10. Tributos municipais. 11. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). 12. Contribuições sociais. 13. Aspectos tributários da atividade notarial. 14. Responsabilidade tributária. Fiscalização, pelo notário, tabelião e registrador, dos tributos incidentes nos atos notariais e de registro. 15. Administração fiscal. Garantias e privilégios do crédito tributário. 16. Simples Nacional. 17. Emolumentos, custas e contribuições relativos aos atos praticados pelos serviços de tabelionato e de registro.

### DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Das pessoas: Das pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e Capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência. 3. Das pessoas jurídicas. Disposições gerais. Constituição, extinção, responsabilidade. Associações, fundações, sociedades e organizações religiosas. Desconsideração da personalidade jurídica. Administração e apresentação das pessoas jurídicas. 4. Do domicílio. Dos bens. Dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos). Dos bens reciprocamente considerados. Bens públicos e particulares. Bem de família. 5. Dos fatos jurídicos. Da situação jurídica. Dos planos da existência, da validade e da eficácia dos fatos jurídicos. Dos atos jurídicos: modalidades, forma, anulabilidades e nulidades. Da interpretação dos atos jurídicos. Da inexistência, da invalidade e da ineficácia dos atos jurídicos. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos jurídicos ilícitos. 6. Da prescrição e da decadência. Da forma e da prova dos fatos jurídicos. 7. Do direito das coisas: Princípios. Posse, propriedade, usufruto, servidão, enfiteuse, penhor, hipoteca e caução. Alienação fiduciária em garantia. Condomínios e incorporações. Novas formas de propriedade condominial. Parcelamento do solo. 8. Da posse e sua classificação. Da aquisição, efeitos e perda da posse. Dos direitos reais. Da propriedade em geral. Da posse e da propriedade das terras ocupadas tradicionalmente pelas populações indígenas. Da posse e da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Da aquisição da propriedade sobre bens imóveis e sobre bens móveis. Da perda da propriedade. Das restrições ao direito de propriedade. Dos direitos de vizinhança. Do condomínio geral. Do condomínio necessário. Do condomínio edilício. Da propriedade resolúvel. Da propriedade fiduciária. Dos direitos reais sobre coisa alheia. Da superficie. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da habitação. Do direito do promitente comprador do imóvel. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Incorporação, Parcelamento e Regularização do Solo Urbano. Estatuto da Cidade. 9. Do direito das obrigações. Das modalidades e efeitos. Dos deveres gerais de conduta nas relações obrigacionais. Adimplemento, extinção e inadimplemento das obrigações. Preceito cominatório. Cláusula penal e arras. Transmissão das obrigações. Responsabilidade civil: culpa, risco, dano, nexo de causalidade e excludentes. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade civil dos notários e registradores. Capacidade delitual. 10. Dos contratos em geral. Disposições gerais: Princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação. Dos efeitos. Das várias formas de contratos. Das condições gerais dos contratos. Das várias espécies. Contratos preliminares. Contratos aleatórios. Contratos coligados. Redes contratuais. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. Contrato com pessoa a declarar. Vícios redibitórios. Evicção. Da extinção do contrato. Da compra e venda, compromisso de venda e compra. Da troca ou permuta. Do contrato estimatório. Da doação. Da locação de coisas, comodato, mútuo, prestação de serviços, da empreitada, e do depósito. Do mandato. Da sociedade. Da comissão, agência e distribuição. Da corretagem. Do transporte. Do seguro. Da constituição de renda. Do jogo e da aposta. Da fiança. Da transação. Do compromisso. Do leasing. Do contrato de multipropriedade ou "time sharing". Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Das obrigações extracontratuais. 11. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento. Da capacidade matrimonial. Formalidades. Dos impedimentos. Das causas suspensivas. Do processo de habilitação. Dos deveres do oficial do registro civil quanto ao esclarecimento dos nubentes. Da celebração do casamento. Da prova do casamento. Dos efeitos. Da eficácia do casamento. Da invalidade do casamento: anulabilidade e nulidade. Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Da separação de fato. Da separação judicial. Do divórcio. Da separação e do divórcio extrajudicial. Do direito assistencial. Da proteção da pessoa dos filhos. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. Da averiguação oficiosa de paternidade. Da adoção. Do poder familiar. Do direito patrimonial. Do pacto antenupcial. Do regime de comunhão parcial. Do regime de comunhão universal. Do regime de participação final dos aquestos. Do regime de separação de bens. Da alteração do regime de bens. Da união estável. A escritura declaratória de união estável. Da conversão da união estável em casamento. Da guarda, tutela, curatela e da interdição. Do bem de família. 12. Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Legitimação para suceder. Da herança e sua administração. Da vocação hereditária. Da exclusão da sucessão por indignidade e por deserdação. Da herança jacente. Da sucessão legítima. Da



sucessão dos cônjuges. Da sucessão dos conviventes na união estável. Da ordem da vocação hereditária. Dos herdeiros necessários. Do direito de representação. Da sucessão testamentária. Da capacidade de testar. Da validade e da eficácia do testamento. Das formas ordinárias do testamento. Dos codicilos. Dos testamentos especiais. Das disposições testamentárias. Dos legados. Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários. Das substituições. Da redução das disposições testamentárias. Da revogação do testamento. Do rompimento do testamento. Do testamenteiro. Do inventário e da partilha. Da escritura pública de inventário e de partilha.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Fontes constitucionais do Processo Civil. Teoria geral do processo. 2. Atos processuais: formas, tempo, prazos, comunicação e nulidades. 3. Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Das normas fundamentais do processo civil. Da aplicação das normas processuais. Da função jurisdicional. Da jurisdição e da ação. 4. Dos sujeitos do processo. Das partes e dos procuradores. Dos deveres das partes e de seus procuradores. 5. Da intervenção de terceiros. 6. Dos atos processuais. Da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais. Das nulidades. 7. Da tutela provisória. 8. Processo: formação, suspensão e extinção. 9. Do procedimento comum (noções gerais: petição inicial, contestação, reconvenção e revelia). 10. Prova: teoria geral, meios de prova (oral, documental e pericial), ônus da prova, inspeção judicial. 11. Sentença: requisitos e efeitos. Coisa Julgada. 12. Liquidação e cumprimento de sentença. Impugnação. 13. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária. Inventário e arrolamento de bens. 14. Processo de execução: título executivo, penhora embargos de devedor e embargo de terceiro. Bens de Família (Lei nº 8.009/90). 15. Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais: Do incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. 16. Recursos: normas gerais, apelação, agravo de instrumento, embargos declaratórios, especial e extraordinário (noções gerais). Recursos Repetitivos. Súmulas Vinculantes. 17. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. 18. Execuções Especiais previstas em legislação extravagante (SFH). 19. Lei de Locações. 20. Execução Fiscal. 21. Arbitragem. 22. Súmulas do STF e do STJ.

#### **DIREITO PENAL**

1. Fontes do direito penal. Princípios aplicáveis ao direito penal. 2. Aplicação da lei penal: Princípios da legalidade e da anterioridade. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. Interpretação da lei penal. Analogia. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. 3. Crime: Classificação dos crimes. Teorias do crime. O fato típico e seus elementos. Relação de causalidade. Superveniência de causa independente. Relevância da omissão. Crime consumado e tentado. Pena da tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crime doloso, culposo e preterdoloso. Agravação pelo resultado. Concurso de crimes. Erro sobre elementos do tipo. Descriminantes putativas. Erro determinado por terceiro. Erro sobre a pessoa. Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). Coação irresistível e obediência hierárquica. Ilicitude e causas de exclusão. Excesso punível. Culpabilidade: Teorias, elementos e causas de exclusão. Crimes contra a pessoa. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a propriedade imaterial. Crimes contra a organização do trabalho. Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. Crimes contra a dignidade sexual. Crimes contra a família. Crimes contra a incolumidade pública. Crimes contra a paz pública. Crimes contra a fé pública. Crimes contra a administração pública. Lei nº 8.072/1990 e alterações (delitos hediondos). Lei nº 7.716/1989 e alterações (crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura) Lei nº 9.034/1995 e alterações (crime organizado). Lei nº 9.605/1998 e alterações (crimes contra o meio ambiente) Lei nº 9.503/1997 e alterações (crimes de trânsito) 4. Imputabilidade penal. 5. Concurso de pessoas. 6. Penas. Espécies de penas. Cominação das penas. Aplicação da pena. Suspensão condicional da pena. Livramento condicional. Efeitos da condenação. Reabilitação. Execução das penas em espécie e incidentes de execução. 7. Medidas de segurança. Execução das medidas de segurança. 8. Ação penal. 9. Punibilidade e causas de extinção. 10. Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas) e alterações. 11. Lei nº 4.898/1965 (abuso de autoridade). 12. Lei nº 10.826/2003 e alterações (Estatuto do Desarmamento). 13. Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). 14. Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de dinheiro). 15. Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992). 16. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 17. Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 18. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal 19. Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de direito penal.

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Fontes do direito processual penal. Princípios aplicáveis ao direito processual penal. 2. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Disposições preliminares do Código de Processo Penal. 3. Inquérito policial. 4. Processo, procedimento e relação jurídica processual. Elementos identificadores da relação processual. Formas do procedimento. Princípios gerais e informadores do processo. Pretensão punitiva. Tipos de processo penal. Jurisdição. 5. Ação penal. 6. Ação civil. 7. Competência. 8. Questões e processos incidentes. 9. Prova. Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica). 10. Juiz, ministério público, acusado e defensor. Assistentes e auxiliares da justiça. Atos de terceiros. 11. Prisão e liberdade provisória. Lei nº 7.960/1989 (prisão temporária). 12. Citações e intimações. 13. Sentença e coisa julgada. 14. Processos em espécie. Processo comum. Processos especiais. Lei nº 8.038/1990 (normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal). 15. Lei nº 9.099/1995 e suas alterações e Lei nº 10.259/2001 e alterações (juizados especiais criminais). 16. Prazos. Características, princípios e contagem. 17. Nulidades. 18. Recursos em geral. 19. Habeas corpus e seu processo. 20. Lei nº 7.210/1984 e alterações (execução penal). 21. Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. 22. Disposições gerais do Código de Processo Penal. 23. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal. 24. Entendimento dos tribunais superiores acerca dos institutos de direito processual penal.

### DIREITO COMERCIAL/EMPRESARIAL

1. Empresário. Autorização para o exercício da atividade empresarial. 2. Atividade empresarial. 3. Contratos empresariais e contratos bancários. 4. Hipoteca e penhor mercantil. 5. Sociedades empresárias. Alterações societárias. Fusão, cisão e incorporações. 6. Empresário, empresa e estabelecimento no Código Civil vigente. Efeitos da alienação do estabelecimento empresarial. Tutela jurídica do fundo de comércio. Ponto comercial. 7. Registro público de empresas. 8. Organização do Registro do Comércio. 9. Adisciplinadas sociedades no Código Civil vigente. 10. Da sociedade limitada: características, funções, constituição, administração, organização e extinção. 11. Da empresa individual da responsabilidade limitada: características, funções, constituição, administração, organização extinção. 12. Das sociedades cooperativas: características, funções, constituição, administração, organização extinção. 13. Sociedades porações: características, funções e órgão e valores mobiliários. 14. As operações societárias: transformações, incorporação, fusão e cisão. 15. Contratos empresariais. 16. Contratos bancários. 17. Títulos de crédito. Do protesto de títulos e seus efeitos. 18. Falência, Recuperação de Empresas e Liquidação Extrajudicial. 19. Escrituração empresarial.

### CONHECIMENTOS GERAIS

1. Sociedade brasileira: panorama da política e da economia nacional; cultura: artes, música, literatura; jornais, revistas e televisão. 2. O desenvolvimento urbano brasileiro. 3. Meio ambiente e sociedade: problemas, políticas públicas, organizações não governamentais, aspectos locais e aspectos globais. 4. Descobertas e inovações científicas na atualidade e seus impactos na sociedade contemporânea. 5. Cultura internacional. 6. Panorama da política e da economia internacional contemporânea.

#### ANEXO VI

## PROVA ORAL DISCIPLINAS E PONTOS A SEREM ABORDADOS

Considerar-se-á a Legislação vigente e as alterações ocorridas até a data da segunda republicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas.

### REGISTROS PÚBLICOS

#### PONTO Nº 01:

1. Serviços notariais e de registros. Natureza e espécie. 2. Teoria Geral dos Atos Notariais. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública notarial. Delegações e aspecto institucional dos serviços notariais. 3. Teoria Geral dos Registros Públicos. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública registrária. Delegação e aspecto institucional dos serviços de registros públicos. 4. Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973). Atribuições. Escrituração. Ordem do Serviço. Publicidade. Conservação e Responsabilidade.

#### PONTO Nº 02:

5. Lei Federal nº 8.935/1994. 6. Lei Federal nº 10.169/2000. 7. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. 8. Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais. 9. Legislação que regula os contratos empregatícios nos cartórios – CLT. 10. Noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros. 11. Assinatura e certificação digital. 12. Títulos e certidões em meio digital. 13. Deontologia. Direitos e deveres de Tabeliães, Oficiais de Registro e seus prepostos perante o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça e o Juiz Corregedor Permanente. Direitos e deveres perante o Conselho Nacional de Justiça. 14. Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais.

#### PONTO Nº 03:

15. Registro Civil das Pessoas Naturais. Disposições Gerais. Escrituração e Ordem do Serviço. Penalidades. Nascimento. Nome. Registro Fora do Prazo conforme a Lei Federal nº 11.790/2008. Competência. Habilitação para Casamento e Proclamas. Casamento. Celebração do Casamento. Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis. Conversão da União Estável em Casamento. Registro civil e as escrituras de separação e divórcio consensuais, e correlatas. Obito. Emancipação, Interdição, Ausência e Morte presumida. Curatela e Tutela. Adoção. Investigação de paternidade e Negatória de paternidade. Substituição e destituição do poder familiar e Guarda. Averbações. Anotações. Retificações, Restaurações e Suprimentos. Traslados de assentos lavrados no exterior. Opção de nacionalidade. Papel de segurança. Gratuidade no serviço de registro civil. Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos. Legislação de registro civil: Lei Federal nº 6.015/73. Erro! A referência de hiperlink não é válida. Lei Federal nº 8.069/1990. Lei Federal nº 8.560/1992. E Lei Federal nº 8.935/1994. 16. Tabelionato De Notas. Atribuições. Atos notariais em geral e em espécie. Documentos necessários para a prática de atos notariais. As certidões negativas. Responsabilidade. Lavratura dos atos notariais. Escritura pública. Requisitos. Testamentos. Ata Notarial. Procuração. Formalização de negócios jurídicos: Doações, Cessões. Declaração e Reconhecimento de União Estável, União Homoafetiva e Correlatas. Reconhecimento de Filhos. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações. Autenticação de cópias. Reconhecimento de Firmas. Autenticação de documentos. Selo de Autenticidade. Escrituras de Separação, Divórcio e Inventário. Disposições relativas à partilha de bens. Central de escrituras e procurações. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários. Documentos estrangeiros conforme a Lei Federal Erro! A referência de hiperlink não é válida. Lei Federal nº 7.433/1985 (e alterações) e Decreto nº 93.240/1986. Lei Federal nº 10.406/2002. Lei Federal nº 13.105/2015 (Disposições sobre inventário e partilha). Lei Federal nº 13.484/2017.

## PONTO Nº 04:

17. Tabelionato de Protesto de Títulos: Competência e atribuições. Ordem dos serviços. Distribuição. Apresentação e protocolização. Prazo. Intimação. Desistência e Sustação do Protesto. Pagamento. Registro do Protesto. Averbações e Cancelamento. Certidões e Informações do Protesto. Livros e Arquivos. Emolumentos. Responsabilidade. Documentos eletrônicos. Lei Federal nº 8.935/94. Lei Federal nº 9.492/1997. 18. Registro de Imóveis. Atribuições e Competência. Princípios Informativos. Escrituração. Livros e Classificadores. Certidões. Registros. Averbações. Prenotação. Anotações. Títulos Extrajudiciais e Judiciais. Qualificação. Notificações. Procedimento de Dúvida. Matrícula. Registro. Retificações e Georreferenciamento. Averbação e Cancelamento. Alienação Fiduciária. Parcelamento do Solo Urbano e Rural. Incorporações e Patrimônio de Afetação. Sistema Financeiro da Habitação. Contratos Imobiliários. Compromisso. Sistema de Financiamento Imobiliário. Reserva Legal. Desafetação. Tombamento. Restrições Convencionais e Legais. Terrenos de Marinha. Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro. Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e Produto Rural. Imposto de Transmissão Inter Vivos e Causa Mortis. Bem de Família. Princípios do Registro de Imóveis: Continuidade, Especialidade, Legalidade, Inscrição, Presunção e Fé-Pública, Prioridade, Instância. Remição do Imóvel Hipotecado. Lei Federal nº 6.015/1973. Lei Federal nº 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano). Lei Federal nº 8.935/1994. Lei Federal nº 9.514/1997. Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934). Lei Federal nº 11.977/2009 e alterações. Lei Federal nº 10.169/2000. Lei Federal nº 4.591/1964 (Incorporação Imobiliária). Lei Federal nº 5.709/71 (aquisição de imóveis rurais por estrangeiros). Decreto-Lei nº 167/1967 (Cédula de Crédito Rural). Decreto-lei nº 413/1969 (Cédula de Crédito Industrial). Lei nº 6.840/1980 (Cédula de Crédito Comercial). Lei Federal nº 6.313/1975 (Cédula de Crédito à Exportação). Lei Federal nº 8.929/1994 (Cédula de Produto Rural). Lei Federal nº 10.931/2004 (Cédula de Crédito Bancário). Decreto-Lei nº 58/1937 (Parcelamento do Solo Rural). Decreto-Lei nº 25/1937 (Tombamento).

## PONTO Nº 05:

19. Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos conforme a Lei Federal nº 6.015/1973 e Lei Federal nº 8.935/1994. Escrituração. Registro de associações, fundações, partidos políticos, entidades religiosas e sociedades. Matrícula de Jornais, Oficinas, Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias. Registro de Títulos e Documentos: Atribuições, Escrituração, Transcrição e Averbação, Ordem do Serviço, Notificações, Cancelamento. Princípios Informativos.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### PONTO Nº 01:

1. Constituição: histórico do constitucionalismo; conceito; classificação; objeto, elementos. 2. Poder constituinte. 3. Controle de constitucionalidade: conceito e formas; o controle no direito brasileiro.



#### PONTO Nº 02:

4. O princípio da moralidade na Constituição do Brasil. 5. Princípios fundamentais da República brasileira. 6. Dos Direitos e garantias fundamentais: direito e deveres, individuais e coletivos, direitos sociais e direito de nacionalidade.

#### PONTO Nº 03:

7. Da Organização do Estado. 8. Da Administração Pública. 9. Da Organização dos Poderes.

#### PONTO Nº 04:

10. Ordem econômica e financeira. 11. Ordem social. 12. Proteção ao Meio Ambiente. 13. Família, Criança, Adolescente e Idoso.

#### PONTO Nº 05:

14. Da defesa do Estado e das instituições democráticas. 15. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro (e das serventias do foro judicial). Artigo 236 da Constituições Federal e Lei Federal nº 8.935/94. 16. A fiscalização e a regulação dos serviços notariais e de registro. 17. História das Constituições Brasileiras. 18. Súmulas Vinculantes: Lei Federal nº 11.417/2006. 19. Súmulas do STF e do STJ.

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### PONTO Nº 01

1. Administração Pública: conceitos, princípios e poderes da Administração. 2. Serviço público: conceito, elementos de sua definição, princípios, classificação, delegação. 3. Regime constitucional dos serviços notariais e de registro (Lei Federal nº 8.935/94).

### PONTO Nº 02

4. Agentes públicos. Regime dos servidores públicos. Empregados públicos. 5. Atos administrativos: conceito, atributos, elementos, classificação. Motivação. Vícios e convalidação. Hipóteses de extinção. 6. Contratos administrativos.

#### PONTO Nº 03

7. Bens públicos. Desafetação. 8. Responsabilidade do Estado e responsabilidade do delegatário de serviço público. 9. Intervenção do Estado na propriedade.

#### PONTO Nº 04

10. Controle da Administração Pública: controles administrativo, legislativo e judicial. Ação Civil Pública, Mandado de Segurança e Ação Popular. 11. Proteção e defesa do usuário de serviços público.

#### PONTO Nº 05

12. Processo Administrativo. Processos Administrativos no Tribunal de Justiça, no Conselho Superior da Magistratura e na Corregedoria Geral da Justiça. 13. Legislação do Estado de Alagoas: Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/05 e suas alterações), Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, Lei Estadual nº 6.921/08, Lei Estadual nº 6.797/07 e suas alterações.

## DIREITO CIVIL

### PONTO Nº 01:

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Das pessoas: Das pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e Capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência. 3. Das pessoas jurídicas. Disposições gerais. Constituição, extinção, responsabilidade. Associações, fundações, sociedades e organizações religiosas. Desconsideração da personalidade jurídica. Administração e presentação das pessoas jurídicas. 4. Do domicílio. Dos bens. Dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos). Dos bens reciprocamente considerados. Bens públicos e particulares. Bem de família.

### PONTO Nº 02:

5. Dos fatos jurídicos. Da situação jurídica. Dos planos da existência, da validade e da eficácia dos fatos jurídicos. Dos atos jurídicos: modalidades, forma, anulabilidades e nulidades. Da interpretação dos atos jurídicos. Da inexistência, da invalidade e da ineficácia dos atos jurídicos. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos jurídicos ilícitos. 6. Da prescrição e da decadência. Da forma e da prova dos fatos jurídicos. 7. Do direito das coisas: Princípios. Posse, propriedade, usufruto, servidão, enfiteuse, penhor, hipoteca e caução. Alienação fiduciária em garantia. Condomínios e incorporações. Novas formas de propriedade condominial. Parcelamento do solo. 8. Da posse e sua classificação. Da aquisição, efeitos e perda da posse. Dos direitos reais. Da propriedade em geral. Da posse e da propriedade das terras ocupadas tradicionalmente pelas populações indígenas. Da posse e da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Da aquisição da propriedade sobre bens imóveis e sobre bens móveis. Da perda da propriedade. Das restrições ao direito de propriedade. Dos direitos de vizinhança. Do condomínio geral. Do condomínio necessário. Do condomínio edilício. Da propriedade resolúvel. Da propriedade fiduciária. Dos direitos reais sobre coisa alheia. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da habitação. Do direito do promitente comprador do imóvel. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Incorporação, Parcelamento e Regularização do Solo Urbano. Estatuto da Cidade.

## PONTO Nº 03:

9. Do direito das obrigações. Das modalidades e efeitos. Dos deveres gerais de conduta nas relações obrigacionais. Adimplemento, extinção e inadimplemento das obrigações. Preceito cominatório. Cláusula penal e arras. Transmissão das obrigações. Responsabilidade civil: culpa, risco, dano, nexo de causalidade e excludentes. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade civil dos notários e registradores. Capacidade delitual. 10. Dos contratos em geral. Disposições gerais: Princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação. Dos efeitos. Das várias formas de contratos. Das condições gerais dos contratos. Das várias espécies. Contratos preliminares. Contratos aleatórios. Contratos coligados. Redes contratuais. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. Contrato com pessoa a declarar. Vícios redibitórios. Evicção. Da extinção do contrato. Da compra e venda, compromisso de venda e compra. Da troca ou permuta. Do contrato estimatório. Da doação. Da locação de coisas, comodato, mútuo, prestação de serviços, da empreitada, e do depósito. Do mandato. Da sociedade. Da comissão, agência e distribuição. Da corretagem. Do transporte. Do seguro. Da constituição de renda. Do jogo e da aposta. Da fiança. Da transação. Do compromisso. Do leasing. Do contrato de multipropriedade ou "time sharing". Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Das obrigações extracontratuais.

## PONTO Nº 04:



11. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento. Da capacidade matrimonial. Formalidades. Dos impedimentos. Das causas suspensivas. Do processo de habilitação. Dos deveres do oficial do registro civil quanto ao esclarecimento dos nubentes. Da celebração do casamento. Da prova do casamento. Da eficácia do casamento. Da invalidade do casamento: anulabilidade e nulidade. Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Da separação de fato. Da separação judicial. Do divórcio. Da separação e do divórcio extrajudicial. Do direito assistencial. Da proteção da pessoa dos filhos. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. Da averiguação oficiosa de paternidade. Da adoção. Do poder familiar. Do direito patrimonial. Do pacto antenupcial. Do regime de comunhão parcial. Do regime de comunhão universal. Do regime de participação final dos aquestos. Do regime de separação de bens. Da alteração do regime de bens. Da união estável. A escritura declaratória de união estável. Da conversão da união estável em casamento. Da guarda, tutela, curatela e da interdição. Do bem de família.

#### PONTO Nº 05:

12. Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Legitimação para suceder. Da herança e sua administração. Da vocação hereditária. Da exclusão da sucessão por indignidade e por deserdação. Da herança jacente. Da sucessão legítima. Da sucessão dos cônjuges. Da sucessão dos conviventes na união estável. Da ordem da vocação hereditária. Dos herdeiros necessários. Do direito de representação. Da sucessão testamentária. Da capacidade de testar. Da validade e da eficácia do testamento. Das formas ordinárias do testamento. Dos codicilos. Dos testamentos especiais. Das disposições testamentárias. Dos legados. Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários. Das substituições. Da redução das disposições testamentárias. Da revogação do testamento. Do rompimento do testamento. Do testamenteiro. Do inventário e da partilha. Da escritura pública de inventário e de partilha.

## ANEXO VII CALENDÁRIO DO CONCURSO PÚBLICO

EVENTO	DATA PROVÁVEL
Publicação de Edital	25/01/2018
Inscrições	25/01 a 04/03/2018
Pagamento da taxa de inscrição	25/01 a 05/03/2018
Solicitação de isenção de taxa de inscrição	25/01 a 02/02/2018
Entrega de documentação para requerimento de isenção de taxa de inscrição	26/01 a 02/02/2018
Entrega de documentação de solicitação de devolução de taxa de inscrição	25/01 a 02/02/2018
Resultado preliminar das solicitações de isenção	21/02 a 22/02/2018
Prazo para recurso contra resultado preliminar das solicitações de isenção	22/02/2018
Resultado Final das solicitações de isenção	27/02/2018
Prazo de entrega de requerimento para condição especial para realizar provas	25/01 a 05/03/2018
Divulgação da relação preliminar de requerimentos para condição especial para realizar provas	20/03/2018
Prazo para recurso contra a relação preliminar de requerimentos indeferidos para condição especial para realizar provas	21 a 23/03/2018
Divulgação da relação final de requerimentos para condição especial para realizar provas	10/04/2018
Sorteio das serventias reservadas às pessoas com deficiência	10/04/2018
Disponibilização de cartão de inscrição	24/04/2018
Aplicação da Prova Objetiva	29/04/2018
Divulgação do gabarito preliminar da Prova Objetiva	04/05/2018
Recurso contra o Gabarito Preliminar da Prova Objetiva	07 a 11/05/2018
Resultado da Prova Objetiva, Divulgação do Gabarito Final e Divulgação do Edital de Convocação para a Prova Discursiva e Técnica	22/05/2018
Aplicação da Prova Discursiva e Técnica	27/05/2018
Resultado Preliminar da Prova Discursiva e Técnica	22/06/2018
Recurso contra o Resultado Preliminar da Prova Discursiva e Técnica	25/06 a 02/07/2018
Resultado Final da Prova Discursiva e Técnica e Divulgação do Edital de Convocação para a Prova Oral	10/07/2018
Realização da Prova Oral	23 a 27/07/2018
Audiência Pública para Cálculo das Notas da Prova Oral	30/07/2018
Resultado Preliminar da Prova Oral	03/08/2018
Recurso contra o Resultado Preliminar da Prova Oral	06 a 10/08/2018
Resultado Final da Prova Oral e Divulgação do Edital de Convocação para a Prova de Títulos	20/08/2018
Período de Entrega da Documentação para a Prova de Títulos	23 e 24/08/2018
Resultado Preliminar da Prova de Títulos	14/09/2018
Recurso contra o Resultado Preliminar da Prova de Títulos	17 a 21//09/2018
Resultado Final da Prova de Títulos	26/09/2018
Divulgação do Relatório com as Médias Finais dos Candidatos	28/09/2018

#### Edital Retificador nº 1/2018, de 29 de janeiro de 2018.

## Concurso de Provimento e Remoção na Atividade Notarial e de Registro, no âmbito do Estado de Alagoas REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

REQUERIMENTO DE DE COLOÇÃO DE TAMA DE MOCRIÇÃO					
DADOS DO(A) CANDIDATO(A)					
NOME COMPLETO					
CPF					
RG					
CRITÉRIO DE INGRESSO					
NÚMERO DE INSCRIÇÃO					

Eu, candidato(a) acima qualificado(a), inscrito(a) no Concurso de Provimento e Remoção na Atividade Notarial e de Registro, no âmbito do Estado de Alagoas, regido pelo Edital nº 20/2014, de 14 de abril de 2014, venho requerer a devolução do pagamento da taxa de inscrição do referido concurso conforme condições estabelecidas na Nota Técnica publicada pela Comissão do Concurso no dia 29 de janeiro de 2018, assim como de acordo com o estabelecido no subitem 5.16.1 do Edital do certame republicado na mesma data. Específico abaixo a motivação do pedido de devolução da taxa de inscrição para apreciação da Comissão do Concurso, bem como apresento meus dados bancários completos.

	MOTIVO DE SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO				
	DADOS BANCÁRIOS				
BANCO DO BRASIL (Apenas será efetuada devolução para candidatos que sejam correntistas Brasil, em conta corrente cujo candidato seja o titular).					
AGÊNCIA BANCÁRIA	CONTA CORRENTE				
	Maceió – AL, de				
	Assinatura do(a) agadidato(a)				

## MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX** 

IMPTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

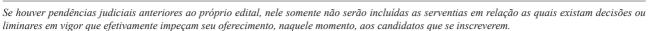
ADV.(A/S): MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

IMPDO.(A/S): CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. INCLUSÃO NO EDITAL DE SERVENTIAS SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1) As serventias vagas, embora sub judice, devem ser incluídas no edital de concurso para ingresso/remoção referente à atividade notarial e de registro.
- 2) A Administração do Tribunal de Justiça deve incluir no edital do concurso público a serventia extrajudicial *sub judice* em conjunto com a informação de que ela se encontra sob o crivo judicial.
- 3) O princípio da razoabilidade recomenda que não se dê provimento a serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.
- 4) Consectariamente, a entrega da serventia ao aprovado no certame depende do encerramento da lide com o trânsito em julgado das decisões de todos os processos alusivos à referida serventia.
- 5) In casu, de acordo com a Resolução nº 80 do CNJ, a Corregedora Nacional de Justiça determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que: "as delegações em relação as quais existam pendências judiciais, com ou sem liminar, mas que tenham sido reconhecidas previamente como vagas, serão incluídas na lista geral de vacâncias, embora com posterior observância das orientações abaixo, segundo as peculiaridades de cada caso. (...)



Quanto a delegações, incluídas no edital do concurso e na relação em que classificadas segundo os critérios de 'provimento' e 'remoção', as quais, embora com pendências judiciais, puderem ser oferecidas no certame e na futura sessão de escolha (por não existirem decisões ou liminares em vigor que o impeçam), deverá haver expressa e específica advertência aos interessados no edital (caso tais pendências já existam quando de sua publicação) da presença de tal situação.

Além disto, na sessão de escolha, se até lá houver surgido ou persistir a pendência judicial, deverá haver advertência pública, acerca de cada delegação nestas condições, no sentido de que, se for escolhida por candidato aprovado, este fará a escolha por sua conta e risco, sem direito a qualquer reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente fruste sua escolha e seu exercício na delegação em tela."

6) Segurança parcialmente concedida para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder, em parte, a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

LUIZ FUX - Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX** 

IMPTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADV.(A/S): MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

IMPDO.(A/S): CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), com fulcro no art. 102, I, r, da CRFB/88, em face de ato da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, nos Autos nº 2011.0440124-0/000, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a inclusão, no rol de serventias vagas para fins de provimento de vagas em concurso público, daquelas que se encontrem pendentes de decisão judicial definitiva.

Aduz a Impetrante, preliminarmente, a sua legitimidade para o ajuizamento do *mandamus*, na medida em que congrega, entre seus associados, os "Tabeliães e os Oficiais dos Registros Públicos Civis", mercê do art. 3°, § 2º de seu Estatuto. Afirma, ainda, que a impetração do *writ* observou o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, em apertada síntese, sustenta a impossibilidade de provimento das serventias *sub judice*, porquanto (i) acarretaria um cenário de insegurança jurídica para os candidatos do certame, sobretudo se a declaração de vacância tiver sido suspensa por meio da concessão de liminares, e (ii) o próprio Conselho operou a exclusão *ex ante* de tais serventias no art. 8°, "a", de sua Resolução nº 80, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

Nesses termos, pugna pela concessão do pleito liminar para suspender (i) os efeitos da adversada Ata do CNJ do dia 22/11/2011, e, consequentemente, (ii) a determinação do CNJ, segundo a qual as serventias declaradas vagas pelo Conselho sejam incluídas no concurso público organizado pelo TJ/PR para provimento de vagas de Tabeliães e Notários. Se não acolhida a suspensão, postula, alternativamente, o não provimento das serventias *sub judice* até seu trânsito em julgado.

A liminar foi parcialmente deferida, nos moldes do pedido alternativo.

As informações foram prestadas por meio da Petição nº 55.696/2012.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, em parecer assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CORREGEDORIA

NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIA SUB JUDICE.

INCLUSÃO NA LISTA DE VACÂNCIA. CONCESSÃO

PARCIAL DA SEGURANÇA.

- 1. Mandado de segurança interposto com o objetivo de excluir as serventias *sub judice* da lista de vacância formada pelo CNJ em consonância com a sua Resolução 80.
- 2. Por meio da ponderação dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, moralidade, legalidade e do interesse público, impõe-se a ofertas das serventias *sub judice* nos concursos públicos, condicionando seu provimento ao trânsito em julgado das decisões judiciais relativas à regularidade da declaração de vacância pelo CNJ.
- 3. Parecer pela concessão parcial da segurança."

É o relatório.

## MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

## ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) – Senhora Presidente, ilustre Representante do Ministério Público, ilustre Advogado, que fez uma belíssima sustentação da tribuna, essa questão a que se referiu o eminente Advogado, das remoções, das peculiaridades do Estado do Paraná, elas, na verdade, não estão em jogo. Vossa Excelência está sustentando isso da tribuna. Porque tenho a petição inicial. Vossa Excelência sustenta por um interessado ou pela ANOREG?

O SENHOR MAURÍCIO ZOCKUN (ADVOGADO) - Pela ANOREG.

### O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Pela ANOREG.

Então, o pedido da ANOREG é exatamente voltado contra o ato do CNJ que determinou a inclusão das serventias para provimento. E, como o eminente Advogado diz que representa para ele um alento o parecer do Ministério Público, fiz aqui uma imensa digressão sobre todos os atos, mas tenho a ementa, que é suficiente para - digamos assim – corroborar esse alento e o parecer do Ministério Público. O que digo na ementa é quase que autoexplicativo do voto inteiro

## MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão de fundo debatida nos autos consiste em examinar a legalidade da deliberação do CNJ, exteriorizada por meio de sua Ata do dia 22/11/2011. Nessa oportunidade, foi determinado ao TJ/PR que incluísse em concurso público as serventias declaradas vagas pelo Conselho Nacional de Justiça e pendentes de pronunciamento judicial definitivo junto ao Supremo Tribunal Federal.

A Resolução nº 80 do CNJ "declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público."

Para verificar o cumprimento da referida resolução, o Conselho Nacional de Justiça determinou ao TJ/PR que "as delegações em relação à quais existam pendências judiciais com ou sem liminar, mas que tenham sido reconhecidas previamente como vagas, serão incluídas na lista geral de vacâncias, embora com posterior observância das orientações abaixo, segundo as peculiaridades de cada caso."

Neste particular, o equacionamento desta controvérsia demanda, necessariamente, uma análise consequencialista acerca dos efeitos da inclusão de tais serventias *sub judice* na lista de locais a serem providos no certame que se iniciará. Dito de outro modo: diante da ausência de uma resposta unívoca do ordenamento jurídico para um problema específico, recomenda-se adotar aquela solução que produza os melhores resultados práticos para a sociedade, em geral, e para os envolvidos, em particular.

Com efeito, múltiplas soluções se apresentam para o deslinde da controvérsia, todas igualmente legítimas. A primeira delas aponta na direção do cumprimento integral da orientação do CNJ, incluindo no certame as serventias declaradas vagas pelo Conselho *sub judice*, mesmo que pendentes de pronunciamento judicial definitivo.

De um lado, essa proposta tem a vantagem de prestigiar a deliberação anterior do CNJ que declarara a vacância de algumas serventias, reforçando o seu papel de fiscalizador da higidez das instituições do Poder Judiciário.

Por outro lado, o acolhimento desta proposta traz consigo alguns inconvenientes que podem causar danos de dificil reparação àqueles postulantes a uma das vagas no certame. É que, ao disponibilizar no concurso as serventias *sub judice* junto ao STF, corre-se o risco de ser deferida a liminar, o que retiraria a sua qualidade de serventia vaga. Não bastasse isso, a liminar pode já ter sido deferida, razão pela qual se verificaria um abalo na declaração de vacância anteriormente realizada pelo CNJ. No limite, o pronunciamento de mérito feito pelo Supremo Tribunal Federal desqualificaria, em caráter definitivo, o *status* de serventia vaga.

Em sentido diametralmente oposto, a segunda proposta sugere rejeitar a aplicação em sua inteireza do ato impugnado. Essa solução milita em favor da segurança jurídica, na medida em que a retirada das serventias declaradas vagas e pendentes de pronunciamento judicial junto ao STF conferiria a previsibilidade necessária aos candidatos e evitaria percalços no curso do certame, tal como resultantes de eventuais

impugnações. De outra banda, é possível que haja a denegação das impugnações judiciais, corroborando a declaração de vacância das serventias feita pelo Conselho Nacional de Justiça. Neste particular, a redução da oferta de serventias teria sido injustificada, traduzindo-se em manifesto prejuízo para os candidatos, que se veem furtados da possibilidade de concorrerem a estes locais, mercê de colocar em xeque a própria atuação do Conselho Nacional de Justica

Essas implicações não podem ser negligenciadas.

Diante desses cenários, entendo adequada, aqui, uma solução intermediária que conjugue os aspectos positivos de ambas as propostas. Assim, apesar de se reconhecer a legitimidade da Ata do CNJ do dia 22/11/2011 (que determinou a inclusão, no rol de serventias vagas para fins de provimento de vagas em concurso público, daquelas que se

encontrem pendentes de pronunciamento judicial definitivo em relação à sua qualificação como serventia vaga feita pelo CNJ), entendo ser necessário suspender, temporariamente, os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão referente à legalidade do provimento do cargo de titular da respectiva serventia. Vale dizer, sem embargo de o TJ/PR dever incluir tais serventias no certame que se realizará, em estrita observância à deliberação do CNJ, o seu provimento (ou seu desprovimento) restará condicionado ao pronunciamento, com trânsito em julgado, no sentido de manter ou retirar a sua qualificação de serventia vaga.

De fato, essa proposta prestigia, *prima facie*, a deliberação anterior do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a inclusão destas serventias, ao mesmo tempo em que evita transtornos que porventura venham a surgir por futuros pronunciamentos judiciais desta Suprema Corte.

Dessa forma, também está sedo observado o art. 236, § 3º, da Constituição da República, que buscou tornar mais rápido o provimento das serventias vagas, verbis:

"§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

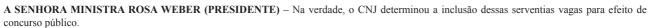
Ex positis, concedo parcialmente a segurança para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões. É como voto.

## MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 DISTRITO FEDERAL

- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Mas, Ministro, o ato do Conselho Nacional de Justiça já teria previsto essas cautelas.
- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) É, mas, de qualquer maneira, o ato em si atacado...
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Condicionou justamente a isso, à definição da ação em curso, ao prever que as serventias judiciais declaradas vagas, mas em relação às quais pende decisão judicial com ou sem liminar suspendendo os efeitos da sobredita declaração, fossem incluídas no rol de serventias para fins de provimento em concurso. Havendo a opção do candidato, alertado, pela serventia que está sob julgamento, arca ele com as consequências.

Talvez pudéssemos cogitar da concessão parcial apenas para afastar a situação jurídica em que haja uma liminar preservando a permanência do titular do cartório

- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) É, mas esse resultado, ele vai, exatamente, ao encontro do que eu estou sugerindo, porque eu afirmo que o provimento definitivo só se dará com o trânsito em julgado.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Mas o Conselho Nacional de Justiça não disse o contrário, não é?
- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) O ato do CNJ, que a parte se volta, é a Resolução 80.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Não é claro quanto ao preenchimento.
- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) É, não é claro. É a Resolução 80. Declara a vacância dos serviços notariais, estabelece regras e viabiliza a competição.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Compreendi o alcance.
- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) É mais para nós adequarmos a solução.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO O alcance da concessão da ordem.
- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) Parcial, é.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO É parcial, simplesmente parcial, ou seja, para afastar o preenchimento da serventia, estando em discussão a titularidade.
- O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) É. Exatamente.
- O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO Está bem.



O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) – Provimento definitivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como se já houvesse a disponibilidade total, para o concurso público, da serventia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É. Aí, eu adotei a solução média, que eu acho que satisfaz.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - O mandado de segurança busca que se suspenda esse comando do CNJ.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ou seja, o preenchimento pelo concurso público.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Exatamente. E o Ministro Luiz Fux fica no meio-termo, determinando que se inclua, mas que o provimento só ocorra quando do trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida nesses processos.

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 31.228 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

IMPTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -

ANOREG/BR

ADV.(A/S): MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

IMPDO.(A/S): CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma concedeu, em parte, a segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Mauricio Zockun, pela Impetrante. Afirmou suspeição o Senhor Ministro Edson Fachin.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma

#### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003242-06.2014.2.00.0000

Requerente: DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL e outros

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL quanto a abertura do Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registro, para provimento e remoção, Edital n. 20/2014, por alegado descumprimento das Resoluções CNJ n. 80 e 81/2009.

Alega na inicial que o certame fora deflagrado sem a prévia publicação da relação geral dos serviços vagos prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 81/2009 e organizada pelo art. 9º e seguintes da Resolução CNJ nº 80/2009, uma vez que o instrumento de convocação, em seu anexo I, apenas apresenta "uma 'lista' de serventias classificadas por ordem que o Tribunal considera como vagas, classificadas por ordem alfabética das cidades, não fazendo constar sequer se a vacância se encontra sub judice ou em diligência no CNJ.

Pediu a concessão de medida liminar para suspender o concurso enquanto não publicada a lista geral de vacâncias, sob o argumento de não existir uma lista confiável de serventias vagas, nos termos exigidos pela Lei Federal 8.935 de 1994 e as resoluções de nº 80 e 81 do CNJ.

O então Conselheiro, Paulo Teixeira, deferiu a liminar para suspender o certame, tendo em vista a constatação da inexistência de uma lista de vacância das serventias elaborada nos moldes previstos pelo CNJ em seus atos normativos. Na ocasião foi determinado a elaboração definitiva da listagem de todas as serventias extrajudiciais alagoanas e da listagem das serventias extrajudiciais vagas, ao mesmo tempo em que determinada a inserção da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas no polo passivo do presente PCA. A liminar foi ratificada pelo Plenário.

Veio aos autos (ID: 1454516) o então Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas, Desembargador Alcides Gusmão da Silva para dizer entender incompetente a Corregedoria, ante o que estabelece a Resolução CNJ 80/2009, para a elaboração da lista de serventias vagas, afirmando que Num. 2322209 - Pág. 1 competentes, de forma concorrente, o Tribunal de Justiça, por seu Presidente, e a Corregedoria Nacional de Justiça, de acordo com Sua Excelência "órgãos distintos da estrutura administrativa" da Corregedoria local.

Em nova manifestação (ID: 1482960) o Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas fez juntar lista de vacância obtida após consulta ao sistema Justiça Aberta, reafirmando o entendimento de que não compete à Corregedoria a manutenção da lista.

A mesma lista foi juntada aos autos pelo Vice-Presidente do TJAL e presidente da Comissão do Concurso Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo (ID: 1491473), que pediu a revogação da liminar.

O requerente Djalma de Andrade também veio aos autos (ID: 1493577) para impugnar a lista apresentada porque alegadamente "apócrifa e não publicada pela imprensa oficial" e reiterar os pedidos da inicial.

Analisando todos os requerimentos o eminente Conselheiro, Paulo Teixeira, determinou (ID: 1516013) que a lista fosse reapresentada em 48 horas atendendo aos requisitos da Resolução CNJ 80/2009, como a indicação da ordem para fins de determinação da forma de preenchimento (provimento ou remoção), bem assim as datas de criação ou desacumulação das serventias, para fins de desempate.

A nova lista veio em oficio lavrado pelo Corregedor do TJAL (ID: 1519803).

O requerente, por sua vez, impugnou novamente a lista (ID: 1520816) alegando se tratar de mera reprodução das informações contidas no sistema Justiça Aberta, instruindo a alegação com certidão lavrada pela assessoria dos juízes auxiliares da Corregedoria do TJAL (ID 1520828).

Maceió, Ano IX - Edição 2035

Conclusos os autos, o então Conselheiro, Paulo Teixeira, entendendo atendidos os requisitos legais, determinou a reabertura das inscrições para o Concurso, para os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, com possibilidade de reembolso aos candidatos que já houverem pago a inscrição e desistirem de prosseguir no certame, (ID: 1526111).

O Egrégio TJAL requereu (ID: 1564559) e meu antecessor, Conselheiro Paulo Teixeira, concedeu (IDÇ 1565413) a prorrogação por mais 15 dias do prazo para cumprimento daquela decisão.

A retificação do edital, com a atualização da lista de vacância e a reabertura do certamente, foi publicada em 7/11/2014 e informada nos autos (ID: 1582572).

O requerente Djalma de Andrade Neto veio novamente aos autos (ID: 1632738, de 9/2/2015) reafirmar a inconsistência da lista de serventias vagas, fazendo juntar cópia do DJe de Alagoas do dia 4/2/2015 do qual consta solicitação pela Corregedoria Geral de Justiça, na oportunidade já representada pelo Desembargador Klever Rêgo Loureiro, da suspensão do certame, solicitação essa feita no bojo do processo 01699-2.2014 e encaminhada ao Presidente da Comissão do Concurso que tinha por fundamento

a inconsistência das informações sobre o aspecto financeiro das serventias.

Também veio aos autos cópia da então Corregedora Nacional de Justiça, eminente ministra Nancy Andrighi, lavrada nos autos do PP 0001735-44.2013.2.00.0000 que declarou vago o cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis e Títulos de Capela/AL (CNS 00.195-8).

A partir de então uma série de expedientes chegaram aos autos a partir do Egrégio TJAL informando dificuldades as mais variadas para o andamento do concurso, destacando-se o Oficio nº 538/2015/GP (ID: 1652805) da lavra do então presidente do Tribunal, Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, dando conta de inconsistências de informações acerca da data de criação de algumas serventias, o que demandaria nova alteração da lista de vacância. Consta também dos autos sugestão da Corregedoria local (ID: 1654260) de realização de censo administrativo com todos os delegatários interinos a fim de serem consolidadas informações precisas sobre as serventias.

O requerente novamente compareceu aos autos (ID: 1654387) para informar que diversas impugnações ao edital ainda pendiam de análise pela Comissão do Concurso e que, mais uma vez, a Corregedoria local se manifestara pela suspensão do certame, fazendo juntar cópia do Ofício CGC n. 272/2015, de 11 de março de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas. Pediu, então, fosse novamente suspenso o concurso.

Conclusos os autos, meu antecessor, eminente Conselheiro Paulo Teixeira, novamente determinou a suspensão do concurso, até a apresentação definitiva da lista.

Em resposta ao comando, o Egrégio TJAL, por seu então Presidente Washington Luiz Damasceno Freitas, informou (ID: 1661530) providências para a atualização da lista, consistentes na determinação pela Corregedoria local aos magistrados que realizassem vistoria nos cartórios extrajudiciais sob suas jurisdições, a fim de que informassem as respectivas situações, se vagos ou providos, bem como a data de criação e vacância, conforme o caso.

Pelo Oficio 339/2015 o Corregedor do TJAL (ID: 1675546) informou dificuldades quanto a apresentação de informações completas, reiterando a necessidade de realização de um censo administrativo em todos os cartórios extrajudiciais de Alagoas, com maior prazo e auxílio técnico deste Conselho Nacional de Justiça.

Com vistas ao requerente, este se manifestou (ID: 1715410) apontando que o presente certame também estaria suspenso por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no Processo nº 3075/2015, no qual se questiona a dispensa de licitação para execução do certame pela Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES. Após reiterar a necessidade de um recadastramento amplo das serventias de Alagoas requereu a anulação total do certame.

Em 3 de junho de 2015 meu antecessor, Conselheiro Paulo Teixeira, determinou (ID 1716054) fosse oficiada a Conselheira Maria Cleide Costa Bezerra, do Tribunal de Contas de Alagoas, para que encaminhasse informações sobre o procedimento daquela Corte em que se determinou a suspensão do

Sobreveio nova determinação nos autos (ID 1752578), corroborando a sugestão aventada pela CGJ/AL nas informações prestadas - de que ainda não haveria uma lista confiável de serventias vagas, bem como ser necessário a realização do censo administrativo - para que fossem encaminhados os autos para manifestação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre a possibilidade de auxílio no trabalho do referido censo. A Corregedoria Nacional, em prestígio à competência dos tribunais, entendeu conveniente que o levantamento fosse realizado pelo Tribunal, em despacho de novembro de 2015 (ID: 1834690).

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC pediu ingresso no feito como terceira interessada (ID: 1838218).

Percebidas várias dificuldades na realização do Concurso, e que as impugnações já extrapolavam aquilo que arguido na inicial, após ter acesso à íntegra da impugnação do contrato celebrado entre o Egrégio TJAL e a pela Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES, em momento no qual estes autos já somavam mais de 4 mil documentos, foi proferido o seguinte despacho:

"Considerando os fatos novos trazidos aos autos que podem revelar ato administrativo em tese eivado de ilegalidade, intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para que no prazo de 15 (quinze) dias:

I. Junte aos autos cópia do Processo Administrativo nº 06169-1.2013.001, informando acerca da execução do Contrato nº 006/2014, sobretudo os valores até aqui pagos à contratada Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES;

II. Manifeste-se sobre o pedido de anulação do certame formulado pelo requerente (ID 1715408) que tem por causa de pedir a dispensa de licitação para a contratação da instituição responsável pela realização do Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas regulado pelo Edital nº 20/2014.

Apresentada a documentação e manifestação pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, o Conselheiro Noberto Campelo proferiu decisão monocrática (ID 2078019) por meio da qual reconhecia as dificuldades do TJAL em constituir lista de vacância, em razão da precariedade da guarda da documentação de algumas serventias, sendo determinado a conclusão das informações em 30 dias, com a publicação.

Nessa mesma decisão (ID 2078019) consta relatório detalhado da instrução do processo a explicitação de que o TJAL não observou as exigências

"(...).

Disponibilização: segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

Nesse contexto e considerada a proximidade do recesso forense que pode atrasar ainda mais a realização do certame, presentes os requisitos regimentais CONCEDO DE OFÍCIO MEDIDA LIMINAR para:

- a) Determinar ao TJAL que em 30 dias, conclua e publique o levantamento de informações sobre as serventias extrajudiciais vagas, considerando como data de criação daquelas cuja data precisa é desconhecida a data de abertura do livro mais antigo e legível, e apresente a conclusiva lista de vacância; e
- b) Determinar a anulação do contrato n. 006/2014 e deflagrar novo procedimento de contratação, a ser concluído e executado com a publicação de edital de abertura do certame, em 60 dias, resguardado o direito daqueles já inscritos bem assim a devolução do valor da inscrição, devidamente atualizado, àqueles não mais interessados.

Cópia dos autos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Alagoas para análise de eventual ilícito, ao Tribunal de Contas do Estado, para ciência, e a Corregedoria Nacional de Justiça para que avalie a tomada de medidas a seu cargo. (Os grifos não são do Original)

(...). '

Ciente dos termos da decisão transcrita no parágrafo precedente, o Presidente do Egrégio TJAL juntou nos IDs: 2108710 e 2109395 documentos e justificativas acerca da contratação da instituição responsável pela realização do concurso público.

Também a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (FUNDEPES) apresentou manifestação sobre a anulação do contrato firmado com o TJAL, conforme IDs: nº 2110850 a nº 2110870.

Com a apresentação final da lista de vacância, o preclaro Conselheiro Norberto Campelo decidiu, no Despacho de 27/6/2017, exarado no ID: 2213771, que o Egrégio TJAL poderia dar prosseguimento ao concurso para provimento das serventias vagas no Estado de Alagoas e que "(...) a nova abertura do certame deve ser comprovada nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias (...)".

Quanto a essa decisão foram apresentados Embargos de Declaração pelo Requerente ID: 2219309, em 04 de julho último.

Além disso, Associação dos Notários e Registradores do Estado de Alagoas (ANORE/AL) apresenta no ID: 2227194 questionamentos sobre a realização do concurso sem regulamentação por lei estadual e a legitimidade da realização do concurso de remoção por meio de provas e títulos e não unicamente de títulos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas pelo Presidente da Comissão do Concurso Público informou no ID: 2247685:

"(...).

- 7. Outrossim, como é do conhecimento de V. Exa. e já fora noticiado nos autos do PCA CNJ nº 0003242-06.2014.2.00.0000, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por meio da decisão monocrática proferida pela conselheira Maria Cleide Costa Beserra em 20.03.2015, nos autos do Processo TC n.º 3075/2015, determinou a suspensão provisória da execução do Contrato TJAL n.º 006/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa FUNDEPES para a realização do concurso público em questão.
- 8. A fim de impugnar a referida decisão monocrática e obter a continuidade do certame, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Estado de Alagoas, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do TCE-AL, autuada sob nº 0719731-14.2017.8.02.0001, tendo sido distribuída à 16ª Vara Cível da Capital Fazenda Pública Estadual, juízo de titularidade da Dra. Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, encontrando-se os autos conclusos para decisão desde 31 de julho, isto é, desde a data de seu ajuizamento.
- 9. Desse modo, informa-se a V. Exa. que, enquanto permanecer em vigor a decisão do TCE-AL que determinou a suspensão provisória da execução do Contrato TJAL n.º 006/2014 nos autos do Processo TC n.º 3075/2015, a Comissão do Concurso encontra-se impedida de dar prosseguimento ao certame.

  (...)."

No ID: 2250932, de 22 de agosto do ano em curso, o Presidente do Egrégio TJAL encaminha cópia de oficio do Presidente do Concurso Público, juntado no ID: 2250936, o qual faz breve relato sobre as dificuldades enfrentadas pelo seu tribunal para dar andamento à decisão exarada no ID: 2213771 que determinou a continuidade do concurso público.

Após no ID: 2268669 o Presidente do Egrégio TJAL junta cópia e oficio do Presidente da Comissão do Concurso Público, informando que o relator do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0803850-08.2017.8.02.0000, proferiu decisão concedendo a antecipação de tutela para determinar a imediata retomada do concurso público[1].

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Alagoas (ANOREG/AL) no ID: 2275807, indica que o então Conselheiro Norberto, em decisão exarada no ID: 2078019 determinou a anulação do Contrato nº 006/2014 e a deflagração de nova contratação com publicação de edital de licitação em 60 dias, requerendo a análise dos Embargos de Declaração juntados no ID: 2219310, bem como, da petição juntada no ID: 2227194. O requerente juntou petição no ID: 2278922, na qual solicita nova suspensão do certame até análise da mencionada petição e dos embargos declaratórios juntados no ID: 2219309. Nesse mesmo sentido, o requerente juntou petição no ID: 2291900 requerendo novamente a suspensão do certame até manifestação dos embargos declaratórios e julgamento final do processo.

Nos IDs: 2291903 e 2291911 constam decisão do Egrégio TCE-AL e parecer do Ministério Público do Estado de Alagoas, respectivamente, os quais cuidam dos questionamentos formulados em relação à legalidade da instrução e contratação da citada Fundação no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, juntados pelo requerente senhor DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO.

No dia 31 de outubro de 2017 foi realizada, agora por este Relator, audiência de conciliação restando acordado o sobrestamento do processo para que



fosse solicitado com urgência do Controle Interno do CNJ, a emissão de parecer pelo quanto a questão da contratação da FUNDEPES, sendo acordado a maior que independente da conclusão do Controle Interno do CNJ, as partes acatariam sua conclusão.

Na citada audiência ainda aquieceram as partes que a lista objeto da presente peleja, deveria ter suas pendências examinadas e sanadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, alegativa anterior de possíveis pendências a cargo daquele órgão nacional de correição. Por último quedou-se definido em ata de audiência que a ANOREG/AL deveria apresentar dois cartorários para representá-la no certame, e em possível impedimento ou impossibilidade de indicados, a natural convocação da ANOREG Brasil para este mister.

No ID: 2293570, cópia da decisão do TCE-AL, na qual a Corte de Contas estadual conclui pela improcedência da representação por não ficar caracterizada a ilegalidade do Contrato nº 006/2014, firmado em 3 de abril de 2014, entre o Egrégio TJAL e a Fundação Universitária de Desenvolvimento e Extensão e Pesquisa (FUNDEPES). Foram também juntados no ID: 2297442, cópia do Parecer do Ministério Público de Contas, no qual o mencionado órgão conclui que, apesar das falhas procedimentais.

fica afastada a hipótese de sobrepreço na contratação, possibilitando o prosseguimento do concurso público.

A Secretaria de Controle Interno juntou parecer no ID: 2314771, no qual também concluiu pela regularidade do certame.

É o relatório. Decido

#### 1 - DAS PRELIMINARES

### A) Dos Embargos De Declaração Apresentados

Não há previsão regimental quanto a interposição de "embargos de declaração" no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Assim, os Embargos de Declaração (ID: 2219309) apresentados pelo eminente Requerente serão analisados aqui como preliminar.

Nos embargos apresentados, em resumo, questiona-se decisões proferidas pelo preclaro Conselheiro Norberto Campelo que seriam aparentemente contraditórias, uma delas proferida em meados de dezembro de 2016, a qual determinou a anulação do contrato 006/2014 - relativo a contratação da empresa FUNDEPES responsável pelo concurso público de ingresso nas serventias de Alagoas - (ID: 2078019) e outra proferida em meados de junho de 2017 (ID: 2213771) que determinou o prosseguimento do concurso.

O histórico dos fatos narrados indica que as explicações apresentadas em relação ao Contrato TJAL/FUNDEPES nº 006/2014 foram suficientes para o então Conselheiro Relator determinar a continuidade do certame, e assim rever a decisão anterior de dezembro de 2016 que anulava a contratação da FUNDEPES, o que deveria ocorrer no prazo de 30 dias.

No entanto, a preliminar confunde-se com o mérito de toda a discussão travada nestes autos e sendo assim, será melhor explicitada no decorrer deste arrazoado.

B) Da Desnecessidade de Lei Estadual para a Regulamentação do Concurso para Provimento e Remoção dos Cartórios

A ANOREG/AL em sua manifestação de 19 de julho de 2017 (ID: 2227194), "tendo em vista a realização regular do concurso para outorga de Delegação de Notas e Registro do Estado de Alagoas" requer a manifestação do CNJ quanto a duas questões que entende essenciais.

A primeira delas diz respeito a possibilidade da realização do concurso sem que exista legislação estadual a regulamentá-lo. Entende a ANOREG-AL que tal competência seria constitucionalmente reservada aos Estados, sendo, portanto, inviável o concurso, já que não há lei estadual que o faça no Estado de Alagoas.

Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal[2], o art. 236, § 3°, da CF/88 é norma autoaplicável, que incide desde a sua vigência e, segundo a qual, o concurso público é pressuposto indispensável a qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro.

Ademais, importa registrar que o entendimento deste Conselho, consubstanciado nas Resoluções CNJ 80 e 81, ambas de 2009, também é no sentido da imprescindibilidade do concurso público para provimento ou para a remoção na atividade notarial e de registro, o que deve ocorrer com ou sem Lei estadual com tal previsão.

A segunda questão é quanto a realização do concurso de remoção por meio de provas e títulos, e não unicamente títulos, conforme alteração legislativa da Lei 8.935/94.

O CNJ, na Consulta (3016-40-2010.2.00.0000) já estabeleceu quanto a questão da necessidade de concurso de provas e títulos para ingresso e remoção na atividade notarial, com a seguinte argumentação:

"Em seu artigo 236, a mesma Constituição estabeleceu que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, mas por delegação do poder público, estatuindo, em seu parágrafo 3°, in verbis:

"Art. 236...

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não sepermitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses" (grifei).

De outra maneira, o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, é claro e não deixa dúvidas de que o texto fundamental não previu, em hipótese alguma, concurso público exclusivamente de títulos, mas restringiu o ingresso no serviço público, excetuado os cargos de recrutamento amplo (comissionados), à prévia aprovação em concurso público de PROVAS, ou de PROVAS E TÍTULOS.

É evidente, e desnecessárias argumentações outras, no sentido de que, incontestavelmente, que devem ser aplicados integralmente, as disposições constitucionais.

Neste sentido, o eminente Relator da ADIN nº 3.978/2009, Ministro Eros Grau, tratando de tema similar no Estado de Santa Catarina, fez registrar



"Ato normativo estadual não pode subverter o procedimento de acesso aos cargos notariais, que, nos termos do disposto na Constituição do Brasil. dar-se-á por meio de concurso público"

A hipótese levantada pela Lei Nº 10.506/02, que alterou o artigo 16 da Lei Nº 8.935/94, possibilitando uma espécie, digamos, "inovadora" de concurso público exclusivamente de títulos, para, também, alcançar somente as remoções na atividade notarial e de registro, teve Ação Declaratória de Constitucionalidade do novo dispositivo, proposta pela Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG / BR, tendo, como Relator o senhor Ministro Gilmar Mendes, oportunidade em que o senhor Procurador Geral da República, opinando pela improcedência do pedido (portanto, pela INCONSTITUCIONALIDADE do novo artigo 16 da Lei 8.935/94), fez registrar em seu bem cuidado parecer:

"Dessa forma, em um primeiro momento, seria questionável a existência do que, nas palavras do Ministro CELSO DE MELLO, seria a "ocorrência 'em proporções relevantes', de dissídio judicial, cuja existência – precisamente em função do antagonismo interpretativo que dele resulta – faça instaurar, ante à elevada incidência de decisões que consagram teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal" (ADC-8/MC, DJ de 04/04/2003).

Afora esse aspecto, detecta-se que, verdadeiramente, o que se tem é longo embate entre titulares de serviços notariais e de registros no Estado de São Paulo, com divisão entre os que, por lhes favorecer tal critério, pretendem remover-se para serventias mais lucrativas pela mera avaliação de títulos, enquanto outros, menos favorecidos com históricos pessoais de realização na área, louvam-se do franco enfrentamento em processo objetivo de seleção (concurso de provas) para se fazerem prevalecer na escolha das vagas destinadas ao processo de preenchimento por remoção (ADC-14-2)

Desta maneira, como defendido pelo ilustre Ministro Carlos Brito, na ADI 3.016, igualmente relatada pelo ministro Gilmar Mendes, deve ser tomado como parâmetro o § 3º do artigo 236 da Constituição Federal, que é absolutamente taxativo ao determinar as espécies de concurso público para a atividade notarial e de registro, ou seja, EXCLUSIVAMENTE provas ou provas e títulos (igualmente como consta do artigo 1º da Resolução CNJ

É essencialmente a garantia da igualdade de oportunidades, bem como da competição verdadeira e efetiva para o ingresso no serviço público, ainda que delegado; não se cabendo admitir exceção por outra modalidade normativa, contraria à estabelecida expressamente pela Constituição Federal.

Desta maneira, tendo a Resolução Nº 81, deste Conselho Nacional de Justiça, obedecido estritamente os parâmetros constitucionais, deve ser esta aplicada em todo seu teor aos concursos públicos para o preenchimento das vagas de preenchimento e remoção da atividade notarial e de registro.

Tendo em vista que a decisão foi proferida em Consulta que tem caráter vinculativo, nos termos do § 2º do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ, nada mais há que se discutir sobre a questão.

#### C) Da Composição da Banca do Concurso

Por fim, há a questão da indicação de notário registrador para compor a Comissão de Concurso do Estado de Alagoas.

A ANOREG-AL reiterou, mesmo após a audiência de conciliação em que se comprometeu a remeter nomes de cartorários para acompanhar o certame (ID: 2294365), a impossibilidade de indicação de seus associados considerando que aparentemente todos estavam envolvidos no concurso (ID: 2300373).

Solucionando a questão, foi solicitado a ANOREG/BR a indicação de cartorários de outros estados para suprir a lacuna da participação de cartorários na comissão do concurso. A ANOREG/BR indicou os seguintes nomes: Sérgio Abi-Sáber, Presidente da ANOREG/SE e Allan Guerra, Presidente da ANOREG/DF, conforme documento anexo (ID: 2322204).

Portanto, fica também superada a questão.

## NO MÉRITO

## A) Da fixação da Controvérsia

No mérito, convém fixar as questões que vêm sendo debatidas nesses autos desde 2014 e que serão aqui analisadas.

Muito embora toda a celeuma sobre o concurso público das serventias extrajudiciais tivesse se dado, incialmente, quanto a questão das listas de vacância, no decorrer desse processo e o aprofundamento do debate, há questionamento quanto a legalidade da contratação da FUNDEPES para a realização do Certame.

Portanto, no mérito, são duas as questões a se decidir nestes autos: a regularidade da lista de vacância e a regularidade da contratação da empresa FUNDEPES, para a realização do concurso.

### B) Da lista de Vacâncias

De início, deve-se pontuar que o Estado de Alagoas é o único Estado da Federação que ainda não realizou concurso público para provimento das serventias extrajudiciais, como preceitua a Constituição Federal no § 3º do artigo 236, in verbis:

"O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.'

No que concerne à lista de vacância, entendemos que o documento trazido aos autos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em 15 de maio último (ID 2176838), atendeu perfeitamente as determinações tanto do artigo 16 da Lei nº 8.935, de 1994, como também as disposições da Resolução nº 80, de 2009. A lista Geral de Vacâncias trazida aos autos possui caráter permanente, constando o número de ordem e critério de outorga das serventias vagas, assim como há o faturamento do último semestre e, também, nota quanto a impugnações existentes.

Como se vê da lista de serventias vagas, há 10 casos de serventias nas quais foram apresentadas impugnações encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, são elas: CNS 00.192-5; CNS 00.178-4; 00.319-3; 00.368-1; 00184-2; 00.195-8; 00.409-3; 00382-2; 00.204-8; 00.394-7, essas serventias mereceram especial atenção deste Relator.

Nesse sentindo e em cumprimento ao acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação (ID: 2294365 - Ata de Audiência de Conciliação realizada



aos 31/10/2017), foram solicitadas informações à Corregedoria Nacional de Justiça, que prontamente respondeu que todas as dez serventias, sem exceção, constam com o status VAGO, sendo tal informação disponível no sistema de Justiça Aberta (Informação da Corregedoria anexa a esta decisão).

Por outro lado, , este *ad argumentandum tantum* Conselho já pacificou o entendimento de que devem ser incluídas em concurso público serventias extrajudiciais mesmo que sub judice (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004268-73.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 181ª Sessão - j. 17/12/2013)[3], entendimento assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, da mesma forma, tem se manifestado pela necessidade de inclusão dessas serventias, quando inexistente decisão judicial impedindo tal providência (MS de nº 31.228, Rel. Min Luiz Fux, em 11/10/2012).

Portanto, quanto ao primeiro aspecto – regularidade da lista de vacância – esse procedimento não tem qualquer possibilidade de prosperar, haja vista, a jurisprudência pacífica, não só do Conselho Nacional de Justiça, como também, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as resolutivas e pontuais informações prestadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Não por outra razão, o então eminente Conselheiro, Norberto Campelo, proferiu a decisão do ID: 2213771, determinando o prosseguimento do concurso para provimento das serventias vagas do Estado de Alagoas.

### C) Da Contratação da FUNDEPES

Quanto a contratação da FUNDEPES foi solicitado parecer da Secretaria de Controle Interno do Conselho Nacional de Justiça, conforme o acordado pelas partes em audiência (ID: 2294365 - Ata de Audiência de Conciliação realizada aos 31/10/2017).

A Controladoria emitiu parecer que deve ser, em parte, transcrito:

"Por fim, registra-se que as questões relativas à legalidade da contratação da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (FUNDEPES) e à verificação da compatibilidade do valor contratado ao preço de mercado foram objeto de avaliação pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), os quais concluem pela improcedência da ilegalidade do Contrato TJAL/FUNDEPES nº 006/2014 e que, apesar das falhas procedimentais, não ficou demonstrada a hipótese de sobrepreço na contratação, possibilitando o prosseguimento do concurso público, conforme documentos juntados nos Ids. nº 2291903, nº 2291911, nº 2293570 e nº 2297442."

Toda a celeuma em relação ao contrato concentra-se no valor a ser pago pelo Tribunal à FUNDEPES. No entanto, a verificação da compatibilidade do preço aos valores praticados no mercado foram objeto de avaliação pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), que concluíram pela improcedência do alegado sobre preço.

A conclusão do Controle Interno é no mesmo sentido. Vejamos: "Isso posto, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, esclarecendo que as manifestações procedentes de órgãos constitucionalmente responsáveis pelo acompanhamento de atos administrativos indicam que a contratação firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) com a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (FUNDEPES) atende à lei de regência das contratações e o valor contratado apresenta-se compatível com o de mercado. "grifamos

A Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES foi contratada por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, o que deu origem ao Contrato nº 006/2014, que tem por objeto "a prestação de serviços técnicos especializados de organização e execução de Concurso Público para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro, no âmbito do Estado de Alagoas".

Quando instada a se manifestar pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a FUNDEPES afirmou que o preço do contratado leva em conta o seguinte:

"a) que o concurso em tela contemplará seis etapas (prova objetiva; prova discursiva e técnica; prova oral; prova de títulos; exame de saúde; investigação da vida pessoal e funcional), o que impacta diretamente no estabelecimento dos custos para sua execução;

b) que o objeto pactuado prevê a elaboração do edital; a publicidade do certame; a logística do concurso; a elaboração e confecção das provas; a aplicação das provas objetiva, discursiva e técnica; a prova oral; a prova de títulos; o processamento do resulta- do;

c) que para a definição do custo do serviço foram considerados: a demanda de 190 serventias vagas (importante para a definição da expectativa de inscritos e do quantitativo de candidatos em cada fase); o número de fases; particularidades e configurações pactuadas com o TJ/AL (etapas, quantitativo de questões, metodologia, logística de aplicação, número de convocados para as etapas seguintes, especificações técnicas);

d) que o custo reflete os gastos necessários à realização do certame, uma vez que a instituição não possui fins lucrativos;

e) que a FUNDEPES não executou anteriormente objeto idêntico/similar que possa servir de parâmetro comparativo para a presente avença, razão porque não fez juntar qualquer instrumento contratual pretérito;

f) que a definição dos custos de um concurso público compreende uma série de variáveis, razão porque o método comparativo utilizado pelo Ministério Público de Contas (tomando-se por base concursos realizados junto ao Estado de Alagoas, CASAL e Município de Maceió) é equivocado – o comparativo de valores se deu entre certames com especificidades absolutamente distintas (concursos com configurações diversas de etapas, com alta expectativa de inscritos, com grau de complexidade inferior, bem como que contemplavam cargos de níveis diversos.

A Presidência do Egrégio TJAL expediu oficios GP/2017 n. 78, 79 e 80, destinados, respectivamente, aos Tribunais da Bahia, Pernambuco e Piauí, solicitando os dados seguintes: a) valor da inscrição; b) número de inscritos; c) valor arrecadado com inscrições; d) valor reservado inicialmente previsto para o contrato; e) valor final. ((ID 2161711). As informações podem ser assim consolidadas:

	TJ AL/14	TJ PE/12	TJ PI/15	TJ BA
Valor do contrato (R\$)	1.388.272.50	931.700.00	1.738858.99	986.98
Valor da inscrição (R\$)	200.00	150.00	200.00	200.00
Número de inscritos	2355	2714	1768	39 ′
Valor arrecadado (R\$)	466.600,00	374.850.00	349.800.00	595.000
Valor final (R\$)*	1.388.272.50	1.366.459.40	1.228.734.99	1.767.38
Custo final ao TJ (R\$)	921.672.50	991.609.40	878.934.99	1.172.38
Custo por inscrição págo pelo TJ (R\$)	391.37	365.37	497.14	300,46
Custo por inscrição (R\$)	589,50	503.49	694.99	452.94

Maceió, Ano IX - Edição 2035

Essa diligência com a planilha comparativa indicando a compatibilidade do preço contratado com aquele praticado no mercado, mostra que, em contraste com os concursos análogos realizados a partir do ano de 2012 nos estados da região nordeste, o valor contratado pelo Egrégio TJAL, por candidato, foi o segundo mais baixo, inclusive se corrigidos seus valores para o exercício de 2017, como anotou o Ministério Público de Contas (ID: 2297439).

Assim, percebe-se que a principal alegação do requerente, quanto a questão do sobre preço caiu por terra quando estabelecida a comparação com outros Tribunais, para concursos similares.

Como já observado acima, eventuais irregularidades, meramente formais, no procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, especialmente quanto a questão da justificativa do preço, não são capazes de deslegitimar a contratação da FUNDEPES, que é instituição ligada a Universidade Federal de Alagoas atuando desde dezembro de 1978, sem notícias, até a presente data, de problemas ou fraudes nos concursos que realizou.

#### CONCLUSÃO

Este é um procedimento peculiar, que tramita desde 2014 nesse Conselho.

Compulsando os autos é fácil notar que quando da abertura do concurso haviam dúvidas consistentes, especialmente sobre a lista de vacâncias das serventias

Passados mais de três anos do início de sua tramitação, hoje constata-se que as dúvidas, tanto sobre a lista de vacâncias, como também sobre a contratação da empresa FUNDEPES foram dissipadas.

Assim, e em estrita obediência aos comandos da Constituição Federal, entendemos que o primeiro concurso para ingresso nas serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas tem condições e exigencia constitucional para seguir, o que espera seja feito com celeridade e cuidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos do requerente, determinando de logo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que dê continuidade ao concurso previsto no Edital 20/2014 de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ.

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Brasília 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro

Relator

## [1] "(...).

6. Com o advento dessa decisão, foi removido o último obstáculo restante ao prosseguimento do certame,

razão pela qual a Comissão do Concurso está adotando de imediato as medidas necessárias para republicar, com a maior brevidade possível, o edital de reabertura do concurso, com a divulgação de novo

calendário de datas para a realização de provas, bem como incluindo a possibilidade de novas inscrições e de devolução dos valores das inscrições já realizadas, caso haja desistência de candidato inscrito.

[2] CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. MATÉRIA PACIFICADA. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, POR PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput , e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3°, da Constituição, razão pela qual não foram por

essa recepcionadas. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial

e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988 sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. 4. É legítima, portanto,

a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem

concurso público, decorrente deremoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5.

Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI,

da Constituição. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

\*MS 29032 ED-AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/05/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma

[3] Veja-se, ainda o PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004440-78.2014.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 11ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/04/2016.

Num. 2322209 - Pág. 16 Num. 2322209 - Pág. 17

#### Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 2017/12677 Assunto: Celebração de Termo Aditivo

DESPACHO Considerando as documentações constantes no Processo Administrativo em epígrafe, bem como o Parecer GPAPJ Nº1084/2017(ID: 336068), AUTORIZO a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Convênio n. 25/2014-TJ/AL, entre este Tribunal de Justiça de Alagoas e a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, tendo por objeto o estabelecimento de programa de cooperação técnica e material entre as partes signatárias, com o objetivo de implementar e tornar eficiente a prestação jurisdicional na cobrança da Dívida Ativa do Estado de Alagoas, nos termos da legislação em vigor com vigência até 03/09/2018. O referido termo aditivo visa a alteração da Cláusula Terceira, I, alínea d), do Termo de Convênio n.025/2014, visando a alteração do valor do repasse, bem como a inclusão do Parágrafo Primeiro, com vistas a inclusão do quantitativo de servidores e as horas extras desempenhadas. À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 025/2014

### (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/12677).

DAS PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E O ESTADO DE ALAGOAS, através da SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA.DO OBJETO: a alteração da Cláusula Terceira, I, alínea d), do Termo de Convênio n.025/2014, visando a alteração do valor do repasse, bem como a inclusão de exclusão do Parágrafo Primeiro, com vistas a inclusão do quantitativo de servidores e as horas extras desempenhadas.DA ALTERAÇÃO: A Cláusula Terceira, I, alínea d), do Termo de Convênio n.025/2014 passa a dispor da seguinte forma:CLÁUSULA TERCEIRA- DOS ENCARGOS DOS SIGNATÁRIOS.I- Caberá ao Estado de Alagoas, através dos órgãos intervenientes:

d) caberá à Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, o repasse no valor mensal de R\$38.007,76(trinta e oito mil, sete reais e setenta e seis centavos), corrigidos, anualmente, através do Índice nacional de Preços ao Consumidor IPCA.

Parágrafo primeiro. O valor do repasse mensal será utilizado para pagamento de 02 (duas) horas extraordinárias diárias a serem realizadas por 08(oito) servidores da 19ª Vara Cível da Capital Fazenda Estadual.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do Convênio originário, naquilo que não contrariem o presente aditivo. DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.



## DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

Secretario Executivo da Fazenda do Estado de Alagoas

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador Geral do Estado de Alagoas

#### Corregedoria

Chefia de Gabinete

Processo nº: 2017/14113

Requerente: Jairo Xavier Costa

Objeto: Solicitação de dilação de prazo para correição.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA CORREIÇÃO PERMANENTE ANUAL. ART. 3º DO PROVIMENTO № 27, DE 15 DE AGOSTO DE 2017. DEMANDA COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO № 2017/14147, JÁ JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, EX VI DO ART. 52 DA LEI ESTADUAL № 6.161/2000

#### DECISÃO

Trata-se de expediente, originário do Magistrado Jairo Xavier Costa, Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios, por meio do qual solicita a dilação do prazo para a finalização da Correição Permanente Anual na citada Unidade, referente ao ano de 2017, em virtude de abalos ocorridos na estrutura do Fórum da referida Comarca, no dia 10/12/2017.

Para tanto, explica: "... Considerando o ocorrido neste fórum de Palmeira dos Índios no dia 10/12/2017 e que os prazos e demais atividades foram suspensas nos dias 11 e 12 do corrente mês e ano, retornamos as atividades ontem - 13/12/2017. Passo a informar que o prazo para finalizar a correição foi no dia 10/12/2017, e que na segunda (11/12) seria o envio da planilha, porém, devido a chuva, quatro computadores foram prejudicados, inclusive os dois que estava a planilha, bem como as folhas que estava escrito a movimentação dos processos foi molhada e perdemos tudo. Além dos processos físicos que molhou. Sendo assim, solicito novo prazo para que possamos concluir a correição/2017, para que possa ser enviada a planilha até o dia 05/01/2017, sem prejuízo das demais atividades. Uma vez que iremos consultar todos os processos da vara para que possamos colocar na planilhar a correta movimentação a ser enviada..." (=sic) fls. 01 dos autos.Em consulta ao Sistema Administrativo Integral - SAI -, constatou-se que tramitou, nesta Corregedoria-Geral da Justiça, Processo tombado sob o nº 2017/14147, com idênticos objeto e requerente; e, que o referido processo teve decisão proferida em 10.01.2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 12.01.2018, às págs. 25/27.É o relatório. Inicialmente, cumpre consignar que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça, tal como órgão orientador, fiscalizador e disciplinador das atividades jurisdicionais de primeiro grau, apreciar medidas que visam otimizar a atividade jurisdicional, nos termos dos art. 41 da Lei Estadual nº 6.564/20051:"Art. 41. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual."Ressalta-se que, em consulta ao Sistema Administrativo Integral - SAI -, constatou-se que tramitou nesta Corregedoria-Geral da Justiça o Processo nº 2017/14147, com idênticos objeto - solicitação de dilação de prazo para finalização de correição anual -; e, requerente - Magistrado Jairo Xavier Costa -, do presente processo Importante consignar que a Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2017/14147, ao acolher o parecer dos Juízes Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, deferiu o pedido formulado pelo Magistrado = requerente, verbis:"...DEFIRO o pedido formulado pelo Magistrado Jairo Xavier Costa, para que a Correição Ordinária da 3ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, relativamente ao ano de 2017, seja finalizada até o dia 05 de janeiro de 2018, observando-se o disposto no Provimento nº 27/2017, desta Corregedoria-Geral da Justiça. No mais, DETERMINO que seja comunicado ao Departamento Central de Assuntos Judiciários - DCAJ - acerca da prorrogação da Correição Permanente Anual na citada Unidade Judiciária, para fins de registro, acompanhamento e fiscalização, conforme preceituado no caput do art. 3º do Provimento nº 19/2011 e caput do art. 3º do Provimento nº 27/2017. ..."Vê-se, portanto, que há duplicidade/repetição de demandas; e, ainda, que o presente processo (nº 2017/14113) encontra-se em estágio mais atrasado do que o processo administrativo nº 2017/14147, que já foi, inclusive, julgado e arquivado. A par desta constatação, impende registrar, porque de inteira aplicação à hipótese, a regra definida no art. 52 da Lei Estadual nº 6.161/00, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, verbis: "Art. 52 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente." Isto posto, restando demonstrada a presença de litispendência administrativa, em face da comprovada duplicidade = repetição de demandas; consubstanciado no princípio constitucional da razoável duração do processo - CF, art. 5º, inciso LXXVIII -; e, no art. 52 da Lei Estadual nº 6.161/00, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, DETERMINO a EXTINÇÃO destes autos - processo sob nº 2017/14113.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, arquive-se.

Maceió, 24 de janeiro de 2018.

Des. Paulo Barros da Silva Lima Corregedor-Geral da Justiça

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

Fixa o início da distribuição automática de processos, no âmbito do 1º grau de jurisdição, que será realizada pelo Sistema do Poder Judiciário, imediatamente, após o protocolo da petição inicial, em caráter experimental, exclusivamente nas Varas da Fazenda Pública da Capital e no Juizado da Fazenda Pública da Capital, entre os dias 29 de janeiro e 05 de fevereiro de 2018.

## O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o acesso pleno à justiça, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da suso mencionada Carta Constitucional; CONSIDERANDO a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplina a informatização do processo judicial, especialmente o consignado no art. 18, que autoriza a sua regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o serviço de peticionamento eletrônico permite o envio de petições e documentos de forma totalmente segura e confiável, mediante utilização das tecnologias de certificação e assinatura digital, conforme previsto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006; e,CONSIDERANDO que a Resolução a TJ/AL nº 15, de 16 de junho de 2015, alterada pela Resolução TJ/AL nº 31, de 28 de novembro de 2017, dispõe em seu art. 27 que "... A partir das datas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, a distribuição de processos, no 1º grau de jurisdição, será necessariamente automática e realizada pelo sistema imediatamente após o protocolo da



petição inicial. ..." (=sic), RESOLVE: Art. 1º A distribuição automática de processos, no âmbito do 1º grau de jurisdição, que será realizada pelo Sistema do Poder Judiciário, imediatamente, após o protocolo da petição inicial, ocorrerá entre os dias 29 de janeiro e 05 de fevreiro de 2018, em caráter experimental, exclusivamente na 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Municipal; na 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Batadual; na 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual; na 18ª Va

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 63, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, a determinar que a todos seja assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88, cujo teor reclama a eleição de meios mais ágeis e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração; CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Lei Estadual n. 6.564/2005 - Código de Organização Judiciária de Alagoas, a disciplinar que compete ao Corregedor-Geral da Justiça dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual; CONSIDERANDO o falecimento do servidor Juarez de Siqueira e Silva, Oficial de Justiça Avaliador da 3ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, noticiado por meio do Oficio n. 23-52/2018, datado de 18 de janeiro do ano em curso, originário do Dr. Jairo Xavier Costa, Juiz de Direito Titular da suso mencionada Unidade Judiciária; CONSIDERANDO contato telefônico mantido com o Dr. José Miranda Santos Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível/Inf. e Juv. da supracitada Comarca, cuja Unidade Judiciária conta com 3 (três) Oficiais de Justiça Avaliadores; e, a indicação do servidor Cleber César Cavalcante Almeida da Silva, por ele apresentada, para integrar a referida Serventia que restou incompleta; CONSIDERANDO a primazia da conjugação dos critérios da necessidade e da carência de servidores nas Unidades Judiciais do Estado de Alagoas, em consonância com o disposto na Resolução TJ/AL n. 09, de 20 de junho de 2017; e CONSIDERANDO, por fim, o que consta no bojo do Processo Administrativo n. 2018/1160, RESOLVE: Art. 1º LOTAR o servidor CLEBER CÉSAR CAVALCANTE ALMEIDA DA SILVA, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Poder, na 3ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios, revogando-se as disposições em contrário. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº: 2017/13733

Requerente: Juiz de Direito Gabriel Pires de Campos Sormani

Assunto: Encaminhamento de Documentos

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE MENOR PARA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DA COMARCA DE ARAPIRACA OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA NAQUELE ESTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA INFORMAR A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA MENOR. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL.

## DECISÃO

Trata-se d e encaminhamento de documentos, originário do Juiz de Direito, Dr. Gabriel Pires de Campos Sormani, Juiz Assessor da Corregedoria do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, em que formula consulta a esta Corregedoria-Geral de Justiça sobre a possibilidade da menor Gisele Santana Dantas "...ser transferido para unidade de internação da Comarca de Arapiraca ou outra localidade mais próxima da residência da família naquele Estado. ..." (=sic) – pág. 02 dos autos.

Considerando que, no Estado de Alagoas, as unidades de internação se situam na Cidade de Maceió, determinou-se a expedição de oficio ao Juiz da 1ª Vara Criminal da Capital Infância e Juventude, Dr. João Paulo Martins da Costa , para informar sobre a possibilidade da transferência da menor suso mencionada.

Em resposta, o Magistrado se pronunciou nos termos a seguir: "... Cuida-se de requerimento de transferência da socioeducanda Gisele Santana Dantas para Unidade de Internação em Arapiraca ou local mais próximo à residência de seus familiares. Considerando que somente existe Unidade de Internação na Capital, defiro o pedido, devendo a socioeducanda ser apresentada à Superintendência de Medidas Socioeducativas para que, de acordo com sua idade de perfil, seja encaminhada à Unidade adequada. Vale considerar que, com o advento da Lei nº 12.594/12, lei do SINASE, restou estabelecido no art. 39, que "para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente", com autuação das seguintes peças:a - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e b - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: I) cópia da representação; II) cópia da certidão de antecedentes; III) cópia da sentença ou acórdão; e IV) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento. Assim, defiro o pedido, devendo a socioeducanda ser apresentada à Superintendência de Medidas Socioeducativas-SUMESE (sase.al@outlook.com). Bem como o processo de execução deve ser encaminhado a esta Vara da Infância e Juventude da Capital através de Malote digital, ou e-mail vije1@tjal.jus.br, com a documentação acima listada. ..." (=sic) – pág.27 dos autos.



Na sequência, os Juízes de Direito Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Laila Kerckhoff dos Santos e Dr. Diego Araújo Dantas, opinaram:"... OPINAMOS, em reposta ao despacho/oficio do Juiz Assessor da Corregedoria do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, Dr. Gabriel Pires de Campos Sormani, pela remessa de oficio à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo informando ser possível a transferência da adolescente para Unidade de Internação localizada na cidade de Maceió, sendo necessário, para tanto, remessa dos documentos listados no despacho constante no ID 338775, a saber:a - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; eb - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: I) cópia da representação; II) cópia da certidão de antecedentes; III) cópia da sentença ou acórdão; e IV) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento. Outrossim, a socioeducanda deve ser apresentada à Superintendência de Medidas Socioeducativas-SUMESE (sase.al@outlook.com), bem como o processo de execução deve ser encaminhado à Vara da Infância e Juventude da Capital através de Malote digital ou email vijc1@tjal.jus.br, com a documentação acima listada. ..." (= sic) - págs. 28/33 - especialmente pág. 31/33 - dos autos. É o relatório. Inicialmente, cumpre consignar que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça, tal como órgão orientador, fiscalizador e disciplinador das atividades jurisdicionais de primeiro grau, apreciar medidas que visam otimizar a atividade jurisdicional, nos termos dos art. 41 da Lei Estadual nº 6.564/2005 "Art. 41. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual."Em parecer exarado às págs. 28/33 dos autos, os Juízes de Direito Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Laila Kerckhoff dos Santos e Dr. Diego Araújo Dantas, pronunciaram-se nos termos a seguir:"... Nesse contexto, o Juiz de Direito, Dr. Gabriel Pires de Campos Sormani, Juiz Assessor da Corregedoria do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, encaminhou documentos cientificando esta Corrgedoria Geral de Justiça acerca da internação decorrente de aplicação de medida socioeducativa da menor Gisele Santana Dantas, bem como questionando sobre a possibilidade desta ser transferida para unidade de internação da Comarca de Arapiraca/AL ou outra localidade mais próxima da residência de sua família, neste Estado. Notificado para prestar informações acerca da aludida transferência, o Juiz da 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Capital, Dr. João Paulo Martins da Costa, posicionou-se pela possibilidade do pedido, orientando que a menor, assim que aportar no Estado de Alagoas, seja apresentada à Superintendência de Medidas Socioeducativas - SUMESE, bem como que "... o processo de execução deve ser encaminhado a esta Vara da Infância e Juventude da Capital através de Malote digital, ou e-mail vijc l @tjal.jus.br, com a documentação acima listada. ..." (=sic) – pág. 27 dos autos.Portanto, diante das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude de Maceió/AL, OPINAMOS, em reposta ao despacho/ofício do Juiz Assessor da Corregedoria do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, Dr. Gabriel Pires de Campos Sormani, pela remessa de oficio à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo informando ser possível a transferência da adolescente para Unidade de Internação localizada na cidade de Maceió, sendo necessário, para tanto, remessa dos documentos listados no despacho constante no ID 338775, a saber:a - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; eb - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: I) cópia da representação; II) cópia da certidão de antecedentes; III) cópia da sentença ou acórdão; e IV) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.Outrossim, a socioeducanda deve ser apresentada à Superintendência de Medidas Socioeducativas-SUMESE (sase.al@outlook.com), bem como o processo de execução deve ser encaminhado à Vara da Infância e Juventude da Capital através de Malote digital ou email vijc1@tjal.jus.br, com a documentação acima listada. ..." (=sic) – págs. 68/71, especialmente págs.69/71 dos autos. Isto posto, ACOLHO o parecer emanado dos Juízes de Direito Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Laila Kerckhoff dos Santos e Dr. Diego Araújo Dantas. Ao fazê-lo, DETERMINO a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para informar do atendimento da solicitação requestada, no que diz com a transferência da adolescente Gisele Santana Dantas para Unidade de Internação localizada na cidade de Maceió, sendo indispensável, para tanto, a remessa dos documentos constantes no ID 338775, verbis: a) - documentos de caráter pessoal da adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e,b) - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: I) cópia da representação; II) cópia da certidão de antecedentes; III) cópia da sentença ou acórdão; e IV) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento. No mais, a menor deve ser apresentada à Superintendência de Medidas Socioeducativas - SUMESE (sase.al@outlook.com); e, o processo de execução encaminhado à Vara da Infância e Juventude da Capital, através de Malote digital ou email vijcl@tjal.jus.br, com a documentação suso mencionada listada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

Des. Paulo Barros da Silva Lima Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº: 2017/12929

Requerente: Antônio Nunes de Lima via Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Objeto: Representação

REPRESENTAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DA COMARCA DE FEIRA GRANDE. MOROSIDADE PROCESSUAL. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS. IMPULSO OFICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. LEI ESTADUAL Nº 6.564/2005. LOMAN. RESOLUÇÃO N°135/2011 DO CNJ. RESOLUÇÃO N°60/2008 DO CNJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART.9°, §2° DA RESOLUÇÃO N° 135/2011 DO CNJ. PARECER PELO ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO NA ÍNTEGRA.

DECISÃOTrata-se de procedimento iniciado por Antônio Nunes de Lima, via Conselho Nacional de Justiça - CNJ, concernente a suposto retardo no trâmite do processo nº 0000565-19.2008.8.02.0001, originário da Vara do Único Ofício da Comarca de Feira Grande.Do expediente encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ consta que "... O requerente alega morosidade na tramitação do Processo n. 0000565-19.2008.02.0012, ao argumento de que está sem movimentação desde 18.10.2016, quando, em despacho, foi determinada a digitalização dos autos. Em consulta ao extrato do processo no site do Tribunal de Justica do Estado de Alagoas, constata-se que o processo teve com último ato judicial a prolação de despacho em 19.10.2016. Não foi possível acessar seu inteiro teor. Dessa forma é necessária a apuração de eventual morosidade injustificada na tramitação do feito. ..." (=sic) - pág. 01 dos autos. Devidamente notificado, o Juiz de Direito da Comarca de Feira Grande prestou os seguintes esclarecimentos:a) - " Inicialmente, insta observar que este magistrado entrou em exercício junto à Comarca de Feira Grande no dia 08/08/2017. ..." (=sic) - pág. 09 dos autos.b) - "... O processo foi originariamente distribuído ao Juízo de Feira Grande/AL, em 18/10/2005, sob o nº 0500228-57.2007.8.02.0060; No transcorrer do procedimento, foi manejada a exceção de incompetência nº 0000109-56.2007.8.02.0060/01; Em 28/08/2008, o Juiz em atuação na comarca de Feira Grande/AL averbou-se suspeito, e, em razão disso, foram os autos principais e a exceção de incompetência remetidos ao substituto legal, qual seja, ao Juiz de Girau do Ponciano/AL; ..." (=sic) – pág. 09 dos autos.c) - "... Aportando os autos à referida comarca, eis que foram gerados novos números; De fato, verifica-se que, no momento de receber os autos respectivos, o Juízo de Girau do Ponciano/AL distribuiu novamente o feito principal, desta feita sob o nº 0000565-19.2008.8.02.0012, e a exceção de incompetência, esta sob o nº 0000942-87.2008.8.02.0012/01; Na oportunidade, os feitos de nºs 0500228-57.2007.8.02.0060 e 0000109-56.2007.8.02.0060/01, não foram recebidos no sistema pelo Juízo de Girau do Ponciano/AL. Em vez disso, conforme dito, foram gerados novos números;...." (=sic) – pág. 09 dos autos.d) - "... V erifica-se, ainda, que, após o regular processamento da exceção de incompetência, cadastrada sob nº 0000942-87.2008.08.02.0012, o Juízo da Comarca de Girau do Ponciano/AL proferiu decisão em 10/08/2010, determinando o arquivamento dos referidos autos, sob a alegação de que teria havido um equívoco na distribuição da exceção. O referido feito foi arquivado em 17/08/2010 ..." (=sic) - pág. 10 dos autos.e) - "... Logo, passou a tramitar apenas a ação principal cadastrada sob o nº 0000565-19.2008.8.02.0012; O processo indicado no item anterior tramitou perante o Juízo de Girau do Ponciano/AL até o dia 15/08/2012, oportunidade em que foi proferida decisão pelo Juiz condutor do feito no sentido de que os autos deveriam ser devolvidos ao Juízo de



origem, sob o fundamento de que a remessa ao Juízo de Girau do Ponciano/AL teria ocorrido por motivo de suspei cão, e esta teria deixado de existir. em razão da mudança há época de magistrado no Juízo de Feira Grande/AL. Assim, foram os autos devolvidos ao Juízo de Feira Grande/AL;... (=sic) - pág.10 dos autos.f) - "... Como se vê, apesar de ter sido manejada exceção de incompetência, por um equívoco, tal exceção nunca foi apreciada, já que foi baixada no Juízo de Girau do Ponciano/AL sob a alegação de que teria sido distribuída equivocadamente; . . .." (=sic) - pág.10 dos autos.g) - "... Diante do exposto, este magistrado chamou o feito à ordem para determinar a expedição de ofício, com urgência, ao Juízo de Girau do Ponciano/AL, a fim de solicitar a remessa da exceção de incompetência nº 000942- 87.2008.08.02.0012, para que seja, finalmente, apreciada.... (=sic) - pág. 10 dos autos. Após o que, coube a esta Corregedoria-Geral de Justiça determinar as expedições de ofícios: "a) ao Juiz de Direito da Comarca de Feira Grande, para que possibilite informar prazo razoável para sentenciar a demanda, de modo que esta Corregedoria-Geral da Justiça possua subsídio a emitir orientação/comando superveniente; b) ao chefe de secretaria da Comarca de Feira Grande para que se manifeste acerca dos presentes autos, uma vez que o Representante declara expressamente que "... até a presente data os referidos autos se encontram paralisados no cartório do Juízo Representado, causando ao representante enorme prejuízo. ...";c) à Divisão de Juízes desta CGJ, para que certifique nos autos quais juízes passaram pela Comarca de Feira Grande a partir de agosto de 2008. ..." (=sic) pág. 14 dos autos. Em resposta, o Magistrado com assento na Comarca de Feira Grande revelou que, "... em atendimento aos ofícios nºs. 389-281/2017 e 17-281/2018, informo a Vossa Excelência que foi proferida sentença nos autos da demanda nº 0000565-19.2008.8.02.0012. ..." (=sic) - pág.26 dos autos.Na sequência, a Chefe de Secretaria da Unidade informou que "... foi ajuizada exceção de incompetência em que o MM. Juiz, à época, desta Comarca se averbou de suspeito. Por esse motivo, foram os autos remetidos para o Juízo de Girau do Ponciano, onde tramitou até 15/08/2012, oportunidade na qual os mesmos foram devolvidos a esta Comarca em razão da mudança do magistrado. Porém verifica-se que a exceção de incompetência não foi apreciada ne remetida a esta Comarca, visto que foi baixada no Juízo de Girau do Ponciano. ..." (=sic) – pág.33 dos autos. No mais, a Divisão de Juízes desta CGJ apresentou tabela descritiva, a partir do ano de 2008, dos Juízes que tiveram assento na Comarca de Feira Grande, conforme docs. de págs. 22/23 dos autos. Por derradeiro, os Juízes de Direito Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Diego Araújo Dantas e Dra. Laila Kerckhoff dos Santos, opinaram:"... Assim, diante do exposto, OPINAMOS no sentido de que os presentes autos sejam arquivados, ante a escassez de provas e indícios que possam dar ensejo à eventual abertura de procedimento administrativo disciplinar, nos termos do art. 9°, §2°, da Resolução nº135/2011 do CNJ e art.26, §1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. SUGERIMOS, por fim, que eventual arquivamento seja devidamente comunicado ao Conselho Nacional de Justiça, ante o que dispõe o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ. ..." (=sic) – pág. 43 dos autos. É o relatório. Convém ressaltar, desde logo, que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça receber e processar as reclamações imputadas a Magistrados, bem como verificar, preliminarmente, possíveis infrações disciplinares, promovendo a abertura ou arquivamento de procedimentos administrativos disciplinares, na forma do preceituado no art. 42, inciso III, da Lei Estadual nº 6.564/2005, verbis: "Art. 42. Omissis

.[...]

III - fazer instaurar sindicâncias administrativas com vistas à apuração da responsabilidade de Magistrados, bem assim sindicâncias e processos administrativos disciplinares destinados à apuração de faltas atribuídas a Serventuários da Justiça e a funcionários da estrutura da Corregedoria - Geral da Justiça .'

Em parecer exarado às págs. 35/43 dos autos, os Juízes de Direito Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Diego Araújo Dantas e Dra. Laila Kerckhoff dos Santos, se pronunciaram nos termos a seguir:"... Pois bem. Passando à apreciação dos fatos, observa-se que o procedimento em tela busca verificar conduta supostamente irregular praticada pelo Juízo da Comarca de Feira Grande, ante a alegação de morosidade no trâmite do processo nº 0000565-19.2008.8.02.0001.

Sob essa perspectiva, importa trazer a lume o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, no que se refere aos deveres atinentes aos Magistrados, haja vista que, existindo provas de seu descumprimento, deverá ser instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar cabível à espécie. Nesses termos, o art. 35 da LOMAN dispõe:

"Art. 35 - São deveres do magistrado:I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado; VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular." (Grifo nosso). No mesmo sentido o art. 20 da Resolução nº 60/2008, do CNJ, que institui Código de Ética da Magistratura Nacional, assim redigido: "Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual". (Sem grifo no original). Dessa forma, em se tratando de suposta morosidade injustificada, entendemos, por oportuno, consignar que, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passou a ser garantia constitucional o direito a razoável duração do processo, quer no âmbito administrativo, quer na seara judiciária. Vide: "Art. 5º. Omissis.LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

Ocorre que, nos procedimentos em que se busca averiguar se determinado processo judicial teve ou não uma duração dentro da aceitabilidade, questiona-se quanto tempo seria razoável para o seu trâmite regular, uma vez que vários são os aspectos que devem ser averiguados em relação ao próprio procedimento, como também em relação à Unidade Judiciária na qual tramitam os autos e, não há dúvidas, no tocante à atuação daquele

Ora, há processos em que a própria natureza da ação exige do julgador um cuidado maior em face da necessidade de produção de provas mais detalhadas, de diligências, enfim, de um maior tempo para serem concluídos.

Desse modo, em análise ao caso concreto, nota-se que a demanda fora distribuída em 18.10.2005 e, depois de manejada exceção de incompetência, procedeu-se com a redistribuição do feito para Comarca de Girau do Ponciano, sendo sentenciado, após retornar para unidade de origem, em 08.01.2018.

Não obstante, em sua tramitação, uma série de incidentes sucederam o feito, os quais impuseram óbice a sua celeridade. Todavia, frise-se, por circunstâncias alheias ao animus dos Juízos em comento, a considerar, consigo, a elevada carga de trabalho das Unidades Judiciais, a escassez de servidores e estrutura para tornar eficaz a prestação jurisdicional e, ainda, a ausência de magistrado titular no juízo da Comarca de Feira Grande.

Nesse sentido o CNJ, no Recurso Administrativo abaixo mencionado entendeu que:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento à legislação processual." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo



Nesse toar, constata-se que o processo foi remetido para a Comarca de Girau do Ponciano em 02 de setembro de 2008 e, nesse data, havia 1.785 (mil setecentos e oitenta e cinco processos em tramitação), sem que a magistrada contasse com qualquer tipo de assessoria, já que os cargos de assessor judicial para juízos das comarcas de 1ª entrância apenas foram criados, como cediço, no ano de 2010. Em 10.01.2013 o processo foi remetido para o juízo da Comarca de Feira Grande e, nessa época, o juízo tinha um acervo de 1.974 (hum mil novecentos e setenta e quatro) processos em tramitação, conforme extrato em anexo, e, ademais, o juízo ficou sem juiz titular a partir de 14.05.2014, data da posse do então magistrado titular, José Miranda Santos Júnior, em outra Unidade Judicial.

Dessa forma, não se vislumbra atraso decorrente de desídia ou negligência, devendo-se ainda levar em conta que, uma vez provocado para prestar informações acerca do andamento do feito, o Magistrado da Comarca de Feira Grande deu imediato prosseguimento ao mesmo, declarando, para todos os efeitos, que "... em atendimento aos oficios nºs. 389-281/2017 e 17-281/2018, informo a Vossa Excelência que foi proferida sentença nos autos da demanda nº 0000565-19.2008.8.02.0012. ..." (=sic) – pág.26 dos autos.

Assim, da consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ e da cópia da sentença juntada às págs.27/32 constata-se que tanto o processo principal quanto o acessório foram devidamente julgados em 08.01.2018.

Nesse contexto, o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça - Aprovado pela Portaria nº 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria nº 121, de 06 de setembro de 2012 - entende que:

"Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação."

Assim, diante dessa análise, não se vislumbram indícios capazes de indicar prática de falta funcional por servidores e/ou magistrados que atuaram no Juízo da Comarca de Feira Grande, eis que o respectivo atraso alegado não decorre da atuação negligente de agentes públicos.

Em outras palavras, o processo já referido pode ter eventualmente permanecido sem movimentação, ou seja, seguiu seu curso de forma lenta, mas de tal afirmação não há como extrair qualquer responsabilização, haja vista não se vislumbrar a prática de qualquer falta disciplinar, entendendo-se que os Magistrados promoveram, dentro do possível, o impulsionamento do feito, devendo quaisquer outros inconformismos serem desafiados na esfera judicial.

Assim, diante do exposto, OPINAMOS no sentido de que os presentes autos sejam arquivados, ante a escassez de provas e indícios que possam dar ensejo à eventual abertura de procedimento administrativo disciplinar, nos termos do art. 9°, §2°, da Resolução nº135/2011 do CNJ e art.26, §1°, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

SUGERIMOS, por fim, que eventual arquivamento seja devidamente comunicado ao Conselho Nacional de Justiça, ante o que dispõe o art. 9°, § 3°, da Resolução nº 135/2011 do CNJ. ..." (=sic) – págs.35/43, especialmente págs.39/43 dos autos.

Isto posto, ACOLHO o parecer emanado dos Juízes de Direito Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Diego Araújo Dantas e Dra. Laila Kerckhoff dos Santos. Ao fazê-lo, forte na ausência de indícios capazes de justificar a abertura de procedimento administrativo disciplinar em face do Juízo de Direito da Comarca de Feira Grande, com fincas nos art. 9°, § 2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e art. 26, §1°, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, DETERMINO o arquivamento dos autos.

De resto, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, em consonância com o art. 9, § 3º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Após, arquive-se.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

Des. Paulo Barros da Silva Lima Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº: 2017/14151

Requerente: Edvaldo Landeosi Assunto: comunicação de correição.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PÃO DE AÇÚCAR. COMUNICAÇÃO DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO

# Maceió, Ano IX - Edição 2035

### DA CORREIÇÃO ANUAL (ANO 2017) -. PARECER PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO CENTRAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS – DCAJ. ACOLHIMENTO NA ÍNTEGRA.

### DECISÃO

Trata-se de expediente, originário do Magistrado Edvaldo Landeosi, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pão de Açúcar, por meio do qual informa a esta Corregedoria-Geral da Justiça que a Correição Ordinária Anual da Vara Única da Comarca de Pão de Açúcar foi designada para o período de 08/01/2018 à 19/01/2018.

Na sequência, os Juízes de Direito Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Laila Kerckhoff dos Santos e Dr. Diego de Araújo Dantas, opinaram "... no sentido de que sejam os autos encaminhados ao Departamento Central de Assuntos Judiciários, para anotações e registro em relação à correição ordinária tratada nestes autos, nos termos do art. 3º, do provimento nº 27, de 15 de agosto de 2017. ..." (= sic) - pág. 05/08 dos autos.

#### É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que compete a esta Corregedoria-Geral da Justica, tal como órgão orientador, fiscalizador e disciplinador das atividades jurisdicionais de primeiro grau, apreciar medidas que visam otimizar a atividade jurisdicional, nos termos dos art. 41 da Lei Estadual nº 6.564/2005:

"Art. 41. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina das atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça, com jurisdição abrangente de todo o território estadual."

Em parecer exarado à pág. 05/08 dos autos, os Juízes de Direito Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Laila Kerckhoff dos Santos e Dr. Diego de Araújo Dantas, se pronunciaram nos termos a seguir:

"...De antemão, cumpre-se relevar que o presente feito tem o objetivo de comunicar as datas de início e término da correição permanente anual que ocorrerá na Vara Única da Comarca de Pão de Açúcar, entre os dias 08/01/2018 e 19/01/2018.

Pois bem. Segundo o art. 2º do Provimento nº 27, de 15 de agosto de 2017, todos os Magistrados devem realizar correições permanentes nas unidades judiciárias que exerçam sua jurisdição, as quais devem ser realizadas no mês de janeiro ou, ainda, entre os meses de agosto e novembro de cada ano. Vejamos, in verbis:

"Art. 2º O magistrado deverá proceder, na forma dos artigos 4º e 5º deste Provimento, no mês de janeiro ou entre os meses de agosto e novembro de cada ano, à correição ordinária nos feitos que se encontrem tramitando nas respectivas Unidades Judiciárias (...)". (Sem grifo no original)

O sobredito provimento estabelece, pois, como marco para realização de correição ordinária, os meses de janeiro, agosto, setembro, outubro e novembro. Ao nosso sentir, o mês de janeiro, referido pelo Provimento nº 27/2017, pode também ser compreendido como o mês de janeiro do ano seguinte ao período de realização da correição. De fato, essa leitura da norma permite um melhor desenvolvimento dos trabalhos da Unidade Judicial, já que feita em consonância com o art. 220 do CPC, que prevê a suspensão dos prazos processuais até o dia 20 de janeiro.

De outra banda, como uma das finalidades da correição é avaliar a situação da Unidade Judicial como um todo, a correição feita em janeiro do ano de 2018 certamente avaliará a situação do órgão jurisdicional referente ao período pretérito, que compreende o ano de 2017. Em outras palavras, a situação da Unidade Judicial no mês de janeiro de 2018 refletirá todo o trabalho desenvolvido no ano de 2017.

Outrossim, a possibilidade de leitura da norma em análise de tal forma que permita a realização da correição ordinária no mês de janeiro do ano posterior contorna dois problemas corriqueiramente enfrentados pelos Juízos de Direito. É que, a cada dois anos, muitos magistrados que exercem as funções de juízes eleitorais ficam impossibilitados de realizar as correições entre os meses de agosto e novembro em virtude da prioridade legal conferida aos feitos eleitorais. Ademais, a época compreendida entre os meses de agosto e novembro corresponde aos períodos em que as Unidades Judiciais empreendem esforços concentrados para alcançar as metas nacionais, promover o mês nacional do Júri e melhorar todas as taxas e índices pelas quais são mensuradas para fins de do programa denominado "juízo proativo". E muitos desses dados serão também apresentados pelo Tribunal de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça, para posterior divulgação no evento "Justiça em números". Por todas essas razões, entendemos ser a interpretação apontada aquela que atende aos reclamos das Unidades Judiciais.

Há de se ressaltar, ainda, que o magistrado agiu diligentemente ao comunicar a esta Corregedoria-Geral da Justiça o período em que realizará a correição, a qual não ultrapassará o período de 10 (dez) dias úteis, entretanto, tal comunicação deve ser encaminhada, especificamente, ao Departamento Central de Assuntos Judiciários - DCAJ, setor que compõe este órgão Censor, e que é responsável pelo registro, acompanhameno e fiscalização das correições, tudo em conformidade com o disposto no art. 3º do já citado provimento, senão vejamos, in verbis:



Art. 3º Os magistrados responsáveis pelas correições deverão informar ao Departamento Central de Assuntos Judiciários – DCAJ – desta Corregedoria Geral da Justiça, única e exclusivamente via INTRAJUS, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as datas prováveis de início e término das correspondentes atividades, para fins de registro, acompanhamento e ulterior fiscalização.

§1º O prazo para realização das atividades correicionais não deverá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, ressalvados os casos devidamente justificados.

Desse modo, sem maiores delongas, **OPINAMOS** no sentido de que sejam os autos encaminhados ao Departamento Central de Assuntos Judiciários, para anotações e registro em relação à correição ordinária tratada nestes autos, nos termos do art. 3°, do provimento nº 27, de 15 de agosto de 2017. ..." (= sic) – pág. 05/08 dos autos, especialmente págs. 06/08 dos autos.

Isto posto, **ACOLHO** o parecer emanado dos Juízes de Direito Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Laila Kerckhoff dos Santos e Dr. Diego de Araújo Dantas. Ao fazê-lo, **DETERMINO** que, nos termos do art. 3º, do provimento nº 27, de 15 de agosto de 2017, em relação ao período designado à correição ordinária da Vara Única da Comarca de Pão de Açúcar, sejam os autos encaminhados ao Departamento Central de Assuntos Judiciários para anotações e registro.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquive-se.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

Des. Paulo Barros da Silva Lima Corregedor-Geral da Justiça

## Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Câmara Criminal

Apelação 0000970-28.2014.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante : Jonatas José da Silva

Advogado: Ermesson Freire de Araújo (OAB: 11656/AL)

Advogado: José Alexandre Gois dos Santos Filho (OAB: 11249/AL)

Apelado: Ministério Público

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação 0001320-08.2010.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Apelante : Rosemeire de Aquino Lima

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0002429-17.2009.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Município de Arapiraca

Procurador: Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL)

Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)

Advogado : Renildo Pereira Leão (OAB: 1854/AL) Advogada : Maria Eliane Cavalcante (OAB: 5458/AL)

Apelado: Edmilson Inácio do Nascimento

Advogado: Francisco de Assis Chaves Júnior (OAB: 5488/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0003502-87.2010.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Município de Craíbas/AL

Procurador : Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL)

Apelada : Joseane Pereira da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Sônia Pereira da Silva

Defensor P: Andre Chalub Lima (OAB: 7405/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0019843-05.2009.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Remetente : Juízo

Parte 1 : Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas Ldta

Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL)

Advogado: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)

Advogado: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL)

Representa : Ricardo Lopes de Meira Barbosa

Parte 2 : Coordenador da Procuradoria da Fazenda do Estado de Alagoas Procurador : Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0025290-03.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Remetente: Juízo

Parte 1 : Mexichem Plastubos Indústria de Transformação Plástica Ltda

Advogado : Thomas Benes Felsberg (OAB: 19383/SP)

Advogado: Rodrigo Perestrelo Gonçalves (OAB: 312569/SP)

Parte 2 : Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0027454-38.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante: Anselmo Bertoldo da Silva

Advogado: Paulo César Matos da Silva (OAB: 4755/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Cristiane Souza Torres (OAB: 2669/SE)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0029690-94.2010.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE)

Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) Advogada : Maria Eduarda Paiva (OAB: 40807/PE)

Apelante: Hotel Salinas S/A

Advogado: Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB: 6210/AL)

Advogado : Andréa de Castro Couto (OAB: 102518/RJ) Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

Advogado: Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL)

Advogada: Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL)

Apelada : Martha Célia de Vasconcellos Bernardes

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogada : Ana Fernanda Araújo Ferreira Falcão Tavares (OAB: 11052/AL)

Advogada : Bárbara Nunes Silva (OAB: 14014/AL) Advogado : Fernanda Nunes Silva (OAB: 15172/AL)

Dependência

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0048009-42.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Recorrente: José Cláudio Feitosa Gomes

Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)

Advogado: Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) Advogado: Bruno Araújo Rocha Pita (OAB: 15601/AL)

Recorrente: Elis Taciane Bezerra Lins

Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)

Advogado: Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) Advogado: Bruno Araújo Rocha Pita (OAB: 15601/AL)

Recorrido: Ministério Público

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação 0048726-88.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante: Severino Araújo

Advogado: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL)

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogada: Juliana Marques Modesto Leahy (OAB: 7794/AL)

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação 0049142-56.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas Representando o : Bracilene Eugênio da Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700075-58.2017.8.02.0070

Origem: Foro de Teotônio Vilela Relator: Des. Sebastião Costa Filho Recorrente: Givaldo Bernardo da Silva

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Maceió, Ano IX - Edição 2035

Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

Recorrente: Edvânio Feliciano dos Santos

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

Recorrido: Ministério Público

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação 0700370-84.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante: Lojas Insinuante Ltda.

Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

Advogado: Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL) Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 136118/RJ) Advogado: Luiz Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA) Advogado: Leonardo de Lima Naves (OAB: 91166/MG)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0700503-49.2017.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante : José David Rodrigues da Silva

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P: Ricardo Anizio Ferreira de Sá (OAB: 7346/AL)

Apelado: Ministério Público

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação 0700587-15.2016.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Apelante : Defensoria Pública de Alagoas

Representando o : Levy da Conceição Silva Coelho

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA) Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Defensoria Pública de Alagoas

Representando o : Levy da Conceição Silva Coelho

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0702558-50.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L) Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Representando o : Alaíde Cruz Gomes Apelado : Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0702592-88.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas Representando o : Robson Aureliano da Silva Junior

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Apelado: Município de Maceió

Advogada: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0703370-24.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) Apelada : Lara da Costa Barros Fortes Fragoso Cavalcanti Advogado : Luciano Guimarães Mata (OAB: 4693/AL)

Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)

## Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Apelação 0705392-55.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas Representando o : Maria Santino Inácio Pereira

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA) Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL)

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0706515-83.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Parte 1 : Roseane de Araújo Silva Rocha de Sá

Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Advogado: Luiz Macedo Vieira Leite (OAB: 11606BA/L)

Parte 2 : Município de Maceió

Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

Remetente: Juízo

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0708115-81.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante : Ministério Público

Apelado: Roberto Davino da Silva Júnior

Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0711196-33.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Alberto Jorge Gomes de Lima

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Edilson de Souza Tavares

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Elbani Francelino de Castro

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Erivaldo Oliveira da Rocha

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante: Ivanderci Ferreira dos Santos

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante: Jackson dos Santos Silva

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Janio Domingos da Silva

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Jose Jânio Ferreira dos Santos

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : José Ronaldo Rodrigues da Silva

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Lailton Carneiro dos Santos

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Luiz Carlos Viana dos Santos

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Marcos Duarte de Oliveira

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante : Moisés de Araújo Valadares

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante: Naildo Pedro da Silva

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelante: Cicero Pereira

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317B/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0715332-44.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)

Apelada: Nailza Maria Barbosa

Advogado: Éder Barros Neves (OAB: 11224/AL)

Advogado: Ricardo Alexandre Vieira Leite (OAB: 10505/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0716621-41.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Remetente : Juízo

Parte 1 : Ana Patricia do Nascimento

Advogada : Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL)

Parte 1 : Maria Suely Gomes de Melo

Advogada: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL)

Parte 2 : Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio do Municipio de Maceió

Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0719695-06.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Apelante : Luiz Fernando Oiticica Lima Junior Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)

Advogado: Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL)

Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)

Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

Apelado: Walen Cavalcante Resende

Advogado: Marina Vilela de Castro Loyola Caju (OAB: 9414/AL)

Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)

Advogado : Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) Advogado : Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL)

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação 0720096-05.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante: M. do N. C.

Advogada : Micheline da Silva Moura (OAB: 9501/AL) Advogado : Jessica Amélia Pimentel Leite (OAB: 12735/AL)

Apelada : E. F. de A.

Advogado: Paula Fazio Fialho Fernandes (OAB: 7939/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0722048-24.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro Apelante : Terezinha Santos Oliveira

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

# Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0722464-89.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelada: DIVANEIDE DA COSTA BARBOSA

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0726252-09.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro Apelante : Beatriz Ferreira Cavalcanti

Advogada : Maria Beatriz Costa de Albuquerque (OAB: 12915/AL) Advogada : Manuella Fernandes Lima Perez (OAB: 11435/AL)

Apelado: Chefe do Posto Fiscal de Maceió

Procurador : Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL)

Apelado: Secretário(a) da Fazenda do Estado de Alagoas

Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0726606-68.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Apelante : Maria de Lourdes Amorim do Nascimento Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Apelado : Espólio de Maria Aparecida Celestino dos Santos (Espólio) Advogado : Alexson Marcos Cavalcante Costa (OAB: 9456/AL) Advogado : José Jorge Emídio dos Santos (OAB: 2731/AL) Advogado : Ruy Gonçalves Queiroz (OAB: 7888/AL)

Advogado : Antonio Sebastião da Silva (OAB: 1353/AL)

Apelado: Espólio de José Carlos dos Santos

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0727332-47.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Ministério Público Apelado : Estado de Alagoas

Procurador: Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0728810-22.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Apelado: Breno Paulo dos Santos

Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0728891-34.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro Apelante : Samuel José da Silva

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0734601-35.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : João da Silva Romão

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL) Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184AA/L) Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0739383-22.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Jackline Santana Viana Oiticica Lima Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)

Apelado: Importadora Auto Peças Ltda.

Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)

Advogado : Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) Advogado : Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL)

Sorteio

## Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800007-58.2018.8.02.9002 Origem: Foro de Plantão Criminal da Capital Relator: Des. José Carlos Malta Marques Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes Paciente: Giovanes César de Amorim Galvão

Impetrado : Juiz de Direito do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800272-03.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)

Agravado : José Carlos dos Santos

Advogado: Deives Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800273-85.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Paciente : Aline dos Santos Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital/AL

Imp/Defensor: Othoniel Pinheiro Neto

Imp/Defensora: Daniela Damasceno Silva Melo

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800274-70.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)

Agravada: Bernadeth Barbosa de Lima

Advogado : Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047AA/L) Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800275-55.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Paciente : Kennedy Fernando de Almeida Imp/Defensora : Ariane Mattos de Assis Imp/Defensor : Othoniel Pinheiro Neto

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800276-40.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL) Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788/AL)

Agravado: Amaro Marcelino da Silva

Advogado: Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800277-25.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Paciente : Fernando Timoteo dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital/AL

Imp/Defensora: Daniela Damasceno Silva Melo

Impetrante : Othoniel Pinheiro Neto

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800278-10.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL) Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788/AL)

Agravado: Amaro Marcelino da Silva

Advogado: Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL)

## Dependência

#### 1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800279-92.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Renato Antonio dos Santos

Advogado: Luiz Fernando Santos Magalhães (OAB: 14651/AL)

Advogado: Gabriel Anderson Rodrigues Correia Araujo (OAB: 14103/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

### Sorteio

# 1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800280-77.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : Lauro Soares de Souza

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Robério Correia de Souza

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante: Rubens Correia de Souza

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Valnia Carla Correia de Souza

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Daniela Fernanda da Silva Souza

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Analice Holanda Pimentel

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Débora Maria Correia Ferro (Representado(a) por sua Mãe) Zélia Karla Correia Ferro

Advogado: Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado: Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Ana Karla Holanda de Souza

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Nathalia Correia Costa Silva Ferro (Representado(a) por sua Mãe) Vandja Maria da Silva Correia

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravado: José Cícero Soares de Souza

Advogado: Bruno Coimbra Albuquerque Cerqueira (OAB: 11696/AL)

Agravada : Antônia Soares de Souza Barros

Advogado: Bruno Coimbra Albuquerque Cerqueira (OAB: 11696/AL)

Agravada: Silvânia Luíza de Souza Ferro

Advogado: Bruno Coimbra Albuquerque Cerqueira (OAB: 11696/AL)

Agravado: Luiz André Soares de Souza

Advogado: Bruno Coimbra Albuquerque Cerqueira (OAB: 11696/AL)

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800281-62.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Girau do Ponciano Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Impetrante : João Carlos Ferreira Amaro Correia

Paciente: Jonas Alves da Silva Filho

Impetrado: Juiz da Vara do Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano-AL

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800282-47.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Agravante : Diogo Quintela da Silva Martins Advogado : Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL) Agravante : Kessya de Sales Braga Quintela Advogado : Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL) Agravado : Construtora Humberto Lôbo Ltda.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800283-32.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : Ameliana Cordeiro Silva

Advogado: Josefa Martins Malafaia (OAB: 2125/AL) Agravado: Alanderson Miranda Bomfim de Oliveira Advogada: Derly Ferreira Lima de Paula (OAB: 3124/AL) Agravado: Luciana Leonilda Miranda Bomfim de Oliveira Advogada: Derly Ferreira Lima de Paula (OAB: 3124/AL) Agravado: José Anderson Farias da Silva Bomfim

Advogado : José Valdenito Monteiro Vera Cruz Feijó de Melo (OAB: 38560/PE)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800284-17.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Dijavan da Silva Bezerra

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800285-02.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante: Eudes Rodrigues Matias-me

Advogado: Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800286-84.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante : Luciana Maria Pinto Perrelli Quintiliano

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 25 de janeiro de 2018

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS

Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

## ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA

Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

## 1ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0000329-68.2011.8.02.0204

Origem: Foro de Batalha

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada : Lysanka dos Santos Xavier (OAB: 441A/SE) Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) Advogado : Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL)

Apelado : José Alves da Silva Apelado : José Angêlo Neto

### Sorteio

# 3ª Câmara Cível

Apelação 0000381-36.2008.8.02.0021

Origem: Foro de Maribondo

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante : Município de Maribondo

Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)

Advogado : Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla (OAB: 9294/AL)

Apelado: João Francisco da Silva

Advogada : Silvana Marques da Silva (OAB: 4389/AL) Advogado : Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) Advogado : Luiz Gomes da Silva (OAB: 4453/AL)

Apelada: Rosângela Araújo da Silva

Advogada : Silvana Marques da Silva (OAB: 4389/AL) Advogado : Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) Advogado : Luiz Gomes da Silva (OAB: 4453/AL)

# Sorteio

# 1ª Câmara Cível

Apelação 0000630-48.2013.8.02.0041

Origem: Foro de Capela

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Municipio de Capela- Prefeitura Municipal

Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

Advogado: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL)

Apelado : Lucivânia Lúcia Barbosa de Oliveira

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

# Sorteio

# 1ª Câmara Cível

Apelação 0001406-71.2011.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante: Telemar - Telecomunicações de Alagoas S/A

Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL)

Apelado: Veloo Net Ltda

Advogado: Djalma Barros de Andrade Neto (OAB: 9814/AL) Advogado: Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL)

# Dependência

# 2ª Câmara Cível

Apelação 0003679-91.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Apelante: Walfrido de Oliveira Castelo Branco

Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL)

Advogado: Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL)

Apelante : Walberto Gusmão do Nascimento

Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL)

Advogado: Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL)

Apelante: Marlete Santos

Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL)

Advogado: Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL)

Apelante : Rogério Lôbo Pontes

Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL)

Advogado: Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL)

Apelado: Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL)

Apelante : Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL)

Apelado: Walfrido de Oliveira Castelo Branco

Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL)

Advogado: Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL)

Apelado: Rogério Lôbo Pontes

Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL)

Advogado: Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL)

Apelado: Walberto Gusmão do Nascimento

Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL)

Advogado: Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL)

Apelado: Marlene Santos

Advogado: Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL)

Advogado: Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL)

# Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0006748-57.2011.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante : Banco de Credito e Varejo S/A

Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 14572AA/L)

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 14572AA/L)

Apelado: Maria Madalena Diniz da Silva

Advogada: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0008450-67.2013.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : José Edmilton Monteiro da Silva

Defensor P: Paulo Henrique da Silva Aguiar (OAB: 9451/AL)

Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

Apelado : Fattor Recuperação de Créditos e Gestão de Riscos Ltda

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0033724-78.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Remetente: Juízo

Parte 1 : SINDUSFARMA - Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Advogado : Pedro Sérgio Costa Zanotta (OAB: 48814/SP)

Parte 2 : Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0035656-72.2009.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : Miguel Vicente da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Apelado: Ministério Público

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0051474-93.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Apelada: Delza Azevedo dos Santos

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0081703-75.2007.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Makro Atacadista S/A

Advogado: Rafael Balanin (OAB: 220957SP)

Advogado : Cid de Castro Cardoso (OAB: 5091/AL)

Advogado: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL)

Advogado: Marcelo Mazon Malaquias (OAB: 98913/SP)

Apelado : Procurador da Fazenda Estadual do Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0099634-57.2008.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 26552/BA)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Apelada: Lucicleide Gomes de Menezes

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0500167-55.2009.8.02.0052



Origem: Foro de São José da Laje Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante : Eraldo de Souza Félix

Advogado: José Aurino de Lima (OAB: 1718A/AL)

Apelado: Ministério Público

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0700053-09.2017.8.02.0067

Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : M. P. Apelado : P. A. dos S.

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL)

Apelado: J. V. da S.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0700075-69.2016.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Apelante : Phillip Lucas Ricardo Pereira

Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) Advogado : Hugo Napoleão Rêgo Almeida (OAB: 12011/AL)

Apelado: Municipio de Igaci

Advogado: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

Advogado: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL)

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0700088-15.2017.8.02.0084

Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante: N. M. da S.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Ministério Público

Sorteio

# 2ª Câmara Cível

Apelação 0700143-45.2017.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

 $\label{eq:Apelante: L. F. S. do N. (Representado(a) por sua Mãe) V. S. do N. \\ Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)$ 

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado : E. de A.

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0700179-87.2017.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : C. D. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) A. M. dos S. Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)

Apelado: E. de A.

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0700220-54.2017.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

 $\label{eq:Apelante: A. B. S. de L. (Representado(a) por seu Pai) A. J. S. de L. \\ Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)$ 

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0700222-33.2016.8.02.0066

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Remetente : Juízo

Parte 1 : Davison Delmiro Magalhães

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Parte 2 : ARSAL - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas

Advogado: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL)

# Sorteio

## 1ª Câmara Cível

Apelação 0700231-58.2016.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelante : Companhia Excelsior de Suguros

Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

Apelado: Antônio Augusto da Silva

Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL)

# Sorteio

# 3ª Câmara Cível

Apelação 0700241-32.2017.8.02.0057

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : José Roney Teixeira Cavalcante

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA) Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Apelado: Município de Viçosa

Advogado: Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida (OAB: 8121/AL)

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Apelado: José Roney Teixeira Cavalcante

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA) Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)

# Dependência

# 3ª Câmara Cível

Apelação 0700331-72.2016.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : C. C. B. A. (Representado(a) por sua Mãe) C. C. de S. Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado : E. de A.

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL)

Procurador : Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Sorteio

## Câmara Criminal

Apelação 0700369-68.2017.8.02.0084

Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : E. J. da S.

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL)

Apelante: W. M. de O. B.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: M. P.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0700410-51.2016.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Laryssa Mariana de Freitas Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) Ligia de Freitas Silva

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0700909-83.2015.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly Apelante : Projeto Imobiliario Barra Bali Spe 99 Ltda

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Apelado: Carlos Alberto Lopes Santana

Advogada: Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação 0701306-12.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Maceió, Ano IX - Edição 2035

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Representando o : Josefa Vieira da Silva

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0703991-10.2015.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Fazenda Pública Municipal de Arapiraca

Procurador : Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 9927/AL)

Apelada: Viviane Menezes Silva

Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0707294-77.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro Apelante : Audinete Vânia dos Santos

Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado: Roberto Coelho Lima

Advogado: Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL)

Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0710160-87.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Adriano Manoel da Silva Salustiano

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)

Apelado: Ministério Público

Dependência

## 2ª Câmara Cível

Apelação 0710501-84.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)

Apelado: Lenildo Martins dos Santos

Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0711330-31.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal

Procurador : Luiz Duerno Barbosa de Carvalho Procurador : Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL) Procurador : Marileide Rocha Messias (OAB: 1511/AL)

Procurador : Maria José Majô Costa da Cunha Mello (OAB: 2660/AL)

Procurador : Maria Thereza Rocha Raposo (OAB: 2355/AL) Procurador : Jefferson Luiz de Barros Costa (OAB: 1584/AL) Procurador : Marcelo Casado Gomes (OAB: 2132/AL)

1 rocurador : Marcelo Casado Gomes (O/15. 21

Apelada : Cecília Maria Freitas Milhazes

Advogado : Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0713165-54.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 28184/CE) Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854AA/L) Advogado : Melissa Abramovici Pilotto (OAB: 35270/PR)

Apelado: Domicio de Albuquerque Alves

Advogado: Lorena Ayres de Moura (OAB: 12315/AL)

Apelada: Lucia de Fatima Pinto Alves

Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) Advogado : Lorena Ayres de Moura (OAB: 12315/AL)

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Advogada : Janine Moura Pitombo Laranjeira (OAB: 7173/AL) Advogada : Ana Carolina Lira Pacheco Montaldo (OAB: 9409/AL)

Sorteio

# 3ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0714590-19.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL)

Apelado: Ricardo Marcio Pereira da Silva

Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação 0717770-77.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante: Ronaldo Santos

Advogado: Wendell Sobreira Leal (OAB: 9776/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375BA/L)

Dependência

Câmara Criminal

Apelação 0720130-43.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante: Roberto Ribeiro Filho

Advogado: Paulo Vinícius Ferreira de Lima (OAB: 13675/AL)

Apelado: Ministério Público

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação 0721362-90.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Elias Carlos Pereira

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Apelado: Tabelião do Cartório João Roma 6º Ofício Notas da Capital

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0722755-89.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante : Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado : Defesoria Pública do Estado de Alagoas Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelante : Defesoria Pública do Estado de Alagoas Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0723660-31.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Remetente: Juízo

Parte 1 : Cassio Douglas Lima Mendes

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Parte 2 : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Parte 2 : Empresa Monte Sinai Revendedora de Veículo

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0725992-29.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0728549-91.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Katia Janet da Silva Soares Santos Advogada: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0729422-86.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Defensoria Pública de Alagoas Representando o : Rafael Alexandre dos Santos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0731202-66.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Marcilio Sergio Costa dos Santos Junior Defensor P : Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0733853-66.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro Apelante : Erick Calaça Ninomia

Advogado : Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637BA/L)

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0800287-69.2018.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Requerente : Roseane Sabino da Silva

Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Requerido: Ministério Público

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800288-54.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) Advogado : Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)

Agravado: Ilton Oliveira

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 9484/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800289-39.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravado: Admilson Barbosa da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800290-24.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Imp/Defensor : Othoniel Pinheiro Neto Imp/Defensora : Luciana de Almeida Melo

Paciente: Thiago Alexandre Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800291-09.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravado: Jose Lopes da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800293-76.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Comlub - Comercial de Lubrificantes Ltda Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL)

Agravado: Luiz Paulo de Assis Martins Júnior

Advogado : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL)

Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) Advogado : Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800294-61.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : R. A. L. de L.

Advogado : Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL) Advogado : Stephanie J. Smith (OAB: 7722/AL)

Agravada: E. B. L.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800295-46.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante: R. A. L. de L.

Advogado: Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL)

Agravada: E. B. L.

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA)

Dependência

## 2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800296-31.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)

Agravado: Luiz Erivan da Silva

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) Advogado : Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800297-16.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho Imp/Defensor : Othoniel Pinheiro Neto

Imp/Defensor: Marcos Antonio da Silva Freire

Paciente : Ulisses Pereira de Souza Paciente : Vinicius Pereira de Souza

Impetrado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800298-98.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante : Roseli Balbino dos Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Agravado: By Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0800299-83.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Requerente : Diogo de Freitas Silva

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL)

Requerido: Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800300-68.2018.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares Relator: Des. José Carlos Malta Marques Imp/Defensor : Ricardo Anizio Ferreira de Sá

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Othoniel Pinheiro Neto

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares/al

Paciente: Marcos Félix da Silva

Dependência

Presidência

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0800301-53.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Requerente : Superintendência Municipal de Trânsito de Maceió - SMTT Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175AA/L) Juiz concedente : Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Parte : Ministério Público do Estado de Alagoas

Competência Exclusiva

Câmara Criminal

Desaforamento de Julgamento 0800302-38.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Junqueiro

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Requerente : Jadson da Silva

Advogado: Oscar de Carvalho (OAB: 35306/SP)

Requerido: Ministério Público

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800303-23.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Agravante : Jose Cicero Alves da Silva

Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)

Agravado: Banco Fiat S.a.

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0800304-08.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Requerente : Joatan Marques da Silva

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL)

Requerido: Ministério Público

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800305-90.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Assomal - Associação dos Oficiais Militares de Alagoas Advogado : Luana Salgueiro Mastrianni Lima (OAB: 14790/AL) Advogado : Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL)

Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)

Advogada : Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL) Advogada : Mariana Lopes da Matta (OAB: 14718/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador : Rodrigo Albuquerque de Victor (OAB: 9370A/AL) Procurador : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)

Procurador : Thaiana Coelho Midlej (OAB: 14857BA/L) Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065BA/L) Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674AA/L)

Procurador : Jasson Ferreira Lima (OAB: 3074/AL)

Procurador : Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064BA/L)

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159AA/L)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800306-75.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante : Município de Arapiraca

Procurador: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL)

Agravada : Quitéria Tavares da Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800307-60.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : Noeni dos Santos Lima

Advogada : Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL) Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Agravante : Nadja Regina dos Santos Lima

Advogada: Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL)

Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Agravante: Noemi dos Santos Lima Acioli

Advogada : Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL) Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Agravante : Marcos Dantas de Lima

Advogada : Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL) Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Agravante : Maria de Fátima Lima dos Santos

Advogada : Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL) Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Agravante : Marlete Dantas de Lima

Advogada : Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL) Advogada : Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL)

Agravada: Ivonete Lima Silva

Advogado: Silvio Souza de Almeida (OAB: 12209/AL)

Agravado: Aderson Silva

Advogado: Silvio Souza de Almeida (OAB: 12209/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800308-45.2018.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA)

Agravado: Jose Amaro da Silva Santos

Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de janeiro de 2018

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS

Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA

Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

2ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 07/02/2018 às 09:00, serão julgados os seguintes processos:

Maceió, Ano IX - Edição 2035



Observação: Consoante o disposto no artigo 156 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado prioritariamente.

1 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802075-55.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital Agravante : Dilma da Silva Costa

Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)

Agravado: Banco Honda S/A

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Advogada: Rosana Maffei Abe (OAB: 186436/SP)

Advogado : Fábio G. Mattos G. Oliveira (OAB: 200026/SP) Advogada : Juliana Abissamra Issas (OAB: 165096/SP) Advogada : Luzia de Sousa Oliveira (OAB: 316233/SP)

Advogada : Patrícia Manzur (OAB: 284955/SP) Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

2 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802125-81.2017.8.02.0000

Comarca: Messias

Vara: Vara do Único Ofício de Messias Agravante : Edson Xavier de Lima

Advogado : Silvio Vieira Sapucaia (OAB: 2313/AL) Advogado : José Djalma V. de Almeida (OAB: 1693/AL) Advogado : Suely Vieira Sapucaia (OAB: 5108/AL)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/al

Procurador : Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

3 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802183-84.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante : Oi S/A

Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB: 74802/RJ)

Advogado: Bruno Di Marino (OAB: 93384/RJ)

Advogada : Talitah Regina de Melo J. Badra Roesler (OAB: 37111/DF)

Agravado: Alvacyr Couro Mello

Advogada: Avani Maurício dos Santos (OAB: 9406/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

4 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802262-63.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9<sup>a</sup> Vara Cível da Capital Intssado : Banco Safra S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854AA/L)

Agravado: Manoel Teixeira e Silva

Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) Advogado : Eric Garmes de Oliveira (OAB: 173267A/SP)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

5 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802283-39.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante : E. R. dos S.

Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)

Advogado: Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL)

Agravada: M. J. de A. L. R.

Advogado: Flávio José de Siqueira Silva (OAB: 5451/PE)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

6 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802299-90.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11<sup>a</sup> Vara Cível da Capital Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)

Advogada: Renata Veiga Medeiros do Nascimento (OAB: 42601/PE)

Agravada : Maria de Fatima de Oliveira Lopes Lima

Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

7 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802430-65.2017.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Agravado: Neurivan Bezerra Lisboa

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

8 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802456-63.2017.8.02.0000

Comarca:

Vara: .

Agravante: Gustavo Leocádio dos Anjos Teixeira Nogueira

Advogado: Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL)

Advogada: Carla Cotrim Uchôa Lins (OAB: 5819/AL)

Agravado : Centro Universitário Tiradentes - UNIT Sociedade de Educação Tiradentes S/S LTDA

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

9 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802550-11.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: D. S. A.

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL) Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) Defensor P : Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/BA)

Agravado: R. da S. L.

Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

10 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802602-07.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital Agravante : Ivanilda da Silva Lins

Advogada: KÉSSIA LISS IMIDIO ALVES (OAB: 14709/AL)

Agravado: Bv Financeira S/A

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

11 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802619-43.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital Agravante : Banco Honda S/A

Advogada : Alessandra Borba Longo (OAB: 88169/RS) Advogado : Tiago dos Santos (OAB: 100920/RS)

Agravado: Nailton Fernandes dos Santos

Advogado: Fernando Henrique Ferreira Patriota (OAB: 8226/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

12 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802677-46.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante : Banco Panamericano S/A

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB: 206339/SP)

Agravado: Madson Luiz de Lima Galvao

Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

13 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802725-05.2017.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL)

Agravado: Espólio de João Luiz Gomes

Advogado: Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

14 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802757-10.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) Agravada : Gilmara Aparecida Barcelos De Lima Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

15 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802919-05.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante : Adeilda Caiana da Silva Santos

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Agravado : Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento



16 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802926-94.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal

Agravante : Fazenda Pública Estadual

Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)

Agravado : M A A Silva Alimentos - Me Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

17 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802988-37.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Alberto Mendes Vieira

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)

Agravante : Dione Lopes Camerino Câmara

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)

Agravante : Paulo Ferreira Neto

Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)

Agravado: Alagoas Previdência

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

18 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803067-16.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Agravante : Carlos Andre Macena dos Santos

Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)

Agravado: Banco Panamericano S/A

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

19 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803112-20.2017.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível Agravante : Município de Rio Largo

Procurador : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)

Agravado : Construmais Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada : Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

20 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803202-28.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital Agravante : Banco Bmg S/A

Advogada: Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA)

Agravada: Iracilda de Pedrosa Lamenha

Advogado : José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

21 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803269-90.2017.8.02.0000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro Agravante : Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A Advogado : Pedro da Silva Dinamarco (OAB: 126526/SP) Advogado : Cândido da Silva Dinamarco (OAB: 102090/SP)

Agravado: Gilberto Vicente dos Santos

Advogado: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL)

Advogado: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

22 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803322-71.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE)

Agravada: Elbani Francelino de Castro

Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

23 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803329-63.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal

Agravante : Fazenda Pública Estadual

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Agravado : Bruno Albuquerque Toledo

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

24 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803370-30.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Agravado: Arnaldo Mergulhão Marinho

Advogado: Henrique Monteiro Figueiredo (OAB: 4922/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

25 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 9000024-48.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal

Agravante : Fazenda Pública Estadual

Procurador : Ivan Luiz da Silva (OAB: 88B/SE) Agravada : Comercial Jose Luiz e Filhos LTDA Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

26 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 9000031-40.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal

Agravante : Fazenda Pública Estadual

Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)

Agravado : F. M. DE MELO NETA - ME Agravado : Fernanda Magalhães de Melo Neta Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

27 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803451-76.2017.8.02.0000

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Oficio de Pilar Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Advogado: Ranny Brito dos Santos (OAB: 41460/PE)

Advogado: Newton Rodrigo Rocha Sarmento (OAB: 13571/AL)

Agravado: Acácio Serafim Sobrinho

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

28 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803548-76.2017.8.02.0000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)

Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG) Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)

Agravada: Marlene Galdino da Silva

Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

29 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803590-28.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17<sup>a</sup> Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Antunes Palmeira Ltda

Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE)

Advogado : Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) Advogado : Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB: 27171/PE)

Agravante : Antunes Palmeira Ltda

Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE)

Advogado: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE)

Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB: 27171/PE)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

30 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803600-72.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital Agravante : Pedro Alves dos Santos

Advogado: Karlo Alexandre Santos de Lima (OAB: 12133/AL)

Agravado : Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

31 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803693-35.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 25ª Vara Cível da Capital / Família

 $Agravante: A.\ V.\ R.\ do\ N.\ L.\ (Representado(a)\ por\ sua\ M\~ae)\ A.\ M.\ M.$ 

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)

Agravado: T. M. B.

Advogado: Adriano Azevedo de Carvalho (OAB: 14086/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

32 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803744-46.2017.8.02.0000

Comarca: Colonia de Leopoldina

Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina Agravante : Município de Colônia Leopoldina

Procurador: JOÃO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (OAB: 14164/AL)

Agravado: Confederação dos Servidores e Funcionarios Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais - Cspm

Advogado: Bruna Mariah Moreira Monteiro da Cruz (OAB: 13794/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

33 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803761-82.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788/AL)

Agravado: José Firmino dos Santos Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Ricardo Antunes Melro (OAB: 2.792/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

34 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803796-42.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante : José Raimundo dos Santos Filho

Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

Agravado: Banco Panamericano S/A

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

35 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803933-24.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante : Oi S/A

Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) Advogada : Talitah Regina de Melo J. Badra Roesler (OAB: 37111/DF)

Advogado: Bruno Di Marino (OAB: 93384/RJ)

Agravado: Nelson Fernandes de Arruda

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Agravada: Josiete Omena Barbosa

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Agravado: Vania da Costa Carvalhos

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Agravado: Cícero José dos Santos

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Agravada: Amara Pereira da Silva

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Agravada: Mariangela Buarque Moreira

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Agravado: Francisco de Lima

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Agravado: Sebastião Clarindo da Silva

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Agravado: Edna de Souza Barbosa

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Agravada: Josenilde Bonifácio da Silva

Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

36 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803936-76.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital Agravante : Bv Financeira S/A

Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 33825/PR)

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Agravado: Daniel Claudino Mauricio

Advogado: Wellington Barbosa Pitombeira Junior (OAB: 10899/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

37 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803997-34.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante : Espólio de Manoel Alves Vieira

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)

Advogado: Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL)

Agravado: Banco do Brasil

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854AA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

38 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804000-86.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante : Mrv Engenharia e Participações S/A

Advogado : Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA)

Agravada: Patricia Maria dos Santos

Advogada: Mirla Larissa Carvalho Maia (OAB: 14269/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

39 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804299-63.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: A. B. A.

Advogado: Braulio de Assis (OAB: 62592/SP)

Advogado : Renato Viola de Assis (OAB: 236944/SP) Advogada : Marilia Viola de Assis (OAB: 262115/SP)

Agravante : E. N. A.

Advogado: Braulio de Assis (OAB: 62592/SP)

Advogado : Renato Viola de Assis (OAB: 236944/SP) Advogada : Marilia Viola de Assis (OAB: 262115/SP)

Agravada: L. G. A.

Advogado : Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

40 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804667-72.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16<sup>a</sup> Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual Agravante : Consórcio Hidroconsult / Engeconsult

Advogada: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HUFFMANN (OAB: 344114/SP)

Agravante : Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos Ltda

Advogada: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HUFFMANN (OAB: 344114/SP)

Agravante : Engeconsult Consultores Técnicos Ltda

Advogada: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HUFFMANN (OAB: 344114/SP)

Agravado: Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.

Advogada: Maria Vitória Brandão Tourinho Dantas (OAB: 4866/BA)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

41 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 9000065-15.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador: Helder Braga Arruda Junior (OAB: 363BSE)

Agravada : Maria de Cassia Tomé dos Santos

Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

42 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804797-62.2017.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Indios / Cível e Inf. e Juv.

Agravante : Ilpisa - Indústria de Laticínios Palmeira dos Indios S/a- Ilpisa

Advogada : Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Agravado : União

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

43 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804870-34.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante : Banco Panamericano S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Agravado: José Carlos Simao dos Santos

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

44 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804881-63.2017.8.02.0000

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Oficio de Maravilha Agravante : Josefa Alves dos Santos

Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

45 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804892-92.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Agravado: Alex Damaso Leite

Advogado: Diogo Jose dos Santos Silva (OAB: 35687/PE)

Advogado : Murilo Falcão de Melo Ferreira Cavalcanti (OAB: 33672/PE) Advogado : Leonardo de Sá Ramires Wanderley (OAB: 35372/PE)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

46 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804982-03.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal

Agravante: Telemar Norte Leste S/A

Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)

Agravado: Fazenda Publica Estadual

Procurador : Romany Roland Cansanção Mota (OAB: 1436/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

47 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805052-20.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9<sup>a</sup> Vara Cível da Capital Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Agravada: Juliene Capitulino Gonçalves

Advogado: Andrei Salomão Oliveira da Silva (OAB: 41178/BA)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

48 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802153-54.2014.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778BA/L)

Agravado : Ministério Público

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

49 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804292-76.2014.8.02.0000

Comarca: Maribondo

Vara: Vara do Único Oficio de Maribondo

Agravante : Município de Maribondo

Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Advogado: Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Advogada: Tizianne Cândido da Silva Nascimento (OAB: 7784/AL)

Advogada: Thaline dos Santos Rocha (OAB: 10717/AL)

Advogada : Juliana Guimarães Ferreira Macedo (OAB: 10858/AL)

Advogado: Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 7696/AL)

Advogado: André Felipe Alves Cardoso (OAB: 9965/AL)

Advogado: Filipe Thiago Vasconcelos de Almeida (OAB: 8052/AL)

Advogado: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado: Kelly Anne Duarte de Barros (OAB: 10935/AL)

Agravado: José Albiran Ferreira Nunes Segundo

Advogado: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

50 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801286-27.2015.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante : Cimapra - Cia. Mercantil Agropecuária Pratagy Advogado : Juliana Lopes Guedes de Paiva (OAB: 9670/AL)

Advogado: Vitor Piatti Oiticica de Paiva (OAB: 8327/AL)

Agravado : Município de Maceió

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

51 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803141-41.2015.8.02.0000

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Agravante : Município de Inhapi

Advogado: Ricardo André Pedrosa de Alarcão Ayalla (OAB: 9294/AL)

Advogado : Ícaro Werner de Sena (OAB: 8520/AL) Advogado : Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL)

Agravado: José Carlos Dias de Santana

Advogado: João Luiz Fornazari de Araújo (OAB: 6777/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

52 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804040-39.2015.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante : Arlene de Moura B. França

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Cristina da Silva Galvao

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Danyela Soraya da Silva Costa

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Davi Marcus Tavares da Silva

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Emanuelle Belo Feijó de Araújo

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : João Cabral Tenório Costa

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Katia Henrique de Lyra

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Manasses Silva de Santana

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) Agravante : Marcia Valeria Nascimento Fradique Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Rejane Correia de Figueiredo

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Sidnéia Barbosa Siqueira

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Yugo Torquato da Silva

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

53 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804042-09.2015.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal Agravante : Jose Martins do Nascimento Junior

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) Agravante : Eulina Maria Vieira de Abreu

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Fabio Lins Barbosa da Mota

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Letícia Pasito Paim

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Luana Maria da Silva

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Luana Tenório Barbosa

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Maria Lucia Damasceno

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Mariana Costa Falcão Tavares

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Milena Rodrigues de Carvalho

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) Agravante : Suely Jane Medeiros Mascarenhas Lins Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravante : Pollyanna Santos de Oliveira Todt

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

54 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804279-43.2015.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara CÍvel da Capital- Conflitos Agrário Agravante : G. R. C. (Representado(a) pelo Curador) Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)

Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Advogado: José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)

Advogado: Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Advogado: Victor Cavalcante de Oliveira Souza (OAB: 12158/AL)

Agravado: G. F. da S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: C. A. dos S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: V. P. da S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravada: M. J. do N.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: A. P. da S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: M. J. da C.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: J. A. da S.

Advogado : José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: A. F. da S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: J. F. da S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: A. A. dos S.

Advogado : José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: A. M. do N.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: A. P. N. dos S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: C. M. V. S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado : M. E. dos S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado : S. J. dos S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado : A. de M.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado : J. R. dos S.

Advogado : José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: S. C. V.

Advogado : José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: C. R. dos S.

Advogado : José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: P. M. da S. N.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado: G. P. dos S. N.

Advogado : José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado : M. V. da S. V.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravado : A. M. de S.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Agravada: L. A. V.

Advogado: José Ailton Tavares de Oliveira (OAB: 1741/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

55 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804495-04.2015.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante : Distribuidora de Alimentos Mix Box Ltda. - Epp. Advogado: Ricardo James Santos da Silva (OAB: 8741/AL)

Advogado: James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) Advogado: Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL)

Agravado: Cia Energetica de Alagoas (ceal) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

56 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805059-80.2015.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante : Gme Massagueira Empreendimentos Ltda

Advogado: Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Advogada: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) Advogado: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)

Advogado: Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)

Advogado: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) Advogado: André Luís Correia Cavalcante (OAB: 10449/AL) Advogado: João Ariqueides Lira de Castro (OAB: 5137/AL) Advogada: Karla Helena Bonfim Belo (OAB: 5255/AL) Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL)

Agravado: Fábio Carnaúba Santos Lima

Advogada: Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL) Advogado: Marcos Antônio de Brito Rapôso (OAB: 2785/AL)

Advogada: Alyne Karen da Silva Barbosa (OAB: 11457/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

57 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0805161-05.2015.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante : Consórcio Tomé Ferrostaal

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogada: Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL)

Advogado: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) Advogado: George Silva Melo (OAB: 3998/AL) Advogada: Marília Araújo Gomes (OAB: 6653/AL) Advogado: André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)

Agravante: Tomé Engenharia S/A

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogada: Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL)

Advogado : Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL)

Advogado : George Silva Melo (OAB: 3998/AL)

Advogada : Marília Araújo Gomes (OAB: 6653/AL)

Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)

Agravado : Incase Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda

Advogado: José Rena (OAB: 49404/SP)

Advogado: Laila de Carvalho Carnauba (OAB: 10626/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

58 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0801762-31.2016.8.02.0000

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Oficio de Capela

Agravante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Advogada : Hannah K. Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Agravado: Carlos Alexandre de Araújo Lemos

Advogado : Ednaldo Lemos dos Santos Filho (OAB: 5273/AL) Advogada : Elijanny Linny de Oliveira Farias (OAB: 10910/AL)

Advogado: Alexandre Magno Rocha (OAB: 6960/AL)

Advogado: Jonas Thiago de Oliveira Rodrigues (OAB: 12534/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

59 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802143-39.2016.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital Agravante : Banco Bmg S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE)

Agravada: Sandra Maria Souza do Santos

Advogado : Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

60 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0802310-22.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravado: Nilton Cesar Santana Oliveira

Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) Advogada : Milena Bezerra Feijó Nobre (OAB: 14924/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

61 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0803258-61.2017.8.02.0000

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Oficio de Anadia Agravante : Município de Tanque D Arca

Procurador : José Roberto de Freitas Júnior (OAB: 11029/AL)

Agravado : Olívia Maria Rocha de Morais

Advogado : Luiz José de Almeida Oliveira (OAB: 2175/AL) Advogado : Alvaro Luiz Lira de Amorim (OAB: 14480/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

62 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0804519-61.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10<sup>a</sup> Vara Cível da Capital Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravado: José Antônio dos Santos

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL)
Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL)
Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)
Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)

Advogado : Pablo Henrique de Assunção Soares (OAB: 12628/AL)

Advogado: Michelle de Lima Rapôso (OAB: 14198/AL)

Advogado: ROSTHAN OLIVEIRA ALBUQUERQUE DUARTE (OAB: 12009/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

63 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800425-07.2016.8.02.0000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante : Alagoas Previdência

Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)

Agravada: Ana Luiza Gomes dos Santos

Advogado : Paulo Emanuel Arruda do Nascimento (OAB: 8292/AL) Advogado : Emílio Augusto Rodrigues de Alencar (OAB: 8306/AL)

Advogado : Odilon Luiz Simões Castro (OAB: 11876/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

64 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800384-06.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante : Maria Auxiliadora da Rocha

Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)

Agravante : Josival Fernandes Barbosa

Advogado : Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS) Agravante : Lenilton Carlos de Oliveira Santos Advogado : Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)

Agravante : Sebastiaço Barbosa de Oliveira

Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)

Agravante : Jairo Willians da Rocha

Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)

Agravante : Emanuelle da Rocha Santos

Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)

Agravante : Maria Tereza de Sousa Lucio

Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)

Agravante : Givaldo Ferreira da Silva

Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)

Agravante: Paulo Cesar Barbosa

Advogado : Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS) Agravante : Cristiane Matias de Albuquerque Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)

Agravante : Maria Jose Silva Santos

Advogado: Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS)

Agravante : Gilson Assis de Lima

Advogado : Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS) Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Agravado : Caixa Seguradora S/A Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

65 Classe do Processo: Agravo de Instrumento 0800451-68.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Floramagna Rodrigues Ferreira Ernesto dos Santos Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Agravante : Jairon José Rocha

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Agravante : José Genario Soares

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Agravante : José Inaldo Rocha Barbosa

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

66 Classe do Processo: Apelação 0713393-92.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelada : Maria José da Conceição Silva Morais

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

67 Classe do Processo: Apelação 0722463-07.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Isaias Santos Martins

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

68 Classe do Processo: Apelação 0700146-34.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas Representando o : Wermesson Almeida da Silva Tavares

Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)

Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

69 Classe do Processo: Apelação 0031433-76.2009.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Carlos Alberto Correia Santos

Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

70 Classe do Processo: Apelação 0701342-54.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Municipio de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Apelado : Defensoria Pública de Alagoas Representando o : Givaldo Panta da Silva

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)

Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB)

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Apelante : Defensoria Pública de Alagoas Representando o : givaldo panta da silva

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB)

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Apelado: Municipio de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

71 Classe do Processo: Apelação 0700023-02.2017.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : D. P. do E. de A.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)

Representando o : Maria Joana Santos Correia

Apelado: M. de M.

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

72 Classe do Processo: Apelação 0714001-61.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal Apelante : Defesoria Pública do Estado de Alagoas Defensor P : Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) Representando o : Glauciane Lessa Pinheiro Simplício

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Apelada : Glauciane Lessa Pinheiro Simplício

Defensor P: Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

73 Classe do Processo: Apelação 0046978-55.2010.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Apelada: Maria Aparecida dos Santos Ferreira

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6814/SE)

Apelante : Maria Aparecida dos Santos Ferreira

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6814/SE)

Apelado: Municipio de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

74 Classe do Processo: Apelação 0708370-39.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelada: Rosenilda Maria dos Santos

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL) Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

75 Classe do Processo: Apelação 0714841-37.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Giselly Maria Teixeira Fernandes

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES) Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Apelado: Municipio de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

76 Classe do Processo: Apelação 0729688-78.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Wyllian Cristine Souto Brandão

Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

77 Classe do Processo: Apelação 0700115-91.2013.8.02.0066

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Maria Jakiele do Nascimento

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

78 Classe do Processo: Apelação 0700249-41.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: D. P. do E. de A.

Representando o : Anyeli Vitoria da Silva

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: M. de M.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante: M. de M.

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelada: A. V. da S. (Representado(a) por sua Mãe) M. das da C.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

79 Classe do Processo: Apelação 0700362-92.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : Defensoria Pública de Alagoas

Representando o : Jardianny Maria do Nascimento Vieirar

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Agressor: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Defensoria Pública de Alagoas

Representando o : Jardianny Maria do Nascimento Vieirar

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

80 Classe do Processo: Apelação 0722411-45.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Fernando Gomes Faria

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

81 Classe do Processo: Apelação 0010363-03.2009.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Antônio João dos Santos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

82 Classe do Processo: Apelação 0700349-93.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : Jhonathan Matheus Silva dos Santos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

83 Classe do Processo: Apelação 0725361-27.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Karla Moura dos Santos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Apelada : SMTT - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito

Procurador: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175AA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

84 Classe do Processo: Apelação 0723651-35.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Ciro Pinto de Campos Aragao

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

85 Classe do Processo: Apelação 0702864-19.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Maria do Socorro da Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

86 Classe do Processo: Apelação 0710991-43.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal Apelante : Defesoria Pública do Estado de Alagoas

Representando o : Josefa Eufrasio de Sá

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)
Defensor P: Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

87 Classe do Processo: Apelação 0710996-65.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado : Defesoria Pública do Estado de Alagoas Representando o : Edneuza Moreira Costa Ribeiro

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Apelante : Defesoria Pública do Estado de Alagoas

Representando o : Edneuza Moreira Costa Ribeiro

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)
Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

88 Classe do Processo: Apelação 0700930-65.2015.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Advogado : Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL)

Advogado: Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL)

Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)

Advogado: José Ferreira Júnior (OAB: 5247/AL)

Apelado: Reinaldo Vieira Ramos

Advogado : David da Silva (OAB: 36072/SC) Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

89 Classe do Processo: Apelação 0711910-32.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Josival Leandro da Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) Apelante : Defesoria Pública do Estado de Alagoas

Representando o : Josival Leandro da Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) Apelado: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

90 Classe do Processo: Apelação 0722280-02.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante : Ws Turismo Ltda - Epp - Em Liquidação

Advogado: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL)

Apelado: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho

Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)

Apelante : Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho

Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)

Apelado : Ws Turismo Ltda - Epp - Em Liquidação

Advogado: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

91 Classe do Processo: Apelação 0715548-39.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelada: Maria Nailce da Silva Costa

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

92 Classe do Processo: Apelação 0047997-62.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Defesoria Pública do Estado de Alagoas

Representando o : Lívia Soares Fernandes

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

93 Classe do Processo: Apelação 0717552-83.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Maria Jose Barbosa Alves

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG)

Apelado : Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

94 Classe do Processo: Apelação 0067938-32.2010.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) Apelado : Defensoria Publica do Estado de Alagoas

Representando o : Lauro dos Santos Lima

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL) Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

95 Classe do Processo: Apelação 0700034-31.2017.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : Defensoria Pública de Alagoas

Representando o : Lucas Samuel de Oliveira Tavares

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

96 Classe do Processo: Apelação 0700326-50.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : Defensoria Pública de Alagoas

Representando o : Isaac Jose Pimentel de Alencar Moura

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

97 Classe do Processo: Apelação 0081851-81.2010.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : José Jovêncio da Silva

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

98 Classe do Processo: Apelação 0734896-09.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Gerson Pereira do Carmo

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

99 Classe do Processo: Apelação 0705197-07.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Jose Aldo Cassiano da Silva

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)

Apelado : Município de Maceió

Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

100 Classe do Processo: Apelação 0705619-79.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Amaro Antonio do Nascimento

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

101 Classe do Processo: Apelação 0713045-74.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Liabel Rodrigues dos Santos

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Apelado : Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

102 Classe do Processo: Apelação 0002047-53.2011.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Maria das Graças Rezende de Barros (OAB: 1439/AL)

Apelada: Ivonete Firmino Santos

Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

103 Classe do Processo: Apelação 0703175-44.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante : Maria Tereza da Conceição

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Municipio de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado : Defesoria Pública do Estado de Alagoas Representando o : Maria Tereza da Conceição

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

104 Classe do Processo: Apelação 0710667-19.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões

Representando o : Cicero Andre Xavier de Souza

Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

105 Classe do Processo: Apelação 0021347-75.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Alonso Damião dos Santos

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11367/AL)

Apelante Adesiv : Município de Maceió

Procurador: Victor Oliveira Silva (OAB: 11367/AL)

Apelado: Alonso Damião dos Santos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

106 Classe do Processo: Apelação 0713226-46.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal Apelante : Defesoria Pública do Estado de Alagoas Representando o : Maria da Silva

Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

107 Classe do Processo: Apelação 0700176-35.2017.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: A. M. dos S. B. (Representado(a) por sua Mãe) M. L. dos S. B.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado : E. de A.

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

108 Classe do Processo: Apelação 0703403-82.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Divaldo Aureliano da Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

Apelado : Divaldo Aureliano da Silva

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

109 Classe do Processo: Apelação 0004704-42.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante : Eletrobrás - Distribuição Alagoas

Advogado: Paulo Túlio Barbosa Vasconcelos Júnior (OAB: 6830/AL)

Advogado : Ardel de Arthur Jucá (OAB: 329/AL) Advogado : José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL)

Advogado: Euriberto Euller de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL)

Advogado: Miguel Macedo da Rocha (OAB: 9472/AL)

Advogado: Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL)

Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)

Advogado: Leonel Quintella Jucá (OAB: 4997/AL)

Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL)

Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL)

Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)

Advogado: Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7969/AL)

Apelado: Elifelete Medeiros Lima (Representado(a) por seu Pai) Cicero Medeiros Elias

Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 9337/AL) Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

110 Classe do Processo: Apelação 0000552-94.2011.8.02.0018

Comarca: Major Izidoro

Vara: Vara do Único Oficio de Major Isidoro Apelante : Paulo Jorge Andrade de Barros

Advogada: Rafaella Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL)

Advogado : Nathalia de Lima Costa (OAB: 8998/AL) Advogada : Izabella Moraes Leite (OAB: 8414/AL)

Advogada : Rosanna Kelly de Oliveira Barbosa (OAB: 8639/AL) Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A Advogado : Daniel de Macedo Fernandes da Silva (OAB: 7761/AL)

Advogada : Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL) Advogado : Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

111 Classe do Processo: Apelação 0000444-97.2013.8.02.0017

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854AA/L)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)

Advogada: Elaine de Lima Silva (OAB: 10920/AL)

Advogada : Sílvia Helena Calheiros da Costa (OAB: 8393/AL) Advogado : Vítor Antônio Teixeira Gaia (OAB: 8879/AL)

Advogado : Rodoldo de Alcântara França (OAB: 9276/AL)

Apelada: Betânia Rocha dos Santos

Advogado : José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

112 Classe do Processo: Apelação 0000604-14.2012.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colegio

Vara: Vara do Único Oficio do Porto Real do Colégio

Apelante : Município de Porto Real do Colégio

Procurador : Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)

Apelado: Paulo Roberto de Santana Feitosa

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE)

Apelante Adesiv : Paulo Roberto de Santana Feitosa

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE)

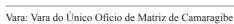
Apelado Adesiv : Município de Porto Real do Colégio

Procurador: Everaldo Barbosa Prado Júnior (OAB: 4754/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

113 Classe do Processo: Apelação 0000335-36.2011.8.02.0023

Comarca: Matriz de Camaragibe



Apelante : Município de Matriz do Camaragibe

Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Advogada : Tizianne Cândido da Silva Nascimento (OAB: 7784/AL) Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Advogado : Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB: 4292/AL)

Apelado : Sindicato dos Guardas Civis Municipais do Estado de Alagoas - SINDGUARDA.

Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)

Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

114 Classe do Processo: Apelação 0080159-52.2007.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Convém Comércio de Veículos e Motores Ltda

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogada: Marcilene Melo dos Santos (OAB: 7733/AL)

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Advogado: Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

115 Classe do Processo: Apelação 0710765-38.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9<sup>a</sup> Vara Cível da Capital Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854AA/L)

Apelado: Lazer Empreendimentos Turísticos Ltda

Advogado : Aguinewton Quintino Dâmaso (OAB: 10543/AL) Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

116 Classe do Processo: Apelação 0706356-48.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: F. R. C. da S.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL)

Apelante : A. A. C. da S.

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL)

Apelado : J. L. da S.

Procurador: Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro de Lima (OAB: 3278/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

117 Classe do Processo: Apelação 0709323-66.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055/AL)

Apelado: Marcelo de Brito Santos

Advogado: Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL)

Advogado: Sóstenes Augusto Santos do Nascimento (OAB: 10170/AL)

Advogado: Lucas Santana Santos (OAB: 39770/BA)

Advogado: Gilbert Juliano de Sena Lúcio (OAB: 7831/AL)

Apelado: Rafael Peterson Soares Santos

Advogado: Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL)

Advogado: Sóstenes Augusto Santos do Nascimento (OAB: 10170/AL)

Advogado : Lucas Santana Santos (OAB: 39770/BA)

Advogado: Gilbert Juliano de Sena Lúcio (OAB: 7831/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

118 Classe do Processo: Apelação 0000198-09.2011.8.02.0038

Comarca: Teotonio Vilela

Vara: Vara do Único Oficio do Teotônio Vilela Apelante : Fernando Leocádio Teixeira Nogueira

Advogado: Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL)

Advogada : Carla Cotrim Uchôa Lins (OAB: 5819/AL) Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)

Advogado: Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)

Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)

Advogado: Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Apelado: Município de Teotônio Vilela / AL

Procurador : Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa (OAB: 6636/AL)

Procurador: Pedro Marcelo da Costa Mota (OAB: 10439/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

119 Classe do Processo: Apelação 0712981-98.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal

Procurador: Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL)

Apelada: Adriana de Moraes Correia

Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)

Advogado: Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Apelada: Maria Veronica da Silva

Advogada: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)

Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Apelada: Nisabel Souza Silva

Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)

Advogado: Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Apelada : Tânia Maria Alves Bento

Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)

Advogado: Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Apelada: Verônica de Fátima Nunes Mafra

Advogada: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)

Advogado: Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

120 Classe do Processo: Apelação 0001700-75.2003.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco do Estado de Alagoas S.a. (Incorporador da Produban Crédito Imobiliário S/a)

Advogada: Flávia Ana Tenório Bentes (OAB: 6356/AL)

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogada: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL)

Advogado: Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL)

Advogado: Geraldo Ribeiro Lima (OAB: 1372/AL)

Advogado: Boanerges Vieira Gaia Júnior (OAB: 5205/AL)

Advogado: Paulo Duarte Quintela Cavalcanti (OAB: 158/AL)

Advogado: Ardel de Arthur Jucá (OAB: 329/AL)

Advogado: José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL)

Advogado : Leonel Quintella Jucá (OAB: 4997/AL)

Advogado: André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)

Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL)

Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL)

Advogada: Bruna Jucá Teixeira Monteiro (OAB: 6346/AL)

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogado: Tarcísio César Tenório Costa (OAB: 6590/AL)

Advogado: José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)

Advogada: Flávia Ana Tenório Bentes (OAB: 6356/AL)

Apelado: João Marques Júnior

Advogado: João Artur Andion Melo (OAB: 7221/AL)

Advogada: Grace Mastrianni Lima (OAB: 5102/AL)

Apelada: Dalva Lúcia de Lima Marques

Advogado: Sebastião Moraes da Cunha (OAB: 15123/DF)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

121 Classe do Processo: Apelação 0700006-48.2015.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Renato Rezende Rocha

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Luiz Alberto Lopes Ferreira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Cristovam Nascimento da Silva Júnior

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Vitor Montenegro Wanderlei Júnior

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Daniel Soares Acioli

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)



Apelante: Gustavo Adolpho Santos Laranjeiras

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Cecilia Rocha Cavalcanti Nogueira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Antônio Nogueira Neto

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : João da Silva Nogueira Neto

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : João Nogueira Júnior

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Pedro Rocha Cavalcanti Nogueira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Edith Maria Nogueira de Araújo

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Maurício Tenório Wanderley

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Márcio Silvio Wanderley de Paiva

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Moacyr Rocha Patury Accioly

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Mario Domingues Bandeira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Paulo Patury Accioly

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : José Bruno Almeida Ferrari

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)



Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Diogo Rafael Medeiros Tavares de Melo

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado : Bar e Restaurante Praêro

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

122 Classe do Processo: Apelação 0708855-39.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelada: Valéria Melo dos Santos

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

123 Classe do Processo: Apelação 0700053-63.2017.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 3ª Vara Cível de Penedo

Apelante : Luiz Gustavo Tavares Vasconcelos (Em causa própria)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Mareval César Agra Cavalcante (OAB: 2382/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

124 Classe do Processo: Apelação 0700256-04.2017.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : José Afonso de Carvalho Ferreira Dantas Lins

Advogada: Isabelly Emanuella dos Santos Barros (OAB: 8676/AL)

Apelado: Município de União dos Palmares

Procurador : Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

125 Classe do Processo: Apelação 0711004-42.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Geovane Oliveira dos Santos

Defensor P : Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

126 Classe do Processo: Apelação 0000133-09.2010.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível Apelante : Município de Rio Largo

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Advogado : Felipe Rabelo de Lima (OAB: 6916/AL) Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)

Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)

Advogado : Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL)

Advogada : Rafaella de França Gaia (OAB: 9012/AL)

Advogada : Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL)

Advogada: Livia Maria de Azevedo Lessa (OAB: 8887/AL)

Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)

Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)

Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)

Advogado : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)

Advogado : Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL) Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)

Advogado: Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

Advogado: Bruno José Braga Mota Gomes (OAB: 8451/AL)

Advogado: Vitor Lopes de Albuquerque (OAB: 7294/AL)

Advogado: Ariane Moraes Amorim (OAB: 8624/AL)

Advogada: Janine Moura Pitombo Laranjeira (OAB: 7173/AL)

Advogada: Carla Valeria Vieira da Rocha (OAB: 9249/AL)

Estagiária: Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 4465E/AL)

Estagiário: Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 4622E/AL)

Estagiário: Tomás Saldanha Rocha Figueiredo (OAB: 4623E/AL)

Apelada: Cícera Vicente de Oliveira Silva

Advogado: Marcos Antônio Vieira da Silva (OAB: 3005/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

127 Classe do Processo: Apelação 0700197-93.2015.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante : Bar e Restaurante Praêro

Advogado : Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)

Apelado: Renato Rezende Rocha

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Luiz Alberto Lopes Ferreira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Cristovam Nascimento da Silva Júnior

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Vitor Montenegro Wanderlei Júnior

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)



Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado : Daniel Soares Acioli

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Gustavo Adolpho Santos Laranjeiras

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelada: Cecilia Rocha Cavalcanti Nogueira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Antônio Nogueira Neto

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: João da Silva Nogueira Neto

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: João Nogueira Júnior

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Pedro Rocha Cavalcanti Nogueira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelada: Edith Maria Nogueira de Araújo

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Maurício Tenório Wanderley

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Márcio Silvio Wanderley de Paiva

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Moacyr Rocha Patury Accioly

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Mario Domingues Bandeira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado : Paulo Patury Accioly



Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: José Bruno Almeida Ferrari

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado: Diogo Rafael Medeiros Tavares de Melo

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Renato Rezende Rocha

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Luiz Alberto Lopes Ferreira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Cristovam Nascimento da Silva Júnior

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Vitor Montenegro Wanderlei Júnior

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Daniel Soares Acioli

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Gustavo Adolpho Santos Laranjeiras

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Cecilia Rocha Cavalcanti Nogueira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Antônio Nogueira Neto

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : João da Silva Nogueira Neto

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : João Nogueira Júnior

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Pedro Rocha Cavalcanti Nogueira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Edith Maria Nogueira de Araújo

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Maurício Tenório Wanderley

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : Márcio Silvio Wanderley de Paiva

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Moacyr Rocha Patury Accioly

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Mario Domingues Bandeira

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante: Paulo Patury Accioly

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelante : José Bruno Almeida Ferrari

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL) Apelante : Diogo Rafael Medeiros Tavares de Melo

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Apelado : Bar e Restaurante Praêro

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

128 Classe do Processo: Apelação 0000367-35.2012.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Indios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante : Município de Palmeira dos Índios

Procurador: Roberto Carlos Pontes (OAB: 3767/AL)

Apelada: Gedelma Viana Balbino

Advogado: Marcos Radler de Queiroz (OAB: 1493/AL)

Advogada : Sinair Braz Porto de Queiroz Ribeiro Lima (OAB: 5214/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

129 Classe do Processo: Apelação 0004445-18.2009.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A

Advogada : Eduarda Viana Mafra (OAB: 6778/AL) Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) Apelado : Fernando Antônio da Rocha Barros Palmeira

Advogada: Jaclyn Falcão (OAB: 6754/AL)

Advogada: Marisa Maria Wanner (OAB: 4006/AL)

Advogado: Pedro Henrique de Araújo Cabral (OAB: 91122AA/L)

Advogado : Luciano Guimarães Malta (OAB: 4693/AL) Advogado : Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

130 Classe do Processo: Apelação 0712010-16.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL)

Apelado: Anderson Rodrigues Gomes

Advogado: Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

131 Classe do Processo: Apelação 0700245-72.2014.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : M. de M.

Procurador: Victor Oliveira Silva (OAB: 11367/AL)

Apelada : G. O. C. M. (Representado(a) por seu Pai) J. P. M. Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

132 Classe do Processo: Apelação 0700245-09.2013.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Município de Maceió

Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)

Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Apelado: Jose Carlos Barros Neto

Procurador: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

133 Classe do Processo: Apelação 0001751-18.2012.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível Apelante : Municipio de Rio Largo

Procurador: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)

Apelado: Jarbas Cavalcante Ferreira

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

134 Classe do Processo: Apelação 0732230-35.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Lívia Moreira de Oliveira Silva (OAB: 11239BA/L)

Apelado: Mauricio Barros Oiticica Lima

Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

135 Classe do Processo: Apelação 0706803-36.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L)

Apelado: José Francisco Teles da Silva

Advogado : Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) Advogada : Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL) Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

136 Classe do Processo: Apelação 0722812-10.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Adeal - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado de Alagoas

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)

Apelado: Carmo José da Silva

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)

Advogado: Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB: 6210/AL)

Advogada: Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL)

Advogada: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)

Advogada : Larissa Karla Bomfim Marques de Souza (OAB: 10089/AL)

Advogada : Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL

Advogado: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL)

Apelado: Micael Farias da Silva

Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)

Advogado: Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB: 6210/AL)

Advogada: Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL)

Advogada: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)

Advogada : Larissa Karla Bomfim Marques de Souza (OAB: 10089/AL) Advogada : Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL

Advogado: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL)

Apelado: Pedro Porangaba Lemos

Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)

Advogado: Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB: 6210/AL)

Advogada: Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL)

Advogada: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)

Advogada : Larissa Karla Bomfim Marques de Souza (OAB: 10089/AL)

Advogada : Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL

Advogado: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

137 Classe do Processo: Apelação 0707561-83.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: AMANCIO DE SOUZA

Procurador: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Procurador Geral do Município (OAB: P/GM) Procurador : Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

138 Classe do Processo: Apelação 0704511-49.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal Apelado : EDVAL LUZ XAVIER SEGUNDO

Advogado: Dario Albuquerque Lima (OAB: 8450/AL)

Apelante : MUNICÍPIO DE MACEIÓ Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

139 Classe do Processo: Apelação 0728000-47.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelado: Carlos Antonio de Jesus Souza

Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Apelante : Estado de Alagoas Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

140 Classe do Processo: Apelação 0000534-50.2011.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelado: Manoel Roberto dos Santos Neto

Defensor P : Andre Chalub Lima (OAB: 7405/AL)

Apelante : Município de Arapiraca Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

141 Classe do Processo: Apelação 0709261-60.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apdo/Apte : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões Procurador : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Terceiro I: MARIA JOSE JOVENTINO

Apte/Apdo: Município de Maceió

Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

142 Classe do Processo: Apelação 0713485-41.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : POLYANNE CAVALCANTI DE SÁ SOARES COTA Procurador : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: /PG)

Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

143 Classe do Processo: Apelação 0719161-67.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14<sup>a</sup> Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal Apelante : MARLENE BEZERRA DE OLIVEIRA

Procurador : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Municipio de Maceió

Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: /PG)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

144 Classe do Processo: Apelação 0041240-86.2010.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apte/Apdo : Município de Maceió

Procurador: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Apda/Apte: Helen Costa Klein

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

145 Classe do Processo: Apelação 0072087-71.2010.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apte/Apdo: Municipio de Maceió

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: /PG) Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)

Apdo/Apte : Dhyogo Alves Maciel da Silva

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

146 Classe do Processo: Apelação 0046628-33.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: /PG)

Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

Apelada: Maria José Gomes de Siqueira

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

147 Classe do Processo: Apelação 0700003-88.2014.8.02.0066

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bradesco Seguros

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL)

Apelado: Pedro Jorge Melro Cansanção

Advogado: Pedro Jorge Melro Cansanção Filho (OAB: 7527/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

148 Classe do Processo: Apelação 0707198-62.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Adilson Carlos de Lima

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 10/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

149 Classe do Processo: Apelação 0701685-70.2016.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível Apelante : Município de Palmeira dos Índios Procurador : Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL)

Apelado: José Francisco da Silva

Defensor P : Dr. Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: F/AL) Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

150 Classe do Processo: Apelação 0718905-56.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)

Apelado: Benicio Luiz Bulhões Barros Paula Nunes

Advogado: Daniel Luiz de Melo Gomes Cordeiro (OAB: 8928/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

151 Classe do Processo: Apelação 0700533-49.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : D. P. do E. de A. Representando o : M.G.D.S.O

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado : M. de M.

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante : M. de M.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L) Apelado : M. G. dos S. O. (Representado(a) por sua Mãe) A. P. dos S. C.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

152 Classe do Processo: Apelação 0710977-59.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas /Sucessões

Representando o : Felipe Cândido Pontes da Silva

Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

153 Classe do Processo: Apelação 0700288-14.2014.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares Apelante : Município de União dos Palmares

Procurador: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL)

Apelada : Carla Beatriz dos Santos Silva (Representado(a) por sua Mãe) Iranilda Maria dos Santos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (OAB: 11614/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

154 Classe do Processo: Apelação 0700353-33.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : D. P. do E. de A. Representando o : D.V.S.D.A

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: M. de M.

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

155 Classe do Processo: Apelação 0700572-46.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: D. P. do E. de A. Representando o : L.A.L

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: M. de M.

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante: M. de M.

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelada: L. A. L.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

156 Classe do Processo: Apelação 0031837-59.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal Apelante : Defensoria Publica do Estado de Alagoas

Representando o : Eurico Santos Filho

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

157 Classe do Processo: Apelação 0700174-02.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital Apelante : Defensoria Pública de Alagoas

Representando o : Natali Vitoria Nascimento dos Santos

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

158 Classe do Processo: Apelação 0000861-06.2013.8.02.0064

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Oficio de Taquarana

Apelante: M. de C. do N.

Advogado: Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL)

Apelada : B. K. P. T. (Representado(a) por sua Mãe) M. do C. R. P. T. Advogado : Paula Tainá Silva Tenório Cavalcante (OAB: 11171/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

159 Classe do Processo: Apelação 0090177-98.2008.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN

Procurador : Leandro Veras da Rocha (OAB: 6208/AL)

Apelada: Elialda Santos da Silva

Advogado : Sebastião Cristovam Silva de Albuquerque (OAB: 3771/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

160 Classe do Processo: Apelação 0000845-95.2010.8.02.0019

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Oficio do Maragogi

Apelante : Itaú Seguros S/A Sucessora Por Incorporação da Unibanco Aig Seguros S/A

Advogado: Daniel de Macedo Fernandes da Silva (OAB: 7761/AL)

Advogada: Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL)

Apelada: Betânia do Nascimento

Advogado: Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

161 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0717812-29.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante : Municipio de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado : Defensoria Pública de Alagoas Representando o : Antonio Alves Soares

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)

Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB)

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

162 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0700358-55.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : D. P. do E. de A. Representando o : S.E.B.S

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado: M. de M.

Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Apelante: M. de M.

Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Apelado : S. E. B. S. (Representado(a) por sua Mãe) E. de M. S.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

163 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0700542-11.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelado: G. L. P. T.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Representa: Daniel Ivo Toledo Lemos

Apelado: M. de M.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante: M. de M.

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: G. L. P. T. (Representado(a) por seu Pai) D. I. T. L.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

164 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0700075-95.2017.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital Apelante : Defesoria Pública do Estado de Alagoas Representando o : João Pedro dos Santos Barros

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelado: Defesoria Pública do Estado de Alagoas Representando o : João Pedro dos Santos Barros

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

165 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0700622-32.2015.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Município de Porto Calvo

Procurador: Priscilla Lessa Cavalcante Cordeiro (OAB: 13040/AL)

Apelado: Severino Oliveira da Silva

Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) Advogada: Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)

Apelante Adesiv : Severino Oliveira da Silva

Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) Advogada: Claudinete Silva Barreto Muniz (OAB: 1205/AL)

Apelado Adesiv : Município de Porto Calvo

Procurador: Priscilla Lessa Cavalcante Cordeiro (OAB: 13040/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

166 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0704253-34.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL)

Apelado: José Felicio dos Santos Filho

Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) Defensor P: Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

167 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0729750-84.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Procurador: Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SEAL)

Apelado: Maria Adriana de Melo Sarmento

Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

168 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0732168-92.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724A/AL)

Apelado: Sidney Lopes Brito Reis da Silva

Advogado: José Carlos dos Santos (OAB: 10990/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

169 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0713038-19.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 7055/AL)

Apelada: Tamara Cirino dos Santos

Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

170 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0721790-77.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 834777/SE)

Apelada: Lucielle Karla Cunha Cajueiro

Advogado: José Carlos dos Santos (OAB: 10990/AL)

Advogado: Marcos José Barbosa dos Santos (OAB: 8641/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

171 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0703800-73.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelado: Pitagoras Bertolino Café Neto

Procurador: BÁRBARA RODRIGUES BARCELOS DO NASCIMENTO (OAB: 7943AL)

Apelante : Estado de Alagoas Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

172 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0716196-82.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelada: CÂNDIDA ROSA ZLOCCWICK DE MELO CHRISTOFOLETTI

Procurador: Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Apelada: DALVA NASCIMENTO DA SILVA

Procurador : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)
Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)
Apelada : DIANA SANTOS VANDERLEI CAVALCANTE
Procurador : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Apelada: SOLANGE SANTOS DE GÓES

Procurador: Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Apelante : Estado de Alagoas Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

173 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0729685-89.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual Apelada : DENIA VALQUIRIA FREITAS DE JESUS Advogado : José Carlos dos Santos (OAB: 10990/AL)

Apelante : Estado de Alagoas Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

174 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0717446-53.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL)

Apelada: Valdice de Magalhães Araújo

Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

175 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0000903-67.2013.8.02.0060

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande Apelante : Município de Lagoa da Canoa

Procurador : Francisco José Gonçalves Ribeiro (OAB: 4010/AL) Procurador : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL)

Apelada: Marileide Rodrigues dos Santos

Advogada: Heloisa Tenório de França (OAB: 8296/AL)

Advogada: Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

176 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0724841-96.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Procurador : Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL)

Apelada: Ladjane Oliveira Lins

Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

177 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0718031-08.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Apelado: José Antônio Cruz Vieira

Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Apelado: Victor Barbosa Nascimento

Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

178 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0713042-56.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)

Apelado: Sergio Luiz Nobre e Silva

Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

179 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0700569-91.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : D. P. do E. de A. Representando o : K.D.J.D.S

Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado : M. de M.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante: M. de M.

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelada: K. de J. da S. (Representado(a) por sua Mãe) A. T. de J.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

180 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0700140-90.2017.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : D. P. do E. de A. Representando o : M.C.L.D.S

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Apelado : M. de M.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante: M. de M.

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L) Apelada : M. C. L. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) E. L. do N. dos S.

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

181 Classe do Processo: Apelação / Reexame Necessário 0700494-52.2016.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante : Defensoria Pública de Alagoas Representando o : Lucas Cabral de Lima

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Apelante : Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Apelado : Defensoria Pública de Alagoas Representando o : Lucas Cabral de Lima

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

182 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0801061-57.2014.8.02.0900/50001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante : Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informação S.a. Advogado : Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE) Advogado : Paulo André Rodrigues de Matos (OAB: 19067/PE)

Advogado : Thiago Torres de Assunção (OAB: 23100/PE)

Advogado : Guilherme P. L. Sertório Canto (OAB: 25000/PE)

Advogado: Maria Raquel Maia Peres (OAB: 19023/PE)

Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE)

Advogado : Rodrigo Cahu Beltrão (OAB: 22913/PE)

Advogado: Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB: 21054/PE)

Advogado: Bruno Afonso Bezerra (OAB: 26707/PE)

Embargado: Banco Santander S/A

Advogado : Flávio Galdino (OAB: 256441A/SP) Advogado : Gustavo Salgueiro (OAB: 135064/RJ) Advogado : Roberto Tebar Neto (OAB: 316924/SP) Advogado : Elias Jorge Haber Feijo (OAB: 330709/SP) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

183 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0001656-70.2012.8.02.0056/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Embargante: Elson Teixeira Santos

Advogado: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL)

Embargante : Maria Dilma Santana Nóbrega

Advogado: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL)

Embargada: Dalmira Santana Nobrega

Advogado: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) Advogado: Vanailson César Costa (OAB: 10878/AL) Advogado: Leandro Laurentino Rocha (OAB: 11059/AL) Advogado: Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL)

184 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0802707-86.2014.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Embargante: Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas, Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Arthur Salibe (OAB: 163207/SP)

Advogado: Aloisio Szczecinski Filho (OAB: 282966/SP)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

185 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0800354-39.2015.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

186 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0800714-71.2015.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Viver Incorporadora e Construtora S.A. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB: 9555/RN)

Embargante: Inpar Projeto Samoa Spe 75 Ltda. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB: 9555/RN) Embargante: Polo Capital Gestão de Recursos Ltda Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB: 9555/RN) Embargante: Polo Capital Securitizadora Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB: 9555/RN)

Embargado: Flamínio de Albuquerque Leite

Advogada: Giordana Bruno Leite de Oliveira (OAB: 8793/AL) Advogado: Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 4515/AL)

Advogada: Rosane Guimarães dos Anjos (OAB: 4514/AL)

Embargado: Marlene Marques Rodrigues

Advogada: Giordana Bruno Leite de Oliveira (OAB: 8793/AL)

Advogado: Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 4515/AL)

Advogada: Rosane Guimarães dos Anjos (OAB: 4514/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

187 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0713160-32.2014.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual Embargada : Maria Verônica Queiroz dos Santos

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Embargante: ESTADO DE ALAGOAS

Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Embargada: Juliete Karla Barbosa dos Santos

Advogada: Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)
Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)
Advogada: Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)
Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)
Advogada: Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)
Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Embargada: Rose Mary Nogueira dos Santos

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Embargada: Ione Prazeres dos Santos

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Embargada: Eliane Karine de Nascimento Pereira

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

188 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0730415-37.2013.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante : Estado de Alagoas

Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL)

Embargado: Nilton dos Santos

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

189 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0804719-39.2015.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante : Amália Regina Alves de Assis

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ)

Embargado: Município de Maceió

Procurador : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

190 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0704258-61.2012.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante : Município de Maceió

Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Embargado: Fillipe Gomes Barreto

Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)

Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB)

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

191 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0050513-55.2011.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante : Município de Maceió

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Embargado : Defensoria Publica do Estado de Alagoas

Representando o : Maria Madalena Guilherme dos Santos

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL)

Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

192 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0000189-95.2010.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante : Município de Maceió

Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673BA/L)

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

Embargado: Nivan Ferreira de Lima

Defensor P : Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) Defensor P : Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

193 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0731635-36.2014.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante : Ccb Brasil-china Construction Bank(brasil)banco Múltiplo S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Embargado: Concreto Redimix do Brasil S/a

Advogado : Rogério Gusmão Moura (OAB: 12894/AL) Advogado : Cleber Silva Brandão (OAB: 7911/AL) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

194 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0714566-88.2014.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante : Estado de Alagoas

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL)

Embargada : Giuliana Mafra Barbosa Bittencourt Advogada : Daniella Mafra Barbosa (OAB: 7977/AL)

Advogado: Izabel Cristina Boia Moreira Costa (OAB: 7925/AL)

Embargado: Noelison Nolasco Ribeiro

Advogada: Daniella Mafra Barbosa (OAB: 7977/AL)

Advogado: Izabel Cristina Boia Moreira Costa (OAB: 7925/AL)

Embargada: Rosiclé Veiga de Menezes Lima

Advogada: Daniella Mafra Barbosa (OAB: 7977/AL)

Advogado: Izabel Cristina Boia Moreira Costa (OAB: 7925/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

195 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0713823-78.2014.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Estado de Alagoas

Procurador: Elder Soares Araújo (OAB: 4663E/AL)

Embargada: Maria Aparecida da Silva Sá

Advogado: Éder Barros Neves (OAB: 11224/AL)

Advogado: Ricardo Alexandre Vieira Leite (OAB: 10505/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

196 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0700800-31.2015.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante : Estado de Alagoas

Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L)

Embargado: Jonatan Hilário Alves

Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

197 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0001915-11.2011.8.02.0053/50000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos Apelante : Micaelle Ermínio do Nascimento

Advogada: Arlete de Oliveira Silva (OAB: 7839/AL)

Advogado: Berenice Pinheiro Machado Gameleira (OAB: 7658AL)

Embargado: Municipio de São Miguel dos Campos Advogado: Felipe Rabelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

198 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0729387-97.2014.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Estado de Alagoas

Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Embargada: Maria das Gracas Pereira da Silva

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Embargada: Maria Penha dos Santos

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

199 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0729387-97.2014.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual Embargante : Maria das Graças Pereira da Silva

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Embargante : Maria Penha dos Santos

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Embargado: ESTADO DE ALAGOAS

Procurador: Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

200 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0705536-97.2012.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante : Município de Maceió

Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

Embargado: João José de Melo Filho

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

201 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0702294-67.2011.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante : Município de Maceió

Procurador: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL)

Embargada: Josinete Costa de Melo

Defensor P : Ana Karina Brito de Brito (OAB: 7411B/AL)

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

202 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0738607-22.2014.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante : Estado de Alagoas

Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)

Embargada: Cristina Moreira de Vasconcelos

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Advogada: Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Embargada: Ivanilza Araujo da Silva

Advogado : Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Embargada : Jailde Alves de Oliveira

Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Embargada: Maria Salazar Rodrigues

Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Embargada: Elenita Iracema Lins da Silva

Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

203 Classe do Processo: Embargos de Declaração 0706780-61.2012.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)

Embargado : ¿Defensoria Publica do Estado de Alagoas Defensor P : Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

204 Classe do Processo: Agravo Regimental 0801875-48.2017.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : José Arnaldo Costa

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL) Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

205 Classe do Processo: Agravo Regimental 0802088-54.2017.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões

Agravante : Gilvan Dias Pinto

Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365BA/L)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

206 Classe do Processo: Agravo Regimental 0802328-43.2017.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual Agravante : ABIGAIL PEREIRA DA SILVA

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184AA/L)

Agravante: MARINALVA VIEIRA

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: ZAILDA ALVES SILVA

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: VALDINETE MACHADO DA SILVA

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: TERESINHA DUARTE DE MELO

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: TELMA MARIA BEZERRA PINHEIRO

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: TANIA MARIA BEZERRA PINHEIRO

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: SEBASTIANA DE FREITAS SANTOS

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: ROSEANE LISBOA MELO

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: MARIA HELENA MELO SILVA

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: MARIA CÂNDIDA GOMES DA SILVA

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: MARIA BONZÃO PEIXOTO FERREIRA

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: JOSEFA RITA SILVA DOS SANTOS

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: IOLANDA LEITE

Advogado: Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravante: GILDENE MIRANDA LIMA FERREIRA

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184/AL)

Agravado: Al Previdência

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

207 Classe do Processo: Agravo 0801710-98.2017.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital Agravante : Itaú Unibanco S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Agravado: Sampaio de Melo Comércio Ltda.

Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL)

Advogado : Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL)

Advogado : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

208 Classe do Processo: Agravo 0006570-61.2006.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Luis Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) Procurador : Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL)

Agravada: Carmelita Maria Moreira Ezequiel

Advogada : Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino (OAB: 4933/AL) Advogada : Priscila Emanuelle de Melo Cavaçcante (OAB: 12406/AL) Advogada : Manoella Cristina de Melo Cavalcante (OAB: 13339/AL)

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

 $209\ Classe\ do\ Processo:\ Agravo\ 0803537\text{-}47.2017.8.02.0000/50000$ 

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital Agravante : Edilene da Silva

Advogado : Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) Advogado : Jefferson de Oliveira Souza (OAB: 11999/AL)

Agravado: Bv Financeira S/A

Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB: 11834/AL) Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

210 Classe do Processo: Conflito de competência 0500157-89.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Suscitante : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal Suscitado : Juízo do Juízado da Fazenda Pública Estadual e Municipal

Parte 1 : Linda Sabá Pereira de Brito

Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

Parte 2 : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

211 Classe do Processo: Conflito de competência 0500163-96.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Suscitante : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal

Suscitado: Juízo do Juízado da Fazenda Pública Estadual e Municipal

Parte 1 : Alinaya de Lima Lessa

Advogado : Alan Silva de Morais (OAB: 14154/AL) Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)

Parte 2 : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

212 Classe do Processo: Conflito de competência 0500177-80.2017.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Suscitante : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal Suscitado : Juízo do Juízado da Fazenda Pública Estadual e Municipal

Parte 1: Mirian Trajano

Advogado: Filipe Diego de Melo Mascarenhas (OAB: 14043/AL)

Advogado: André Santos da Silva (OAB: 13369/AL)

Parte 2 : Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Carla Christini Barros Costa de Oliveira

Secretária 2ª Câmara Cível

Câmara Criminal

### EDITAL DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que na sessão ordinária da Câmara Criminal, a realizar-se no dia 07 de fevereiro de 2018, no Auditório Desembargador Olavo Acioli de Moraes Cahet, situado no Edificio Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, ordinariamente às 09:00 horas, serão julgados, além dos habeas corpus porventura apresentados em mesa, os seguintes processos:

1 Classe do Processo: Apelação 0001057-40.2007.8.02.0046

Retorno de Vista Des. João Luiz Azevedo Lessa

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante: Paulo José Leite Teixeira

Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)

Apelante: Antônio Garrote da Silva Filho

Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)

Apelante: Juliano Ribeiro Balbino

Advogado: Lucas Antônio Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 10445/AL)

Apelado : Ministério Público Apelado : Assistente da Acusação

Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

2 Classe do Processo: Apelação 0000056-30.2015.8.02.0049

Retorno de Vista Des. Sebastião Costa Filho

Comarca: Penedo

Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo Apelante : Marciel Paulo de Lima

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL)

Apelante: Petrúcio Bispo dos Santos

Advogado : Grimoaldo José Costa Lins (OAB: 2086/AL) Advogada : Maria Aparecida Nogueira (OAB: 7637A/AL)

Apelado: Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

3 Classe do Processo: Conflito de Jurisdição 0500346-67.2017.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais

Suscitante : Juízo da 1ª Vara da Infância Criminal e Execuções Penais de Arapiraca

Suscitado: Juízo da Comarca de Quebrangulo

Parte 1 : Ministério Público

Parte 2 : Antônia de Oliveira Cabral

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

4 Classe do Processo: Conflito de Jurisdição 0500349-22.2017.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: Juizado Violência Doméstica C/ Mulher

Suscitante : Juízo do Juizado de Violência Doméstica C/mulher de Arapiraca

Suscitado : Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Arapiraca - Criminal e Execuções Penais

Parte 1 : Ministério Público

Parte 2 : Adriana dos Santos Pantaleão Relator: Des. José Carlos Malta Marques

5 Classe do Processo: Agravo de Execução Penal 0500034-28.2016.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais

Agravante : Thiago Alexandre da Silva Vera Cruz

Advogado: Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL)

Agravado : Ministério Público

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

6 Classe do Processo: Recurso em Sentido Estrito 0001221-38.2010.8.02.0001

Impedimento - Des. José Carlos Malta Marques

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Recorrente: Jadson Tavares do Nascimento

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Recorrido : Ministério Público Relator: Des. Sebastião Costa Filho

7 Classe do Processo: Recurso em Sentido Estrito 0000629-24.2011.8.02.0012

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Recorrente: Samuel Alonso Duarte

Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL)

Recorrido : Ministério Público Relator: Des. Sebastião Costa Filho

8 Classe do Processo: Recurso em Sentido Estrito 0700297-05.2016.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares Recorrente : Jeferson Filipe Eloi da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL)

Recorrido : Ministério Público Relator: Des. Sebastião Costa Filho

9 Classe do Processo: Recurso em Sentido Estrito 0000584-36.2014.8.02.0005

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Officio de Boca da Mata Recorrente : Roberto Antônio Euclides da Silva Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Recorrido: Ministério Público

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

10 Classe do Processo: Recurso em Sentido Estrito 0001018-51.2012.8.02.0019

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Oficio de Paripueira Recorrente: Edivaldo Milton de Lima

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB)

Recorrido: Ministério Público

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

11 Classe do Processo: Recurso em Sentido Estrito 0004619-16.2010.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara Criminal de Arapiraca Recorrente : José Aparecido Rodrigues

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL)

Recorrido: Ministério Público

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

12 Classe do Processo: Recurso em Sentido Estrito 0714985-74.2015.8.02.0001

Impedimento Des. Sebastião Costa Filho

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Recorrente: Ronaldo Gomes da Silva

Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)

Recorrido: Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

13 Classe do Processo: Recurso em Sentido Estrito 0500714-83.2011.8.02.0001

Impedimento Des. Sebastião Costa Filho

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia Recorrente : Sânia Tereza Palmeira Barros Advogado : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)

Advogado: Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)

Advogada: Marthe Vrijdags Fernandes Cursino Filha (OAB: 10414/AL)

Recorrente: Adailton Ferreira

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Recorrente: Wallemberg Wanderson Torres Silva

Advogado: Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL)

Recorrente: Alessander Ferreira Leal

Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)

Advogado: Rodrigo Cavalcante Ferro (OAB: 8387/AL)

Advogada: Nathália Januzi de Almeida Rocha (OAB: 8704/AL)

Recorrido : Ministério Público Recorrido : Assistente de Acusação

Advogado: Cláudio Francisco Vieira (OAB: 1198/AL)

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

14 Classe do Processo: Apelação 0002093-15.2010.8.02.0046

Suspeição Des. João Luiz Azevedo Lessa

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Apelante : Luciano Ferreira Cruz

Advogado: Jonathan Tavares de Santana (OAB: 12234/AL)

Apelado : Ministério Público Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. José Carlos Malta Marques

15 Classe do Processo: Apelação 0707308-90.2015.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Valdomirio José de Carvalho

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 21605/PE)



Revisor: Des. José Carlos Malta Marques

16 Classe do Processo: Apelação 0000047-36.2014.8.02.0071

Comarca: Penedo

Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo Apelante : Renildo Ferreira Ramos

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Apelado : Ministério Público Relator: Des. Sebastião Costa Filho Revisor: Des. José Carlos Malta Marques

17 Classe do Processo: Apelação 0500048-79.2007.8.02.0015

Processo Físico

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante : Izaias José Barreto da Cruz

Defensor P: Djalma Mascarenhas Alves Neto

Apelado: Ministério Público

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

18 Classe do Processo: Apelação 0500631-97.2009.8.02.0046

Suspeição Des. João Luiz Azevedo Lessa

Comarca: Palmeira dos Indios

Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Apelante : Ademir Vieira de Souza

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) Defensor P : Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN)

Apelado: Ministério Público

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

19 Classe do Processo: Apelação 0700035-68.2016.8.02.0084

Comarca: Maceió

Vara: 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: M. S. da H.

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL)

Apelado: M. P.

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

20 Classe do Processo: Apelação 0721329-42.2013.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Criminal da Capital Apelante : Wagner Leite Aduque

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Apelado: Ministério Público

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

21 Classe do Processo: Apelação 0047151-11.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Criminal da Capital

Apelante: R. de M. S.

Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)

Advogado : Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL) Advogado : José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL) Advogado : Maria Nila Lôbo Moraes (OAB: 8463/AL) Advogado : Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)

Advogada: Marthe Vrijdags Fernandes Cursino Filha (OAB: 10414/AL)

Apelado : M. P. Apelado : A. de A.

Advogado: João Daniel Marques Fernandes (OAB: 6647/AL)

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

22 Classe do Processo: Apelação 0500236-41.2012.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17° Vara Criminal da Capital Apelante : Kione da Silva Vieira

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)

Apelante : Maxsuel da Silva Rodrigues Salvador Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)

Apelado: Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

23 Classe do Processo: Apelação 0712565-33.2014.8.02.0001

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal Apelante : Leonardo Diniz da Silva Santos

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)

Apelado: Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

24 Classe do Processo: Apelação 0713446-10.2014.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5<sup>a</sup> Vara Criminal da Capital Apelante : Gutemberg dos Santos

TJAL SALME

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 21605/PE)

Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE)

Apelado: Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

25 Classe do Processo: Apelação 0017728-11.2009.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Criminal da Capital

Apelante : Moisés Santos da Costa Júnior

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 21605/PE)

Apelado: Ministério Público

Relator: Juiz Conv. Maurílio da Silva Ferraz

Revisor: Des. Sebastião Costa Filho

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Diogo Tenório Vaz de Almeida

Secretário(a) da Câmara Criminal

### Gabinete dos Desembargadores

Des. Alcides Gusmão da Silva

Procedimento Ordinário n.º 0800128-29.2018.8.02.0000

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Tribunal Pleno

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Autor : Jorge Luiz Barbosa da Silva

Advogado : Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL)

Réu : Município de Joaquim Gomes

Procurador : José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL)

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO TRIBUNAL PLENO \_\_\_\_\_ / 2018

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, consoante artigo 535 "caput" do Código de Processo Civil.

Maceió-AL, 26 de janeiro de 2018.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Reclamação n.º 0800168-11.2018.8.02.0000

Gratificações e Adicionais

Tribunal Pleno

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Reclamante: Estado de Alagoas

Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Reclamante : Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - Iteral

Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Reclamado: Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Parte : José Tenório Barros Parte : Adelmo Lima Bastos

Parte : Ângelo Giuseppe Dias Lima

Parte: César Holanda Costa

Parte : Gilmar de Almeida Lucena

Parte : José Adelson de Araújo Almeida

Parte: José Aldo da Silva

Parte : José Deraldo Lisboa Correia Parte : José Milton Lopes de Melo

Parte: José Vieira Batista

Parte: Luiz Augusto Freitas Falção

Parte : Rodolfo César Moreira de Cerqueira

Parte: Romildo do Amaral Reis Filho

Advogada: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO TRIBUNAL PLENO / 2013

Trata-se de reclamação constitucional (fls. 01-13) proposta pelo ESTADO DE ALAGOAS e pelo INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS, inconformados com a decisão (fls. 69-73) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos do mandado de segurança (fls. 33-51) tombado sob o n. 0732534-29.2017.8.02.0001, impetrado por JOSÉ TENÓRIO BARROS E OUTROS contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO SEPLAG.

No referido "decisum" (fls. 69-73), o juízo singelo deferiu o pedido liminar formulado na exordial, determinando o pagamento integral da remuneração dos impetrantes na folha de pagamento do mês de dezembro de 2017, bem como o 13º salário resultante do complemento constitucional até então auferido.

Sustentam os reclamantes (fls. 01-13) que a decisão combatida afronta o teor do acórdão (fls. 15-27) exarado pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, proferido nos autos do recurso de apelação cível tombado sob o n. 0711763-06.2012.8.02.0001.

Isso porque, conquanto esta Corte tenha declarado a prescrição do fundo de direito dos autores, reformando a sentença que lhes garantiu a percepção do adicional agropecuário a título de complemento constitucional, e extinguindo o processo originário sem resolução do mérito, o juízo de "a quo" determinou o pagamento integral da referida verba na folha de pagamento do mês de dezembro de 2017, inclusive no 13º salário.

Antes que fosse apreciado o pedido de tutela de urgência, ou até determinada a citação da parte "ex adversa", sobreveio pedido de desistência (fl. 95) formulado pelo autor.

É o relatório Fundamento e decido

A princípio, necessário consignar a compreensão desta relatoria quanto à natureza da "reclamação constitucional", pois o pedido de desistência possui nuances que variam de acordo com a realidade jurídico-processual de cada caso concreto.

Em verdade, majoritária doutrina e jurisprudência classificam a reclamação constitucional como "exercício do direito de petição", descartando a natureza recursal ou até de incidente processual. Senão vejamos:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO DE PETIÇÃO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA COM RECURSO CABÍVEL. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO DO STJ. 1. A reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal é instituto que não tem natureza jurídica de recurso, nem de incidente processual, mas sim de direito constitucional de petição, previsto no artigo 5°, XXXIV, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Exatamente por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade. Da mesma forma, considerando-se que a reclamação não interrompe o prazo recursal, não há como impedir a interposição concomitante de recurso para essa finalidade. (...) 7. Reclamação julgada improcedente. (STJ - Rel: 19838 PE 2014/0219228-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2015)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. INVIABILIDADE DE AFERIR LEGALIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIO DO TJPI. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. A Reclamação Constitucional não goza de efeito devolutivo, pois não tem natureza jurídica de recurso, mas de direito material, representando o exercício do direito de petição (art. 5°, XXXIV, da CF), restando inviável a aferição de legalidade da decisão judicial reclamada no seu bojo. Precedentes do STF e STJ. 2. Nos termos da Constituição Estadual do Piaui e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí, o Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado deve ser processado e julgado perante o órgão colegiado pleno do TJPI. 3. Reclamação julgada procedente. (TJ-PI - RCL: 00036433720138180000 PI 201300010036438, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 10/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/04/2014)



Nesse contexto, para o exame do pedido autoral, basta que sejam observados os requisitos gerais prescritos pelo Código de Processo Civil, notadamente no artigo 485 §4°, que estabelece:

NCPC, Art, 485, § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Compulsando detidamente os autos, possível perceber que a desistência foi requerida antes mesmo que esta relatoria pudesse apreciar o pedido de tutela de urgência, ou até determinar a citação da parte demandada, tornando desnecessária sua oitiva como requisito para extinção do processo.

No mesmo sentido, Fredie Didier:

"(...) Se já houve oferecimento da contestação, a homologação da desistência exige o consentimento do demandado - ainda que tenha sido apresentada a contestação por curador especial (art. 485, §4°, do CPC). É o oferecimento da defesa, mesmo antes do vencimento do prazo, o parâmetro para saber se há ou não necessidade de prévio consentimento, e não o simples escoamento do prazo de resposta do réu. (...)"

Não se vislumbra, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência.

Forte nessas considerações, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado à fl. 95 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 200 parágrafo único c/c 485 inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Providências necessárias.

Ocorrendo o transcurso do prazo legal, sem a interposição de recusos voluntários, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Maceió-AL. 26 de janeiro de 2018.

Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800194-09.2018.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal

Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Agravado: Instituto Sal da Terra

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogado: João Luiz Valente Dias (OAB: 10898AA/L)

Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)

Advogado: João Cesar Soriano Valença (OAB: 5060/AL)

### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2018

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Saneamento de Alagoas CASAL, em face de decisão proferida pelo juízo da Vara do Único Oficio de Água Branca nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0700204-26.2015.8.02.0202 ajuizada pelo Instituto Sal da Terra.

Insurge-se a recorrente contra à decisão saneadora (fls.84/88) em que o magistrado de base, analisando questões preliminares suscitadas em sede de contrarrazões, deixou de acolher a tese de ilegitimidade ativa da parte autora e ausência de interesse de agir, bem como indeferiu o pleito de formação de litisconsórcio passivo e a produção de prova pericial.

Nada obstante, constatei que as matérias apreciadas na origem não se enquadram nas hipóteses do art.1.015 do CPC/15.

Assim, considerando a prescrição do art. 10 do Código de Processo Civil/2015, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso, a teor do art. 932, III, do CPC/15.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800227-96.2018.8.02.0000

Indenização por Dano Moral

#### 3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Banco Bmg S/A

Advogada : Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA)

Agravado: Adail Jose Alves do Nascimento

Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2018

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S.A., em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Capital, nos autos do processo n.º 0712682-19.2017.8.02.0001, por meio da qual o Magistrado a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor de Adail José Alves do Nascimento, ora Agravado, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

[...]

ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA, para determinar que a parte ré suspenda os descontos incidentes sobre o salário da parte autora.

Fixo uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré, incidente a partir do ato de intimação.

[...]

Em suas razões, o Agravante sustenta ser plenamente legítimo o contrato firmado entre as partes, eis que preenchidos os pressupostos de validade, não havendo que se falar na prática de qualquer irregularidade por parte da Instituição Financeira Recorrente.

Defende que, dentre outros aspectos, o fato de o Recorrido ter proposto a ação de declaração de inexistência de débito apenas anos após o início dos descontos em sua folha de pagamento ocasionaria prejuízos ao requisito de urgência necessário à concessão da tutela pretendida.

Assevera que o cumprimento da liminar na forma determinada na origem promoveria o restabelecimento da margem consignável do contratante, permitindo à parte celebrar novos contratos. Neste raciocínio, pugna pela determinação de bloqueio da margem consignável do Agravante, para fins de preservação de seu direito de cobrança, em caso de eventual improcedência da demanda originária.

Afirma ser indevido o emprego de multa diária por descumprimento arbitrada pelo Magistrado primevo, na medida em que não haveria indícios nos autos que evidenciassem resistência de sua parte para o cumprimento do julgado. Outrossim, assevera que o valor das astreintes e a periodicidade para efetivação da medida antecipada estariam em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, carecendo de melhor adequação ao caso em concreto.

Protesta estarem comprovados na demanda os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo litigado, pugnando, alfim, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento, a tempestividade (ciência inequívoca da decisão e interposição do recurso), o preparo (fls. 416/418) e a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido.

Transcende-se, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada (fl. 36/38 dos autos originários).

Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa.

Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, veiamos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado)

Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal.

A análise sumária do caso concreto será realizada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, de um lado, figura instituição prestadora de serviços relacionados à atividade bancária, e, do outro, consumidor usuário das atividades prestadas por aquela,nostermosdosarts.2°e3°d areferidalegislação.

Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, a qual determinou a



suspensão de descontos na folha de pagamento do Agravado referentes a um contrato de cartão de crédito consignado, supostamente fraudulento, bem como fixou, para o caso de eventual descumprimento da medida, multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pois bem, em que pesem os argumentos hasteados pela Instituição Financeira Recorrente, tenho que, nesse momento de cognição sumária, a decisão objurgada não comporta reparos, eis que, ainda que constasse dos autos cópia do suposto negócio jurídico celebrado entre as partes, o referido documento, ante a alegação de fraude formulada pelo Demandante, careceria de apuração grafotécnica a ser empreendida por técnico habilitado, não sendo possível assegurar, neste momento processual, a veracidade dos fatos suscitados.

Isto porque, toda a discussão travada na demanda originária gira em torno da alegação de que o Banco BMG estaria descontando, em folha de pagamento do Agravado, quantia sob a rubrica "Banco BMG S/A Cartão" (fls. 64/77), sem que este efetivamente tivesse firmado qualquer espécie de contrato de cartão de crédito ou empréstimo com a referida instituição.

Com efeito, igualmente não merece prosperar a tese de que, em face do extenso lapso temporal entre a alegada contratação e o ajuizamento da demanda, deve ser afastado o perigo da demora. Posto que, a data apresentada pela instituição bancária como o início da relação contratual não determina, necessariamente, a data da ciência de que as quantias descontadas eram indevidas, pois, como exposto pelo Recorrido em suas razões vestibulares, este possui diversos empréstimos cujas prestações são mensalmente deduzidas em seu contracheque, de forma a não perceber, de pronto, a presença do empréstimo do banco réu em seus vencimentos.

Outrossim, não basta à Instituição Financeira apontar que ocorreram sucessivos descontos sem que a parte autora tenha deles se insurgido anteriormente ou colacionar extratos de lançamento mensais sem a específica referência para identificar se a dedução vem sendo realizada nos termos avençados, sendo, pois, justamente, o cerne da controvérsia a declaração de inexistência de empréstimo realizado.

Decorre disto a ausência de relevante fundamentação nas teses formuladas pelo Agravante, uma vez que os elementos de prova carreados aos autos, ao menos neste momento de cognição rasa, não são suficientes para demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, conforme preconiza a parte final do parágrafo único, do art. 995 do CPC/2015, já colacionado na nota de rodapé de nº "2".

Ainda, no que diz respeito ao "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" a que se refere a legislação processual como primeiro critério para a suspensão da decisão vergastada, concebo que, no caso dos autos, a concessão da medida requestada poderá ocasionar risco inverso, uma vez que o Agravado continuará a ter descontados em seus vencimentos (verba de natureza alimentar) valores referentes a um pacto de cartão de crédito/ empréstimo que afirma não ter acordado.

Corroborando com tais assertivas, destacamos os seguintes julgados:

## AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Diante da alegação de inexistência de relação contratual com a instituição financeira, é mais prudente a manutenção da antecipação de tutela, enquanto se aguarda um melhor esclarecimento dos fatos, para evitar prejuízos à autora, ora agravada. Ademais, por ora, não é possível verificar a semelhança das assinaturas dos contratos juntados com as da procuração documento de identidade o que somente poderá ocorrer através perícia grafodocumentoscópica. Além disso, a agência para onde ocorreram as transferências dos valores contratados não confere com a agência na qual a agravada possui conta-corrente e onde estão sendo descontadas as parcelas do empréstimo. Outrossim, tratando-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à instituição financeira.

(TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70064490121 RS 5ª Câmara Cível Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Data de Julgamento: 28 de abril de 2015). (sem grifo no original)

# AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS ATENDIDOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEPÓSITO EM JUÍZO.

- 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, se faz necessária a demonstração concomitante dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, mormente a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- 2. Presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é legítima a pretensão de suspensão dos descontos na folha de pagamento do agravante, bem como de depósito judicial do valor do contrato sobre o qual se discute na demanda originária.
- 3. Agravo conhecido e provido.

(TJ-DF - AGI 20150020194055. 6ª Turma Cível. Relator: Carlos Rodrigues. Data de Julgamento: 11/11/2015. Data de Publicação: 07/12/2015). (sem grifo no original)

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. MULTA. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Havendo empréstimo consignado questionado na justiça, sob a alegação de fraude, mostra-se cabível a concessão de liminar para suspender os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte prejudicada, não sendo desarrazoada a fixação de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 2. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-MA - AI 0006388-75.2014.8.10.0000. Primeira Câmara Cível. Relator: Kleber Costa Carvalho. Data de Julgamento: 02/10/2014. Data de Publicação: 03/10/2014). (sem grifo no original).

Entretanto, no que se refere à periodicidade para incidência das astreintes, considerando que a decisão vergastada determinou à Instituição Financeira Recorrente que promovesse a suspensão dos descontos mensais efetivados na folha de pagamento do Agravado, constato ser mais acertado, no caso em concreto, que a incidência da multa se dê em periodicidade consentânea com a obrigação, ou seja, mensalmente, e não a cada dia, como determinado em primeira instância.

Com efeito, considerando a referida alteração, impende-se rever, por via de consequência, o montante fixado para a multa em questão, pois, em incidindo mensalmente, por certo que não se pode considerar preservado o caráter coercitivo inerente à medida caso mantido o valor fixado na decisão atacada, por meio da qual foi estabelecido o patamar diário de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, conclui-se por razoável, em substituição ao referido montante, fixar a multa em questão em R\$3.000,00 (três mil reais) a cada verificação de

descumprimento, ou seja, a cada constatação de que tenha sido efetivado o desconto/cobrança dos valores discutidos na ação originária na folha de pagamento do Recorrido, o que significa que o aludido montante poderá incidir mensalmente, em caso de recalcitrância do Agravante em cumprir a ordem judicial de sustação dos aludidos descontos, e enquanto tal atitude perdurar.

Tal quantia, a meu ver, se afigura apta a incentivar o imediato cumprimento da obrigação, sem, contudo, cogitar-se a configuração de enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pleito de concessão do efeito suspensivo, apenas para modificar a periodicidade e o valor das astreintes, as quais deverão incidir no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevido.

INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800234-88.2018.8.02.0000

Nomeação

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)

Agravado: Marco Antônio de Amorim Brandão

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2018

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Estadual nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência tombada sob o nº 0700137-77.2018.8.02.0001, ajuizada por Marco Antônio de Amorim Brandão, proferida nos seguintes termos:

Pelas razões expostas, concedo a tutela de urgência para determinar que o Estado de Alagoas providencie em até 05 (cinco) dias a nomeação e posse do autor Marco Antônio de Amorim Brandão no cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas na 43ª classificação, em virtude da existência de vagas, ficando desde já resguardado o direito dos candidatos que se encontram em posição classificatória anterior.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e o Delegado Geral da Polícia Civil de Alagoas para cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Em suas razões, relata que o agravado afirma ter se submetido ao Concurso da Polícia Civil do Estado de Alagoas regido pelo Edital nº 01 PC/ AL/2012 para o cargo de Delegado de Polícia e que ajuizou ação objetivando, em sede de tutela de urgência, a convocação para o Curso de Formação Policial para Agentes de Polícia Civil iniciado em 04/01/2018, com a subsequente nomeação e posse para o Cargo de Delegado da Polícia Civil, após a aprovação no referido curso, bem como, subsidiariamente, requereu que houvesse a reserva de vaga em seu favor com posterior nomeação até o término de validade do concurso da Polícia Civil de 2012 (24/01/2018).

Que o agravado defendeu ter "... suposto direito subjetivo à nomeação decorrente do surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do certame, o que obrigaria a Administração a convocar candidatos para a 2ª Etapa do Concurso em número suficiente para o preenchimento das quarenta vagas previstas no Edital. Alega ainda que teria havido a preterição em razão da nomeação de candidatos classificados em posição posterior a sua em cumprimento de decisões judiciais", tendo, ainda, suscitado ter sido aprovado para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, oportunidade na qual se submeteu a curso de formação referente àquele concurso, já possuindo os requisitos necessários ao exercício do cargo.

O recorrente sustenta a impossibilidade de nomeação de candidato que não se submeteu a todas as etapas do certame, não tendo sido, portanto, aprovado, o que violaria o artigo 37, II da CF. Alega que o curso de formação policial constituía a segunda etapa do concurso, havendo critério para limitar a convocação dos candidatos.

Aduz que "...o entendimento de que desistências e exonerações permitem a convocação dos próximos candidatos classificados não se aplica ao caso dos autos, uma vez que não estamos tratando de candidatos já aprovados no concurso público, mas de candidatos que apenas se classificaram nas primeiras etapas do concurso, nele não prosseguindo em razão da cláusula de barreira".

É o relatório.

# TJAL SALMIN

### FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos, pois, os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Não se pode olvidar, contudo, que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se, apenas, para pronunciamento acerca do preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento de efeito suspensivo da decisão que determinou que o Estado agravante providenciasse a posse e nomeação do agravado no cargo de Delegado da Polício Civil do Estado de Alagoas.

No tocante à matéria em análise, o artigo 1.019 do Código de Processo Civil reza que:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:

Resta analisar, assim, os requisitos para concessão do efeito suspensivo, os quais restam delineados no art. 995 da Lei Adjetiva Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo Único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do tema, deve-se consignar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do estabelecimento de cláusula de barreira em concursos públicos, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5°, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) (sem grifo no original).

A referida cláusula de barreira constante em concurso tem por objetivo selecionar os melhores candidatos, possibilitando que um número cada vez menor avance para as fases subsequentes, promovendo, assim, um procedimento mais célere e menos dispendioso. Nesse contexto, o Edital nº 1 PC/AL, de 24/08/2012, previu a seguinte limitação, veja-se:

18.1 Os candidatos classificados na primeira etapa, dentro do número de vagas, serão convocados para o Curso de Formação Policial, de caráter eliminatório e classificatório, exigido para o cargo a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

No tocante ao número de vagas, o edital previu, no item 4, para o cargo de Delegado de Polícia, o preenchimento de 38 (trinta e oito) vagas destinadas à ampla concorrência e 2 (duas) vagas destinadas a candidatos com deficiência.

De uma leitura das disposições constantes do item relativo ao curso de formação havia previsão para convocação de candidato em segunda chamada, observados a ordem de classificação e o número de vagas previsto no edital.

18.3 Na hipótese do subitem 18.2 deste edital, a Polícia Civil convocará em segunda chamada outro candidato, classificado na primeira etapa do concurso, observada a ordem de classificação e o número de vagas previsto neste edital, tendo como limite para chamada na Primeira Turma a data a ser estabelecida no edital de convocação para o Curso de Formação Policial.

Às fls. 111/112 dos autos originários observa-se o Edital nº 19 PC/AL, de 25 de outubro de 2013, por meio do qual tornou-se pública a convocação, em segunda chamada, para a segunda etapa (Curso de Formação Policial), referente ao concurso público para provimento de vagas de Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas (PC/AL), na qual foram convocados dois candidatos aprovados nas 39ª e 40ª colocações, bem como alguns candidatos sub judice, não tendo o agravado sido convocado.

Ocorre que o Curso de Formação, conforme previsão editalícia, referia-se à segunda etapa do certame, possuindo caráter eliminatório e classificatório e a nota obtida em tal fase seria essencial para compor a nota final do candidato no concurso.

Portanto, dos autos constata-se que o candidato agravado, apesar de aprovado na primeira etapa do certame em questão, não se classificou dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital, o qual limitaria a convocação dos candidatos para a segunda etapa, motivo porque não foi convocado e submetido ao Curso de Formação Policial.

Logo, não tendo sido aprovado em todas as etapas do certame, entendo prosperar as alegações do agravante, tendo em vista que, dessa forma, restam inviáveis a nomeação e posse do candidato.

Ressalte-se, não entendo ser possível a convocação do candidato aprovado para o cargo de Delegado de Polícia para Curso de Formação destinado aos candidatos aprovados para o cargo de Agente de Polícia Civil, tendo em vista que o próprio edital prevê que os Cursos de Formação teriam currículo e duração variáveis de acordo com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, constituindo, dessa forma, cursos distintos.



Ademais, compreendo que possa ser utilizado como critério de aprovação do candidato neste concurso, Curso de Formação Policial do Estado de Minas Gerais, ao qual o agravado foi submetido, há cinco anos, onde, atualmente, exerce o cargo de Delegado de Polícia Civil, uma vez que tal determinação feriria claramente diversos princípios básicos norteadores dos Concursos Públicos, dentre os quais Legalidade, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Igualdade e Razoabilidade.

Sendo assim, mesmo diante da existência de cargos vagos de Delegado de Polícia, tal situação não confere ao candidato que não avançou no certame em virtude de cláusula de barreira, direito à nomeação e posse no referido cargo, tendo em vista não ter sido aprovado em todas as etapas previstas no certame.

Neste sentido, a jurisprudência, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE PREVISTO NO EDITAL E QUE POR TAL RAZÃO NÃO FOI CONVOCADO PARA A ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS VAGAS NA VIGÊNCIA DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA IN CASU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. Se, embora aprovado em fases anteriores do concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia, o candidato não alcança a classificação necessária à convocação para a última fase do certame, qual seja, o Curso de Formação Policial, ainda que ocorrendo a superveniência de novas vagas no prazo de validade do concurso, não tem direito líquido e certo de ser nomeado e empossado no cargo, haja vista que além de não ter sido aprovado em todas as etapas do certame, o candidato aprovado em determinada fase do concurso e que não se classifica dentro do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito de participar da etapa subsequente. (TJ-MG - MS: 10000140165549000 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 10/09/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 26/09/2014) (sem grifos no original)

### DISPOSITIVO

Diante dos motivos expostos, por entender estarem presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, DEFIRO o efeito suspensivo requerido ao presente Agravo de Instrumento.

INTIME-SE o Agravado para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Após, OFICIE-SE ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800271-18.2018.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante : Município de Arapiraca

Procurador: Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 9927/AL)

Agravado : Jhuangles Henrique Barbosa Lima (Representado(a) por sua Mãe) Mairy Barbosa Lima

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA) Defensor P : Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2018.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Arapiraca, objetivando a reforma da decisão proferida pela 4ª Vara de Arapiraca / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Cominatória tombada sob o nº 0705490-58.2017.8.02.0058, movida por Jhuangles Henrique Barbosa Lima representado por Mairy Barbosa Lima, por meio da qual a tutela de urgência restou deferida nos seguintes termos:

[...]

Desta feita, DEFIRO a antecipação de tutela e DETERMINO que o MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, por seu representante legal que providencie com urgência o fornecimento do medicamento tal como pedido na exordial no prazo de 05 (cinco) dias de intimação pessoal, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento da presente ordem judicial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou adote meio alternativo eficaz para adquirir tal medicação, ressalte-se que nos autos restou configurado o estado emergencial, qual seja, evitar a progressão da doença, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº.8.666/93. Intime-o. Após, cite-o para contestar a ação, no prazo legal, conforme requerido.

Como tese recursal, sustenta o agravante a necessidade de ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que a decisão vergastada será passível de causar lesão financeira aos cofres municipais, por comprometer o orçamento de verba que deveria ser destinada a programas de saúde



Disponibilização: segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

Posteriormente, defende a ilegalidade do fornecimento dos fármacos por tempo indeterminado, pleiteando a reforma do decisum a fim de que seja estipulado um tempo determinado para tanto, bem como, que a entrega da medicação seja condicionada à apresentação periódica de receita médica

atualizada. É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, regularidade formal e tempestividade, o recurso em apreço merece ser conhecido.

Transcende-se, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 1.019, I, do NCPC), cujos requisitos para concessão restam delineados no art. 995 da Lei Adjetiva Civil:

NCPC, Art. 995Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo (ou ativo) ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve-se demonstrar plausível, de maneira que a ausência de qualquer dos requisitos ocasiona o indeferimento da pretensão.

Assim, cinge-se a controvérsia em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo liminarmente.

Ressalte-se que para preservação do bem maior do ser humano, ou seja, ter uma vida digna, faz-se necessário afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução dos direitos inerentes, a fim de assegurar o mínimo existencial, erigido como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal em seu artigo 1º. III.

Se o objetivo primordial da Carta Magna é a dignidade humana, em especial, o bem-estar social do indivíduo, conclui-se que a efetivação dos direitos fundamentais deve ser o principal objetivo a ser perseguido pelo Estado. Assim, em consonância com o preceito Maior está a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), especificamente, em seu art. 2º: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Depreende-se, portanto, das normas constitucionais e infraconstitucionais, que o direito à saúde - compreendido nesse caso o fornecimento de medicamentos - deve ser destinado a todos os indivíduos. Não se vislumbra, in casu, a existência de normas que limitem tais direitos, razão pela qual não há o que se falar em lesão aos cofres públicos em razão da determinação constante da decisão de primeiro grau.

Por outro lado, observando que o magistrado singelo impôs o fornecimento dos medicamentos, "...tal como pedido na exordial..." e que na petição inicial a parte agravada pleiteou o fornecimento de de 60 (sessenta) comprimidos de Geodon 40 mg de forma mensal e continuamente, por tempo indeterminado, entendo por razoável, neste instante processual, acolher o pleito do agravante para condicionar a entrega da medicação à apresentação semestral de prescrição médica atualizada que indique a imprescindibilidade dos fármacos requeridos, como forma de evitar que os medicamentos indicados sejam adquiridos e consumidos indevidamente, isso porque, a obrigação para o fornecimento persiste somente enquanto houver indicação para tanto.

Justifica-se o prazo de apresentação de receituário médico a cada período de seis meses tendo em vista a enfermidade que acomete o paciente, o qual é portador de Esquizofrenia Hebefrênica, bem como por realizar seu tratamento por meio do Sistema Único de Saúde. Assim, compreendendo a dificuldade por que passam seus usuários para conseguir marcar consultas médicas, entendo como justo e razoável o prazo acima fixado.

Corroborando ao entendimento, colham-se os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO USO DO FÁRMACO PLEITEADO. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO CONSTANTE DOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS PERIÓDICOS. CABIMENTO. 1. Incontroverso o diagnóstico da criança e a necessidade de tratamento, não é dado ao Estado do Rio Grande do Sul discutir acerca da pertinência do uso do medicamento pleiteado à doença que acomete o menor, uma vez que há suficiente indicação médica para tanto nos autos. A aferição da adequação e necessidade da medicação por critérios genéricos estabelecidos pela Administração não pode sobrepujar a prescrição médica subscrita pelo profissional que assiste o tratamento da criança, que conhece suas necessidades, a gravidade do seu caso e os cuidados que reclama. 2. Ademais, considerando que, no caso, o médico que firma um dos laudos médicos constantes dos autos atua no âmbito do Sistema Único de Saúde, afigura-se incongruente o questionamento do Estado do Rio Grande do Sul quanto à adequação do tratamento, uma vez que este foi prescrito por profissional vinculado ao próprio sistema público de saúde. 3. Cabível a realização de avaliações periódicas para comprovação da persistência da necessidade do uso do medicamento pelo infante, considerando que a obrigação do demandado em fornecê-lo ao menor persiste enquanto houver indicação médica para tanto. 4.... Em face de precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 699.545/RS) que uniformizou a jurisprudência em se tratando de reexames necessários em sentenças ilíquidas desfavoráveis aos Entes Públicos, é de ser reconhecido o cabimento do reexame necessário. DERAM PARCIAL PROVIMENTO, CONFIRMANDO A SENTENÇA, NOS DEMAIS PONTOS, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÃNIME (Apelação e Reexame Necessário № 70065624991, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 03/09/2015).

(TJ-RS - REEX: 70065624991 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015). (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CHAMAMENTO DOS DEMAIS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. DEVER SOLIDÁRIO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS EM FORNECER MEDICAMENTOS, INSUMOS E EXAMES NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE E À PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA

Maceió, Ano IX - Edição 2035



PESSOA HUMANA. PODER JUDICIÁRIO. RESGUARDO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE EM DETRIMENTO DAS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER PÚBLICO. FORNECIMENTO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE ATESTADO MÉDICO QUE INDIQUE A MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS E RESPECTIVOS TRATAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 00008914520118020053 AL 0000891-45.2011.8.02.0053, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 03/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2015) (sem grifos no original)

Por todo o exposto, conclui-se que, diante do conflito de interesses entre os direitos fundamentais à saúde e à vida, e a proteção ao orçamento, deve o judiciário ponderar pela prevalência da proteção e efetivação daqueles, em virtude da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, restando veemente a necessidade de o recorrido fazer uso das medicações pleiteadas, mantenho os termos da decisão agravada, contudo acrescendo-lhe a determinação direcionada ao autor/agravado no sentido de que apresente, a cada 6 (seis) meses, laudo médico atualizado, possibilitando a aferição da necessidade da continuidade do tratamento.

### DISPOSITIVO

Forte nessas considerações, CONHEÇO do presente recurso, ao tempo em que CONCEDO a antecipação de tutela recursal apenas em relação ao pedido subsidiário do recorrente no sentido de incluir como elemento condicionante ao fornecimento dos medicamentos pleiteados a apresentação, a cada 6 (seis) meses, de receituário médico que ateste a necessária continuidade do tratamento de Jhuangles Henrique Barbosa Lima, até julgamento ulterior de mérito.

OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC

INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à PGJ.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo de Instrumento nº 0803032-56.2017.8.02.0000

3ª Câmara Cível

Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante: M. V. do N.

Defensor Púbico: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros

Agravado: H. P. M. F.

### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2018.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M. V. do N., inconformada com o decisório proferido pelo Juízo da 26ª Vara Cível/Família da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos nº 0713969-17.2017.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos (fls. 38/43):

[...]

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de suas alegações, não há como deferir a antecipação de tutela, uma vez que não há qualquer indício que corroborem para a verossimilhança das alegações.

Assim, por não estarem presentes os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela, DEIXO DE CONCEDÊ-LA.

Considerando o que determina o art. 19 da Resolução nº 04/2012 do Tribunal de Justiça, que impõe que todas as Varas da Capital encaminhem os processos com possibilidade de conciliação prévia ao Setor de Solução de Conflitos Processuais, visando agilização na composição dos conflitos através da conciliação prévia, o que vem sendo orientado, incentivado e determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO A REMESSA Dos autos ao CJUS para realização da audiência de conciliação, devendo o referido Setor promover a citação da parte requerida conforme determina o CPC a fim de evitar repetição desnecessária de atos e a consequente morosidade processual injustificada.

[...] (realce no original).

Em suas razões recursais, aduziu a Agravante que entende plenamente cabível a fixação de alimentos gravídicos, liminarmente, diante da existência de provas robustas da caracterização da paternidade.

Argumentou que, pelo artigo 6º, da Lei 11.804/08, bastariam indícios de paternidade para que, de pronto, o juiz fixasse alimentos que perdurariam até o nascimento da criança, devendo ocorrer de forma célere, sobretudo porque a demora poderia ensejar consequências irreversíveis à gestante e ao

hehê

Ressaltando encontrar-se representada pela Defensoria Pública, requer o reconhecimento de seu direito subjetivo à assistência judiciária gratuita, alegando não dispor de condições de arcar com custas e honorários sem comprometimento de sua mantença.

Finaliza pugnando pelo deferimento da tutela antecipada recursal, conferindo-lhe alimentos gravídicos até o julgamento final do recurso, bem como que, no mérito, seja esta confirmada, consolidando-se seus efeitos.

Por meio da decisão de fls. 09/18, restou deferida em parte a antecipação de tutela pleiteada.

Às fl. 21, documento de devolução dos correios informando que o endereço da Agravado seria desconhecido.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 39/42), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso, para no mérito negar-lhe provimento, devendo o processo ser extinto, uma vez que, após o nascimento da criança, a ação de alimentos gravídicos que não fixou alimentos provisórios, perde o objeto.

Devidamente intimado, o Recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação, conforme certidão de fl. 48.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito originário, qual seja a Ação de Alimentos, processo nº 0713969-17.2017.8.02.0001, constatou-se, à fl. 28 dos respectivos autos, que em 28.11.2017 foi proferida em audiência sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, nos seguintes termos:

Aos 28 de novembro de 2017, às 16:07, na CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL, desta Comarca de Maceió, no Fórum, presença de Sua o Juiz André Gêda Peixoto Melo. Apregoadas as partes, estavam presentes. Aberta a audiência e esclarecido pelo MM. Juiz de Direito acerca do objetivo da audiência, as partes chegaram a um acordo cujos termos são os seguintes: a) Quanto aos alimentos: O requerido pagará à título de pensão alimentícia para a sua filha YASMIM NASCIMENTO MACHADO, o percentual de 32 % (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente, devendo dita quantia ser depositado na conta poupança n ° 8415-0, agência 0840, operação 023 da Caixa Econômica Federal, em favor da representante da menor, a ser depositada todo o dia 30 (trinta) de cada mês; b) Quanto ao Plano de Saúde: O requerido pagará 50 % (cinquenta por cento) do valor do plano de saúde da sua filha. Após as formalidades legais passou o MM. Juiz de Direito a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontade celebrado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, conforme o Art. 487, Inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Publicada em audiência e desde já cientes e intimadas as partes, as quais renunciam o prazo recursal. Registre-se. Sem custas. Ciência do Ministério. Nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, João Paulo Moreira Feitosa, digitei, conferi e subscrevi (realces no original).

Com efeito, a cognição exauriente da sentença absorveu o alcance sumário da decisão interlocutória, acarretando a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no que tange à utilidade, porquanto não há nada mais de proficiente a ser discutido nesta via recursal, de modo que resta prejudicada a apreciação deste recurso.

Não é outro o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR COM BASE NA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA DO AUTOR, COLHIDA DIRETAMENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE MOSTRA PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - AI: 00104942620178190000 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 2 VARA CIVEL, Relator: FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 28/06/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/06/2017) (sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE RENOVAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. "Havendo composição entre as partes nos autos principais acerca da questão posta no agravo, prejudicada encontra-se a análise do pedido, ante a perda superveniente de seu objeto. [...]" (Agravo de Instrumento n. 2012.089068-8, rel. Des. Subst. Odson Cardoso Filho, julgado em 6-6-2013). (TJ-SC - AG: 20120396348 SC 2012.039634-8 (Acórdão), Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 11/09/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado) (sem grifos no original).

Destarte, em sendo constatada a perda superveniente do objeto norteador deste Agravo de Instrumento, tem-se como consequência o seu não conhecimento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil:

NCPC, Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente recurso, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a perda do seu objeto.

Outrossim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em caso de não interposição de recurso no prazo aclarado pela lei processual, após certificação do trânsito em julgado.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

Maceió, Ano IX - Edição 2035



Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803155-54.2017.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante : Valdemi Afonso da Silva

Advogado: Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL)

Advogado: Paulo Medeiros (OAB: 8970/AL)

Agravado: Bv Financeira S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9557A/AL) Advogado : Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB: 24102BP/R) Advogado : Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 12419/AL)

### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2018.

Tendo em vista a determinação exarada por esta relatoria às fls. 51/52, no sentido de que fosse expedido alvará em nome do Agravante Valdemi Afonso da Silva, para levantamento do valor total constante na conta judicial 3000104091264, referente aos autos originários, tombado sob o nº 0703602-36.2014.8.02.0001, defiro o requerido à fl. 60 e determino que, em observância à decisão retrocitada, a Secretaria desta Câmara promova a expedição de alvará para levantamento do valor integral ainda remanescente na mencionada conta, contemplando as quantias decorrentes de juros e correção monetária.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Apelação / Reexame Necessário n.º 0712852-59.2015.8.02.0001

Adicional de Insalubridade

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

Procurador: Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL)

Apelada: Paula Andrade Carlos

Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Advogada : Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL)

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Advogado: Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)

Advogado: José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)

Advogado: Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2018.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL em face de sentença proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Ordinária proposta por Paula Andrade Carlos em seu desfavor.

Do exame dos autos observa-se que em sede de contrarrazões, a Apelada sustentou a inadmissibilidade do recurso em virtude da ausência de interesse do recorrente quanto à prescrição quinquenal, assim como a inovação recursal quanto à tese de ausência de direito a mudança da base de cálculo do adicional discutido em virtude da vigência da Lei 7.817/2016. Diante disso, em observância ao que preleciona o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE O APELANTE a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das preliminares suscitadas.

Ato contínuo, considerada a participação do Ministério Público no 1º grau de jurisdição, conceda-se VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, pelo prazo legal.

Maceió. 26 de janeiro de 2018.

Des Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo n.º 0804984-70.2017.8.02.0000/50000

Busca e Apreensão de Bens

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Cia de Créditos Financiamento, Investimento, Reanault do Brasil

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063AA/L)

Agravada: Cenaura Petuba Ferreira

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ)

### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2018.

Tendo em vista que conforme certidão de fl. 245 o Agravo de Instrumento a que o presente feito se vincula fora incluído na pauta de julgamento da sessão do dia 01/02/2018, remetam-se os presentes autos à Secretaria da 3ª Câmara Cível a fim de que permaneça aguardando o mencionado julgamento, o qual poderá ter reflexos sobre o deslinde do presente recurso.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração n.º 0000179-65.2008.8.02.0019/50001

Indenização por Dano Moral Seção Especializada Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante : Gazeta de Alagoas

Advogado: Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)

Advogado : André Luís Correia Cavalcante (OAB: 10449/AL) Advogada : Alyne Karen da Silva Barbosa (OAB: 11457/AL)

Embargado: Severino Manoel da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargos de Declaração n.º 0081511-45.2007.8.02.0001/50000

Processo e Procedimento

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Embargante: Estado de Alagoas

Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL)

Embargado: Benedito Manoel de Lima Filho

Advogado: Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL)

Advogada: Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018. Intime-se o(a) Embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0700263-60.2015.8.02.0025

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL)

Apelado: Tiago da Silva

Advogado: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Advogada: Lívia Tavares Barbosa

Advogado : Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018 O art. 10 do Código de Processo Civil preceitua que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Assim, considerando que a sentença atacada não indicou os juros e correção monetária aplicáveis ao caso, tampouco as partes se pronunciaram sobre o assunto, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso entendam necessário, apresentem manifestação acerca da matéria. Publique-se e intimem-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Apelação n.º 0723811-89.2015.8.02.0001

Índice da URV Lei 8.880/1994

2ª Câmara Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor

Apelante : Neilton de Albuquerque Vasconcelos

Advogado : Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL) Advogado : Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184AA/L) Advogado : Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488AA/L)

Apelado: Estado de Alagoas

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2018. Trata-se de apelação cível interposta por Neilton de Albuquerque Vasconcelos, em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Capital Fazenda Pública Estadual que, nos autos da ação ordinária de revisão de cálculos de URV, julgou improcedente o pedido autoral, condenando o servidor público ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Na origem, o autor ajuizou a referida demanda alegando, em síntese, que o direito postulado é de cunho alimentar e tem natureza de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito. Aduziu que é servidor público e que foi prejudicado pela conversão de URV imposta pela Lei 8.880/94, pois o Estado não teria aplicado a conversão com o índice devido, bem como não teria respeitado a data da conversão, ensejando em atraso que configurou em um decréscimo de 11,98% da sua remuneração. Contestação acostada às fls. 33/46. Em face da sentença descrita no parágrafo inaugural, o servidor público interpôs apelação às fls. 99/143, argumentando que o apelado não apresentou prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do seu direito, e que caberia ao ente público a comprovação da regularidade de um ato administrativo. Defendeu a recomposição salarial em face da ausência/errônea conversão de cruzeiros reais em URV, com respaldo na Lei Federal nº 8.880/94. Apontou a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 6.456/04 no caso concreto, diante do entendimento firmado pelo STF quando da apreciação do Recurso Extraordinário º 561.836-RN, ao discutir que no julgamento deste, a Corte Maior concluiu que a reestruturação remuneratória que tenha assimilado/absorvido expressamente a referida desafagem é que deveria ser considerada a título de compensação pela errônea conversão em URV, não tendo ocorrido tal efeito, segundo afirmou, no âmbito do sistema remuneratório implantado pela Lei Estadual n. 6.456/04. Argumentou que a referida legislação estadual tão somente implantou o regime de subsídio, unificando verbas e parcelas dos vencimentos do servidor, sem incorporar a perda salarial ora debatida. Alegou que o art. 168, da CF, não interfere no regramento da Lei nº 8.880/94, por fim postulando a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas por parte do ente público às fls. 193/219. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela ausência de interesse em intervir no feito (fls. 226/227). É o Relatório. Compulsando-se os autos, percebe-se que o recurso interposto não merece ser conhecido, tendo em vista que não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade consistente da tempestividade recursal. A parte foi intimada por meio de disponibilização da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl. 95, o que, na linha do que determina o art. 4ºda Lei n.º11.419/2006, e considerando a contagem em dias úteis do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.003, § 5°, do NCPC, bem como não ter havido expediente



forense nos dias 11 e 12 de agosto de 2016, leva à conclusão de intempestividade do apelo interposto em 19.09.2016. Ora, o Código de Processo Civil é bastante claro com relação ao início da contagem do prazo, in verbis: Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 10 Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 20 Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 30 A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Não é de ser conhecida apelação que ataca decisão de primeiro grau não observado o lapso temporal do recurso. Destarte, a apelação cível interposta por não merece conhecimento, com fulcro no art. 932, III, do NCPC. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo Regimental n.º 0800218-37.2018.8.02.0000/50000

Esbulho / Turbação / Ameaça Seção Especializada Cível

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Revisor:

Agravante : Movimento Social Via do Trabalho - Msvt

Advogado: Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL)

Agravado: Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Capital/ Conflitos Agrários

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018. Intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, guardado o prazo legal. Publique-se e intime-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Des. Klever Rêgo Loureiro

Mandado de Segurança nº 0800304-02.2017.8.02.9002

Seção Especializada Cível Des. Klever Rêgo Loureiro Impetrante : L. F. dos S. A.

Advogado: Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) e outro

Interessada: J. de O. S. Advogados: Drs. Átila Pinto Machado Júnio e Rodrigo Trindade Mello Rangel,

Impetrada : Juíza de Direito da 24ª Vara Cível de Família da Comarca de Maceió-al - Dra. Maysa Cesário Bezerra

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 2ª CC Nº \_\_\_\_\_\_/2018

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. F. dos S. A., contra atos praticados pela Juíza de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / Família, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens, guarda e alimentos de nº 0702937-15.2017.8.02.0001.

Narra o impetrante que "o presente writ visa combater ato ilegal emanado da impetrada, MM Juíza de Direito da 24ª Vara Cível de Família da Comarca de Maceió-AL, a qual, desrespeitando regras processuais, de índole constitucionais inclusive, como, por exemplo, o devido processo legal e ampla defesa, por mais de uma vez, no instante em que julgou os presentes embargos de declaração sem ter sido publicada tal decisão, e, adiante, determinou a remessa dos autos à Comarca de AracajuSE, bem como arquivou os presentes autos sem ter sido publicado tais atos no Diário da Justiça Eletrônico, infringindo em relação ao preceito constitucional da ampla defesa do Impetrante e de igual forma indo de encontro ao princípio da publicidade dos atos jurisdicionais" (fl. 04).

Em outras palavras, afirma que, a despeito de ter oposto embargos de declaração sobre a decisão que determinou a remessa dos autos a Aracaju, a magistrada não lhe intimou da decisão do recurso e, ainda, determinou imediatamente o envio dos autos com o seu consequente arquivamento perante o Sistema de Automação da Justiça SAJ, do TJAL.

Relata, também, que existe um recurso de agravo de instrumento, este tombado sob o n.º 0803813-78.2017.8.02.0000, de minha Relatoria, pendente de julgamento.

Por fim, pleiteou, em sede de liminar, a concessão da segurança, a fim de que fosse determinada a suspensão da decisão que determinou a remessa dos autos originários à Comarca de Aracaju/SE.

Juntou os documentos de fls. 18/26.

O Mandado de Segurança foi impetrado durante o Plantão Judiciário, ocasião em que o eminente Desembargador Plantonista, através da decisão de fls. 28/31, deixou de apreciar o pedido em razão de não vislumbrar competência plantonista.

Às fls. 35/40, o Impetrante protocolou pedido de reconsideração, pugnando pela concessão da liminar.

É o relatório.

Decido.

118 JAL

De início, devo esclarecer que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo, o qual tenha sido ou esteja na iminência de ser lesado. Assim, preceitua a Constituição Federal em seu art. 5.º, LXIX, in verbis:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A despeito da delicadeza do tema que constitui o pano de fundo do presente mandamus, revelado pelo relatório, e do juízo de valor que possa merecer, considerados os diferentes olhares e interpretações que os institutos jurídicos comportam, há que examinar, ao menos em uma visão rasa, o cabimento da impetração.

Dúvida não há de que, em tese, o ato jurisdicional pode estar eivado de ilegalidade ou abuso de poder a ferir direito líquido e certo (art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e art. 1° da Lei nº 12.016/09), observadas as diretrizes legais e constitucionais.

Reza o art. 5°, II, da Lei nº 12.016/09, porém, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Essa previsão visa a garantir a unirrecorribilidade que informa a teoria geral dos recursos, ainda que o mandado de segurança recurso não seja, e sim ação autônoma de impugnação.

Para além, a jurisprudência pátria fixou entendimento no sentido de que apenas será cabível o Mandado de Segurança contra decisão judicial quando essa for manifestamente ilegal ou abusiva, ou ainda, quando for teratológica, ou seja, quando a decisão for absurda, contrária à lógica, ao bom senso ou à moralidade. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança contra ato judicial. Ausência de teratologia ou abuso de poder. Não cabimento. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RMS 32017 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013). (grifos aditados)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DIREITO DO IMPETRANTE À SUPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 30989, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013)

Desse modo, não sendo a decisão teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, ou havendo meio de impugnação previsto em lei que não o Mandado de Segurança, não será este cabível.

Nesse diapasão, consigno que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcionalíssima, que só deve ser admitida em casos extremos.

Esclarecidos estes pontos iniciais, passo a avaliar o caso.

Muito embora, a uma primeira vista, estejamos diante de um mandado de segurança contra decisão judicial que, em tese, poderia ter sido alvo de recurso, há uma peculiaridade na hipótese que permite a utilização deste remédio constitucional.

É que, além da decisão combatida não estar dentro do rol do art. 1.015 do CPC/15, que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o processo foi arquivado sem que houvesse intimação para tanto.

Não estou aqui a dizer que as decisões interlocutórias que discutem competência de juízo não são combatíveis via agravo de instrumento, até porque o tema ainda é bastante polêmico, sem posição pacífica de qualquer tribunal.

Mas, diante do impasse sobre o assunto, não se mostra sensato e justo o não conhecimento imediato do Mandado de Segurança.

Aliás, estando o processo atualmente arquivado, difícil seria a tramitação de um agravo de instrumento, especialmente quando os autos principais foram remetidos ao Poder Judiciário de Sergipe.

A decisão, embora determine expressamente a intimação do Impetrante, não foi assim cumprida, o que reforça o cabimento do pedido.

Nessa toada, a meu sentir, não vejo razões para impedir o conhecimento do Mandamus.

Entendendo cabível, ao menos neste momento, o Mandado de Segurança, analiso a presença dos requisitos para o fim de suspender o ato coator, quais sejam o fumus boni juris, concernente à verificação de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade ou constrangimento no ato vergastado e o periculum in mora, referente à análise de probabilidade de dano irreparável ou de dificil reparação.

Dispõe o art. 7°, III, da Lei 12.016/09, reguladora do procedimento do Mandado de Segurança, que é possível a suspensão do ato que deu ensejo à propositura do writ of mandamus, quando houver fundamento relevante e existir a possibilidade de ineficácia de um provimento Jurisdicional final, caso não seja concedida a liminar, o que entendo restar presente no caso em deslinde.

Explico.

Em consulta aos autos de primeira instância e aos recursos de agravo de instrumento consequentes, abstrai-se que a Magistrada declarou-se, de forma incidental, sua incompetência para processar e julgar o feito, sem que houvesse pedido neste sentido, bem como determinou a remessa dos autos, sem a devida publicação (intimação do afetado) da decisão dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, o que acarretou o arquivamento precipitado do processo.

Ficou claro, diante destas circunstâncias, que a ampla defesa do Impetrante foi violada, justamente porque não tivera oportunidade de atacar a decisão proferida, pois não foi intimado do desfecho de seus declaratórios.

Para além disso, dificultando ainda mais a ampla defesa e, por consequência, o contraditório, os autos foram arquivados, baixados e remetidos a outro Tribunal, conforme se observa no extrato processual.

Vislumbro, assim, a manifesta ilegalidade do ato coator.

Segundo a decisão de declaração de incompetência, a medida foi adotada em razão da genitora da menor da qual se discute a guarda, ter passado a

residir na cidade de Aracaju, uma vez que foi aprovada no programa de residência médica o qual se submeteu.

Ocorre que, a referida situação já era de conhecimento da genitora, haja vista tê-la informado no início do processo de primeiro grau (fls. 33/35 e 83 daqueles autos), e, mesmo assim, em nenhum momento pugnou pela mudança de jurisdição.

Ora, se a própria Autora da ação não informa, mesmo passado diversos meses de residência em Aracaju, que estaria com dificuldades no acompanhamento do processo, ou mesmo que a criança estaria sendo atingida por isso, qual a razão para se modificar a jurisdição, de ofício, a título de buscar-se o melhor interesse da menor?

De fato, e não é de meu desconhecimento, a regra do juízo imediato (art. 147, inc. I, do ECA), via de regra, se sobressai perante a da perpetuatio jurisdictionis (art. 43, do CPC/15). Mas, conforme o Superior Tribunal de Justiça, essa análise sempre deve ser baseada com vistas ao melhor interesse de menor, a ser aferido de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

No particular, tenho que não sobressai razoável a aplicação do regramento do juízo imediato, em mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis, porquanto no caso em tela, nenhuma das partes, antes da decisão, demonstrou interesse em modificar a competência da demanda, nem mesmo houve alegações de prejuízos à criança.

Até porque, conforme informações dos autos, os genitores da mãe da menor e sua própria família residem em Maceió, e até ela demonstrou vir à cidade com frequência.

Ademais, sequer o Ministério Público foi ouvido e/ou cientificado da medida.

Causa estranheza, por outro lado, o fato de que a declaração de incompetência tenha sido declarada de ofício, um dia após o deferimento de liminar, de minha parte (0803813-78.2017.8.02.0000), suspendendo decisão anterior da magistrada e antecipando a tutela recursal requerida.

A meu sentir, além de existir um ato coator (decisão judicial) eivado de manifesta ilegalidade, o perigo da demora é evidente, sobretudo porque o processo está prestes a seguir em outro Estado, dificultando, ainda mais, a ampla defesa e o contraditório do Impetrante, o qual tem que se descolar frequentemente para Aracaju para poder ver e viver seu filho.

Por fim, diante da fundamentação acima exposta, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para suspender a decisão e os consequentes atos que determinaram a remessa dos autos originários (0702937-15.2017.8.02.0001) à Comarca de Aracaju/SE, devendo a autoridade coatora providenciar as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Atente-se às partes pela existência e validade da decisão liminar proferida por mim no Agravo de Instrumento de nº 0803813-78.2017.8.02.0000.

Notifique-se à autoridade Impetrada anexando-se cópia da presente decisão com todos os documentos necessários, conforme o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste informação que achar necessária acerca do alegado, guardando o prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se, como interessada, a senhora J. de O. S., patrocinada pelos Drs. Átila Pinto Machado Júnio e Rodrigo Trindade Mello Rangel, para, no prazo legal, apresentar manifestação.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, ingresse no feito e se manifeste.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

Des. Klever Rêgo Loureiro

Relator

Petição n.º 0804657-28.2017.8.02.0000

Efeitos

2ª Câmara Cível

Relator :Des. Klever Rêgo Loureiro

Requerente : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

Requerido: Jailson do Nascimento

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 2ª C.C\_\_\_\_\_/2017.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, formulado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A em recurso interposto contra sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, na ação de perdas e danos c/c danos morais e lucros cessantes nº 0039761-92.2009.8.02.0001, ajuizada por Jailson do Nascimento, a qual julgou procedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de condenar os réus em indenização a título de lucros cessantes, com valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, condená-los em indenização por danos materiais no montante de R\$ 31.193,85 (trinta e um mil cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), condená-los em indenização por danos materiais no importe de R\$ 26.156,36 (vinte e seis mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), além de condená-los em indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informa a apelante que o apelado tornou-se inadimplente em contrato de financiamento firmado, o que ocasionou a apreensão do veículo em ação de busca e apreensão. Afirma que o apelado insiste que houve purgação da mora, o que revogaria a apreensão do veículo, mas o pagamento realizado foi tardio, e que tanto a apreensão do veículo quanto a sua venda cumpriram todos os requisitos legais.

Relata que eventual execução provisória da sentença poderá causar danos irreversíveis e de difícil reparação, já que além de tratar de obrigação impossível e manifestamente indevida, como resta amplamente demonstrado no recurso manejado, a mesma se mostra extremamente excessiva e desproporcional ao valor do veículo que deu origem à demanda.

Dessa forma, busca o requerente o efeito suspensivo da decisão objurgada, ante a previsão de medida coercitiva de grave lesão, podendo ser



postergada para após o recebimento e julgamento do recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1.012, §1º, inciso V c.c §3º, inciso I, do CPC (fls. 01/07).

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente busca a atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpôs contra a sentença que julgou procedente a ação promovida por Jailson do Nascimento, sob o fundamento de risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo por base o disposto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

- § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
- I homologa divisão ou demarcação de terras;
- II condena a pagar alimentos;
- III extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI decreta a interdição.

(Sem grifos no original)

Importante destacar que os recursos cíveis, como regra geral, não são dotados de efeito suspensivo, conforme disposto nocaputdo art. 995 do CPC, de maneira que as decisões judiciais produzem efeitos de forma imediata. No que diz respeito ao recurso de apelação, entretanto, vê-se uma inversão de tal regra, uma vez que, diferentemente do previsto para as demais modalidades recursais, haverá o chamado efeito suspensivoope legis, decorrente direta e automaticamente da lei, sendo bastante que a decisão judicial seja apelável, com fulcro no art. 1.012,caput, do CPC/2015.

Dessa maneira, apenas não há falar em efeito suspensivoope legis, com a imediata produção de efeitos, nos casos das hipóteses legais elencadas no art. 1.012, §1º, do Codex Processual.

Com efeito, sendo a intenção do recorrente obter o referido efeito, deve pleiteá-lo ao relator do recurso, nos moldes do art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma. E, em caso de o requerimento de efeito suspensivo ser elaborado antes da distribuição da apelação, a peça processual deve ser dirigida à presidência do Tribunal, salvo disposição diversa do regimento interno, devendo ser distribuída de forma livre, nos moldes do arts. 929 e 930 do CPC, ficando o relator designado para seu exame prevento para o julgamento da própria apelação.

Conforme relatado na r. sentença, o magistrado sentenciante julgou procedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no sentido de condenar os réus em indenização a título de lucros cessantes, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença, condená-los à indenização por danos materiais no montante de R\$ 31.193,85 (trinta e um mil cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), condená-los ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 26.156,36 (vinte e seis mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), além de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, observada a regra da concessão de efeito suspensivo ope legis ao recurso de apelação, o acolhimento do presente pedido é medida que se impõe, pelo que se confere efeito suspensivo à apelação interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Isso posto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se o Juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

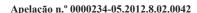
DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Tribunal de Justiça Gabinete Des. Fábio José Bittencourt Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA



Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

**Revisor:** 

Apelante: Banco GMAC S/A

Advogado : Maurício Silva Leahy (OAB: 10775/AL) Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) Advogado : Carlos Eduardo M. Albuquerque (OAB: 8949A/AL) Advogada : Adriana Maria Broad Moreira (OAB: 5426/AL)

Apelado: Mauro Ferreira de Melo Filho

Advogado : Magno Túlio da Silva Madeiro (OAB: 3872/AL) Advogado : Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) Advogado : Imad Kamal Ed Din Sammur (OAB: 4925/AL)

Apelante: Mauro Ferreira de Melo Filho

Advogado : Magno Túlio da Silva Madeiro (OAB: 3872/AL) Advogado : Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) Advogado : Imad Kamal Ed Din Sammur (OAB: 4925/AL)

Apelado: Banco GMAC S/A

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)

Advogado: Maurício Silva Leahy (OAB: 10775/AL)

Advogado : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 8949/AL) Advogada : Adriana Maria Broad Moreira (OAB: 5426/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2017. 1. Trata-se de apelações cíveis, nas quais figuram como apelantes e apelados, Banco GMAC S/A e Mauro Ferreira de Melo Filho, visando à reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do 2º Oficio da Comarca de Coruripe, proferida nos autos da ação de n.º 0000234-05.2012.8.02.0042. 2. Analisando os autos, constatei que a parte autora obteve o deferimento no primeiro grau do pleito de pagamento das custas ao final do processo (fls. 92/94). Contudo, ao interpor o apelo de fls. 245/251, pediu a dispensa do pagamento do preparo recursal, pugnando pela concessão da justiça gratuita (fls. 247/248). 3. Nesse contexto, para melhor instruir o pleito de assistência judiciária gratuita, determinei a intimação do autor, Sr. Mauro Ferreira de Melo Filho, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, colacionasse aos autos documentos que comprovassem a impossibilidade financeira de arcar com a quantia do preparo recursal, a fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pleito de concessão da aludida benesse. 4. Não obstante, o autor veio aos autos acostando apenas um "termo de afirmação de pobreza" (fl. 321). 5. Como é cediço, a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que não podem arcar com as custas processuais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. 6. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos beneficios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (Grifos aditados). 7. Destarte, muito embora reconheça que a simples declaração da parte de que necessita da justiça gratuita, goza de presunção de veracidade, e, em regra, é suficiente para a concessão do benefício em questão, devo obtemperar que a referida presunção é relativa, ou juris tantum, de modo que admite prova em contrário, podendo ser elidida por elementos contidos nos autos ou requisitados pelo Juízo. 8. Nesse diapasão, cumpre consignar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de insuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Grifos aditados). 9. Os doutrinadores, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, por sua vez, ao comentar o art. 99 do CPC de 2015, argumentam que: 7. O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, Página 522). (Grifos aditados). 10. Dito isso, em que pese a divergência acerca do tema em debate, tenho que o pedido de justiça gratuita deve ser atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. 11. No caso em tela, o autor, ora recorrente, que é aposentado, em momento algum de sua peça recursal, preocupou-se em demonstrar de forma clara sua incapacidade financeira, a ponto de não poder suportar o valor do preparo recursal. 12. Ademais, consoante consta dos autos, o recorrente custeava uma parcela de financiamento de veículo no valor de R\$ 669,06 (seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), o que revela contradição com a afirmação de ser hipossuficiente. 13. Assim, tendo em vista que a afirmação do recorrente no sentido de que ser pobre na forma da lei ostenta tão somente presunção iuris tantum, e, intimado para trazer provas da sua insuficiência financeira, limitou-se a juntar a declaração de hipossuficiência, quando poderia ter acostado, por exemplo, contracheque, extrato bancário, ou qualquer outro documento que demostrasse seus rendimentos mensais, entendo que o indeferimento dos auspícios da justica gratuita nesta instância é medida que se impõe. 14. Por outro lado, devo consignar que, diante da negativa da benesse pretendida, incumbe ao Relator determinar ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, de acordo com a disposição constante do § 2º, do art. 101 do CPC/2015, a seguir transcrito, in verbis: Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. (Grifos aditados). 15. Diante disso, determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível promova a intimação do recorrente, Sr. Mauro Ferreira de Melo Filho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove o recolhimento do preparo recursal, advertindo-o, desde já, que o descumprimento da medida, implicará no não conhecimento do recurso interposto.



16. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 17. Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem pagamento das custas recursais, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 26 de janeiro de 2017. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação n.º 0048726-88.2011.8.02.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor

Apelante: Severino Araújo

Advogado: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL)

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogada: Juliana Marques Modesto Leahy (OAB: 7794/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de apelação cível interposta por Severino Araújo, em face de Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, visando à reforma de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, oriunda do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Maceió (fls. 461/464), na qual o Magistrado a quo verificou o excesso de execução, determinando "a suspensão do levantamento de no valor de R\$ 52.582,59 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitante e dois reais e cinquenta e nove centavos)", ao passo em que reconheceu "como devido o montante de R\$ 105.236,78, (cento e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) sendo, o valor de R\$ 91.510,025 para o exequente e o valor de R\$ 13.726,76 referente aos honorários de Sucumbência" (sic, fl. 463). Considerando o princípio da não surpresa, positivado no art. 10, do novel Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, acerca do cabimento do presente recurso de apelação. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Embargos de Declaração n.º 0072332-82.2010.8.02.0001/50001

Concurso Público / Edital

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

**Revisor:** 

**Embargante: Elson dos Santos Ferreira** 

Advogado: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL)

Embargante : Eder Carlos Barbosa de Andrade Embargante : Diego Alberto Tenório da Silva

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017 Trata-se de embargos de declaração opostos por Elson dos Santos Ferreira e outros, em face do Estado de Alagoas, objetivando sanar supostos vícios em acórdão de lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte, proferido nos autos da apelação cível de n.º 0072332-82.2010.8.02.0001. 2. Conforme prescreve o art. 1.023, §2°, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser intimada a parte embargada, todas as vezes em que o acolhimento dos embargos de declaração possa implicar a alteração da decisão embargada, in verbis: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. [...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (Grifos aditados). 3. Assim sendo, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. 5. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Apelação / Reexame Necessário n.º 0705218-46.2014.8.02.0001

Adicional de Insalubridade

#### 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL) Apelada : Carolina Maria de Oliveira Pedrosa Sulino Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de Carolina Maria de Oliveira Pedrosa Sulino, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Maceió - Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer sob n.º 0705218-46.2014.8.02.0001. Analisando os autos, constatei que o Juízo a quo determinou o pagamento retroativo correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem que existisse pedido nesse sentido na exordial. Diante disso, determino a intimação das partes, a fim de que se pronunciem, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, sobre a possível existência de julgamento ultra petita, em observância ao princípio da não surpresa. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Embargos de Declaração n.º 0730530-58.2013.8.02.0001/50000

Adicional de Insalubridade

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Embargante: Estado de Alagoas

Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

Embargado: Wellington Barros de Souza

Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Alagoas, em face de Wellington Barros de Souza, objetivando sanar supostos vícios em acórdão de lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte, proferido nos autos da apelação cível de n.º 0730530-58.2013.8.02.0001. Compulsando os autos, verifiquei que o embargante está discutindo o termo inicial dos juros de mora, muito embora o acórdão embargado não tenha tratado acerca dos consectários legais. Até porque, o decisum atacado declarou, ex officio, a nulidade da parcela da sentença que condenou o ente federado ao pagamento dos valores retroativos, a título de adicional de insalubridade, por se configurar ultra petita. Desse modo, considerando o princípio da não surpresa, positivado no art. 10, do novel Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, acerca da possível ausência de interesse recursal do embargante. 2. Após, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800280-77.2018.8.02.0000

Inventário e Partilha

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante : Lauro Soares de Souza

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Robério Correia de Souza

Advogado: Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado: Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Rubens Correia de Souza

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Valnia Carla Correia de Souza

Advogado: Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado: Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)



Agravante : Daniela Fernanda da Silva Souza

Advogado: Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado: Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

**Agravante : Analice Holanda Pimentel** 

Advogado: Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado: Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Débora Maria Correia Ferro (Representado(a) por sua Mãe) Zélia Karla Correia Ferro

Advogado: Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado: Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Ana Karla Holanda de Souza

Advogado: Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado: Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravante : Nathalia Correia Costa Silva Ferro (Representado(a) por sua Mãe) Vandja Maria da Silva Correia

Advogado : Luiz Cavalcante Amorim (OAB: 3544/AL) Advogado : Magno Gomes Amorim (OAB: 10833/AL)

Agravado: José Cícero Soares de Souza

Advogado: Bruno Coimbra Albuquerque Cerqueira (OAB: 11696/AL)

Agravada : Antônia Soares de Souza Barros

Advogado: Bruno Coimbra Albuquerque Cerqueira (OAB: 11696/AL)

Agravada: Silvânia Luíza de Souza Ferro

Advogado: Bruno Coimbra Albuquerque Cerqueira (OAB: 11696/AL)

Agravado: Luiz André Soares de Souza

Advogado: Bruno Coimbra Albuquerque Cerqueira (OAB: 11696/AL)

DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2018. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lauro Soares de Souza e outros, em face de José Cícero Soares de Souza e outros, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Quebrangulo, que, nos autos da ação de inventário tombada sob o nº 0000222-86.2010.8.02.0033, suspendeu o trâmite do feito pelo período de 06 (seis) meses ou até o julgamento definitivo do incidente proposto pelos agravados, consistente em ação de conversão de negócio jurídico c/c pedido cautelar incidental, autuado sob o nº 0700341-93.2016.8.02.0033. 2. Os agravantes alegam que a Sra. Elizabete de Souza Tenório faleceu sem deixar descendentes ou ascendentes vivos, motivo pelo qual seus irmãos, na ordem de vocação hereditária, seriam seus herdeiros. Doutra banda, segundo sustentam os recorrentes, os agravados, de má-fé, ingressaram com ação visando à conversão de negócio jurídico, relativamente a suposto testamento deixado pela falecida, na qual asseveram ser beneficiários de bens deixados pela de cujos. 3. Para os agravantes, os indivíduos relacionados no instrumento testamentário são "[...] ilegítimos para figurarem como sucessores dos bens deixados pela falecida" (sic, p. 18). Além disso, destacam que houve a anuência da inventariante quanto ao pedido de suspensão do feito somente porque ela se beneficiaria com o atendimento do aludido pleito. 4. Ademais, arrazoam que o testamento em questão já foi declarado nulo por sentença transitada em julgado, por ter sido lavrado em desobediência à Lei Federal nº 8.935/94, de modo que inexiste óbice para o prosseguimento normal do processo de inventário. 5. Sustentam, outrossim, que a inventariante vem assumindo "posições defensivas dos integrantes do suposto testamento, declarado NULO, [...] valendo-se desse cargo, para tirarem proveito dos bens que compõem o espólio, e assim, procrastinar, o quanto puder, o prosseguimento deste feito na busca de sua conclusão, em visível detrimento dos interesses e direitos dos legítimos herdeiros da de cujos, ELIZABETE DE SOUZA TENÓRIO, dentre os quais, estes agravantes, nunca tendo ela, inventariante, desse exercício prestado contas, em que pese as reiteradas cobranças [...]". (sic, p. 26) Assim, as partes recorrentes salientam que a substituição da inventariante já foi pleiteada, sendo que não houve a apreciação do supracitado requerimento até o presente momento. 6. Os agravantes aduzem que a decisão objurgada é contrária à legislação processual, considerando que o inventário já tramita há 07 (sete) anos e, segundo eles, o magistrado a quo, "em vez de praticar atos que conduzam a sua conclusão, decide por suspender o seu curso" (sic, p. 30). Nesse viés, entendem que a suspensão do feito acarretará prejuízos irreparáveis aos recorrentes, legítimos sucessores da falecida, uma vez que estarão privados de gozar dos direitos que possuem sobre os bens que integram o espólio. 7. Elucidam, ainda, que está preclusa a possibilidade de os agravados verem o testamento público declarado nulo ser convertido em particular, mas que, de qualquer sorte, tal conversão não seria possível diante do não preenchimento dos requisitos de validade do negócio jurídico em questão, relativamente à necessidade de assinatura do emitente do instrumento testamentário. 8. Os agravantes alegam, também, ser necessário o respeito ao instituto da coisa julgada, considerando que o testamento no qual os recorridos figuram como beneficiários já foi declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, sendo incabível, consequentemente, a modificação do teor do supramencionado decisum. 9. Por essas razões, os recorrentes requerem a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo, reformando o decisum combatido no sentido de determinar o prosseguimento do processo de inventário autuado sob o nº 0000222-86.2010.8.02.0033. 10. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 11. Destaco a presença dos requisitos genéricos extrínsecos (preparo - p. 294 -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, consignando que, nos termos do § 5º, do art. 1.017, do novo Código de Processo Civil, inexistem documentos obrigatórios a serem juntados aos autos deste agravo de instrumento, uma vez que o processo de primeira instância tramita em meio eletrônico. 12. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada for proferida em processo de inventário. 13. Assim, o recurso deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante um juízo raso de cognição, haja vista tratar, o pedido liminar, de avaliação sumária. 14. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300, do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caucão real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). 15. Além disso, registre-se que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, requerido com fulcro no art. 1.019, do novel Código de Processo Civil, será cabível para impedir que a decisão agravada produza efeitos, caso o relator entenda configurados os requisitos do referido dispositivo. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] 16. Como é cedico, para a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, imperiosa se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 17. No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente ao



agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhanca de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o autor é detentor do direito alegado. 18. O cerne do presente recurso consiste em verificar se merece reforma a decisão proferida pelo Juízo a quo que determinou a suspensão do processo tombado sob o nº 0000222-86.2010.8.02.0033, em razão de ter sido ajuizada demanda cujo julgamento poderá interferir no trâmite daquele processo. Isso porque os agravados, por meio da ação de conversão de negócio jurídico c/c pedido de cautelar incidental, visam converter testamento público em testamento particular, situação que poderá acarretar o reconhecimento dos recorridos como beneficiários dos bens da de cujos, descritos em instrumento testamentário, supostamente deixado pela Sra. Elizabete de Souza Tenório. 19. Os recorrentes, no intuito de verem modificado o decisum combatido, sustentam, em síntese, as seguintes teses: a) que os recorridos são partes ilegítimas para suceder a falecida; b) que a anuência da inventariante quanto à suspensão do processo se deu porque ela possui interesse no deferimento do pedido aduzido na ação proposta pelos recorridos; c) que a inventariante vem administrando o espólio de forma contrária aos interesses dos recorrentes; d) que a decisão hostilizada contraria a legislação processual; e) que não é possível a conversão do testamento público em particular, estando preclusa essa pretensão; e f) que há necessidade de ser observado o instituto da coisa julgada, considerando que o testamento invocado pelos recorridos já foi declarado nulo por sentença transitada em julgado. 20. Pois bem. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a decisão agravada versa, tão somente, quanto à suspensão da ação de inventário autuada sob o nº 0000222-86.2010.8.02.0033. Logo, o presente recurso não é a via processual adequada para a análise da postura da inventariante como gestora do espólio da Sra. Elizabete de Souza Tenório, tampouco é o meio correto para discussão do cabimento do pedido de conversão formulado pelos agravados na demanda tombada sob o nº 0700341-93.2016.8.02.0033. Isso porque, além de as referidas matérias não terem sido objeto do decisum fustigado, os pontos em questão ainda não foram apreciados pelo Juízo competente. 21. Dessa feita, apreciar a tese relativa ao modo com o qual a inventariante vem administrando o espólio, além dos argumentos concernentes ao cabimento ou não do pedido de conversão de testamento, implicaria supressão de instância. Por esse motivo, passo a verificar apenas se o Juízo da instância singela agiu acertadamente, ou não, ao determinar a suspensão do procedimento de inventário. 22. Feitas essas considerações, importante esclarecer que, de fato, houve a declaração de nulidade de um testamento público supostamente deixado pela falecida, em razão de tal documento ter sido elaborado por servidor público incompetente, conforme restou assentado no julgamento do agravo de instrumento tombado sob o nº 0802287-47.2015.8.02.0000. 23. Acontece que, conforme foi consignado no acórdão relativo ao supramencionado recurso, "[...] não obstante tenha havido a anulação do testamento público, em razão da incompetência do tabelião, nada impede que, em princípio, o referido documento possa ser tido como testamento particular, desde que preenchidos os requisitos legais, como a existência de número mínimo de testemunhas". (Grifos aditados). 24. Também foi registrado na aludida decisão que "a confirmação da validade de um testamento particular requer a abertura de procedimento próprio, não sendo a ação de inventário a via processual adequada para tal discussão", comando que foi observado pelos agravados, já que se valeram de demanda própria para ver convertido o instrumento testamentário sub judice. 25. Note-se que, em princípio, é possível que o testamento deixado pela Sra. Elizabete de Souza Tenório tenha sua validade reconhecida como instrumento particular, na hipótese de os requisitos desse tipo de testamento restarem devidamente verificados. Esse é, assim, o objeto da demanda proposta pelos recorridos, a qual, acaso procedente, poderá torná-los partes legítimas na sucessão dos bens deixados pela de cujos. 26. Ainda que os recorrentes tenham trazido argumentos relativos à impossibilidade da conversão do testamento, entendo que todas essas teses deverão ser apreciadas pelo Juízo de primeira instância, que é o órgão competente para o julgamento da ação proposta pelos recorridos. 27. Vê-se que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 313, elencou algumas situações em que o feito poderá ser suspenso, como aquela prevista no inciso V, alínea "a", relativa à prejudicialidade de uma demanda em relação à outra. Isso significa dizer, nas palavras de Daniel Assumpção (2016, p. 500), que "o processo será suspenso quando a sentença depender do julgamento da outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente". (Grifos aditados). 28. Importante ressaltar, ainda consoante as lições do supracitado doutrinador, que "todo e qualquer processo, independentemente do momento de sua propositura, poderá ser suspenso à espera da solução da relação jurídica no processo que a decidirá de forma principal" (p. 501). 29. Na situação em espeque, ao menos neste momento processual, entendo que agiu acertadamente o magistrado de primeira instância ao determinar a suspensão do processo de inventário, uma vez que eventual procedência da demanda proposta pelos agravados inevitavelmente influenciará no julgamento da ação de inventário, especialmente no que toca à divisão dos bens que compõem o espólio. 30. Por essas razões, a meu ver, não está configurado o requisito da probabilidade do direito alegado pelas partes agravantes, de modo que suas argumentações não se mostraram suficientes para o deferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em razão disso, tona-se despicienda a análise acerca da existência, ou não, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, já que, como dito anteriormente, a presença de ambos os requisitos deve ser cumulativa. 31. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão, em sede liminar, de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida conforme proferida, ao menos até o julgamento final do recurso. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara do Único Oficio da Comarca de Quebrangulo, informando-lhe o teor desta decisão, possibilitandolhe prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão recorrida. B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, inciso II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se as partes agravadas para, querendo, contra-arrazoarem o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. D) Publique-se. Cumprase. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800303-23.2018.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante: Jose Cicero Alves da Silva

Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845/AL)

Agravado: Banco Fiat S.a.

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Cicero Alves da Silva, em face de Banco Fiat S/A, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação revisional de contrato, tombada sob o n.º 0712402-82.2016.8.02.0001. 2. Analisando os autos, constata-se que a parte autora, ora agravante, teve indeferido



seu pedido de concessão de justiça gratuita, obtendo somente o deferimento de pagamento das custas ao final do processo. Ao interpor o presente recurso pede a dispensa do pagamento do preparo recursal, pugnando pela concessão da justiça gratuita. 3. Em suas razões recursais, alega o recorrente necessitar dos beneficios da justiça gratuita, ao argumento de não poder arcar com as custas processuais. Afirma que "a simples alegação do impetrante, na petição inicial, de não ter condições de arcar com custas processuais, já é suficiente para criar a presunção (ter como verdadeira a alegação) de pobreza" (sic, fl. 11). 4. Subsidiariamente, ressalta que, caso esta Corte de Justiça entenda "ser necessária produção de provas, deve ser provido o presente recurso para reformar a decisão r. decisão de 1º instância no sentido de oportunizar que o Autor traga as provas contundentes de sua hipossuficiência financeira ao bojo do processo, conforme o art. 130 do CPC" (sic, fl. 11). 5. Impende ressaltar que a afirmação da parte no sentido de que é pobre na forma da lei ostenta presunção iuris tantum, além do fato que o pedido de justiça gratuita dever ser atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do beneficio por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com as verbas de sucumbência. 6. In casu, a parte agravante, além de não acostar declaração de hipossuficiência, olvidou de apresentar qualquer documento que sirva de base à sua alegação de que não possui condições de adimplir com as custas recursais. 7. Destarte, para melhor instruir o pleito de assistência judiciária gratuita, revela-se necessário que o recorrente colacione aos autos comprovante de renda ou declaração de imposto de renda atual, haja vista que não restou indene de dúvida a miserabilidade financeira capaz de não conseguir adimplir com o valor do preparo recursal, no importe de R\$62,79 (sessenta e dois reais e setenta e nove centavos). 8. Assim, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, colacione aos autos comprovante de renda ou declaração de imposto de renda atual, a fim de viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pleito de concessão da aludida benesse. 9. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da diligência, voltem-me os autos conclusos. 10. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo n.º 0805175-18.2017.8.02.0000/50000

Multa Cominatória / Astreintes

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado : Gilberto Villar Torres (OAB: 14226/AL) Advogada : Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL)

Agravada: Maria Silva de Alencar

Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2017. Trata-de de agravo regimental interposto por Banco Bradesco S/A, em face de Maria Silva de Alencar, objetivando a reforma de decisão às fls. 214/219 dos autos do agravo de instrumento n.º 0805175-18.2017.8.02.0000, a qual deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas no sentido de minorar o valor das astreintes, inicialmente fixadas em R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais), para determinar sua incidência no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevido, limitada ao importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), ao menos, até o julgamento de mérito do presente recurso. Intime-se a parte ora agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte agravada, voltem-me os autos conclusos para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de janeiro de 2018. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Agravo de Instrumento n.º 0800240-95.2018.8.02.0000

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Agravante : Município de Dois Riachos - Alagoas

Procurador: Maria Isabel Tavares de Vasconcelos (OAB: 13109/AL)

Agravada: Luciana Albuquerque Ferro

Advogada: Eurides Pereira Souto Accioly (OAB: 3947/AL)

#### DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, sem pedido liminar, interposto pelo Município de Dois Riachos, em face do decisum (fls. 32/33) proferido pelo Juízo da Vara do Único Oficio da Comarca de Cacimbinhas, nos autos do cumprimento de sentença distribuído sob o nº 000051-91.2013.8.02.0006/01.

Analisando o caderno processual, verifico que o ora agravante no tópico atinente aos pedidos não formulou pedido liminar quanto à atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela. Destarte, determino a intimação da agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se, registre-se, intime-se, e, após, voltem-me os autos conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal.

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0802788-64.2016.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante: Durval Guimarães Filho

Advogado: Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) e outros

Agravado: M P teixeira EPP

Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outro

Agravado: Júlio César Medeiros Teixeira Agravada: Rosângela Baptista Pires

# DESPACHO

Considerando a ausência de prejuízo às partes agravadas, ante a decisão de não conhecimento do recurso, verifico ser desnecessária a intimação do agravante para indicar novo endereço dos recorridos.

Assim, determino que o presente processo seja encaminhado à Secretaria desta Câmara a fim de que certifique quanto ao decurso do prazo destinado ao manejo de recurso pela parte recorrente em face da decisão de fls. 111/114. Confirmado o encerramento do prazo referido, proceda-se com o devido arquivamento do presente feito, bem como dos processos a ele dependentes, com a devida baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Relator

Apelaçãonº 0501303-42.2008.8.02.0046

Assunto: Medida Cautelar

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

2ª Câmara Cível

Apelantes : Denisval Basílio Silva e outro

Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) Apelado : Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda Advogado : Therezinha de Jesus da Costa Winkler (OAB: 25730/SP)

DESPACHO



Trata-se de apelação cível interposta por Denisval Basílio Silva em face da sentença exarada nos autos dos embargos à execução tombado sob o n.º 0501303-42.2008.8.02.0046.

Examinando de modo acurado o presente meio de impugnação judicial, vislumbro a insuficiência da instrução deste caderno processual eletrônico, em virtude da ausência da juntada, em completude, da sentença proferida às fls. 267, na ocasião de sua virtualização.

Dessarte, determino a remessa deste processo à DAAJUC, a fim de sejam adotadas as medidas necessárias à devida correção do equívoco alhures apontado, retornando-o, em seguida, concluso a esta Relatoria.

Cumpra-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Relator

Procedimento Ordinário n.º 0803413-69.2014.8.02.0000

Direito de Greve

Tribunal Pleno

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Autor : Município de Barra de Santo Antônio

Procurador : Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL) Réu : Sindicato dos Enfermeiros de Alagoas - Sineal Advogada : Cíntia Kátia Silva Lopes (OAB: 8939/AL)

Advogada : Líbia Cavalcanti Queiroz de Melo (OAB: 8807/AL) Advogado : Neilton Queiroz de Melo Filho (OAB: 10429/AL)

### DESPACHO

Considerando o teor da manifestação de fl.144, determino a intimação da parte autora para que se pronuncie acerca do interessenoprosseguimentodofeito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do NCPC.

Publique-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801103-22.2016.8.02.0000

Improbidade Administrativa

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Agravante : Milva Maria de Alcântara Soares

Advogado: Danyelle Rodrigues de Melo Nunes (OAB: 13377/AL)

Agravado: Ministério Público Estadual

### DESPACHO

Em atenção ao parecer exarado pela representante do Ministério Público Estadual, oficiante neste grau de jurisdição, às fls. 127/129, a fim de evitar eventual futura alegação de nulidade, chamo o feito à ordem, determinando a intimação do Parquet de primeiro grau, na condição de agravado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária.

Outrossim, após concluída a diligência, apresentada ou não a contraminuta, seja dado vista à Procuradoria-Geral da Justiça, a fim de que exare novo parecer.



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Relator

Apelação n.º 0711281-53.2015.8.02.0001

Ingresso e Concurso

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante: Cristiana Calheiros Feitosa

Advogado: Thiago dos Santos Silva (OAB: 12.846/AL) Advogado: Christiane Cabral Tenório (OAB: 7.820/AL) Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7.147/AL)

Advogada: Rosângela Tenório da Silva

Advogado: José Edson Araujo da Silva (OAB: 2.160/AL) Advogada: Vanessa Roda Pavani (OAB: 7.498/AL)

Apelada: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal

Procurador: Rudérico Mentasti (OAB: 1.432/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2.427/AL)

### DESPACHO

Trata-se de apelação cível, interposta por Cristiana Calheiros Feitosa, em face da sentença de fls. 812/818

Analisando o caderno processual, observo que a apelante olvidou de colacionar o preparo do presente recurso. Desta forma, em atenção ao disposto no art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, determino que a ora recorrente seja intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder com a devida juntada do preparo do corrente agravo, sob pena de deserção.

Publique-se, intime-me e cumpra-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Relator

Des. Sebastião Costa Filho

Embargos de Declaração n.º 0055937-15.2010.8.02.0001/50000

Recurso

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho Embargante : Luís Amâncio dos Santos Advogado : James Santos da Silva

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

# DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante Luís Amâncio dos Santos e, como Embargado, o Ministério Público. Intime-se o embargado para que apresente suas contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 26 de janeiro de 2018

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0803257-76.2017.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho Impetrante : Anderson Carlos Taveiros

Paciente: Janadaris Sfredo

Impetrante : Gilberto de Jesus Linck Impetrante : Sergio Luiz Sfredo Impetrante : José Francisco Mallmann

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/infância e Juventude da Comarca de Marechal Deodoro

#### DESPACHO

Considerando que a paciente foi recambiada a este Estado, bem como o acréscimo de novos argumentos à tese deduzida inicialmente, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para ratificação ou não do parecer de fls. 241/244.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo

Reexame Necessário n.º 0004431-97.2010.8.02.0001

Atos Administrativos

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Remetente: Juízo

Parte 1 : Jobson Cabral de Santana

Advogado: Bruno Soriano Cardoso (OAB: 7040/AL) e outros

Parte 2 : Delegado Marcilio Barenco Correa de Mello

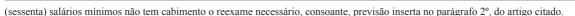
Procurador: Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL)

# DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2018.

- 1. Trata-se de Reexame Necessário remetido a este Tribunal de Justiça por determinação do juízo a quo, em razão da ausência de recurso e da sentença de procedência, às fls. 159-162 (art. 475, I, do CPC/73), determinando que a autoridade coatora restituisse em pagamento complementar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o valor descontado da remuneração do impetrante, correspondente ao montante de R\$ 4.789,07 (quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e sete centavos).
- 2. À fl. 175, o Estado de Alagoas apresentou requerimento renunciando expressamente ao prazo recursal para o oferecimento de apelação.

É, em síntese, o relatório.

- 3. Inicialmente é necessário consignar que o reexame atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
- 4. Pois bem. A despeito da previsão inserta no inciso I, do art. 475, do CPC/73, é certo também que sendo o valor da condenação inferior a 60



- 5. Sendo assim, descabe que a matéria seja reexaminada por este Tribunal.
- 6. Diante do exposto, deixo de conhecer do REEXAME NECESSÁRIO.
- 7. Após os procedimentos de praxe, dê-se baixa no SAJ do presente processo.

Maceió, 25 de janeiro de 2018

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Apelação n.º 0000405-95.2012.8.02.0030

Reconhecimento / Dissolução

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante: E. V. S.

Advogado: Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL)

Apelada: M. V. M.

Advogado: Manoel Ronildo Cordeiro Leite (OAB: 1709/AL)

### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2018.

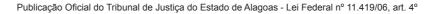
- 1. Trata-se de apelação cível interposta por E. V. S., visando reformar a sentença proferida nos autos do processo nº 0000405-95.2012.8.02.0030, ação ajuizada por M. V. M.
- 2. Na inicial (fls. 1 a 3), a autora, ora apealada, narrou que conviveu maritalmente com o requerido, ora apelante, durante 14 (catorze) anos, tendo sido casados apenas no religioso. Disse que, da união, nasceram três filhas, todas sob sua guarda. Alegou que a convivência passou a se tornar impossível, levando o casal a se separar. Disse que o casal adquiriu um casa residencial e um terreno ao lado, na cidade de Olho D'água do Casado e uma motocicleta, placa NMD-9798. Pediu, liminarmente, o arbitramento de uma pensão alimentícia e a apreensão da motocicleta. No mérito, pediu a partilha dos bens e uma indenização pelos 14 (catorze) anos de dedicação ao lar.
- 3. Processado o feito, o juiz singular proferiu sentença em audiência de instrução e julgamento (fls. 80 e 81), determinando a permanência da guarda das filhas com a mãe, que os bens fossem divididos meio a meio (mas, considerando que a filha menor ainda morava na única casa do casal, determinou que se aguardasse a partilha para quando ela completasse a maioridade), que o genitor pagasse pensão para duas filhas no índice de 30% (trinta por cento) do salário mínimo (visto que a terceira filha já estava vivendo em união estável).
- 4. A sentença foi embargada (fls. 87 a 90), mas o recurso foi rejeitado (fls. 92 a 97).
- 5. Na apelação (fls. 103 a 111), o apelante aduziu, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter havido julgamento ultra petita, sustentando que o pedido de inalienabilidade não foi requerido por qualquer das partes, nem pelo MP. Disse que a sentença era nula, também, no que tange à fixação da pensão alimentícia, visto que não foram analisados os elementos da possibilidade do alimentante e necessidade das alimentadas. Pediu o provimento do recurso
- 6. Na resposta ao recurso (fls. 134 a 135), a parte apelada pediu o não provimento do recurso.
- 7. O MP, no primeiro grau, opinou pela manutenção da sentença (fls. 138 a 140).
- 8. Aqui, no segundo grau, as partes apresentaram proposta de acordo, requerendo sua homologação (fls. 150 a 153).
- 9. O MP, em segundo grau, absteve-se (fls. 159 a 161).

É o relatório. Decido.

- 10. Verifico que os litigantes interpuseram petição em que alegam terem transigido quanto a um ponto do que ficou decidido na sentença, a saber, o direito de meação sobre o lote residencial nº 948, situado na Rua Caros Lacerda, Olho D'água do Casado, Alagoas.
- 11. Concluo, por ora, restar impossível a homologação do mencionado acordo, já que o seu objeto, o bem acima descrito, não se encontra, desde a prolação de sentença, no âmbito de disponibilidade das partes peticionantes.
- 12. É que o juiz singular, considerando a circunstancia de que os filhos menores do casal habitavam a mencionada casa, decretou sua inalienabilidade até que sua filha alcance a maioridade, medida de inegável cunho protetivo.
- 13. Registre-se que, interpretado de forma sistemática, o art. 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, cuja redação foi repetida no art. 733 do atual CPC, exigia a submissão da ação de divórcio ou, como no presente caso, de reconhecimento e dissolução de união estável ao Poder Judiciário, justamente, justamente para que o Estado garantisse aos menores a proteção aos seus interesses.
- 14. O que me parece é que as partes, visando adiantar os efeitos patrimoniais decorrentes da separação, desejaram burlar o comando judicial ainda hígido que impede a alienação do bem, comando que, repito, teve a intenção de proteger interesse de filhos menores do casal.
- 15. Portanto, nada obstante o imóvel pertencer aos litigantes, por ora, sua alienação está vedada.
- 16. Diante disso, INDEFIRO o pedido de homologação do acordo de fls. 150 a 153.

### DILIGÊNCIAS:

A) Intime-se a parte recorrente para informar se ainda persiste interesse no julgamento do recurso de apelação interposto;





B) Dê-se, novamente, vistas à PGJ, informando haver, no presente caso, interesse de menor, sendo necessária sua intervenção, tendo em vista o que determina o art. 178, II, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 25 de janeiro de 2018.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relatório

Ação Rescisória n.º 0802242-72.2017.8.02.0000

Compra e Venda

Seção Especializada Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor

Autor: Fernando Silva de Oliveira

Advogada : Lorena Ayres de Moura (OAB: 12315/AL) Advogado : Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL)

Réu : Carlos Henrique de Lima Cosmo

Advogado: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)

Réu: Rosana Calheiros de Melo

Advogado: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)

Ré: Meta Empreendimentos Imobiliários Ltda.

### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018.

- 1. Defiro o requerido à fl. 1.266.
- 2. Proceda-se a intimação da ré Meta Empreendimentos Imobiliários Ltda, por meio de Oficial de Justiça (art. 246, II, CPC/15), conforme orienta o art. 249 do CPC, observando-se, por consequência, o contido no art. 250, do mesmo diploma legal.

Maceió, 25 de janeiro de 2018

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Ação Rescisória n.º 0006334-05.2012.8.02.0000

Indenização por Dano Moral

Seção Especializada Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Autor: Pedro Dias dos Santos Neto

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Réu : Osvaldo Gomes de Macedo ListPassiv : Cleide da Silva Rocha

Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL)

### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2018.

1. Intimem-se o Sr. Pedro Dias dos Santos Neto, através do Defensor Público que o assiste, para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as informações e documentos às fls. 270-281, em especial, sobre a incidência da decadência da ação rescisória, aduzida pela parte contrária.

Maceió, 25 de janeiro de 2018

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo de Instrumento nº 0805563-18.2017.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Érica Amorim Pessoa de Oliveira

Advogado: Eliseu Soares da Silva (OAB: 7603/AL)

Agravado: Evandro Luiz Ferreira Lobo Filho

Advogado: Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)

Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)

Advogado: João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)

Advogado: Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL)

Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)

Advogada: Taciana Pessoa Cavalcante (OAB: 5159/AL)

Advogada: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL)

Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)

Advogada: Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL)

Advogada: Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL)

Agravada: Vera Lúcia Voronkoff Carnaúbo Lôbo

Advogado: Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)

Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)

Advogado: João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)

Advogado: Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL)

Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)

Advogada: Taciana Pessoa Cavalcante (OAB: 5159/AL)

Advogada: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL)

Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)

Advogada: Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL)

Advogada: Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL)

Agravado: Elisio Silva de Andrade Filho

Advogado: Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)

Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)

Advogado: João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)

Advogado: Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL)

Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)

Advogada: Taciana Pessoa Cavalcante (OAB: 5159/AL)

Advogada: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL)

Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)

Advogada: Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL)

Advogada: Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL)

Agravada: Rita Lúcia da Silva Assis Andrade

Advogado: Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)

Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)

Advogado: João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)

Advogado: Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL)

Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)

Advogada: Taciana Pessoa Cavalcante (OAB: 5159/AL)

Advogada: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL)

Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)



Advogada: Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL)

Agravado: Allianz Imobiliária Ltda

Advogado : Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL) Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)

Advogado: João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)

Advogado: Alexandre Peixoto Dacal (OAB: 8000/AL)

Advogado: Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)

Advogada: Taciana Pessoa Cavalcante (OAB: 5159/AL)

Advogada: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL)

Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)

Advogada: Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL)

Advogada: Maria Juliana Vasconcelos Soares de Mendonça (OAB: 9479/AL)

## DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2018

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Érica Amorim Pessoa de Oliveira, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo nº 0712021-11.2015.8.02.0001, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela.
- 2. Irresignada com a referida decisão, a parte agravante, ingressou com o presente recurso requerendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida em face da falta de preenchimento dos requisitos legais, bem como a impossibilidade de se antecipar o mérito.
- 3. Em caso de manutenção da decisão, pleitearam pela revisão do valor arbitrado em sede de multa diária. Em preliminar de mérito, defenderam a ilegitimidade de parte, haja vista que a mora encontra-se com o município, terceiro alheio à lide, e que os trâmites burocráticos assolam o procedimento de habite-se e a averbação do galpão.
- 4. Caso superada a preliminar anterior, pediram o acolhimento da falta de interesse processual face a exceção do contrato não cumprido, haja vista ser o contrato bilateral, de cunho preliminar (promessa) que apenas gera o direito de exigir a celebração do definitivo, não dando arrimo a obrigar a agravante promitente vendedora a fazer atos do contrato definitivo, como averbação do galpão, e ainda porque os agravados estão inadimplentes e não cumpriram suas obrigações contratuais na integralidade, para exigir algo da agravante, item V.B, extinguindo, no caso das preliminares, o processo sem resolução de mérito art. 485, VI, CPC/2015.
- 5. À fl. 48, deixei a apreciação do pleito liminar para depois da formalização do contraditório.
- 6. Às fls. 63-64, foi firmado acordo entre as partes.
- 7. Observando que se trata de objeto lícito e que as partes e advogados têm capacidade e poderes para transigir HOMOLOGO o termo de transação celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
- 8. Como consequência do acordo supracitado, julgo extinto o processo com resolução do mérito, segundo autoriza o art. 487, III, "b" do CPC/2015. Dessa forma, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto, em razão da perda superveniente de interesse processual das partes.
- 9. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e após os procedimentos de praxe, dê-se a devida baixa no SAJ.

10. Publique-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo de Instrumento n. 0800279-92.2018.8.02.0000

Assistência Médico-Hospitalar

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante: Renato Antonio dos Santos

Advogado: Luiz Fernando Santos Magalhães (OAB: 14651/AL)

Advogado: Gabriel Anderson Rodrigues Correia Araujo (OAB: 14103/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2018

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Antônio dos Santos, visando reformar a decisão proferida nos autos da ação cominatória com pedido de antecipação de tutela nº 0700237-55.2018.8.02.0058 movida em face do Estado de Alagoas.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1-8), a parte agravante narrou que está lutando contar um câncer de próstata desde 2016 e que a médica





oncologista receitou dose diária de 160mg (4cp 40mg) do medicamento quimioterápico enzalutamida. Disse que necessita do uso urgente do referido medicamento, sob risco iminente de morte. Asseverou que cada caixa do citado remédio custa R\$ 10.373,14 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e quatorze centavos), totalizando o montante de R\$ 124.477,68 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para tratamento durante 01 (um) ano.

- 3. Alegou não possuir condições de arcar com tal valor, pois é aposentado, auferindo aufere renda mensal de um salário mínimo. Diante de tal situação, ingressou com a ação competente, no entanto o juízo de origem entendeu que, dada a complexidade da matéria, não poderia conceder a medida liminar naquele momento processual, ao passo em que determinou a intimação do requerido, ora agravado, para manifestação.
- 4. Argumentou não poder esperar mais, uma vez que está sofrendo demasiadamente, por sentir muitas dores e estar na iminência de morrer. Assim, defendeu que o direito à vida deve prevalecer sobre quaisquer outras considerações e que os requisitos para concessão da liminar estão devidamente satisfeitos.
- 5. Com base nisso, pediu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. No mérito, pediu a reforma total da decisão.
- 6. Em sede de juízo de admissibilidade, considerando as disposições do novo CPC atinentes ao agravo de instrumento, previstas nos arts. 1.015 e seguintes daquele diploma legal, entendo presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, especialmente a tempestividade e o cabimento do recurso que, no presente caso, está albergado na hipótese prevista pelo inciso I do art. 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

I tutelas provisórias;

- 7. O preparo é dispensado, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). Já a juntada das peças obrigatórias é dispensada em razão de ser o processo principal eletrônicos, nos termos do art. 1.017, § 5°, do CPC/2015.
- 8. No que diz respeito ao pedido liminar do presente recurso, conforme prescrevem os arts. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, cabe analisar, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o fumus boni iuri (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). Dizem os dispositivos:
- Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias
- I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- 9. Analisemos se estão presentes os mencionados requisitos.
- 10. No caso em exame, entendo que estão presentes em parte os requisitos para concessão da liminar, pelas razões a seguir expostas.
- 11. A matéria trazida no presente recurso versa acerca da responsabilidade do ente estadual quanto ao fornecimento de determinados medicamentos.
- 12. Pois bem. Destaque-se que o sistema constitucional vigente, ao instituir como um de seus relevantes fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III), objetivou cristalizar e dar efetividade ao maior e mais valioso de todos os direitos do homem, que é a própria vida, esta compreendida em sua plenitude. Logo, conclui-se que o viver digno passa, necessariamente, pelo viver com saúde, reconhecido e transformado em direito subjetivo.
- 13. Partindo dessa premissa, e nos termos dos arts. 5°, caput, e 196 da Constituição da República, o STF sedimentou o entendimento de que ao Estado, no sentido genérico, cabe a obrigação legal de respeitar o direito à vida e à saúde, estabelecendo, inclusive, a solidariedade entre União, Estadosmembros, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, da CF/88) pela responsabilidade no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Confira-se:

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e assim ementado: PRELIMINAR ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO' DESCABIMENTO ART.127 DA CF QUE TOCA A DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVIES REJEIÇÃO. PRELIMINAR 'ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, BEM COMO DO MUNICÍPIO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA CF COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS DE CUIDAR DA SAÚDE DA POPULAÇÃO REJEIÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PEDIDO FORMULADO PELA FAZENDA DO ESTADO DESCABIMENTO MARCADA A INTENÇÃO PROTELATÓRIA DA DEFESA OBSERVÂNCIA DO ART. 14 DO CPC INDEFERIMENTO MANTIDO APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA FORNECIMENTO DE APARELHO CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (artigos 5° e 196 da CF) é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de aparelho prescrito pelo médico. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar a quem deles necessitar. Decisão mantida. Recursos negados. (fl. 69) [] 2. Inconsistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte [...] 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF, art. 38 da Lei n° 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC (STF AI 742939/SP SÃO PAULO. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 20/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

#### REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
- 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.
- 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
- 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.
- 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.
- 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. Agravo regimental desprovido.(STF AgRg no Ag 1044354 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008/0091638-2. Rel. Min. Luiz Fux. Órgão Julgador T1 Primeira Turma. Data de Julgamento 14/10/2008. Data de Publicação/Fonte DJe 03/11/2008)
- 14. Trata-se, portanto, de uma obrigação solidária, consagrada, inclusive, na Constituição do Estado de Alagoas, nos termos do art. 188, § 1º, III, in verbis:
- Art. 188. O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Município dispor em lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação e fiscalização e controle.
- § 1º O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

- III atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas;
- 15. Assim, a responsabilidade que ora se imputa ao Estado de Alagoas não pode ser afastada, tendo em vista o caráter solidário, entre os entes federativos, sem minorar-lhe ou reduzir-lhe a legitimidade, do dever de prestação dos exames como condição para a efetividade da tutela à saúde.
- 16. Aponta também o entre recorrente que a concessão do medicamento pleiteado interfere no orçamento municipal, bem como fere o limite da reserva do possível. No entanto, tais argumentos não têm sustentação. Isso porque em momento algum o Município logrou êxito em comprovar a indisponibilidade financeira capaz de inviabilizar a prestação.
- 17. Além disso, é de conhecimento público e notório que o Estado, em seu sentido genérico, sequer cumpre o mínimo exigido constitucionalmente no que diz respeito à garantia da saúde pública. Não o fosse, demandas como a que ora se analisa não estariam abarrotando o Judiciário diuturnamente.
- 18. Registre-se que, ainda que exista limitação financeira, não se pode admitir que o Município agravante simplesmente se utilize do princípio da reserva do possível para se eximir de suas responsabilidades, devendo, pois, tomar as rédeas das atribuições que lhe são próprias.
- 19. É nesse sentido que têm se posicionado os tribunais do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LIMITAÇÃO FINANCEIRA. Ao Estado, desimportando qual ente federativo - União, Estados ou Municípios -, incumbe o cumprimento de direito fundamental à saúde. E não é causa de desoneração dessa responsabilidade a simples não inclusão da medicação receitada por profissional médico nas listagens do Sistema Único de Saúde, assim como também não desonera o ente público como garantidor social a alegação de limitação financeira, ainda mais quando não cumpridamente demonstrada. Hipótese em que presentes os requisitos ao deferimento da antecipação de tutela hostilizada no recurso. Agravo não provido, com transcrição da decisão que apreciou com minúcias integralmente os pedidos. (TJ-RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 19/03/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível) (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CIRURGIA DE DACRIOCISTORRINOSTOMIA. URGÊNCIA COMPROVADA. RESERVA DO POSSÍVEL. O Poder Público deve realizar cirurgia incluída na cláusula da reserva do possível se provem o mínimo existencial que satisfaça a dignidade da pessoa humana e promova a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil de justiça social e redução das desigualdades sociais. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Julgar prejudicado o recurso. (TJ-MG - AC: 10324120117167001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2014) (grifei)

- 20. É que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.
- 21. Entendo, assim, que o Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.
- 22. Além disso, destaque-se que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
- 23. Em que pese o valor elevado da medicação pleiteada, trata-se do meio indicado para a tentativa de melhora da doença grave que acomete a parte recorrente, conforme relatório médico de fls. 21-22, de modo que o direito à vida deve prevalecer.

- Maceió, Ano IX Edição 2035 24. O perigo na demora é evidente, uma vez que, caso não concedida a medida liminar, a parte pode ter uma piora significativa no seu quadro ou
- 25. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar que o Estado de Alagoas, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), providencie, mensalmente, 01 (uma) caixa do medicamento quimioterápico enzalutamida (120cp/cx 40mg cada cp), condicionando a continuidade do fornecimento do que foi pleiteado à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 06 (seis) meses.

### DILIGÊNCIAS:

mesmo vir a falecer.

- A) Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
- C) Dê-se vista à PGJ para que emita seu parecer.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 25 de janeiro de 2018

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo de Instrumento nº 0800284-17.2018.8.02.0000

Assistência à Saúde

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Dijavan da Silva Bezerra

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

### DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2018

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Djavan da Silva Bezerra, visando reformar a decisão proferida nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência nº 0733317-21.2017.8.02.0001 movida em face do Município de Maceió.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1-12), o agravante narrou que é portador de osteomelite. Disse que sofreu acidente automobilístico, resultando na fratura do fêmur. Asseverou que realizou cirurgia, no entanto infeccionou e passou a expelir secreção.
- 3. Diante desse quadro, o médico especialista constatou ser imprescindível a realização de procedimento cirúrgico para retirada do material osteomelite. Assim, ingressou com a ação competente, no entanto o magistrado de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o argumento de inexistir prescrição médica solicitando a cirurgia pleiteada.
- 4. Irresignado, interpôs o recurso em tela defendendo a existência de laudo médico descrevendo sua situação, assim como solicitando o procedimento cirúrgico de retirada. Com base nisso, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. No mérito, pugnou pela reforma total da decisão.

É o relatório.

5. Em sede de juízo de admissibilidade, considerando as disposições do novo CPC atinentes ao agravo de instrumento, previstas nos arts. 1.015 e seguintes daquele diploma legal, entendo presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, especialmente a tempestividade e o cabimento do recurso que, no presente caso, está albergado na hipótese prevista pelo inciso I do art. 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

I tutelas provisórias;

- 6. A questão do preparo fica postergada por se tratar de matéria incluída no mérito do presente recurso. Já a juntada das peças obrigatórias é dispensada em razão de ser o processo principal eletrônicos, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015.
- 7. No que diz respeito ao pedido liminar do presente recurso, conforme prescrevem os arts. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, cabe analisar, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o fumus boni iuri (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). Dizem os dispositivos:





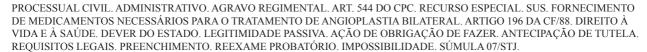
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias
- I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- 8. Analisemos se estão presentes os mencionados requisitos.
- 9. No caso em exame, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, pelas razões a seguir expostas.
- 10. Em primeiro lugar, o art. 98 do CPC prescreve que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
- 11. Em sua nova disciplina, a concessão dos benefícios da justiça gratuita prevê a possibilidade de o magistrado, diante da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, intimar a parte postulante que demonstre preencher tais requisitos de hipossuficiência financeira, ainda que temporária.
- 12. É o que diz o art. 99 do CPC:
- Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- § 10 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
- § 20 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- § 40 A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- 13. Como visto, antes de indeferir o pedido, o magistrado, se não estiver convencido, deve intimar os postulantes para que demonstrem o preenchimento dos requisitos legais. No presente caso, no entanto, tal medida não é necessária diante do contexto dos autos e da alegada situação de hipossuficiência da parte recorrente.
- 14. Além disso, conforme §3º, do artigo acima colacionado, a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, como ocorre na espécie, é pressuposta como verdadeira, somente sendo infirmada por prova em contrário, o que não ocorreu.
- 15. Todos esses elementos me convencem de que a agravante deve ter deferido os benefícios da justiça gratuita que, como todos sabem, não englobam apenas as custas processuais iniciais, mas, também, as taxas ou as custas judiciais, os selos postais, as despesas com publicação na imprensa oficial, a indenização devida à testemunha, as despesas com a realização de exames considerados essenciais, os honorários do advogado e de perito, o custo da memória de cálculo, o preparo recursal, o pagamento para atos processuais, etc., na forma do §1º do art. 98 do CPC.
- 16. Por fim, ao condicionar o conhecimento da ação ao pagamento das custas o juiz termina por cercear o direito constitucional de acesso ao judiciário, além de postergar de forma desarrazoada o direito da parte de obter uma resposta jurisdicional, o que demonstra o perigo da demora caso mantida a decisão como proferida.
- 17. Superado esse ponto, sobre o fumus boni iuri, entendo que, neste momento processual, as razões da parte agravante possuem verossimilhança.
- 18. A matéria trazida no presente recurso versa acerca da responsabilidade do ente municipal quanto ao custeio de procedimento cirúrgico.
- 19. Pois bem. Destaque-se que o sistema constitucional vigente, ao instituir como um de seus relevantes fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III), objetivou cristalizar e dar efetividade ao maior e mais valioso de todos os direitos do homem, que é a própria vida, esta compreendida em sua plenitude. Logo, conclui-se que o viver digno passa, necessariamente, pelo viver com saúde, reconhecido e transformado em direito subjetivo.
- 20. Partindo dessa premissa, e nos termos dos arts. 5°, caput, e 196 da Constituição da República, o STF sedimentou o entendimento de que ao Estado, no sentido genérico, cabe a obrigação legal de respeitar o direito à vida e à saúde, estabelecendo, inclusive, a solidariedade entre União, Estadosmembros, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, da CF/88) pela responsabilidade no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Confira-se:

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e assim ementado: PRELIMINAR ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO' DESCABIMENTO ART.127 DA CF QUE TOCA A DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVIES REJEIÇÃO. PRELIMINAR 'ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, BEM COMO DO MUNICÍPIO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA CF COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS DE CUIDAR DA SAÚDE DA POPULAÇÃO REJEIÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PEDIDO FORMULADO PELA FAZENDA DO ESTADO DESCABIMENTO MARCADA A INTENÇÃO PROTELATÓRIA DA DEFESA OBSERVÂNCIA DO ART. 14 DO CPC INDEFERIMENTO MANTIDO APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA FORNECIMENTO DE APARELHO CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (artigos 5° e 196 da CF) é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento de aparelho prescrito pelo médico. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar a quem deles necessitar. Decisão mantida. Recursos negados. (fl. 69) [] 2. Inconsistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte [...] 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF, art. 38 da Lei n° 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC (STF AI 742939/SP SÃO PAULO. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 20/03/2009)

Maceió, Ano IX - Edição 2035



- 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
- 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.
- 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
- 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.
- 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.
- 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. Agravo regimental desprovido.(STF AgRg no Ag 1044354 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008/0091638-2. Rel. Min. Luiz Fux. Órgão Julgador T1 Primeira Turma. Data de Julgamento 14/10/2008. Data de Publicação/Fonte DJe 03/11/2008)
- 21. Trata-se, portanto, de uma obrigação solidária, consagrada, inclusive, na Constituição do Estado de Alagoas, nos termos do art. 188, § 1º, III, in verbis:
- Art. 188. O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Município dispor em lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação e fiscalização e controle.
- § 1º O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes:

- III atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas;
- 22. Assim, a responsabilidade que ora se imputa ao Estado de Alagoas não pode ser afastada, tendo em vista o caráter solidário, entre os entes federativos, sem minorar-lhe ou reduzir-lhe a legitimidade, do dever de prestação dos exames como condição para a efetividade da tutela à saúde.
- 23. O eventual argumento de que a concessão do procedimento pleiteado interfere no orçamento municipal, bem como fere o limite da reserva do possível não possui sustentação. Isso porque em momento algum o Município logrou êxito em comprovar a indisponibilidade financeira capaz de inviabilizar a prestação.
- 24. Além disso, é de conhecimento público e notório que o Estado, em seu sentido genérico, sequer cumpre o mínimo exigido constitucionalmente no que diz respeito à garantia da saúde pública. Não o fosse, demandas como a que ora se analisa não estariam abarrotando o Judiciário diuturnamente.
- 25. Registre-se que, ainda que exista limitação financeira, não se pode admitir que o Município agravado simplesmente se utilize do princípio da reserva do possível para se eximir de suas responsabilidades, devendo, pois, tomar as rédeas das atribuições que lhe são próprias.
- 26. É nesse sentido que têm se posicionado os tribunais do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LIMITAÇÃO FINANCEIRA. Ao Estado, desimportando qual ente federativo - União, Estados ou Municípios -, incumbe o cumprimento de direito fundamental à saúde. E não é causa de desoneração dessa responsabilidade a simples não inclusão da medicação receitada por profissional médico nas listagens do Sistema Único de Saúde, assim como também não desonera o ente público como garantidor social a alegação de limitação financeira, ainda mais quando não cumpridamente demonstrada. Hipótese em que presentes os requisitos ao deferimento da antecipação de tutela hostilizada no recurso. Agravo não provido, com transcrição da decisão que apreciou com minúcias integralmente os pedidos. (TJ-RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 19/03/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível) (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CIRURGIA DE DACRIOCISTORRINOSTOMIA. URGÊNCIA COMPROVADA. RESERVA DO POSSÍVEL. O Poder Público deve realizar cirurgia incluída na cláusula da reserva do possível se provem o mínimo existencial que satisfaça a dignidade da pessoa humana e promova a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil de justiça social e redução das desigualdades sociais. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Julgar prejudicado o recurso. (TJ-MG - AC: 10324120117167001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2014) (grifei)

- 27. É que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.
- 28. Além disso, destaque-se que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa
- 29. Compulsando os autos de origem, noto que, ao contrário da argumentação feita pelo magistrado de primeiro grau, existe sim laudo/relatório

médico descrevendo o quadro clínico e a necessidade de intervenção cirúrgica do paciente, ora agravante, de modo que a negativa de fornecimento da cirurgia pleiteada vai de encontro ao direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

- 30. O perigo na demora é evidente, uma vez que, caso não concedida a medida liminar, a parte pode ter uma piora significativa no seu quadro e na sua integridade física.
- 31. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar que o Município de Maceió, no prazo de 10 (dez) dias, realize o procedimento cirúrgico para retirada do material osteomelite, bem como providencie todos os materiais necessários para execução do procedimento, assim como concedo os beneficios da justiça gratuita à parte agravante.

#### DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
- C) Dê-se vista à PGJ para que emita seu parecer.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo de Instrumento n. 0800286-84.2018.8.02.0000

Assistência à Saúde

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante : Luciana Maria Pinto Perrelli Quintiliano

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL)

# DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2018.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Maria Pinto Perrelli Quintiliano, visando reformar a decisão proferida nos autos da ação cominatória com pedido de tutela de urgência nº 0726888-72.2016.8.02.0001 movida em face do Município de Maceió.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1-8), a parte agravante narrou que é portadora da patologia de Parkinson. Disse que, inicialmente, no processo, foi requerido Levodopa + Benserazida DR 200/50mg, na quantidade mensal de 150 (cento e cinquenta) comprimidos e Rotigotina 6mg, na quantidade mensal de 30 (trinta) comprimidos, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.
- 3. No entanto, asseverou que houve alteração na situação fática da parte autora, ora agravante, passando a necessitar de Levodopa + Benserazida DR 200/50mg, na quantidade mensal de 300 (trezentos) comprimidos e Rotigotina 8mg, na quantidade mensal de 30 (trinta) comprimidos mensais, ambos por tempo indeterminado.
- 4. Sendo assim, requereu a modificação da tutela já antecipada, porém o juízo a quo indeferiu tal pedido, pois entendeu que o pedido de aditamento não merecia deferimento por ter sido formulado após o saneamento do processo.
- 5. Irresignada, interpôs o recurso em tela defendendo a possibilidade de modificação da tutela já antecipada, a fim de permitir que, havendo alteração da situação fática, seja viabilizada a calibragem adequada ao direito subjetivo objeto de proteção, a qualquer tempo. Com base nisso, pediu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. No mérito, pugnou pela reforma total da decisão.

É o relatório.

6. Em sede de juízo de admissibilidade, considerando as disposições do novo CPC atinentes ao agravo de instrumento, previstas nos arts. 1.015 e seguintes daquele diploma legal, entendo presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, especialmente a tempestividade e o cabimento do recurso que, no presente caso, está albergado na hipótese prevista pelo inciso I do art. 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

I tutelas provisórias;

7. O preparo fica dispensado, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21-25). Já a juntada das peças obrigatórias é dispensada em razão de ser o processo principal eletrônicos, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015.



8. No que diz respeito ao pedido liminar do presente recurso, conforme prescrevem os arts. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, cabe analisar, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o fumus boni iuri (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). Dizem os dispositivos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias
- I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- 9. Analisemos se estão presentes os mencionados requisitos.
- 10. No caso em exame, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, pelas razões a seguir expostas.
- 11. Pois bem. O recurso em tela foi interposto em face da decisão que negou a alteração da liminar anteriormente proferida, para determinar o acréscimo da quantidade de medicamentos, sob o argumento de que não seria possível o adiantamento depois do saneamento do processo.
- 12. Frise-se, inicialmente, que o art. 273 do CPC/1973 e o art. 296 do CPC/2015 permitem a alteração da decisão que concedeu a tutela antecipada, desde que haja uma modificação fática da situação posta na peça inicial, in verbis:
- Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
- I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...] § 4 o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
- 13. É preciso ressaltar que o caso em comento tem como escopo o direito fundamental à saúde assegurado pela CF, sendo essencial a atuação dos entes políticos para fazerem valer o cumprimento de tal norma, ainda que implique em onerosidade. Fugir desse compromisso e dever, revela-se uma conduta inadmissível, sobretudo se sopesados os direitos fundamentais envolvidos.
- 14. Compulsando a documentação inserida nos autos, observa-se que, primeiramente, o Município foi compelido, por meio de decisão liminar, a fornecer os medicamentos Levodopa + Benserazida DR 200/50mg, na quantidade mensal de 150 (cento e cinquenta) comprimidos e Rotigotina 6mg, na quantidade mensal de 30 (trinta) comprimidos, a parte agravante, a fim de combater a patologia de que é portadora: Parkinson.
- 15. Nos autos de origem constam receituários médicos (fls. 34-35), onde se encontram prescritos quantidade maior dos medicamentos já deferidos anteriormente, da seguinte maneira: Levodopa + Benserazida DR 200/50mg, na quantidade mensal de 300 (trezentos) comprimidos e Rotigotina 8mg, na quantidade mensal de 30 (trinta) comprimidos mensais.
- 16. Registre-se que o magistrado, ao proferir qualquer decisão, seja interlocutória ou sentença, deverá observar o pedido promovido pela parte, não podendo decidir de forma diversa do que foi pleiteado, tampouco ultrapassar seus limites, sob pena de nulidade. É o princípio da congruência, que estabelece a necessidade de o juiz proferir comando judicial adstrito aos pedidos formulados, sendo proibida qualquer tipo de ingerência em questões não objetivadas na altercação.
- 17. Como se percebe, o caso dos autos é diferente, posto que a agravante ao intentar a ação precisava de medicação específica, entretanto com o passar do tempo surgiu a necessidade do uso de maior quantidade dos fármacos, o que gerou o pleito de ampliação da decisão anteriormente prolatada com o fim de garantir o seu direito à saúde, não havendo que se falar em qualquer tipo de impossibilidade, bem como surgindo a possibilidade de modificação da decisão que antecipou a tutela.
- 18. Assim, apesar de o magistrado possuir o entendimento de impossibilidade de deferimento após o saneamento do processo, entendo que tal possibilidade encontra respaldo da jurisprudência pátria, mormente quando se trata de fornecimento de medicamentos, sendo firmado entendimento de que a inclusão ou alteração dos mesmos não ofende o disposto no art. 264 do CPC/1973 e no art. 329, II, do CPC/2015. Veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO FÁRMACO POSTULADO NA INICIAL.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 264 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não incorre em modificação do pedido, nos termos do art. 264 do CPC. É comum durante um tratamento médico que haja alteração de medicações, bem como dos procedimentos adotados à garantia de saúde do paciente, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao referido dispositivo legal, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.397/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.3.2015; AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Min.HERMAN BANJAMIN, DJe 01.4.2011; AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.02.2011; REsp 1.062.960/RS, Rel. Min.FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008. 2.(...). 3.(...). 4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1233603/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) (grifei)

19. Assim, apreciando o direito posto, contrapondo os argumentos expostos na decisão de 1º grau e o direito à saúde, entendo que, neste momento processual, este direito deve prevalecer sobre aquele, de modo que deve o Município cumprir com o encargo de custear o acréscimo dos medicamentos prescritos pelo profissional competente, conforme documentação já mencionada, até porque há indícios da hipossuficiência financeira da parte agravante.

- 42 JAL
- 20. O perigo na demora é evidente, uma vez que, caso não concedida a medida liminar, a parte pode ter o tratamento prejudicado e, consequentemente, sua saúde.
- 21. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar que o Município de Maceió forneça os medicamentos Levodopa + Benserazida DR 200/50mg, na quantidade mensal de 300 (trezentos) comprimidos, bem como Rotigotina 8mg, na quantidade mensal de 30 (trinta) comprimidos mensais, ambos por tempo indeterminado, condicionando, no entanto, a continuidade do fornecimento do que foi pleiteado à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 06 (seis) meses.

#### DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, na forma estabelecida no art. 1.019, II, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
- C) Dê-se vista à PGJ para que emita seu parecer.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2018

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

### Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância - CJUS

Procedimento Ordinário n.º 0800146-44.2017.8.02.9002

Direito de Greve Tribunal Pleno

Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza

Autor: Município de Maceió

Procurador : Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) Procurador : Márcio Roberto Torres (OAB: 7223/AL)

Réu : Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal

Advogado : Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) Advogada : Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) Advogado : Abel Souza Cânddo (OAB: 2284/AL) Advogado : Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL) Advogado : Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL)

### DESPACHO

Na Seção Especializada Cível, em 02 de outubro de 2017, ficou estabelecido:

Após o julgamento dos processos pautados, passou-se à apreciação da pauta administrativa, onde houve a seguinte deliberação: que o envio de novos processos ao CJUS 2º grau ficará suspenso até o mês de dezembro do corrente ano, haja vista o apoio dos servidores lotados naquele setor no procedimento de baixa de processos que encontram-se pendentes neste Tribunal.

Diante do delineado, até ulterior deliberação plenária, devolvam-se os autos ao Eminente Relator, a quem incumbirá, em decorrência do supramencionado fato, a continuidade do processo de negociação entre as partes.

Maceió, 19 de janeiro de 2018

Des. Alcides Gusmão da Silva Coordenador Geral CJUS 2º Grau

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2ª INSTÂNCIA CJUS 2º GRAU

Agravo de Instrumento n.º 0804059-74.2017.8.02.0000

Esbulho / Turbação / Ameaça



Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante: Movimento Social Frente Nacional de Luta - FNL Advogado: Welhigton Wandeley da Silva (OAB: 3967/AL) e outro

Agravado: Kroll Gestão Empresarial Ltda

Advogado: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) e outro

# DESPACHO

Na Seção Especializada Cível, em 02 de outubro de 2017, ficou estabelecido:

Após o julgamento dos processos pautados, passou-se à apreciação da pauta administrativa, onde houve a seguinte deliberação: que o envio de novos processos ao CJUS 2º grau ficará suspenso até o mês de dezembro do corrente ano, haja vista o apoio dos servidores lotados naquele setor no procedimento de baixa de processos que encontram-se pendentes neste Tribunal.

Diante do delineado, até ulterior deliberação plenária, devolvam-se os autos ao Eminente Relator, a quem incumbirá, em decorrência do supramencionado fato, a continuidade do processo de negociação entre as partes.

Maceió, 19 de janeiro de 2018

Des. Alcides Gusmão da Silva Coordenador Geral CJUS 2º Grau

Escola Superior da Magistratura - ESMAL

### EDITAL Nº 11/2018

O Coordenador de Projetos Especiais da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Juiz Anderson Santos dos Passos, no uso de suas atribuições legais, <u>convoca</u> a candidata aprovada no **PROCESSO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS** DESTINADO AOS ALUNOS DO CURSO DE **ADMINISTRAÇÃO** REGULARIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUANDO CONCLUÍDO O 4º PERÍODO, FOR REGIME DE CRÉDITOS, OU 2º ANO, QUANDO O REGIME FOR SERIADO, listada abaixo, para apresentar a documentação exigida no item 10.4 do Edital nº 42/2016.

A documentação deverá ser enviada através do sistema <u>e-Stagium</u>, nos dias 29 a 31 de janeiro de 2018. Para acessar o sistema, o estagiário convocado deve acessar o site, realizar o seu cadastro e enviar a documentação. O procedimento está especificado no **Manual de Convocações-Stagium**, que pode ser acessado através do site da Esmal, no ícone **CONCURSOS E SELEÇÕES**, em seguida no ícone "JÁ REALIZADOS", logo após clica no item **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO** e em seguida **Baixar Arquivos**.

### **ADMINISTRAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
37	JANIELE DA SILVA PORFIRIO
38	SIDCLEY FERREIRA PEREIRA
39	LEILA PATRICIA MENDONÇA DE LIMA
40	MAGNO JOSE BRAZ DOS SANTOS
41	MARIA AURELINA DOS SANTOS LIMA
42	ANA PAULA DOS SANTOS LIMA
43	ELTON DAVID ALVES FERNANDES

Maceió, 25 de janeiro de 2017.

### Dr. Anderson Santos dos Passos

Magistrado - Coordenação de Projetos Especiais /ESMAL

#### EDITAL Nº 12/2018

O Coordenador de Projetos Especiais da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Juiz Anderson Santos dos Passos, no uso de suas atribuições legais, <u>convoca</u> a candidata aprovada no **PROCESSO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS** DESTINADO AOS ALUNOS DO CURSO DE **ADMINISTRAÇÃO** REGULARIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUANDO CONCLUÍDO O 4º PERÍODO, FOR REGIME DE CRÉDITOS, OU 2º ANO, QUANDO O REGIME FOR SERIADO, listada abaixo, para apresentar a documentação exigida no item 10.4 do Edital nº 42/2016.

A documentação deverá ser enviada através do sistema <u>e-Stagium</u>, nos dias 01 a 05 de fevereiro de 2018. Para acessar o sistema, o estagiário convocado deve acessar o site, realizar o seu cadastro e enviar a documentação. O procedimento está especificado no **Manual de Convocações-Stagium**, que pode ser acessado através do site da Esmal, no ícone **CONCURSOS E SELEÇÕES**, em seguida no ícone "JÁ REALIZADOS", logo após clica no item **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO** e em seguida **Baixar Arquivos.** 

### **ADMINISTRAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO	NOME
44	MARIA FLÁVIA AVELINO MOTA DOS SANTOS
45	DANIELLE COSTA CARDOSO
46	ANA CAROLINA MACÁRIO DA SILVA
47	AMANDA MARIA DOS SANTOS
48	JOSÉ GLAUCO DOS SANTOS JUNIOR
49	DAVYSSON MENDES DE LIMA

Maceió, 25 de janeiro de 2017.

### Dr. Anderson Santos dos Passos

Magistrado - Coordenação de Projetos Especiais /ESMAL

# Turmas Recursais

Turma Recursal de Arapiraca

# TURMA RECURSAL DA 2ª REGIÃO EDITAL

Torno público, para a ciência dos interessados, que no dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2018 às 09h00, no Plenário sediado na sala da Turma Recursal no Fórum da Comarca de Arapiraca/AL, localizado na Rua Samaritana, s/n, Santa Edwiges, será realizada Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Recursal da 2ª Região, incluídos na pauta, os seguintes processos:

1- Recurso Inominado nº 0000857-86.2013.8.02.0025, de Olho D'Agua das Flores, Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT



- S.A.Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE).Recorrido: José Almir da Costa Carvalho.Advogado: Cristóvão de Souza Brito (OAB: 10583/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 2- Recurso Inominado nº 0700323-63.2016.8.02.0036, de São José da Tapera, Recorrente: Pitagoras Sistema de Educação Superior Sociedade. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9348/MA). Recorrido: Aldemir Gonzaga Silva Júnior. Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855AA/L) e outro. Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 3- Recurso Inominado nº 0700015-58.2015.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: BANCO BRADESCARD S/A.Advogada: Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL), Recorrida: MARIA CICERA DOS SANTOS, Advogado: Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL), Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 4- Recurso Inominado nº 0700682-59.2016.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Banco do Brasil S.A..Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Recorrida: Ana Paula dos Santos Silva. Advogado: Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL) e outro. Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 5- Recurso Inominado nº 0700152-03.2016.8.02.0038, de Teotonio Vilela, Recorrente: Expresso São Luiz Ltda.Advogado: Erondino Rodrigues da Silva Junior (OAB: 136087/MG). Recorrido: Marcos Amâncio de Oliveira. Advogado: Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- $6\hbox{--Recurso Inominado } n^o\,0700109\hbox{--}36.2016.8.02.0145, de\ Delmiro\ Gouveia, Recorrente:\ Tim\ Celular\ S/A. Advogada:\ Christianne\ Gomes\ da\ Rocha$ (OAB: 20335/PE) e outro.Recorrida: Nubia Moreira Florencio.Advogado: Normando Torres de Albuquerque (OAB: 8024/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 7- Recurso Inominado nº 0000627-26.2014.8.02.0343, de Delmiro Gouveia, Recorrente: PRESTADORA TIM CELULAR.Advogado: Maurício Silva Leahy (OAB: 10775/AL). Recorrido: Fábio José dos Santos. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 8- Recurso Inominado nº 0000592-84.2015.8.02.0358, de Arapiraca, Recorrente: Editora e Distribuidora Educacional S/A.Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outro.Recorrida: MARIA SONIA FERREIRA BRANDÃO.Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 9- Recurso Inominado nº 0000055-02.2016.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A.Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE). Recorrido: Manoel Aragão Lisboa Filho. Advogado: Phillipe de Oliveira Souza Freire (OAB: 9179/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 10- Recurso Inominado nº 0000676-31.2014.8.02.0064, de Taquarana, Recorrente: Banco Panamericano S/A.Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).Recorrido: Isaias da Silva Santos.Advogada: Irenny Karla Alessandra da Silva (OAB: 8901/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 11- Recurso Inominado nº 0001080-84.2015.8.02.0343, de Delmiro Gouveia, Recorrente: CEAL COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS (ELETROBRÁS). Advogado: Leonel Quintella Jucá (OAB: 4997/AL). Recorrido: ADRIANA BATISTA VIEIRA DE LIMA. Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 12- Recurso Inominado nº 0700056-55.2016.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Tim Celular S/A.Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) e outro.Recorrido: Edson Ferreira Lima.Advogado: Normando Torres de Albuquerque (OAB: 8024/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 13- Recurso Inominado nº 0000845-34.2013.8.02.0458, de Arapiraca, Recorrente: MARIA LÚCIA GOMES DA SILVA ME.Advogado: Danilo Vitor Gomes da Silva (OAB: 11414/AL) e outro.Recorrido: TEKA TECELAGEM kUEHNRICH S.A..Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 14- Recurso Inominado nº 0700057-40.2016.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Tim Celular S/A.Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE). Recorrido: Edson Ferreira Lima. Advogado: Normando Torres de Albuquerque (OAB: 8024/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 15- Recurso Inominado nº 0000057-44.2017.8.02.0146, de Palmeira dos Indios, Recorrente: Luiz Firmino dos Santos Júnior.Defensor P: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB). Recorrido: Sérgio Lucena de Araújo Ferro. Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 16- Recurso Inominado nº 0700054-48.2017.8.02.0146, de Palmeira dos Indios, Recorrente: Pagseguro (Universo Online S/a). Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB: 14085/AL). Recorrido: Antônio Pereira da Silva. Advogado: Ricardo Bezerra Vitório (OAB: 4204/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.

Maceió, Ano IX - Edição 2035



- 17- Recurso Inominado nº 0001999-53.2014.8.02.0458, de Arapiraca, Recorrente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda - MEDCOOP.Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro.Recorrida: ALEXANDRE ACIOLI DE OLIVEIRA.Advogado: Vírginia Maria Acioli de Sá (OAB: 10963/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 18- Recurso Inominado nº 0700878-29.2016.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP). Recorrida: Maria José Santos Tenório. Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 19- Recurso Inominado nº 0700139-33.2017.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Banco do Brasil S/A.Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Recorrida: Érica Magalhães Lira Amaral. Advogado: Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 20- Recurso Inominado nº 0700220-50.2015.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE). Recorrida: Girlene de Almeida Barbosa. Advogado: Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 21- Recurso Inominado nº 0701681-75.2017.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: José Lázaro Pereira da Silva. Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL).Recorrida: Tim Celular S/A.Advogado: Maurício Silva Leahy (OAB: 10775AA/L). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 22- Recurso Inominado nº 0700065-40,2016.8.02.0202, de Agua Branca, Recorrente: Ceal Companhia Energética de Alagoas. Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outro.Recorrido: Carlos de Sá Xavier.Advogado: José Maria Camilo de Lima Júnior (OAB: 10108/AL). Relator: Dr. Fausto Magno David.
- 23- Recurso Inominado nº 0000820-23.2014.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Banco Panamericano S/A.Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).Recorrido: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES.Advogado: Alessandra Wegermann (OAB: 11439AL) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 24- Recurso Inominado nº 0701394-49.2016.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Banco do Brasil S.A..Advogado: Jose arnaldo janssen nogueira (OAB: 12855/AL) e outro.Recorrida: Elza Nunes de Farias.Advogada: Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 25- Recurso Inominado nº 0700121-68.2015.8.02.0021, de Maribondo, Recorrente: Banco BMC S/A.Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).Recorrida: Maria Gomes Carmo Ferreira.Advogado: Márcia Zenira Nunes Mendonça Pinto (OAB: 10890/AL) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 26- Recurso Inominado nº 0000377-65.2016.8.02.0458, de Arapiraca, Recorrente: Banco Itaucard S/A.Advogado: Andréa Freire Tynan (OAB: 10669AL). Recorrido: FUNDO DE RENEGOCIAÇÃO - FIDC. Advogado: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB: 3122AP). Recorrido: ROGÉRIO DO NASCIMENTO FERREIRA. Advogado: Cristiano Gama de Melo (OAB: 5859/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 27- Recurso Inominado nº 0000629-93.2014.8.02.0343, de Delmiro Gouveia, Recorrente: By Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Recorrido: Italo dos Santos Feitoza. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- $28-Recurso\ Inominado\ n^{o}\ 0000188-24.2015.8.02.0458,\ de\ Arapiraca,\ Recorrente:\ UNI\~AO\ DE\ CURSOS\ SUPERIORES\ COC\ LTDA...Advogado:$ Rafael Bodas (OAB: 104448/RJ). Recorrente: SOCIEDADE EDUCATIVA NOSSA SENHORA ROSA MÍSTICA (COLÉGIO ROSA MÍSTICA). Advogado: Nathalia Dutra da Rocha Jucá e Mello (OAB: 130379AL).Recorrida: JENNIFFER BERNARDO DA SILVA.Advogada: Maylla Barbosa Marinho (OAB: 10313/AL) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 29- Recurso Inominado nº 0700139-60.2017.8.02.0202, de Agua Branca, Recorrente: Alexsandro Vieira da Rocha.Advogado: Ricardo de Lima (OAB: 9873/AL) e outro.Recorrido: Ceal - Companhia Energética de Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outros. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 30- Recurso Inominado nº 0700091-15.2014.8.02.0006, de Cacimbinhas, Recorrente: Ceal Companhia Energética de Alagoas.Advogado: Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL) e outros.Recorrida: ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA.Procurador: Diego Araújo de Souza Silva (OAB: 10033/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 31- Recurso Inominado nº 0000221-34.2016.8.02.0343, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S.A. Telesp. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 178033/AL). Recorrida: Maria Aparecida da Silva Santos. Advogado: Cláudio Antônio Pantaleão (OAB: 5581/ AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.



- 32- Recurso Inominado nº 0701524-42.2016.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Cessão Cred 21 Meridiano Fide Multisegmentos.Advogado: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB: 357590SP).Recorrida: Maria José dos Santos Silva.Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 33- Recurso Inominado nº 0701665-61.2016.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Recorrida: Suely Cordeiro da Silva, Advogado: Diogenes Lopes Figueredo Júnior (OAB: 13067/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 34- Recurso Inominado nº 0700980-51.2016.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Ao Representente Legal da Vivo Telecomunicações.Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 178033/AL).Recorrido: Clécio Barbosa de Farias.Advogado: Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) e outros. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 35- Recurso Inominado nº 0700648-84.2016.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: Banco do Brasil S/A.Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL).Recorrida: Tereza Alves Correa.Defensor P: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) e outro. Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 36- Recurso Inominado nº 0000286-35.2014.8.02.0202, de Agua Branca, Recorrente: Claro S/A.Advogado: José Otávio ferreira da Silveira e outro. Recorrida: Maria Elza da Conceição.Advogado: Ricardo de Lima (OAB: 9873/AL). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 37- Recurso Inominado nº 0702357-60.2016.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Alex Carlos Melo de Lima.Advogado: Pedro Henrique Vieira Bezerra Souza (OAB: 10503/AL).Recorrido: Condomínio do Shopping Pátio Arapiraca.Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB: 91263/MG). Relator: Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho.
- 38- Embargos de Declaração nº 0700797-28.2015.8.02.0017/50000, de Limoeiro de Anadia, Embargante: Banco Panamericano S/A.Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).Embargado: Jose Pereira de Souza. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 39- Recurso Inominado nº 0000238-68.2015.8.02.0355, de Santana do Ipanema, Recorrente: Banco Mercantil de Crédito S/A BMC.Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL).Recorridos: WALMIR DAMASCENO SILVA e outro.Advogado: Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 40- Recurso Inominado nº 0001343-74.2010.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Banco Bonsucesso S.a.Advogado: Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA) e outros.Recorrida: Maria de Lourdes Ramos da Silva.Advogada: Luciana Alves Costa (OAB: 7991/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 41- Recurso Inominado nº 0700003-26.2014.8.02.0022, de Mata Grande, Recorrente: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).Recorrido: Vanildo João da Silva.Advogado: Sérgio David Torres de Oliveira (OAB: 9904/AL) e outro. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 42- Recurso Inominado nº 0000714-32.2012.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: LUCILEIDE DOS SANTOS.Advogado: Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL).Recorrido: AVON INDUSTRIAL LTDA.Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni (OAB: 139854/SP) e outros. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 43- Recurso Inominado nº 0001026-37.2014.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: PENEDO CELULAR COMERCIO LTDA.Advogado: José Góis Machado (OAB: 6011/AL) e outros.Recorrida: ROSA MARIA DOS SANTOS.Advogado: Rodrigo Pereira Reis (OAB: 12375/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 44- Recurso Inominado nº 0002719-83.2015.8.02.0458, de Arapiraca, Recorrente: B2w Companhia Digital.Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL).Recorrido: CICERO DOMINGOS SIQUEIRA.Advogado: Leandro Cesar Lima Silva de Miranda (OAB: 12741/AL) e outro. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 45- Recurso Inominado nº 0001189-44.2015.8.02.0458, de Arapiraca, Recorrente: Ceal Companhia Energética de Alagoas.Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros.Recorrida: DEISIANY DA SILVA FARIAS.Advogado: Jorgiana Gaspar Feitosa (OAB: 11506/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 46- Recurso Inominado nº 0002155-07.2015.8.02.0458, de Arapiraca, Recorrente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda..Advogado: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO (OAB: 104920SP).Recorrida: Luciana Marques da Silva.Advogado: José Adriano da Silva (OAB: 13709/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 47- Recurso Inominado nº 0700718-49.2015.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Tim Celular S/A.Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL) e outro.Recorrido: Reginaldo Ramos.Advogado: Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.



- 48- Recurso Inominado nº 0000816-49.2015.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Fiat Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL). Recorrido: José Carlos Flor. Advogado: Glivaldo José Sousa Nunes (OAB: 4637/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 49- Recurso Inominado nº 0001028-07.2014.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Banco Bradesco S/A.Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788/AL).Recorrido: I. BORGES SILVA VITAL TRANSPORTE- ME.Advogado: Erlany Veira Santos (OAB: 12363/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 50- Recurso Inominado nº 0001081-94.2014.8.02.0346, de Palmeira dos Indios, Recorrente: Ubanildo Silva do Nascimento.Advogado: Jacqueline Iradja da Silva Camilo Alencar (OAB: 8762/AL) e outro.Recorrido: Losango Promoções de Vendas Ltda..Advogada: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 51- Recurso Inominado nº 0002283-70.2014.8.02.0358, de Arapiraca, Recorrente: Maria da Silva Santos. Advogado: Michell Farias Nunes (OAB: 7885/AL) e outro. Recorrido: Ceal Companhia Energética de Alagoas. Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 52- Recurso Inominado nº 0002384-64.2015.8.02.0458, de Arapiraca, Recorrente: Banco Volkswagen S/A.Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).Recorrida: DANIELA SOUZA DA PAZ BARBOZA.Advogada: Rafaelly Kelly Felix de Paiva Aguiar (OAB: 12918/AL) e outro. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 53- Recurso Inominado nº 0001208-07.2015.8.02.0343, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Ceal Companhia Energética de Alagoas.Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros.Recorrida: WELLITANIA ALVES DA SILVA MARQUES. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 54- Recurso Inominado nº 0001145-16.2014.8.02.0343, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas.Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outro.Recorrida: TEREZINHA FLORENTINO RITIR. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 55- Recurso Inominado nº 0700717-64.2015.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Tim Celular S/A.Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 7566A/AL) e outro.Recorrido: Reginaldo Ramos.Advogado: Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL) e outro. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 56- Recurso Inominado nº 0000095-97.2015.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).Recorrida: MARIA AMERICA DIAS.Advogada: Fabiane Soares Roberto (OAB: 11787/AL) e outro. Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 57- Recurso Inominado nº 0002142-85.2013.8.02.0358, de Arapiraca, Recorrente: Banco do Brasil S/A.Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 3594AC).Recorrido: fabio barbosa machado.Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL). Relator: Dr. Alberto de Almeida.
- 58- Recurso Inominado nº 0700123-16.2016.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda..Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501RJ).Recorrido: Rodolfo Vieira Rodrigues.Advogado: Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.
- 59- Recurso Inominado nº 0002836-74.2015.8.02.0458, de Arapiraca, Recorrente: HAP VIDA SAÚDE.Advogada: Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos (OAB: 10273/AL) e outros.Recorrido: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA.Advogado: Radimylla Thayane da Silva (OAB: 10070/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.
- 60- Recurso Inominado nº 0701107-34.2015.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA.Advogado: Marcos Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA).Recorrida: Benedita Maria da Silva.Advogado: Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.
- 61- Recurso Inominado nº 0701108-19.2015.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA.Advogado: Marcos Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA).Recorrida: Benedita Maria da Silva.Advogado: Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.
- 62- Recurso Inominado nº 0701106-49.2015.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA.Advogado: Marcos Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA).Recorrida: Benedita Maria da Silva.Advogado: Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.
- 63- Recurso Inominado nº 0701110-86.2015.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA.Advogado: Marcos Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA).Recorrida: Benedita Maria da Silva.Advogado: Diógenes de Almeida Ferreira

Barbosa (OAB: 9333/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

64- Recurso Inominado nº 0701105-64.2015.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.Advogado: Marcos Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA).Recorrida: Benedita Maria da Silva.Advogado: Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

65- Recurso Inominado nº 0700133-61.2016.8.02.0146, de Palmeira dos Indios, Recorrente: Banco Bradesco Sa.Advogada: Maria do Socorro Vaz Torrez (OAB: 3788A/AL) e outro.Recorrida: Marinete Laurinda da Rocha.Advogado: Arivaldo Gaia Maia Neto (OAB: 11720/AL) e outro. Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

66- Recurso Inominado nº 0700329-22.2016.8.02.0149, de Arapiraca, Recorrente: Mariana Maria Cavalcante. Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL). Recorrida: Tim Celular S/A. Advogado: Maurício Silva Leahy (OAB: 10775AA/L). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

67- Recurso Inominado nº 0700321-42.2016.8.02.0150, de Arapiraca, Recorrente: BCP S/A.Advogado: Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL) e outro.Recorrido: José Júnior da Silva.Advogado: JESSIKA NAYANE FERREIRA DA SILVA (OAB: 13561AL) e outro. Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

68- Recurso Inominado nº 0001132-26.2015.8.02.0458, de Arapiraca, Recorrente: Hipercard Banco Mútiplo S/A.Advogado: Raoni Souza Drummond (OAB: 10120/AL) e outros.Recorrida: ELIETE LISBOA.Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL). Relator: Dr. Luciano Américo Galvão Filho.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante

Chefe de Secretaria Substituta da Turma Recursal - 2ª Região.

### TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/Al, Fone: (82) 3482.9551.

Classe do Processo: Embargos de Declaração Numero do Processo:0000100-67.2016.8.02.0355 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Arapiraca Relator do Processo: André Avancini D'Avila

Partes com ênfase ao Representante:

Embargante : Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Embargado: ESPEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogada: Gabriela Lima de Melo e Figueirêdo (OAB: 5038/AL)

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº. 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intimo o Embargado, ESPEDITO PEREIRA DA SILVA, através de seu Adv. Gabriela Lima de Melo e Figueirêdo (OAB: 5038/AL para apresentar as contrarrazões dos Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

Arapiraca, 26 de Janeiro de 2018.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante

Chefe de Secretaria Substituta

Classe do Processo: Embargos de Declaração Numero do Processo :0001879-10.2014.8.02.0458 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Arapiraca Relator do Processo: André Avancini D'Avila

Partes com ênfase ao Representante:

Embargante : Itaucard - Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Raoni Souza Drummond (OAB: 10120/AL) e outros

Embargado: OSVALDO DA SILVA SOUZA

Disponibilização: segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

Advogado : Paulo Victor Novaes Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL) e outro

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº. 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intimo o Embargado, OSVALDO DA SILVA SOUZA, através de seu Adv. Paulo Victor Novaes Florêncio da Silva (OAB: 10502/AL) e outro para apresentar as contrarrazões dos Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

Arapiraca, 26 de Janeiro de 2018.

Gabrielle Wanderley Tenório Cavalcante

Chefe de Secretaria Substituta

1 ódigo de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.

# SUMÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desembargador Otávio Leão Praxedes Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL (82) 4009-3190 www.tjal.jus.br Presidente Endereço Telefone Internet